

As recomendações do GAFI

Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação	Pág.5
--	-------

Metodologia

Para avaliar o cumprimento técnico às recomendações do GAFI e a efetividade dos sistemas antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo	Pág.195
---	---------



A lavagem de dinheiro é um tema que tem merecido atenção prioritária da ACREFI. Há anos a entidade promove debates e seminários sobre o assunto, que consideramos vital não só para o setor financeiro, mas para toda a sociedade. Para esses encontros, temos trazido especialistas para debater com nosso segmento a prevenção à lavagem de dinheiro, tanto pelo lado da legislação e regulação quanto do ponto de vista ético.

Com base nessa postura, é com grande satisfação que apoiamos a iniciativa do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) de publicar este livro, que contém as Recomendações do GAFI e a Metodologia de Avaliação. Trata-se de um guia para que se faça a efetiva implantação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater não só a lavagem de dinheiro, mas também o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

O GAFI elabora globalmente padrões para as medidas que combatem essas ameaças, que já são adotados por mais de 180 países. Esses parâmetros revisados pelo GAFI dão força às salvaguardas globais e protegem a integridade do sistema financeiro.

Assim, a Acrefi sente-se honrada de apoiar essa iniciativa que tanto colabora para que posamos, todos nós, alcançar o objetivo maior que é viver em um mundo melhor e mais seguro.

Boa leitura!

Hilgo Gonçalves
Presidente da ACREFI

Bastante divulgadas e conhecidas nos meios técnicos, as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira - GAFI desenham as grandes linhas para o desenvolvimento de sistemas eficazes de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

Aplicadas por mais de 180 países, o cumprimento dessas Recomendações pode parecer, à primeira vista, simples. Entretanto, como diz a sabedoria popular, o diabo está nos detalhes.

Para efetivamente cumprir com as Recomendações é necessário verificar milhares de aspectos constantes da não tão divulgada Metodologia de Avaliação do Cumprimento Técnico das Recomendações do GAFI e da Efetividade dos Sistemas de ALD/FT (Metodologia de Avaliação).

Com vistas a aumentar a divulgação desse importante guia, para todos os que se dedicam a esse apaixonante tema, foi preparada a edição deste livro com a tradução das 40 Recomendações e da Metodologia de Avaliação, que contou com o inestimável apoio da Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI.

Acredito que será uma ferramenta útil para aperfeiçoar cada vez mais o sistema brasileiro de PLD/FT.

Antonio Gustavo Rodrigues
Presidente do COAF

Tradução feita por Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Esta tradução destina-se apenas a fins de trabalho. Qualquer dúvida de interpretação deve ser resolvida tendo por referência a versão oficial em língua inglesa do documento “*International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*” publicado pelo GAFI.

As recomendações do GAFI

Padrões internacionais de combate
à lavagem de dinheiro e ao financiamento
do terrorismo e da proliferação

Aprovadas e adotadas em 15 de fevereiro de 2012



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	9
LISTA DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI	12
INTRODUÇÃO	14
RECOMENDAÇÕES DO GAFI	18
NOTAS INTERPRETATIVAS	50
NOTA SOBRE A BASE LEGAL DAS OBRIGAÇÕES PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E APNFDs	165
GLOSSÁRIO GERAL	168
TABELA DE SIGLAS	192
ANEXO: DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÃO DO GAFI	193



APRESENTAÇÃO

As 40 Recomendações do GAFI constituem-se como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes.

A lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (ADM) são graves ameaças à segurança, ao crescimento e à integridade do sistema financeiro. O GAFI é o elaborador global de padrões para as medidas que combatem essas ameaças. Os padrões desse grupo internacional (as Recomendações do GAFI) são adotados por mais de 180 países, por meio de uma rede global de organizações regionais de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Os padrões revisados pelo GAFI fortalecerão as salvaguardas globais e protegerão a integridade do sistema financeiro.

Os padrões do GAFI foram revisados para aumentar as exigências em situações de alto risco e permitir que os países adotem posturas mais objetivas e focadas para esses riscos. A revisão das Recomendações busca alcançar o equilíbrio:

- As exigências foram especificamente fortalecidas nas áreas de maior risco ou naquelas em que a implementação pode ser melhorada. Foram expandidas para incluir novas ameaças, como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, além de serem mais claras com relação à transparência e mais rígidas contra a corrupção.
- No entanto, são também mais detalhadas – há mais flexibilidade para medidas simples a serem aplicadas em áreas de baixo risco. A abordagem baseada em risco permitirá que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) apliquem seus recursos em áreas de maior risco.

As Recomendações GAFI são a base para que todos os países atinjam o objetivo comum de atacar a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação. O GAFI insta que todos os países efetivamente implementem essas medidas em seus sistemas nacionais.

MUDANÇAS-CHAVE NOS PADRÕES

A abordagem baseada em risco: Os países precisam entender claramente os riscos da lavagem de dinheiro que os afetam e adaptar seus sistemas de PLD/CFT para tratar a natureza desses riscos – com medidas acentuadas onde os riscos forem maiores e a opção de medidas simplificadas onde forem menores. Na abordagem baseada em risco, os países poderão direcionar com mais eficiência seus recursos e aplicar medidas preventivas que correspondam aos riscos de setores ou atividades específicos. Uma boa implementação da abordagem baseada em risco se transforma em um sistema PLD/CFT mais eficiente e barato.

Transparência: A falta de transparência com relação à titularidade e controle de pessoas jurídicas e outras estruturas ou com relação às partes responsáveis por transferências eletrônicas faz com que sejam vulneráveis ao uso indevido por criminosos e terroristas. O GAFI aumentou as exigências de transparência, o que significa exigir que haja informações confiáveis disponíveis a respeito da propriedade beneficiária e controle das empresas, trustes e outras pessoas jurídicas e estruturas. Significa também exigências mais rigorosas sobre as informações que devem acompanhar as transferências eletrônicas de recursos. As medidas que aumentam a transparência, se implementadas de forma global, dificultarão a ocultação de atividades de criminosos e terroristas.

Cooperação Internacional: Com a crescente globalização das ameaças da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, o GAFI também aumentou o alcance da cooperação internacional entre agências governamentais e entre grupos financeiros. As Recomendações revisadas trarão mais eficiência para trocas de informações, rastreamento, bloqueios, confiscos e repatriação de bens ilegais.

Padrões Operacionais: as Recomendações GAFI que tratam do cumprimento da lei e das Unidades de Inteligência Financeira foram amplamente revisadas. As revisões esclarecem o papel e as funções das agências operacionais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, além de definir o alcance das técnicas e poderes investigativos disponíveis.

Novas Ameaças e Novas Prioridades: o GAFI está tratando novas e mais graves ameaças, em resposta às prioridades definidas pela comunidade internacional, em especial o G-20. Os principais problemas tratados são:

- **Financiamento da Proliferação** – A proliferação de armas de destruição em massa é uma importante questão de segurança, e medidas financeiras podem ser uma maneira efetiva de combater essa ameaça. O GAFI adotou uma nova Recomendação que tem como objetivo garantir a implementação consistente e efetiva de sanções financeiras específicas quando solicitadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

- **Corrupção e Pessoas Expostas Politicamente** – as Recomendações GAFI aumentam as exigências sobre pessoas politicamente expostas – que podem representar um risco maior de corrupção devido às posições que ocupam. A exigência de aplicar diligência devida melhorada a pessoas politicamente expostas estrangeiras foi expandida com as exigências aplicadas a pessoas politicamente expostas nacionais e organizações internacionais, além da família e associados próximos de todas as pessoas politicamente expostas – refletindo os métodos usados por oficiais corruptos e cleptocratas para lavar os produtos da corrupção.

- **Crimes Fiscais** – a lista de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro foi expandida para incluir os crimes fiscais. Isso fará com que os produtos de crimes fiscais estejam dentro do escopo dos poderes e autoridades usados para combater a lavagem de dinheiro, o que contribuirá para uma melhor coordenação entre as autoridades de PLD/CFT e autoridades fiscais, além de eliminar potenciais obstáculos à cooperação internacional em matéria de crimes fiscais.

- **Financiamento do Terrorismo** – O financiamento do terrorismo continua sendo uma séria preocupação para a comunidade internacional e permanece como um dos principais focos dos Padrões GAFI. As nove Recomendações Especiais do GAFI sobre financiamento do terrorismo foram completamente integradas às novas Recomendações, refletindo o fato de que o financiamento do terrorismo é uma preocupação de longa data e as fortes ligações entre medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e medidas para combater o financiamento do terrorismo.

- **Mais Claras e Simples** – O GAFI atualizou suas recomendações para refletir as mudanças no setor financeiro (por exemplo, definindo exigências mais claras para grupos financeiros) e aplicar a experiência adquirida na implementação das Recomendações do GAFI pelos países (por exemplo, esclarecendo as exigências de diligência devida ao cliente em países que tiveram dificuldades práticas com a implementação).

- **Inclusivas** – As Recomendações do GAFI foram atualizadas para responder às questões levantadas pelo setor privado e pela sociedade civil, e as revisões foram desenvolvidas a partir de extensivas consultas públicas.

- **Implementação** – o GAFI iniciou em 2014 uma nova rodada de avaliações das Recomendações em seus países-membro e se concentrará em avaliar se os países efetivamente implementaram os Padrões.

As Recomendações do GAFI exigem que todos os países possuam sistemas eficientes de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação. As recomendações definem as medidas que os países devem adotar em seus sistemas regulatórios e de justiça criminal, as medidas para garantir transparência com relação à titularidade de pessoas jurídicas e outras estruturas, o estabelecimento de autoridades competentes com funções apropriadas, poderes e mecanismos de cooperação e acordos de cooperação com outros países.

As Recomendações do GAFI estabelecem requisitos claros, suportados por avaliações rigorosas e objetivas de como foram implementadas as exigências nos sistemas ALD/CFT de cada país, por meio de Avaliações Mútuas. O GAFI também possui um mecanismo rígido de acompanhamento e cumprimento, com sanções para os países que deixam de implementar medidas adequadas. O GAFI promoveu uma profunda mudança nos esforços globais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo:

Em quase todos os países, sistemas ALD/CFT já foram estabelecidos ou estão no processo de estabelecimento – especificamente (desde 2003), nos países em desenvolvimento, fortalecendo suas próprias defesas contra o crime e a corrupção e construindo um sistema global ALD/CFT.

A rede global do GAFI se expandiu – o GAFI trabalha com uma rede global de oito grupos regionais, por meio dos quais os países de cada região avaliam a implementação dos Padrões GAFI e trabalham contra as ameaças regionais de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

As Avaliações Mútuas e Relatórios de Acompanhamento do GAFI permitirão mostrar melhoras consistentes em todos os países que foram avaliados.

AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Número	Número anterior	
		A – POLÍTICAS E COORDENAÇÃO ALD/CFT
1	-	Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco*
2	R.31	Cooperação e Coordenação Nacional
		B – LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO
3	R.1 e R.2	Crime de lavagem de dinheiro*
4	R.3	Confisco e medidas cautelares*
		C – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO
5	RE II	Crime de financiamento do terrorismo*
6	RE III	Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo*
7		Sanções financeiras específicas relativas à proliferação*
8	RE VIII	Organizações sem fins lucrativos*
		D – MEDIDAS PREVENTIVAS
9	R.4	Leis de sigilo bancário
		<i>Devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros</i>
10	R.5	Devida diligência acerca do cliente*
11	R.10	Manutenção de registros
		<i>Medidas adicionais para clientes e atividades específicos</i>
12	R.6	Pessoas expostas politicamente*
13	R.7	Correspondente bancário*
14	RE VI	Serviços de transferência de dinheiro/valores*
15	R.8	Novas tecnologias
16	RE VII	Transferências eletrônicas*
		<i>Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros</i>
17	R.9	Recurso a terceiros*
18	R.15 e R.22	Controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras*
19	R.21	Países de alto risco*
		<i>Comunicação de operações suspeitas</i>
20	R.13 e RE IV	Comunicação de operações suspeitas
21	R.14	Revelação (<i>tiping-off</i>) e confidencialidade
		<i>Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)</i>
22	R.12	APNFDs: Devida diligência acerca do cliente*
23	R.16	APNFDs: Outras medidas*
		E – TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE EFETIVA DE PESSOAS

		JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS
24	R.33	Transparência e propriedade de pessoas jurídicas
25	R.34	Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas
		F – PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS
		<i>Regulação e Supervisão</i>
26	R.23	Regulação e supervisão de instituições financeiras*
27	R.29	Poderes dos supervisores
28	R.24	Regulação e supervisão das APNFDs
		<i>Autoridades Operacionais e de Aplicação da Lei</i>
29	R.26	Unidades de inteligência financeira*
30	R.27	Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei*
31	R.28	Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei
32	RE IX	Transportadores de valores
		<i>Obrigações Gerais</i>
33	R.32	Estatísticas
34	R.25	Orientações e retroalimentação (<i>feedback</i>)
		<i>Sanções</i>
35	R.17	Sanções
		G – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
36	R.35 e RE I	Instrumentos internacionais
37	R.36 e RE V	Assistência jurídica mútua
38	R.38	Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco*
39	R.39	Extradição
40	R.40	Outras formas de cooperação internacional*

A coluna “número anterior” refere-se à correspondente Recomendação do GAFI da versão de 2003.

As recomendações marcadas com um asterisco possuem notas interpretativas, que devem ser lidas em conjunto com a recomendação.

Versão adotada em 15 de fevereiro de 2012.

INTRODUÇÃO

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é uma entidade intergovernamental criada em 1989 pelos ministros das jurisdições membros. A função do GAFI é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido.

As Recomendações do GAFI estabelecem um sistema abrangente e consistente de medidas que os países devem adotar para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, bem como do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Os países possuem sistemas legais, administrativos e operacionais diversos e diferentes sistemas financeiros e, dessa forma, não podem todos tomar medidas idênticas para combater as ameaças. As Recomendações do GAFI, portanto, estabelecem um padrão internacional que os países devem adotar por meio de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares. As Recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países devem adotar para:

- identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica;
- combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação;
- aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados;

- estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais;
- aumentar a transparência e a disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas;
- facilitar a cooperação internacional.

As Quarenta Recomendações do GAFI originais foram criadas em 1990 como iniciativa para combater o uso indevido dos sistemas financeiros por pessoas que queriam lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Em 1996, as recomendações foram revisadas pela primeira vez para refletir as novas tendências e técnicas de lavagem de dinheiro e para ampliar o escopo das recomendações para além da lavagem de dinheiro relacionada somente a drogas. Em outubro de 2001, o GAFI expandiu seu mandato para tratar também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas, e deu o importante passo ao criar as Oito (posteriormente expandidas para Nove) Recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo. As Recomendações do GAFI foram revisadas pela segunda vez em 2003, e essas, juntamente com as Recomendações Especiais, foram adotadas por mais de 180 países, sendo reconhecidas universalmente como o padrão internacional antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT).

Após a conclusão da terceira rodada de avaliações mútuas de seus membros, o GAFI revisou e atualizou suas recomendações, em estreita cooperação com os grupos regionais ao estilo GAFI (*FATF – style regional bodies – FSRBs*) e outras organizações observadoras, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas. As revisões tratam de novas ameaças, esclarecem e reforçam muitas das obrigações já existentes, mantendo a estabilidade e o rigor necessários nas recomendações.

Os padrões do GAFI também foram revisados para reforçar as exigências quanto a situações de maior risco e permitir que os países adotem medidas mais específicas em áreas em que os riscos permaneçam altos ou onde a implementação possa ser reforçada. Os países primeiramente deveriam identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que enfrentam, para, então, adotar medidas apropriadas para mitigar tais riscos. A abordagem baseada no risco permite que os países, dentro das exigências do GAFI, adotem um conjunto mais flexível de medidas para direcionar mais efetivamente seus recursos e aplicar medidas preventivas que sejam proporcionais à natureza dos riscos para concentrar seus esforços da maneira mais eficiente possível.

O combate ao financiamento do terrorismo é um grande desafio. Em geral, um sistema ALD/CFT efetivo é uma ferramenta importante para enfrentar o financiamento do terrorismo. E grande parte das medidas que antes focavam somente nessa questão está agora integrada às recomendações revisadas, o que elimina a necessidade de Recomendações Especiais. No entanto, algumas recomendações tratam especificamente do financiamento do terrorismo, presentes na Seção C das Recomendações do GAFI. São elas: Recomendação 5 (criminalização do financiamento do terrorismo), Recomendação 6 (sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo) e Recomendação 8 (medidas para prevenir o uso indevido de organizações sem fins lucrativos). A proliferação de armas de destruição em massa também é uma grande preocupação de segurança, e, em 2008, o mandato do GAFI foi expandido para tratar também do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Para combater essa ameaça, o GAFI adotou uma nova recomendação (Recomendação 7), que tem como objetivo garantir a implementação consistente e efetiva de sanções financeiras específicas quando forem exigidas pelo Conselho de Segurança da ONU.

Os padrões do GAFI são compostos pelas próprias recomendações e suas notas interpretativas, em conjunto com as definições aplicáveis do glossário. As medidas

estabelecidas nos padrões do GAFI deveriam ser implementadas por todos os membros do GAFI e dos grupos regionais, e sua implementação será rigorosamente avaliada por meio de processos de avaliação mútua e pelos processos de avaliação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial – baseados na metodologia comum de avaliação do GAFI. Algumas notas interpretativas e definições presentes no glossário incluem exemplos que ilustram como as exigências podem ser aplicadas. Os exemplos não são elementos obrigatórios nos padrões do GAFI e estão incluídos apenas como forma de orientação, sem a intenção de ser abrangentes, apesar de serem indicadores úteis, podendo não ser relevantes em todas as circunstâncias.

O GAFI também produz manuais de orientação e de melhores práticas e outros guias para auxiliar os países a implementarem os padrões do GAFI. Esses outros documentos não são obrigatórios na avaliação do cumprimento dos padrões, mas podem ser úteis para que os países os levem em consideração ao implementar, da melhor maneira possível, os padrões do GAFI. Encontra-se anexa às recomendações uma lista dos manuais e documentos de melhores práticas atuais do GAFI, também disponíveis no endereço eletrônico do GAFI.

O GAFI tem o compromisso de manter um diálogo estreito e construtivo com o setor privado, com a sociedade civil e com outras partes interessadas, todos parceiros importantes para garantir a integridade do sistema financeiro. A revisão das recomendações envolveu consultas extensivas e tirou proveito dos comentários e sugestões feitos por esses atores. Indo adiante e de acordo com seu mandato, o GAFI continuará a considerar mudanças aos padrões, conforme apropriado, à luz de novas informações sobre novas ameaças e vulnerabilidades ao sistema financeiro global.

O GAFI convoca todos os países a adotarem medidas efetivas para que seus sistemas nacionais de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação estejam em conformidade com as Recomendações do GAFI revisadas.

RECOMENDAÇÕES DO GAFI

A. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO ALD/CFT

1. Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco*

Os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país, e tomar medidas, inclusive designando uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objetivo de garantir que os riscos sejam efetivamente mitigados. Com base nessa avaliação, os países devem aplicar uma abordagem baseada no risco (ABR) para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem deve ser um fator essencial para a alocação eficiente de recursos por todo o regime antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT) e para a implementação das medidas baseadas em risco em todas as Recomendações do GAFI. Quando os países identificarem riscos maiores, deveriam se assegurar de que seu regime ALD/CFT aborda adequadamente esses riscos. Quando identificarem riscos menores, os países poderão optar por medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI, sob certas condições.

Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

2. Cooperação e coordenação nacional

Os países deveriam ter políticas ALD/CFT informadas pelos riscos identificados, que devem ser regularmente revisadas, e deveriam designar uma autoridade ou possuir um mecanismo de coordenação ou outro mecanismo que seja responsável por tais políticas.

Os países deveriam assegurar-se de que os formuladores de políticas, a unidade de inteligência financeira (UIF), as autoridades de aplicação da lei, supervisoras e outras autoridades competentes relevantes, nos níveis operacional e de formulação de políticas, possuam mecanismos efetivos que permitam a cooperação e, quando apropriado, a coordenação doméstica a respeito do desenvolvimento e da implementação de políticas e atividades de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

B. LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO

3. Crime de lavagem de dinheiro*

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.

4. Confisco e medidas cautelares*

Os países deveriam adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados; (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de serem empregados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes; (c) bens que sejam produtos ou que tenham sido usados, ou com a intenção de serem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas; ou (d) bens de valor equivalente.

Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas.

Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (*non-*

conviction based forfeiture), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica.

C. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

5. Crime de financiamento do terrorismo*

Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

6. Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e seu financiamento*

Os países deveriam adotar regimes de sanções financeiras específicas para cumprir as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e à supressão do terrorismo e seu financiamento. As resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade que seja (i) designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou sob sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, inclusive de acordo com a Resolução 1267 (1999) e suas sucessoras, ou (ii) designadas por um país nos termos da Resolução 1373 (2001).

7. Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação*

Os países deveriam implementar sanções financeiras específicas para cumprir com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, supressão e desmantelamento da proliferação de armas de destruição em massa e seu

financiamento. As resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade designada ou sob a autoridade do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

8. Organizações sem fins lucrativos*

Os países deveriam verificar a adequação de leis e regulamentos relativos a entidades que possam ser usadas indevidamente para o financiamento do terrorismo. Os países deveriam aplicar medidas proporcionais e específicas, dentro da abordagem baseada em risco, às organizações sem fins lucrativos para protegê-las contra o financiamento do terrorismo:

- (a) por organizações terroristas que se passem por entidades legítimas;
- (b) para explorar entidades legítimas como canais para o financiamento do terrorismo, inclusive para fins de escapar de medidas de congelamento de ativos;
- (c) para ocultar ou camuflar o desvio clandestino de recursos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.

D. MEDIDAS PREVENTIVAS

9. Leis de sigilo de instituições financeiras

Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações do GAFI.

Devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros

10. Devida diligência acerca do cliente*

As instituições financeiras deveriam ser proibidas de manter contas anônimas ou contas em nomes obviamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a tomar medidas de devida diligência acerca do cliente (DDC) quando:

- (i) estabelecerem relações de negócios;
- (ii) realizarem transações ocasionais: (i) acima do limite designado aplicável (US\$/€ 15.000); ou (ii) que forem transferências eletrônicas nas circunstâncias cobertas pela nota interpretativa da Recomendação 16;
- (iii) houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;
- (iv) a instituição financeira tiver dúvida com relação à veracidade ou à adequação de dados de identificação do cliente obtidos anteriormente.

O princípio de que as instituições financeiras deveriam conduzir DDC deverá estar estabelecido em lei. Cada país poderá determinar como serão impostas as obrigações específicas de DDC, seja por meio de lei ou de normas coercitivas.

As medidas de DDC a serem adotadas são as seguintes:

- (a) identificar o cliente e verificar sua identidade por meio de documentos, informações ou dados confiáveis e de fontes independentes;
- (b) identificar o beneficiário e adotar medidas razoáveis para verificar a identidade de tal beneficiário, de forma que a instituição financeira obtenha conhecimento satisfatório sobre quem é o beneficiário. Para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas, as instituições financeiras deveriam também compreender a propriedade e a estrutura de controle do cliente;
- (c) compreender e, quando apropriado, obter informações a respeito do propósito e da natureza pretendidos da relação de negócios;
- (d) conduzir uma devida diligência contínua na relação de negócios e uma análise minuciosa das transações conduzidas durante a relação, para garantir que tais transações sejam consistentes com o conhecimento da instituição sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a origem dos recursos.

As instituições financeiras deveriam aplicar cada uma das medidas de DDC listadas acima de (a) a (d), determinando até que ponto tais medidas usam uma abordagem baseada no risco (ABR), de acordo com as notas interpretativas dessa recomendação e da Recomendação 1.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a verificar a identidade do cliente e do beneficiário antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócios ou na realização de transações para clientes ocasionais. Os países poderão permitir que as instituições financeiras completem a verificação em prazos razoáveis a partir do estabelecimento da relação, em que os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam efetivamente administrados e em que seja essencial não interromper a condução normal dos negócios.

Quando as instituições financeiras não forem capazes de cumprir com as exigências aplicáveis listadas nos parágrafos de (a) a (d) acima (sujeitas a modificações

apropriadas de acordo com as medidas de uma abordagem baseada no risco), elas deveriam estar obrigadas a não abrir a conta, não iniciar relações de negócios ou não realizar as transações; ou estar obrigadas a encerrar a relação de negócios; e deveriam considerar fazer uma comunicação de operação suspeita com relação ao cliente.

Essas exigências deveriam ser aplicadas a todos os novos clientes, apesar de que as instituições financeiras também deveriam aplicar esta recomendação aos clientes existentes com base na materialidade e no risco, e devem conduzir uma devida diligência nessas relações existentes em momentos apropriados.

11. Manutenção de registros

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a manter, por pelo menos cinco anos, todos os registros necessários de transações, tanto domésticas quanto internacionais, para que possam atender rapidamente a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes. Tais registros devem ser suficientes para reconstruir transações individuais (inclusive os valores e tipos de moeda envolvidos, se houver) para fornecer, se necessário, provas para processos de persecução penal por atividades criminosas.

As instituições financeiras deveriam manter todos os registros obtidos por meio de medidas de DDC (por exemplo, cópias ou registros de documentos oficiais de identificação, como passaportes, carteiras de identidade, habilitações de motorista ou documentos similares), arquivos e correspondências comerciais das contas, inclusive os resultados de quaisquer análises feitas (por exemplo, averiguações para definir o histórico e a finalidade de transações complexas e de valores muito altos), por pelo menos cinco anos após o fim da relação de negócios, ou da data da transação ocasional.

As instituições deveriam ser obrigadas por lei a manter registros de transações e informações obtidas por meio de medidas de DDC.

As informações de DDC e registros de transações deveriam estar disponíveis às autoridades domésticas competentes com atribuições apropriadas.

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

12. Pessoas expostas politicamente*

As instituições financeiras deveriam, em relação às pessoas expostas politicamente (PEPs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente;
- (b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios;
- (c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e dos recursos;
- (d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PEP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos de relações de negócios de mais alto risco com essas pessoas, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d).

As exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs.

13. Correspondência bancária

As instituições financeiras deveriam, em relação à correspondência bancária transfronteiriça e outras relações similares, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) reunir informações suficientes sobre instituições correspondentes para compreender totalmente a natureza do negócio do correspondente e determinar, a partir de informações de fontes abertas, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, inclusive se já foi objeto de investigação de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, ou de ação regulatória;
- (b) avaliar os controles ALD/CFT da instituição correspondente;
- (c) obter aprovação da alta gerência antes de estabelecer novas relações correspondentes;
- (d) compreender claramente as respectivas responsabilidades de cada instituição;
- (e) com relação a contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), assegurar-se de forma satisfatória de que o banco correspondente conduziu DDC quanto aos clientes que tenham acesso direto a contas no banco em questão e que esse banco tem condições de fornecer informações de DDC relevantes caso a instituição solicite.

As instituições financeiras deverão ser proibidas de iniciar ou continuar uma relação de correspondente bancário com bancos de fachada. As instituições financeiras deverão ser obrigadas a se assegurar de forma satisfatória que as instituições correspondentes não permitem que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

14. Serviços de transferência de dinheiro / valores*

Os países deveriam adotar medidas que garantam que pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de transferência de dinheiro ou valores (STNV) sejam autorizadas ou registradas, e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e cumprimento das medidas relevantes previstas nas Recomendações do GAFI. Os países deveriam implementar

ações para identificar pessoas físicas e jurídicas que prestem STNV sem autorização ou registro e aplicar as sanções apropriadas.

Toda pessoa física ou jurídica que atue como agente também deveria ser autorizada ou registrada por uma autoridade competente, ou a prestadora de STNV deveria manter uma lista atualizada de seus agentes, acessível às autoridades competentes nos países em que a STNV e seus agentes atuem. Os países também deveriam adotar medidas para que as prestadoras de STNV que usem agentes os incluam em seus programas ALD/CFT e os monitorem com relação ao cumprimento desses programas.

15. Novas tecnologias

Os países e instituições financeiras deveriam identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que possam surgir em relação a: (a) desenvolvimento de novos produtos e práticas de negócios, inclusive novos mecanismos de entrega; e (b) o uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento para produtos novos ou já existentes. No caso de instituições financeiras, tal avaliação de riscos deveria ocorrer antes do lançamento desses novos produtos, práticas de negócios ou do uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento. As instituições deveriam adotar medidas apropriadas para gerenciar ou mitigar tais riscos.

16. Transferências eletrônicas*

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluam informações requeridas e precisas sobre os remetentes, e informações requeridas do beneficiário no caso de transferências eletrônicas e mensagens relacionadas, e que as informações permaneçam com a transferência ou com a mensagem relacionada por toda a cadeia de pagamento.

Os países deveriam garantir que as instituições financeiras monitorem as transferências eletrônicas, com vistas a detectar aquelas nas quais faltem informações de remetentes e/ou beneficiários e tomar as medidas apropriadas.

Os países deveriam assegurar que, ao processar uma transferência eletrônica, as instituições financeiras adotem medidas de congelamento, além de proibir a realização de transações com pessoas e entidades designadas, de acordo com as obrigações definidas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tais como a Resolução 1267 (1999) e resoluções sucessoras, e a Resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e supressão do terrorismo e do financiamento do terrorismo.

Recurso, controles e grupos financeiros

17. Recurso a terceiros*

Os países poderão permitir que as instituições financeiras recorram a terceiros para executarem os elementos (a) – (c) das medidas de DDC estabelecidas na Recomendação 10 ou para iniciar negócios, desde que sejam cumpridos os critérios abaixo. Quando for permitido tal recurso, a responsabilidade final pelas medidas de DDC permanece com a instituição financeira que recorre ao terceiro.

Os critérios a serem cumpridos são os seguintes:

- (a) Uma instituição financeira que recorra a terceiro deveria imediatamente obter as informações necessárias a respeito dos elementos (a) – (c) das medidas de DDC estabelecidas na Recomendação 10.
- (b) As instituições financeiras deveriam tomar medidas adequadas para ter certeza de que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relativas às medidas de DDC sejam disponibilizadas sem demora pelo terceiro, quando solicitadas.

-
- (c) A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro é regulado, fiscalizado ou monitorado, e que possui medidas para cumprir com os requisitos de DDC e de manutenção de registro de acordo com as Recomendações 10 e 11.
- (d) Ao determinar em quais países podem estar situados os terceiros que atendem às condições, os países deveriam levar em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.

Quando uma instituição financeira recorrer a um terceiro que faça parte do mesmo grupo financeiro, e (i) o grupo aplicar os requisitos de DDC e de manutenção de registros, de acordo com as Recomendações 10 e 11 e com programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, de acordo com a Recomendação 18; e (ii) quando a efetiva implementação de tais requisitos de DDC e de manutenção de registros e os programas ALD/CFT do grupo como um todo forem supervisionados por uma autoridade competente, tais autoridades poderão, portanto, considerar que a instituição financeira aplica as medidas (b) e (c) acima por meio do programa de seu grupo e decidir que (d) não é uma pré-condição necessária para a confiança quando o risco mais alto do país for mitigado adequadamente pelas políticas ALD/CFT do grupo.

18. Controles internos, filiais e subsidiárias estrangeiras*

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a implementar programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os grupos financeiros deveriam estar obrigados a implementar programas contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para todo o grupo, inclusive políticas e procedimentos para compartilhamento de informações dentro do próprio grupo para fins ALD/CFT.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a garantir que suas filiais estrangeiras e subsidiárias das quais são proprietárias majoritárias apliquem medidas ALD/CFT consistentes com as exigências de seu país de origem para a implementação

das Recomendações do GAFI por meio dos programas do grupo contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

19. Países de alto risco*

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a aplicar medidas reforçadas de devida diligência acerca do cliente para relações de negócios e transações com pessoas físicas e jurídicas e instituições financeiras de países onde as Recomendações do GAFI assim o exigirem. O tipo de medida reforçada de devida diligência aplicada deverá ser efetivo e proporcional aos riscos.

Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas adequadas quando solicitados pelo GAFI. Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas independentemente de qualquer solicitação do GAFI a esse respeito. Tais contramedidas deveriam ser efetivas e proporcionais aos riscos.

Comunicação de operações suspeitas

20. Comunicação de operações suspeitas

Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo, ela deveria estar obrigada, por lei, a comunicar prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF).

21. Revelação e confidencialidade

As instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados deveriam ser:

-
- (a) protegidos por lei contra responsabilidade civil e criminal por quebra a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou provisão legislativa, regulatória ou administrativa, caso comuniquem de boa-fé suas suspeitas à UIF, mesmo que não saibam exatamente qual é a atividade criminosa em questão e independentemente se a atividade ilegal sob suspeita tenha realmente ocorrido;
- (b) proibidos por lei de revelar (“*tipping off*”) o fato de que uma comunicação de operação suspeita (COS) ou informação relacionada esteja sendo feita à UIF.

Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

22. APNFD: devida diligência acerca do cliente*

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

- (a) Cassinos – quando os clientes estiverem envolvidos em transações financeiras de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;
- (b) Agentes imobiliários – quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes;
- (c) Comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas – quando estiverem envolvidos em qualquer transação em espécie com um cliente de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;
- (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Compra e venda de imóveis;

- Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas-correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais

(e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* – quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;
- Fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura jurídica;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como fideicomissário de um *express trust* ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

23. APNFDs: outras medidas*

As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:

- (a) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria;
- (b) Os comerciantes de metais e pedras preciosos deveriam comunicar operações suspeitas quando se envolverem em transações em espécie com um cliente em valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;
- (c) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de cliente ou para um cliente, se envolverem transações relacionadas às atividades listadas no parágrafo (e) da Recomendação 22.

E. TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

24. Transparência e propriedade de pessoas jurídicas*

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de pessoas jurídicas para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo. Deveriam também assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas a respeito da propriedade e do controle de pessoas jurídicas e que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde haja pessoas jurídicas que possam emitir ações ao portador ou certificados de ações ao portador, ou que permitam acionistas ou diretores indicados, deveriam adotar medidas efetivas para garantir que não sejam usadas indevidamente para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas Recomendações 10 e 22.

25. Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas*

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Em particular, deveriam assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas sobre os *express trusts*, inclusive informações sobre o instituidor, administrador e beneficiários, que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes. Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas Recomendações 10 e 22.

F. PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Regulação e supervisão

26. Regulação e supervisão de instituições financeiras*

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estejam sujeitas a regulação e supervisão adequadas e estejam efetivamente implementando as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes ou supervisores financeiros deveriam tomar as medidas legais ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência em instituição financeira. Os países não deveriam aprovar a constituição de bancos de fachada ou a continuidade de operação por esses bancos.

Para as instituições financeiras sujeitas aos princípios fundamentais (*core principles*), as medidas regulatórias e de supervisão que se aplicam para fins prudenciais e que também sejam relevantes para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, deveriam ser aplicadas de maneira semelhante para fins ALD/CFT. Isso deveria incluir a aplicação de supervisão consolidada ao grupo para fins ALD/CFT.

Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins ALD/CFT, levando-se em consideração o risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores, ou câmbio de dinheiro ou moeda, deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais ALD/CFT.

27. Poderes dos supervisores

Os supervisores deveriam ter poderes adequados para supervisionar, monitorar e garantir o cumprimento, pelas instituições financeiras, das obrigações para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive autoridade para conduzir inspeções. Eles deveriam estar autorizados a exigir a produção de qualquer informação das instituições financeiras que seja relevante no monitoramento de tal cumprimento, bem como a impor sanções alinhadas com a Recomendação 35, nos casos de não cumprimento de tais obrigações. Os supervisores deveriam ter poder de impor uma variedade de sanções disciplinares e financeiras, inclusive o poder de retirar, restringir ou suspender a autorização da instituição financeira, onde for aplicável.

28. Regulação e supervisão das APNFDs

As atividades e profissões não-financeiras designadas deveriam estar sujeitas a medidas regulatórias e de supervisão, conforme estabelecido a seguir:

- (a) Os cassinos deveriam estar sujeitos a um regime regulatório e de supervisão abrangente que garanta que tenham efetivamente implementado as medidas ALD/CFT necessárias. No mínimo:
- Os cassinos deveriam ser autorizados;
 - As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legais e regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência ou sejam operadores de um cassino;
 - As autoridades competentes deveriam assegurar que os cassinos sejam efetivamente supervisionados com relação ao cumprimento das obrigações ALD/CFT.

(b) Os países deveriam assegurar que outras categorias de APNFDs estejam sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações ALD/CFT. Isso deveria ser feito com base na sensibilidade ao risco. Isso pode ser feito: (a) por um supervisor; ou (b) por uma entidade de autorregulação (EAR) apropriado, desde que tal entidade possa garantir que seus membros cumpram suas obrigações de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

O supervisor ou a EAR também deveriam: (a) adotar as medidas necessárias para prevenir que criminosos ou seus associados sejam profissionais acreditados ou sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência, por exemplo, por meio da avaliação de pessoas com base em critérios de adequação e idoneidade (“*fit and proper*”); e (b) possuir sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de acordo com a Recomendação 35, para lidar com o não cumprimento das obrigações ALD/CFT.

Operacional e aplicação da lei

29. Unidades de inteligência financeira*

Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.

30. Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei*

Os países deveriam garantir que as autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas sejam responsáveis por investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro da estrutura nacional ALD/CFT. Pelo menos nos casos relacionados aos crimes que geram produtos relevantes, essas autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas deveria conduzir uma investigação financeira paralela proativa quando investigarem crimes de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Isso deveria incluir os casos em que o crime antecedente associado ocorrer fora de suas jurisdições. Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países.

31. Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei

Durante o curso de investigações de lavagem de dinheiro, de crimes antecedentes e de financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam ter acesso a todos os documentos e informações necessários para as investigações, bem como para as ações penais e outras ações a elas relacionadas. Esses poderes deveriam incluir o poder de adotar medidas compulsórias para a requisição de registros mantidos por instituições financeiras, APNFDs e outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como para a busca de

pessoas e propriedades, para a tomada de declarações de testemunhas, e para a busca e obtenção de provas.

Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes, ao conduzirem investigação, tenham acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas às investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Tais técnicas incluem: operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas computacionais e entrega controlada. Além disso, os países deveriam possuir mecanismos efetivos para identificar rapidamente se pessoas físicas ou jurídicas são titulares ou controlam contas. Deveriam também possuir mecanismos para garantir que as autoridades competentes tenham algum procedimento para identificar ativos sem notificação prévia do proprietário. Durante as investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam poder solicitar quaisquer informações relevantes à UIF.

32. Transportadores de valores

Os países deveriam ter medidas para detectar o transporte transfronteiriço de moedas e de outros instrumentos negociáveis ao portador, inclusive por meio de um sistema de declaração ou de um sistema de revelação.

Os países deveriam garantir que suas autoridades competentes disponham de autoridade legal para reter ou restringir as moedas ou os outros instrumentos negociáveis ao portador que forem suspeitos de estar relacionados com o financiamento do terrorismo, lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, ou que tenham sido objeto de declaração ou revelação falsas.

Os países deveriam assegurar que sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas sejam aplicadas às pessoas que façam declarações ou revelações falsas. Nos casos em que a

moeda ou os outros instrumentos negociáveis ao portador estiverem relacionados a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou crimes antecedentes, os países também deveriam adotar medidas, inclusive legislativas, consistentes com a Recomendação 4, que permitam o confisco do dinheiro ou dos instrumentos.

Exigências gerais

33. Estatísticas

Os países deveriam manter estatísticas abrangentes a respeito de assuntos relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas ALD/CFT. Deveriam estar incluídas estatísticas a respeito das COS recebidas e disseminadas; investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, processos e condenações, bens bloqueados, apreendidos e confiscados, assistência jurídica mútua ou outros pedidos de cooperação internacional.

34. Orientações e *feedback*

As autoridades competentes, supervisores e EARs deveriam elaborar orientações e fornecer *feedback*, que auxiliarão as instituições financeiras e as atividades e profissões não-financeiras designadas a aplicarem as medidas nacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e, em particular, a detectar e comunicar transações suspeitas.

Sanções

35. Sanções

Os países deveriam garantir que haja uma variedade de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas cobertas pelas Recomendações 6, e de 8 a 23, que não cumpram as

obrigações ALD/CFT. As sanções deveriam aplicar-se não somente a instituições financeiras e APFNDs, mas também a seus diretores e à alta gerência.

Cooperação internacional

36. Instrumentos internacionais

Os países deveriam adotar medidas imediatas para serem signatários e implementarem completamente a Convenção de Viena (1988), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999). Onde for aplicável, os países também serão incentivados a ratificarem e implementarem outras convenções internacionais importantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Crime Cibernético (2001), a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (2002) e a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco de Produtos de Crimes e sobre o Financiamento do Terrorismo (2005).

37. Assistência jurídica mútua

Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação. Em particular, os países:

- (a) Não deveriam proibir ou impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a prestação de assistência jurídica mútua;

- (b) Deveriam garantir que possuem processos claros e eficientes para a priorização e execução oportuna dos pedidos de assistência jurídica mútua. Os países devem utilizar uma autoridade central ou outro mecanismo oficial estabelecido para a efetiva transmissão e execução dos pedidos. Deve ser mantido um sistema de gerência de casos para se monitorar o progresso dos pedidos;
- (c) Não deveriam se recusar a atender um pedido de assistência jurídica mútua tendo como única justificativa o fato de o crime envolver também questões fiscais;
- (d) Não deveriam se recusar a atender um pedido de assistência jurídica mútua alegando que as leis locais exigem que as instituições financeiras e APNFDs mantenham sigilo ou confidencialidade (exceto quando a informação relevante solicitada é fornecida em circunstâncias onde se aplica o segredo ou privilégio profissional);
- (e) Deveriam manter a confidencialidade dos pedidos de assistência jurídica mútua recebidos e as informações neles contidas, sujeitos aos princípios fundamentais de direito interno, com o objetivo de proteger a integridade da investigação ou do inquérito. Se o país requerido não puder cumprir com as exigências de confidencialidade, deveriam informar imediatamente ao país requerente;

Os países deveriam oferecer assistência jurídica mútua, mesmo na ausência da dupla incriminação, se a assistência não envolver ações coercitivas. Os países deveriam considerar adotar tais medidas conforme necessário para que possam prestar um amplo escopo de assistência na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação for necessária para a assistência jurídica mútua, esse requisito deveria ser considerado cumprido independentemente se ambos os países classificarem o crime na mesma categoria de delitos ou o denominarem com a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

Os países deveriam garantir que, entre os poderes e técnicas investigativas exigidos na Recomendação 31, e quaisquer outros poderes e técnicas investigativas disponíveis para suas autoridades competentes:

- (a) todos aqueles relacionados a produção, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (inclusive registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas, e depoimentos de testemunhas;
- (b) uma grande variedade de outros poderes e técnicas investigativas também esteja disponível para o uso em resposta a pedidos de assistência jurídica mútua e, se for consistente com seus sistemas internos, em resposta a pedidos diretos de autoridades judiciais ou investigativas estrangeiras a homólogos domésticos.

Para evitar conflitos de jurisdição, deveriam ser consideradas a concepção e a aplicação de mecanismos para determinar o melhor local para processar os réus nos interesses da justiça nos casos sujeitos a processos em mais de um país.

Os países deveriam, ao realizar pedidos de assistência jurídica mútua, fazer os melhores esforços para fornecer informações factuais e legais completas, que permitirão que os pedidos sejam atendidos de maneira oportuna e eficiente, inclusive nos casos de urgência, e deveriam enviar os pedidos por meios rápidos. Antes do envio dos pedidos, os países deveriam se assegurar de atender às exigências e formalidades legais para obter a assistência.

As autoridades responsáveis pela assistência jurídica mútua (por exemplo, a autoridade central) deveriam possuir recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

38. Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco*

Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno. Os países também deveriam possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, inclusive o compartilhamento de bens confiscados.

39. Extradução

Os países deveriam atender de maneira construtiva e efetiva a pedidos de extradição relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sem atrasos indevidos. Os países deveriam também adotar todas as medidas possíveis para garantir que não sejam refúgios para pessoas acusadas de financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou organizações terroristas. Em particular, os países:

- (a) deveriam garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes sujeitos à extradição;
- (b) deveriam garantir que possuem processos claros e eficientes para a execução rápida de pedidos de extradição, inclusive a priorização quando apropriado. Deverá ser mantido um sistema de acompanhamento de casos para monitorar o progresso dos pedidos;

(c) não deveriam impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a execução dos pedidos;

(d) deveriam garantir que possuem um sistema legal adequado para a extradição.

Os países deveriam extraditar seus próprios cidadãos, ou, no caso de que não o fizer apenas com base na nacionalidade, tais países deveriam, a pedido do país que solicita a extradição, submeter, sem demora, o caso a suas autoridades competentes para fins de persecução penal dos crimes declarados no pedido. Tais autoridades deveriam tomar suas decisões e conduzir esses processos da mesma maneira como o fariam caso se tratasse de qualquer outro crime grave de acordo com as leis domésticas do país. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, especialmente nos aspectos processuais e probatórios, para garantir a eficiência das persecuções penais.

Quando a dupla incriminação for necessária para a extradição, essa exigência deveria ser atendida, independentemente de ambos os países definirem o crime da mesma maneira ou o denominarem usando a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

De acordo com os princípios fundamentais de direito interno, os países deveriam possuir mecanismos simplificados de extradição, tais como permitir a transmissão direta dos pedidos de prisão temporária entre as autoridades apropriadas, extraditar pessoas apenas com base em mandados de prisão ou julgamentos, ou introduzir processos simplificados de extradição de pessoas que, voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição. As autoridades responsáveis pela extradição deveriam dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

40. Outras formas de cooperação internacional

Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes possam fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a mais ampla variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deveriam cooperar tanto espontaneamente quanto a pedido, e deve haver uma base legal para se prestar cooperação. Os países deveriam autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficientes para cooperar. Caso uma autoridade competente necessite acordos ou instrumentos bilaterais ou multilaterais, tais como memorandos de entendimentos (MOU), os mesmos devem ser negociados e assinados de maneira célere com a maior quantidade de homólogos estrangeiros.

As autoridades competentes deveriam usar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução efetiva de pedidos de informação ou outros tipos de assistência. Essas autoridades deveriam ainda possuir processos claros e eficientes para a priorização e rápida execução de pedidos, bem como para salvaguardar as informações recebidas.

NOTAS INTERPRETATIVAS PARA AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

NOTA INTERPRETATIVA PARA A RECOMENDAÇÃO 1

(AVALIAÇÃO DE RISCOS E APLICAÇÃO DE UMA ABORDAGEM BASEADA EM RISCO)

1. A abordagem baseada em risco (ABR) é uma maneira eficiente de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ao determinar como a ABR será implementada em determinados setores, os países deveriam levar em consideração a capacidade e a experiência do setor relevante quanto à prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam compreender que a discricionariedade e a responsabilidade que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) recebem com a ABR são mais apropriadas nos setores de maior capacidade e experiência em ALD/CFT. Isso não isenta as instituições financeiras e APNFDs da exigência de aplicarem medidas reforçadas quando identificarem situações de maior risco. Ao adotar uma abordagem baseada em risco, as autoridades competentes, instituições financeiras e APNFDs devem ser capazes de assegurar que as medidas adotadas para prevenir ou mitigar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados, e que tais medidas permitam decisões sobre como alocar seus recursos de maneira eficiente.
2. Ao implementar a ABR, as instituições financeiras e APNFDs deveriam possuir processos para identificar, avaliar, monitorar, administrar e mitigar os riscos de

lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. O princípio geral da ABR é que, onde os riscos forem mais altos, os países deveriam exigir que as instituições financeiras e APNFDs adotem medidas reforçadas para administrar e mitigar tais riscos e que, ao mesmo tempo, onde os riscos forem menores, sejam permitidas medidas simplificadas. As medidas simplificadas não deveriam ser permitidas se houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Recomendações específicas definem com mais precisão como esse princípio geral se aplica a exigências específicas. Os países também poderão, em circunstâncias estritamente limitadas e onde o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo seja comprovadamente baixo, decidir não adotar certas recomendações para um tipo específico de instituição financeira, atividade ou APNFD (veja a seguir). Da mesma forma, se os países determinarem, por meio de suas avaliações de risco, que existem tipos de instituições, atividades, negócios ou profissões que corram risco de ser usadas para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, e que não se incluam nas definições de instituição financeira e APNFD, poderão considerar aplicar as exigências ALD/CFT a tais setores.

A. Obrigações e decisões para os países

3. Avaliação de risco – os países¹ deveriam adotar medidas apropriadas para identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país de maneira contínua, com o objetivo de: (i) direcionar potenciais mudanças no sistema ALD/CFT do país, inclusive mudanças em leis, regulamentações e outras medidas; (ii) auxiliar a alocação e a priorização dos recursos ALD/CFT feitas pelas autoridades competentes; e (iii) disponibilizar informações para as avaliações de risco ALD/CFT conduzidas por instituições

¹ Nos casos apropriados, as avaliações ALD/CFT em nível supranacional deveriam ser levadas em conta ao se considerar se essa obrigação está sendo cumprida.

financeiras e APNFDs. Os países deveriam manter as avaliações atualizadas e ter mecanismos para fornecer informações apropriadas a respeito dos resultados para todas as autoridades competentes e entidades de autorregulação (EAR), instituições financeiras e APNFDs relevantes.

4. Alto risco – quando os países identificarem riscos mais altos, deveriam se assegurar de que seus sistemas ALD/CFT tratem desses riscos, e, sem prejuízo de outras medidas adotadas para mitigar tais riscos, deveriam recomendar que as instituições financeiras e APNFDs adotem medidas reforçadas para administrar e mitigar os riscos, ou garantir que essas informações sejam incorporadas nas avaliações de risco feitas pelas instituições financeiras e APNFDs, com o objetivo de administrar e mitigar os riscos de maneira apropriada. Quando as Recomendações do GAFI identificarem atividades de alto risco para as quais sejam exigidas medidas reforçadas ou específicas, todas as medidas deveriam ser aplicadas, apesar de sua extensão poder variar de acordo com o nível específico de risco.
5. Baixo risco – os países poderão optar por permitir medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI que exijam certas ações das instituições financeiras e APNFDs, desde que seja identificado risco baixo e que tal ação seja consistente com a avaliação pelo país de seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, conforme o parágrafo 3.

Independentemente de qualquer decisão de especificar certas categorias de baixo risco de acordo com o parágrafo anterior, os países também poderão permitir que as instituições financeiras e APNFDs apliquem medidas simplificadas de DEVIDA DILIGÊNCIA ACERCA DO CLIENTE (CDD), desde que cumpridas as exigências estabelecidas na seção B abaixo (“Obrigações e decisões para instituições financeiras e APNFDs”) e no parágrafo 7 a seguir.

6. Exceções – os países poderão decidir não aplicar algumas das Recomendações do GAFI que exijam que as instituições financeiras e APNFDs adotem certas ações, desde que:
- a) o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo seja comprovadamente baixo, a decisão ocorra em circunstâncias estritamente limitadas e justificadas; e esteja relacionada a um tipo particular de instituição financeira, atividade ou APNFD;
 - b) uma determinada atividade financeira (à exceção da transferência de dinheiro ou valores) seja conduzida por pessoa física ou jurídica de maneira eventual ou muito limitada (levando-se em consideração critérios quantitativos e absolutos), de modo que o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo seja baixo.

Apesar de as informações coletadas poderem variar de acordo com o nível de risco, as exigências da Recomendação 11 de registro de informações se aplicam a quaisquer informações coletadas.

7. Supervisão e monitoramento de risco – os supervisores (ou EARs para os setores relevantes de APNFDs) deveriam assegurar-se de que as instituições financeiras e APNFDs estejam efetivamente implementando as obrigações definidas a seguir. Ao desenvolver essa função, os supervisores e EARs devem, se e quando exigido de acordo com as notas interpretativas das Recomendações 26 e 28, examinar os perfis e avaliações de risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo preparados pelas instituições financeiras e APNFDs, e levar em conta o resultado desse exame.

B. Obrigações e decisões para instituições financeiras e APNFDs

8. Avaliação de risco – deveria ser exigido que as instituições financeiras e APNFDs adotem medidas apropriadas para identificar e avaliar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (para clientes, países ou áreas geográficas; e produtos, serviços, transações ou canais de entrega). As instituições financeiras e APNFDs deveriam documentar tais avaliações para poderem demonstrar seus fundamentos, mantê-las atualizadas e possuir mecanismos apropriados para fornecer informações de avaliação de risco para as autoridades competentes e EARs. A natureza e a extensão de qualquer avaliação de risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo deveriam ser proporcionais à natureza e ao tamanho do negócio. As instituições financeiras e APNFDs sempre deveriam compreender seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, mas as autoridades competentes ou EARs poderão determinar que não são necessárias avaliações individuais documentadas, se os riscos inerentes ao setor estiverem claramente identificados e compreendidos.
9. Gerenciamento e mitigação de riscos – deveria ser exigido que as instituições financeiras e APNFDs possuam políticas, controles e procedimentos que permitam que se administrem e se mitiguem de maneira efetiva os riscos que forem identificados (pelo país ou pela instituição financeira ou APNFD). Deveria também ser exigido que monitorem a implementação de tais controles e os aperfeiçoem, se necessário. As políticas, controles e procedimentos deveriam ser aprovados pela alta gerência, e as medidas adotadas para administrar e mitigar os riscos (sejam eles altos ou baixos) deveriam estar de acordo com as exigências nacionais e com as orientações das autoridades competentes e EARs.
10. Alto risco – quando forem identificados riscos altos, as instituições financeiras e APNFDs deveriam adotar medidas reforçadas para administrar e mitigar tais riscos.

11. Baixo risco – quando forem identificados riscos baixos, os países poderão permitir que as instituições financeiras e APNFDs adotem medidas simplificadas para administrar e mitigar tais riscos.
12. Durante a avaliação de risco, as instituições financeiras e APNFDs deveriam levar em consideração todos os fatores de risco relevantes antes de determinar o nível geral de risco e o nível apropriado de mitigação a ser aplicado. As instituições financeiras e APNFDs poderão diferenciar a extensão das medidas de acordo com o tipo e com o nível de risco para os vários fatores de risco (por exemplo, numa situação particular, poderão aplicar as medidas normais de CDD para aceitação de um cliente, mas medidas reforçadas para monitoramento contínuo, ou vice-versa).

NOTA INTERPRETATIVA PARA A RECOMENDAÇÃO 3

(CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO)

1. Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção contra o Tráfico de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas (a Convenção de Viena, de 1998) e a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional das Nações Unidas (a Convenção de Palermo, de 2000).
2. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, com o objetivo de incluir a maior gama de crimes antecedentes. Os crimes antecedentes podem ser definidos tendo como referência todos os crimes, ou um limite relacionado a uma categoria de crimes graves, à pena de prisão aplicável ao crime antecedente (abordagem de limite), a uma lista de crimes antecedentes, ou ainda a uma combinação de todas essas abordagens.
3. Quando os países adotarem a abordagem de limite, os crimes antecedentes deveriam, no mínimo, compreender todos os crimes que estejam incluídos na categoria de crimes graves em suas leis domésticas, ou incluir crimes puníveis por uma pena máxima de mais de um ano de prisão, ou, no caso de países que tenham um limite mínimo para crimes em seus sistemas legais, os crimes antecedentes deveriam compreender todos os crimes puníveis com uma pena mínima de mais de seis meses de prisão.
4. Independentemente da abordagem adotada, cada país deverá, no mínimo, incluir uma variedade de crimes dentro de cada uma das categorias designadas. O crime de lavagem de dinheiro deverá estender-se a qualquer tipo de propriedade, independentemente de seu valor, que represente direta ou indiretamente os proventos de crime. Quando for provado que a propriedade é fruto de crime, não deverá ser necessário que alguém seja condenado por crime antecedente.

5. Os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro deveriam estender-se a condutas que tenham acontecido em outros países onde constituam crimes, e que também teriam sido crime caso houvessem acontecido domesticamente. Os países poderão definir que o único pré-requisito seja que a conduta teria sido considerada crime antecedente se tivesse acontecido domesticamente.
6. Os países poderão definir que o crime de lavagem de dinheiro não se aplica a pessoas que cometeram o crime antecedente, se esse for um dos princípios fundamentais de suas leis domésticas.
7. Os países deveriam assegurar-se de que:
 - a) A intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro possam ser inferidos por circunstâncias factuais objetivas;
 - b) Sanções criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas se apliquem a pessoas físicas condenadas por lavagem de dinheiro;
 - c) Responsabilidade criminal e sanções e, quando não for possível (devido a princípios fundamentais das leis domésticas) responsabilidade civil ou administrativa, as sanções devem aplicar-se a pessoas jurídicas. Isso não deveria prejudicar processos criminais, civis ou administrativos paralelos a respeito de pessoas jurídicas em países em que mais de uma forma de responsabilidade esteja disponível. Tais medidas deveriam ser aplicadas sem prejuízo da responsabilidade criminal de pessoas físicas. Todas as sanções deveriam ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;
 - d) Deveria estar previstos crimes auxiliares apropriados ao crime de lavagem de dinheiro, inclusive a participação, associação ou conspiração para cometer, tentar, auxiliar, facilitar e aconselhar o cometimento, exceto se não permitido pelos princípios fundamentais das leis domésticas.

NOTA INTERPRETATIVA DAS RECOMENDAÇÕES 4 E 38

(CONFISCO E MEDIDAS CAUTELARES)

Os países deveriam estabelecer mecanismos que permitam que suas autoridades competentes administrem efetivamente e, quando necessário, disponham de bens bloqueados, apreendidos ou confiscados. Tais mecanismos deveriam ser aplicáveis no contexto de processos domésticos e em relação a pedidos feitos por outros países.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 5

(CRIME DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO)

A. Objetivos

1. A Recomendação 5 foi desenvolvida com o objetivo de garantir que os países possuam capacidade legal de processar e aplicar sanções criminais às pessoas que financiem o terrorismo. Dada a relação próxima entre o terrorismo internacional e, entre outros, a lavagem de dinheiro, outro objetivo da Recomendação 5 é enfatizar essa relação por meio da obrigação de os países incluírem os crimes de financiamento do terrorismo como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

B. Características do crime de financiamento do terrorismo

2. Os crimes de financiamento do terrorismo deveriam estender-se a qualquer pessoa que, de forma voluntária, forneça ou recolha fundos de qualquer maneira, direta ou indiretamente, com a intenção ilícita de que deveriam ser utilizados, ou sabendo que serão utilizados total ou parcialmente: (a) para cometer atos terroristas; (b) por organização terrorista; ou (c) por terrorista individual.
3. Financiamento do terrorismo inclui o financiamento da viagem de indivíduos que se desloquem para um Estado diferente daquele de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas ou fornecer ou receber treinamento terrorista.
4. A criminalização do financiamento do terrorismo apenas com base no auxílio e em participação, tentativa ou conspiração não é suficiente para o cumprimento desta recomendação.
5. Os crimes de financiamento do terrorismo deveriam estender-se a quaisquer recursos, sejam de fonte legítima ou não.

-
6. Os crimes de financiamento do terrorismo não deveriam exigir que os recursos: (a) tenham sido de fato usados no cometimento ou na tentativa de ato (s) terrorista (s); e (b) estejam ligados a um ato terrorista em particular.
 7. Os países deveriam assegurar-se de que a intenção e o conhecimento exigidos para provar o crime de financiamento do terrorismo possam ser inferidos a partir de circunstâncias factuais objetivas.
 8. Sanções criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas deveriam aplicar-se a pessoas físicas condenadas por financiamento do terrorismo.
 9. Responsabilidade criminal e as sanções e, quando não for possível (devido a princípios fundamentais das leis domésticas) responsabilidade civil ou administrativa, as sanções deveriam aplicar-se a pessoas jurídicas. Isso não deveria prejudicar processos criminais, civis ou administrativos paralelos a respeito de pessoas jurídicas em países em que mais de uma forma de responsabilidade esteja disponível. Tais medidas deveriam ser aplicadas sem prejuízo da responsabilidade criminal de pessoas físicas. Todas as sanções deveriam ser efetivas, proporcionais e dissuasivas.
 10. A tentativa do crime de financiamento do terrorismo também deveria ser criminalizada.
 11. Também deveria ser criminalizada a participação em qualquer uma das seguintes condutas:
 - a) Participar, como cúmplice, em crime, conforme o definido nos parágrafos 2 ou 9 desta nota interpretativa;
 - b) Organizar ou instruir outros a cometerem crime, conforme as definições dos parágrafos 2 ou 9 desta nota interpretativa;

- c) Contribuir para o cometimento de um ou mais crimes, por um grupo de pessoas agindo com objetivo comum, conforme os parágrafos 2 ou 9 desta nota interpretativa.

Tal contribuição deverá ser intencional e deverá: (i) ser realizada com o objetivo de promover a atividade ou o propósito criminoso do grupo, se tal atividade ou propósito envolver o cometimento de crime de financiamento do terrorismo; ou (ii) ser feita com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime de financiamento do terrorismo.

12. Os crimes de financiamento do terrorismo aplicam-se independentemente de a pessoa que supostamente cometeu o(s) crime(s) estar no mesmo país ou em país diferente daquele onde se localiza(m) a(s) organização(ões) terrorista(s) ou onde ocorreu ou ocorreria o ato terrorista.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 6

(SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO)

A. Objetivo

1. A Recomendação 6 exige que cada país implemente sanções financeiras específicas para obedecerem às Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que exigem que os países bloqueiem imediatamente os fundos ou outros bens, e garantam que nenhum fundo ou outro recurso seja disponibilizado para ou em benefício de: (i) qualquer pessoa² ou entidade designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (o Conselho de Segurança) no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, conforme exigência da Resolução 1267 do Conselho de Segurança (1999) e

² Pessoa física ou jurídica.

resoluções sucessoras³; ou (ii) qualquer pessoa ou entidade designada pelo país de acordo com a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança.

2. Deve-se ressaltar que nenhuma das obrigações da Recomendação 6 deverá substituir outras medidas ou obrigações que já existam para lidar com recursos ou com outros bens no contexto de investigações ou de processos criminais, civis ou administrativos, conforme exige a Recomendação 4 (confisco e medidas cautelares)⁴. As medidas nos termos da Recomendação 6 poderão complementar os processos criminais contra pessoa física ou jurídica designada, além de serem adotadas por autoridade competente ou juiz, mas não se condicionam à existência de tais processos. Em vez disso, o foco da Recomendação 6 recai nas medidas preventivas que são necessárias e únicas para impedir o fluxo de fundos ou outros bens para grupos terroristas e o uso dos fundos ou outros bens por grupos terroristas. Ao determinar os limites ou apoiar um regime eficaz de combate ao financiamento do terrorismo, os países também deveriam respeitar os direitos humanos, a lei e reconhecer os direitos de partes inocentes.

B. Identificação e nomeação de pessoas e entidades que financiam ou apoiam atos terroristas

³ A Recomendação 6 aplica-se a todas as resoluções atuais e futuras sucessoras à Resolução 1267 (1999) e quaisquer RCSNUs que imponham sanções financeiras específicas no contexto do financiamento do terrorismo. Na data da publicação desta nota interpretativa (fevereiro de 2012), as resoluções sucessoras à Resolução 1267 (1999) são as Resoluções 1333 (2000), 1363 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1730 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011) e 1989 (2011).

⁴ Com base nas exigências definidas, por exemplo, na *Convenção contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas (Convenção de Viena, de 1988)* e na *Convenção contra o Crime Organizado Transnacional das Nações Unidas (Convenção de Palermo, de 2000)*, que contém obrigações relacionadas ao bloqueio, apreensão e confisco no contexto do combate ao crime transnacional. Além disso, a *Convenção Internacional pela Supressão ao Financiamento do Terrorismo (a Convenção do Financiamento do Terrorismo, de 1999)* contém obrigações a respeito do bloqueio, apreensão e confisco no contexto do combate ao financiamento do terrorismo. Tais obrigações são separadas das obrigações definidas na Recomendação 6 e das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas ao financiamento do terrorismo.

3. Para a Resolução 1267 (1999) e as resoluções sucessoras, as definições relacionadas à Al-Qaeda são feitas pelo Comitê 1267, e as definições relacionadas ao Talibã e ameaças relacionadas ao Afeganistão são feitas pelo Comitê 1988, sendo que ambos os comitês agem sob a autoridade do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Para a Resolução 1373 (2001), as definições são feitas, em nível nacional ou supranacional, por um ou mais países agindo por vontade própria ou a pedido de outro país, se o país que recebe o pedido estiver satisfeito, de acordo com os princípios legais aplicáveis, que uma designação solicitada esteja apoiada em bases ou fundamentos razoáveis para suspeitar ou acreditar que a pessoa proposta para designação atenda aos critérios de designação da Resolução 1373 (2001), conforme definido na Seção E.
4. Os países precisam ter a autoridade e os mecanismos ou procedimentos eficazes para identificar e iniciar propostas de designação de pessoas e entidades especificadas na Resolução 1267 (1999) e resoluções sucessoras, de maneira consistente com as obrigações definidas nas Resoluções do Conselho de Segurança⁵. Tal autoridade ou procedimentos e mecanismos são essenciais para sugerir pessoas e entidades para o Conselho de Segurança para serem designadas de acordo com os programas baseados na lista do Conselho de Segurança. Os países também precisam ter autoridade e procedimentos e mecanismos eficazes para identificar e iniciar a designação de pessoas e entidades de acordo com a S/RES/1373 (2001), de forma consistente com as obrigações definidas da resolução do Conselho de Segurança. Tal autoridade, procedimentos e mecanismos são essenciais para identificar pessoas e entidades que se encaixem nos critérios identificados na Resolução 1373 (2001), descritos na Seção E. O sistema de um determinado país para implementar a Resolução 1267 (1999), as

⁵ As resoluções relevantes do Conselho de Segurança não exigem que os países identifiquem pessoas ou entidades e as submetam aos comitês relevantes das Nações Unidas, mas que tenham autoridade, procedimentos e mecanismos eficazes para terem essa capacidade.

resoluções sucessoras e a Resolução 1373 (2001) deverá incluir os seguintes elementos necessários:

- a) Os países deveriam identificar uma autoridade competente ou tribunal que detenha a responsabilidade de:
- (i) propor para o Comitê 1267 a designação, quando apropriado, de pessoas ou entidades que atendam aos critérios específicos para designação, conforme define a Resolução 1989 (2011) do Conselho de Segurança (sobre a Al-Qaeda) e Resoluções relacionadas, caso seja essa a decisão da autoridade e haja provas suficientes para apoiar os critérios de designação;
 - (ii) propor para o Comitê 1988 a designação, quando apropriado, de pessoas ou entidades que atendam a critérios específicos para designação, conforme define a Resolução 1988 (2011) do Conselho de Segurança (sobre o Talibã e qualquer associado que constitua ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão) e resoluções relacionadas, caso seja essa a decisão da autoridade e haja provas suficientes para apoiar os critérios de designação;
 - (iii) designar pessoas ou entidades que atendam aos critérios específicos para designação, conforme define a Resolução 1373 (2001), a partir de moção do próprio país ou após exame e atendimento, se apropriado, de pedido de outro país, se o país que recebe o pedido se satisfaça, de acordo com os princípios legais, que o pedido de designação esteja apoiado em bases razoáveis para se crer que o designado proposto atenda aos critérios de designação da Resolução 1373 (2001), conforme definido na Seção E.
- b) Os países deveriam possuir mecanismos para identificar alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos na Resolução 1988 (2011), na Resolução 1989 (2011) e relacionadas, além da Resolução 1373 (2001) (favor consultar a Seção E para critérios de designação específicos das resoluções

relevantes do Conselho de Segurança). Isso inclui a autoridade e os procedimentos ou mecanismos para examinar e adotar, se apropriado, as ações iniciadas por meio dos mecanismos de bloqueio de outros países de acordo com a Resolução 1373 (2001). Para garantir que haja cooperação efetiva entre os países, os países deveriam assegurar-se de que, ao receberem um pedido, determinem imediatamente se estão satisfeitos, de acordo com os princípios supranacionais, de que o pedido se apoia em bases razoáveis, para suspeitar ou crer que o designado proposto atende aos critérios de designação da Resolução 1373 (2011), conforme define a Seção E.

- c) As autoridades competentes deveriam possuir autoridade, procedimentos e mecanismos apropriados para coletar ou solicitar todas as informações possíveis de todas as fontes disponíveis para identificar pessoas físicas e jurídicas sobre as quais, com base em princípios razoáveis, haja motivos para suspeitar que atendam aos critérios de designação das resoluções relevantes do Conselho de Segurança.
- d) Ao decidir fazer ou não uma (proposta de) designação, os países deveriam aplicar um padrão de provas de “indícios” ou “base razoável”. No caso das designações nos termos das Resoluções 1373 (2001), a autoridade competente de cada país aplicará o padrão legal de seu próprio sistema jurídico a respeito da quantidade de provas para determinar que haja “indícios” ou “base razoável” para a decisão de designar uma pessoa ou entidade, e, assim, iniciar uma ação sob mecanismo de bloqueio. Isso será feito independentemente de a proposta haver sido feita por moção do próprio país ou a pedido de outro país. Tais (propostas de) designação não deveriam estar condicionadas à existência de processos criminais.
- e) Ao propor nomes ao Comitê 1267 para inclusão na Lista de Sanções da Al-Qaeda, de acordo com a Resolução 1267 (1999) e seguintes, os países deveriam:
 - (i) seguir os procedimentos e formas padrão para a listagem, conforme adotado pelo Comitê 1267;

-
- (ii) fornecer a maior quantidade possível de informações a respeito do nome proposto, especialmente dados de identificação suficientes para permitir a identificação positiva e precisa de pessoas, grupos, empresas e entidades, e, da forma mais completa possível, as informações solicitadas pela Interpol para emitir um alerta especial;
 - (iii) fornecer uma declaração de caso que contenha a maior quantidade possível de detalhes para a listagem, inclusive: informações específicas que suportem a determinação de que a pessoa ou entidade atende aos critérios relevantes de designação (favor consultar a Seção E para os critérios específicos de designação das resoluções relevantes do Conselho de Segurança), a natureza da informação, informações de apoio ou documentos que possam ser fornecidos e detalhes de qualquer conexão entre o designado proposto e quaisquer pessoas ou entidades já designadas. Tal declaração de caso deverá ser publicável, a pedido, exceto as partes que um estado membro identifique como confidenciais para o Comitê 1267;
 - (iv) especificar se seu *status* como estado designador pode se tornar público.
- f) Ao propor nomes para o Comitê 1988 para inclusão na Lista de Sanções do Talibã, de acordo com a Resolução 1988 (2011) e seguintes, os países deveriam:
- (i) seguir os procedimentos de listagem adotados pelo Comitê 1988;
 - (ii) fornecer a maior quantidade possível de informações a respeito do nome proposto, especialmente, dados de identificação suficientes para permitir a identificação positiva e precisa de pessoas, grupos, empresas e entidades, e, da forma mais completa possível, as informações solicitadas pela Interpol para emitir um alerta especial;
 - (iii) fornecer uma declaração de caso que contenha a maior quantidade possível de detalhes para a listagem, inclusive: informações específicas que suportem

a determinação de que a pessoa ou entidade atende aos critérios relevantes de designação (favor consultar a Seção E para os critérios específicos de designação das resoluções relevantes do Conselho de Segurança), a natureza da informação, informações de apoio ou documentos que possam ser fornecidos e detalhes de qualquer conexão entre o designado proposto e quaisquer pessoas ou entidades já designadas. Tal declaração de caso deverá ser publicável, a pedido, exceto as partes que um estado membro identifique como confidenciais para o Comitê 1988.

- g) Ao solicitar que outro país dê continuidade a ações iniciadas sob os mecanismos de bloqueio implementados de acordo com a Resolução 1373 (2001), o país iniciador deverá fornecer a maior quantidade possível de detalhes sobre: o nome proposto, especialmente dados de identificação suficientes para permitir a identificação positiva e precisa das pessoas e entidades, além de informações específicas que justifiquem a determinação de que a pessoa ou entidade atende aos critérios relevantes de designação (favor consultar a Seção E para os critérios específicos de designação nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança).
- h) Os países deveriam possuir procedimentos para operar unilateralmente contra pessoa ou entidade que já tenha sido identificada e cuja (proposta de) designação esteja sendo considerada.

C. Bloqueio e proibição de negociação de recursos ou outros bens de pessoas e entidades designadas

- 5. Os países são obrigados a implementar sem demora sanções financeiras específicas contra pessoas e entidades designadas pelos Comitês 1267 e 1988 (no caso da Resolução 1267 [1999] e sucessoras), quando estiverem agindo na autoridade do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Na Resolução 1373 (2001), a obrigações de

os países adotarem ações de bloqueio e proibição de negociação de recursos ou outros bens de pessoas e entidades designadas sem demora é provocada por designação em nível supranacional, a partir de moção do próprio país ou pedido de outro país, se o país que recebe o pedido se satisfaça, de acordo com os princípios legais, que o pedido de designação esteja apoiado em bases razoáveis para se crer que o designado proposto atenda aos critérios de designação da Resolução 1373 (2001), conforme definido na Seção E.

6. Os países deveriam estabelecer a autoridade legal necessária e identificar as autoridades competentes domésticas responsáveis pela implementação e pela aplicação de sanções financeiras específicas, de acordo com os seguintes padrões e procedimentos:
- a) Os países⁶ deveriam exigir que todas as pessoas físicas e jurídicas dentro do país bloqueiem, sem demora nem aviso prévio, os recursos ou outros bens de pessoas e entidade designadas. Essa obrigação estende-se a todos os fundos ou outros bens que a pessoa ou entidade possua ou controle, e não apenas àqueles que possam ser associados a um ato, plano ou ameaça terrorista em particular, aos fundos ou outros bens que pessoas ou entidades designadas possuam ou controlem, total ou parcialmente, direta ou indiretamente e ainda aos fundos ou outros bens derivados ou gerados por fundos ou outros bens que pessoas ou entidades designadas possuam ou controlem direta ou indiretamente, assim como fundos ou outros bens de pessoas ou entidades quando agindo em nome ou por ordem de pessoas ou entidades designadas;
 - b) Os países deveriam proibir que seus cidadãos ou quaisquer pessoas ou entidades em sua jurisdição disponibilizem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente,

⁶ No caso da União Europeia (UE), que é uma jurisdição supranacional para a Recomendação 6, a lei da UE aplica-se da seguinte maneira: os bens de pessoas e entidades designadas são bloqueados pelas regulamentações e alterações da UE. Os Estados membros da UE poderão ter que adotar medidas adicionais para implementar o bloqueio, e todas as pessoas físicas e jurídicas dentro da UE devem respeitar o bloqueio e não disponibilizar recursos para pessoas e entidades designadas.

- quaisquer fundos ou outros bens, recursos econômicos, ou serviços financeiros ou outros relacionados, em benefício de pessoas e entidades designadas, entidades que pessoas ou entidades designadas possuam ou controlem direta ou indiretamente, e pessoas ou entidades agindo em nome ou por ordem de pessoas ou entidades designadas, salvo se licenciadas, autorizadas ou notificadas de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança (favor consultar a Seção E a seguir);
- c) Os países deveriam possuir mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFDs imediatamente após tais ações, e para fornecer orientações claras, em particular com relação a instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, inclusive APNFDs, que possam estar em posse de bens ou outros fundos visados, a respeito de suas obrigações de ação nos mecanismos de bloqueio;
 - d) Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e APNFDs⁷ comuniquem às autoridades competentes quaisquer bens bloqueados ou ações adotadas em conformidade com as exigências de proibição das resoluções relevantes do Conselho de Segurança, inclusive tentativas de transações, e garantir que as informações sejam efetivamente utilizadas pelas autoridades;
 - e) Os países deveriam adotar medidas efetivas que protejam os direitos de boa-fé (*bona fide*) de terceiros agindo em boa-fé quando implementarem as obrigações da Recomendação 6.

D. Delistagem, desbloqueio e acesso a fundos bloqueados ou outros bens

7. Os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos publicamente conhecidos para submeter pedidos de cancelamento de listagem ao Conselho de Segurança no caso

⁷ As resoluções do Conselho de Segurança aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas no país.

de pessoas e entidades designadas que, de acordo com a Resolução 1267 (1999) e sucessoras, do ponto de vista do país, não atendam mais aos critérios de designação. Caso os Comitês 1267 ou 1988 retirem da lista uma pessoa ou entidade, a obrigação de bloqueio deixa de existir. Nos casos de pedidos de retirada de lista relacionados a Al-Qaeda, tais procedimentos e critérios deveriam estar de acordo com os procedimentos adotados pelo Comitê 1267 nas Resoluções do Conselho de Segurança 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1989 (2011) e seguintes. Nos casos de pedidos de retirada de lista relacionados ao Talibã, tais procedimentos e critérios deveriam estar de acordo com os procedimentos adotados pelo Comitê 1267 nas resoluções do Conselho de Segurança 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011) e seguintes.

8. Para pessoas e entidades designadas de acordo com a Resolução 1373 (2001), os países deveriam possuir autoridades e mecanismos ou procedimentos legais apropriados para tirar da lista e desbloquear os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades que não atendam mais os critérios de designação. Os países também deveriam possuir procedimentos para permitir, a pedido, a revisão da decisão de designação perante tribunal ou outra autoridade competente independente.
9. Para pessoas ou entidades com o mesmo nome ou nome similar ao de pessoas ou entidades designadas, que sejam inadvertidamente afetadas por mecanismo de bloqueio (por exemplo, um falso positivo), os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os fundos ou outros bens de tais pessoas ou entidades o mais rápido possível, perante verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é a pessoa ou entidade designada.
10. Quando os países determinarem que os fundos ou outros bens de pessoas e entidades designadas pelo Conselho de Segurança ou algum de seus comitês de sanções relevantes sejam necessários para despesas básicas, pagamento de alguns tipos de taxas, despesas e taxas de serviço, ou para despesas extraordinárias, os países poderão

autorizar o acesso a tais fundos ou outros bens de acordo com os procedimentos definidos na resolução do Conselho de Segurança 1452 (2002) e sucessoras. Seguindo o mesmo princípio, os países poderão autorizar o acesso a fundos ou outros bens, caso sejam aplicadas medidas de bloqueio a pessoas e entidades designadas por país supranacional de acordo com a Resolução 1373 (2001) e conforme definido na Resolução 1963 (2010).

11. Os países deveriam providenciar um mecanismo através do qual pessoas ou entidades designadas possam questionar sua designação, com o objetivo de que seja revisada por autoridade competente ou tribunal. Com relação a designações na Lista de Sanções da Al-Qaeda, os países deveriam informar as pessoas designadas a respeito da disponibilidade do escritório do Ombudsperson das Nações Unidas, de acordo com a Resolução 1904 (2009), de aceitar petições de delistagem.
12. Os países deveriam possuir mecanismos para comunicar as delistagens ao setor financeiro e às APNFDs imediatamente após tais ações, e para fornecer orientações claras, em particular com relação a instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, inclusive APNFDs, que possam estar em posse de bens ou outros fundos visados, a respeito de suas obrigações de respeitar uma ação de delistagem ou desbloqueio.

E. Critérios de designação das Nações Unidas

13. Os critérios para designação conforme especificado nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas são:
 - a) Resoluções⁸ do Conselho de Segurança 1267 (1999), 1989 (2011) e seguintes:

⁸ A Recomendação 6 aplica-se a todas as resoluções atuais e futuras sucessoras da Resolução 1267 (1999). Na data da emissão desta nota interpretativa (fevereiro de 2012), as resoluções sucessoras da Resolução 1267 (1999) são: 1333(2000), 1367 (2001), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011) e 1989 (2011).

-
- (i) qualquer pessoa ou entidade que participe do financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou cometimento de atos ou atividades da Al-Qaeda ou qualquer célula, afiliada, grupo dissidente ou derivado dela⁹, ou em conjunção, sob o nome, em nome, apoiando, fornecendo, vendendo ou transferindo armas e materiais relacionados, recrutando, ou apoiando qualquer ato ou atividade;
 - (ii) qualquer empresa que uma pessoa ou entidade designada, nos termos da subseção 13 (a)(i), ou pessoas agindo em seu nome ou por sua ordem, possua ou controle direta ou indiretamente;

b) Resoluções do Conselho de Segurança 1267 (1999), 1988 (2011) e sucessoras:

- (i) qualquer pessoa ou entidade que participe de financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou cometimento de atos ou atividades do Taliban ou em conjunção, sob o mesmo nome, agindo em nome da organização ou a apoiando, fornecendo, vendendo ou transferindo armas e materiais relacionados, recrutando ou apoiando atos ou atividades para qualquer pessoa associada ao Taliban, que constitua ameaça a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;
- (ii) qualquer empresa que uma pessoa ou entidade designada, nos termos da subseção 13 (b)(i) deste subparágrafo ou pessoas agindo em nome ou por ordem delas, possua ou controle direta ou indiretamente.

c) Resolução do Conselho de Segurança 1373 (2001):

- (i) qualquer pessoa ou entidade que cometa ou tente cometer atos terroristas, ou participe ou facilite o cometimento de tais atos;

⁹ O parágrafo 2 da Resolução 1617 (2005) define melhor os critérios para “associado com” a Al-Qaeda ou a Osama Bin Laden.

- (ii) qualquer entidade, pessoa ou entidade designadas na subsecção 13 (c)(i) deste subparágrafo que possua ou controle direta ou indiretamente;
- (iii) qualquer pessoa ou entidade agindo em nome ou por ordem de qualquer pessoa ou entidade designada na subsecção 13 (c)(i) deste subparágrafo.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 7

(SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS À PROLIFERAÇÃO)

A. Objetivo

1. A Recomendação 7 exige que os países implementem sanções financeiras específicas¹⁰ para atender às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que determinam que os países bloqueiem, sem demora, os fundos ou outros bens de qualquer pessoa¹¹ designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ou em benefício de tal pessoa), e se assegurem de que não sejam disponibilizados fundos ou outros bens, de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança relativas à prevenção e à interrupção do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.¹²
2. Deve-se ressaltar que nenhuma das exigências da Recomendação 7 deverá substituir outras medidas ou obrigações já em vigor para lidar com os fundos ou outros bens no contexto de investigações ou processos civis, criminais ou administrativos, conforme exigem os tratados internacionais ou as resoluções do Conselho de Segurança

¹⁰ A Recomendação 7 concentra-se nas sanções financeiras específicas. No entanto, deve-se notar que as resoluções relevantes do Conselho de Segurança são muito mais abrangentes e recomendam outros tipos de sanções (como as proibições de viagem) e outros tipos de provisões financeiras (como proibições baseadas em atividades e provisões de vigilância). Com relação a outros tipos de provisões financeiras, o GAFI emitiu orientações não vinculantes, que as jurisdições são incentivadas a considerar no processo de implementação das RCSNUs relevantes. Com relação a sanções financeiras específicas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, o GAFI também emitiu orientações não vinculantes que as jurisdições são incentivadas a considerar no processo de implementação das RCSNUs relevantes.

¹¹ Pessoa física ou jurídica.

¹² A Recomendação 7 aplica-se a todas as resoluções atuais do Conselho de Segurança que se aplicam a sanções financeiras específicas relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, quaisquer resoluções sucessoras futuras e quaisquer resoluções futuras do Conselho de Segurança que imponham sanções financeiras específicas no contexto do financiamento da proliferação das armas de destruição em massa. Na data da publicação dessa recomendação (fevereiro de 2012), as resoluções do Conselho de Segurança que se aplicam às sanções financeiras específicas relacionadas ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa são as Resoluções 1718 (2006), 1737, (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1874 (2009 e 1929 (2010).

relacionadas à não proliferação de armas de destruição em massa.¹³ O foco da Recomendação 7 recai nas medidas preventivas que são necessárias e únicas para impedir o fluxo de fundos ou outros bens para os proliferadores ou para a proliferação e no uso dos fundos ou outros bens por proliferadores ou para a proliferação, conforme exige o Conselho de Segurança das Nações Unidas (o Conselho de Segurança).

B. Designações

3. As designações são feitas pelo Conselho de Segurança em anexos às resoluções relevantes, ou pelos Comitês do Conselho de Segurança estabelecidos nos termos dessas resoluções. Não há obrigação específica para os Estados membros das Nações Unidas submeterem propostas de designações aos comitês relevantes do Conselho de Segurança. Na prática, no entanto, os comitês dependem primariamente dos pedidos de designação dos Estados membros. As Resoluções 1718 (2006) e 1737 (2006) do Conselho de Segurança determinam que os comitês relevantes promulgarão orientações conforme necessário para facilitar a implementação das medidas impostas por estas resoluções.
4. Os países poderão considerar o estabelecimento de autoridade e de procedimentos ou mecanismos efetivos para propor pessoas e entidades ao Conselho de Segurança para designação, de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança, que imponham sanções financeiras específicas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Dessa forma, os países poderão considerar os seguintes elementos:

¹³ Com base nas exigências definidas, por exemplo, no *Tratado de não Proliferação Nuclear*, na *Convenção de Armas Biológicas e Tóxicas*, na *Convenção de Armas Químicas* e na resolução do Conselho de Segurança 1540 (2004). Tais obrigações existem de forma independente e separada das obrigações definidas na Recomendação 7 e sua nota interpretativa.

-
- a) identificar uma autoridade competente, seja ela executiva ou judiciária, que detenha as responsabilidades de:
- I. propor ao Comitê de Sanções 1718 para a designação, conforme apropriado, pessoas ou entidades que atendam aos critérios específicos para designação, conforme as definições da Resolução 1718 (2006) e resoluções sucessoras¹⁴, se a autoridade assim decidir e tiver motivos para crer que possui provas suficientes para os critérios de designação (favor consultar a Seção E para os critérios de designação específicos associados às resoluções relevantes do Conselho de Segurança);
 - II. propor ao Comitê de Sanções 1737 para a designação, conforme apropriado, pessoas ou entidades que atendam aos critérios para designação conforme as definições da Resolução 1737 (2006) e resoluções sucessoras¹⁵, se a autoridade assim decidir e tiver motivos para crer que possui provas suficientes para apoiar os critérios de designação (favor consultar a Seção E para os critérios de designação específicos associados às resoluções relevantes do Conselho de Segurança);
- b) ter mecanismos para identificar alvos para designação com base nos critérios de designação definidos nas Resoluções 1718 (2006), 1737 (2007) e suas resoluções sucessoras (favor consultar a Seção E para os critérios de designação específicos associados às resoluções relevantes do Conselho de Segurança). Tais procedimentos devem garantir a determinação, de acordo com princípios supranacionais, se houver indícios ou base razoável para propor a designação;

¹⁴ A Recomendação 7 aplica-se a todas as resoluções atuais e futuras sucessoras da Resolução 1718 (2006). Na data da publicação dessa nota interpretativa (fevereiro de 2012), a resolução sucessora da Resolução 1718 (2006) é a Resolução 1874 (2009).

¹⁵ A Recomendação 7 aplica-se a todas as resoluções atuais e futuras sucessoras da S/RES/1737 (2006). Na data da publicação dessa nota interpretativa (fevereiro de 2012), as resoluções sucessoras da Resolução 1737 (2006) são as Resoluções: 1747 (2007), 1803 (2008) e 1929 (2010).

- c) Possuir autoridade legal apropriada e procedimentos ou mecanismos para coletar ou solicitar a maior quantidade possível de informações de todas as fontes relevantes para identificar pessoas e entidade que, apoiadas em indícios ou base razoável, atendam aos critérios de designação das resoluções relevantes do Conselho de Segurança;
- d) Ao decidir propor ou não uma designação, levar em conta os critérios da Seção E desta nota interpretativa. Para propostas de designações, a autoridade competente de cada país aplicará os padrões legais de seu próprio sistema jurídico, levando em consideração os direitos humanos e o respeito à lei, e reconhecendo os direitos de terceiros inocentes;
- e) Ao propor nomes para o Comitê de Sanções 1718, de acordo com a Resolução 1718 (2006) e sucessoras, ou para o Comitê de Sanções 1737 (2006), de acordo com a Resolução 1737 (2006) e sucessoras, fornecer a maior quantidade possível de detalhes sobre:
 - I. O nome proposto, em particular dados de identificação suficientes para permitir a identificação positiva e precisa de pessoas e entidades;
 - II. Informações específicas que suportem a determinação de que a pessoa ou entidade atende aos critérios relevantes para designação (favor consultar a Seção E para os critérios de designação específicos associados às resoluções relevantes do Conselho de Segurança);
- f) possuir procedimentos que permitam, quando necessário, que a autoridade opere unilateralmente contra pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja proposta de designação esteja sendo considerada.

C. Bloqueio e proibição de negociação de fundos ou outros bens de pessoas ou entidades designadas

5. Quando os Comitês estiverem atuando sob a autoridade do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, os países estão obrigados a implementar sanções financeiras específicas sem demora contra pessoas ou entidades designadas:

- a) no caso da Resolução 1718 (2006) e sucessoras, pelo Conselho de Segurança nos anexos das resoluções relevantes, ou pelo Comitê de Sanções 1718 do Conselho de Segurança;
- b) no caso da Resolução 1737 (2006) e sucessoras, pelo Conselho de Segurança nos anexos das resoluções relevantes, ou pelo Comitê de Sanções 1737 do Conselho de Segurança.

6. Os países deveriam estabelecer a autoridade legal necessária e identificar autoridades domésticas competentes responsáveis pela implementação e aplicação de sanções financeiras específicas, de acordo com os seguintes padrões e procedimentos:

- a) Os países¹⁶ deveriam exigir que todas as pessoas físicas e jurídicas dentro do país bloqueiem, sem demora e nem aviso prévio, os recursos ou outros bens de pessoas e entidade designadas. Essa obrigação estende-se a todos os fundos ou outros bens que a pessoa ou entidade possua ou controle, e não apenas àqueles que possam ser associados um ato, plano ou ameaça de proliferação em particular; os fundos ou outros bens que pessoas ou entidades designadas possuam ou controlem, total ou parcialmente, direta ou indiretamente; e os fundos ou outros bens derivados ou gerados por fundos ou outros bens que pessoas ou entidades designadas possuam ou controlem direta ou indiretamente, assim como fundos ou outros bens de pessoas ou entidades quando agindo em nome ou por ordem de pessoas ou entidades designadas;

¹⁶ No caso da União Europeia (UE), que é uma jurisdição supranacional para a Recomendação 6, a lei da UE aplica-se da seguinte maneira: os bens de pessoas e entidades designadas são bloqueados pelas regulamentações e alterações da UE. Os Estados membros da UE poderão ter que adotar medidas adicionais para implementar o bloqueio, e todas as pessoas físicas e jurídicas dentro da UE devem respeitar o bloqueio e não disponibilizar recursos para pessoas e entidades designadas.

- b) Os países deveriam garantir que se evite que quaisquer fundos ou outros bens sejam disponibilizados por seus cidadãos ou quaisquer pessoas ou entidades dentro de seus territórios, para ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, salvo se licenciadas, autorizadas ou notificadas de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança (favor consultar a Seção E a seguir);
- c) Os países deveriam possuir mecanismos para comunicar as designações para as instituições financeiras e APNFDs imediatamente após tais ações e fornecer orientações claras, especialmente para as instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, inclusive APNFDs que possam estar em posse de fundos ou outros bens, a respeito de suas obrigações de agir sob tais mecanismos de bloqueio;
- d) Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e APNFDs¹⁷ comuniquem para as autoridades competentes quaisquer bens bloqueados ou ações adotadas de acordo com as exigências de proibição das resoluções relevantes do Conselho de Segurança, inclusive tentativas de transações, e garantir que tais informações sejam efetivamente utilizadas pelas autoridades competentes;
- e) Os países deveriam adotar medidas eficazes para proteger os direitos de terceiros agindo em boa-fé ao implementarem as obrigações da Recomendação 7;
- f) Os países deveriam adotar medidas apropriadas para monitorar e garantir a conformidade de instituições financeiras e APNFDs com as leis ou outros meios legais relevantes que regem as obrigações nos termos da Recomendação 7. O descumprimento de tais leis ou outros meios legais poderá acarretar sanções civis, administrativas ou criminais.

¹⁷ As resoluções do Conselho de Segurança se aplicam a todas as pessoas físicas e jurídicas no país.

D. Delistagem, desbloqueio e acesso a fundos ou outros bens bloqueados

7. Os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos publicamente conhecidos para submeter pedidos de delistagem ao Conselho de Segurança no caso de pessoas e entidades designadas que, do ponto de vista do país, não atendam mais aos critérios de designação. Uma vez que o comitê relevante de sanções tenha retirado da lista a pessoa ou entidade, cessa a obrigação de bloqueio. Tais procedimentos e critérios deveriam estar de acordo com quaisquer orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Conselho de Segurança de acordo com a Resolução 1730 (2006) e sucessoras, inclusive aquelas do mecanismo de ponto focal estabelecidos na resolução. Os países deveriam permitir que as pessoas e entidades listadas façam uma petição de delistagem no ponto focal estabelecido de acordo com a Resolução 1730 (2006) ou informar às pessoas ou entidades designadas que façam as petições diretamente para o ponto focal.
8. Para pessoas ou entidades com o mesmo nome ou nome similar ao de pessoas ou entidades designadas, que sejam inadvertidamente afetadas por mecanismo de bloqueio (por exemplo, um falso positivo), os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os fundos ou outros bens de tais pessoas ou entidades o mais rápido possível, perante verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é a pessoa ou entidade designada.
9. Quando os países decidirem que as condições de isenção definidas nas Resoluções 1718 (2006) e 1737 (2006) forem atendidas, poderão autorizar o acesso a fundos ou outros bens de acordo com os procedimentos definidos naqueles instrumentos.
10. Os países deveriam permitir a adição às contas bloqueadas, nos termos da Resolução 1718 (2006) ou da Resolução 1737 (2006), de juros ou outros rendimentos devidos a essas contas ou pagamentos de contratos, acordos ou obrigações que tenham surgido

antes da data em que as contas passaram a estar sujeitas às provisões desta resolução, desde que tais juros ou outros rendimentos e pagamentos também estejam sujeitos às provisões e sejam bloqueados.

11. Os bloqueios feitos de acordo com a Resolução 1737 (2006) não deveriam impedir que uma pessoa ou entidade designada faça qualquer pagamento devido por contrato assinado antes da listagem da pessoa ou entidade, desde que:
 - (a) os países relevantes tenham determinado que o contrato não está relacionado a qualquer um dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, treinamento, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos mencionados na resolução relevante do Conselho de Segurança;
 - (b) os países relevantes tenham determinado que o pagamento não seja direta ou indiretamente recebido por pessoa ou entidade designada de acordo com a Resolução 1737 (2006);
 - (c) os países relevantes tenham notificado previamente ao Comitê de Sanções 1737 sobre a intenção de fazer ou receber tais pagamentos ou autorizar, se apropriado, o desbloqueio de fundos ou outros bens financeiros ou recursos econômicos para esse fim, dez dias úteis antes de tal autorização.¹⁸
8. Os países deveriam possuir mecanismos para comunicar as delistagens e desbloqueios para as instituições financeiras e APNFDs imediatamente após tais ações e fornecer orientações claras, especialmente para as instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, inclusive APNFDs que possam estar em posse de fundos ou outros bens, a respeito de suas obrigações de respeitar as ações de delistagem ou desbloqueio.

¹⁸ Nos casos em que a pessoa ou entidade financeira seja uma instituição financeira, as jurisdições devem considerar as orientações do GAFI emitidas como anexo à *Implementação de Provisões Financeiras das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para Combater a Proliferação de Armas de Destruição em Massa*, adotada em setembro de 2007.

E. Critérios de designação das Nações Unidas

13. Os critérios para designação, conforme especificam as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, são:

(a) Resolução 1718 (2006):

- (i) qualquer pessoa ou entidade envolvida nos programas relacionados a atividades nucleares, outras ADM ou mísseis balísticos da República Democrática Popular da Coreia;
- (ii) qualquer pessoa ou entidade que apoie os programas relacionados a atividades nucleares, outras ADM ou mísseis balísticos da República Democrática Popular da Coreia, inclusive por meios ilícitos;
- (iii) qualquer pessoa ou entidade agindo em nome ou por ordem de qualquer pessoa ou entidade designada nas subseções 13 (a)(i) ou 13 (a)(ii)¹⁹;
- (iv) qualquer pessoa ou entidade que qualquer pessoa ou entidade designada nas subseções 13 (a)(i) ou 13 (a)(ii) possua ou controle direta ou indiretamente.²⁰

(c) Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) e 1929 (2010):

- (i) qualquer pessoa ou entidade envolvida nas atividades de proliferação de atividades nucleares sensíveis do Irã ou no desenvolvimento de sistemas de entrega de armas nucleares;

¹⁹ Os fundos ou bens dessas pessoas ou entidades são bloqueados independentemente de serem especificamente identificados pelo Comitê.

²⁰ Ibid.

- (ii) qualquer pessoa ou entidade diretamente associada com as atividades de proliferação de atividades nucleares sensíveis do Irã ou no desenvolvimento de sistemas de entrega de armas nucleares, ou que as apoie;
- (iii) qualquer pessoa ou entidade agindo em nome ou por ordem de qualquer pessoa ou entidade da subseção 13 (b)(i) e/ou da subseção 13 (b)(ii), ou entidades que possuam ou controlem;
- (iv) qualquer pessoa ou entidade agindo em nome ou por ordem das pessoas e entidades do Corpo de Guardas da Revolução Islâmica designadas de acordo com a S/RES/1929 (2010);
- (v) qualquer entidade que os indivíduos do Corpo de Guardas da Revolução Islâmica designados de acordo com a S/RES/1929 (2010)²¹ possuam ou controlem, inclusive por meios ilícitos;
- (vi) qualquer pessoa ou entidade agindo em nome ou por ordem das entidades da Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã designadas de acordo com a S/RES/1929 (2010);
- (vii) entidades que as empresas da Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã designadas de acordo com a S/RES/1929 (2010) possuam ou controlem, inclusive por meios ilícitos; ou
- (viii) qualquer pessoa ou entidade que o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou o Comitê determinem que tenha assistido pessoas ou entidades designadas na evasão de sanções ou na violação das provisões das S/RES/1737 (2006), S/RES/1747(2007), S/RES/1803 (2008) ou S/RES/1929 (2010).

²¹ Ibid.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 8

(ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS)

A. Introdução

1. Considerando as diversas formas legais que uma organização sem fins lucrativo pode ter, dependendo do país, o GAFI adotou uma definição funcional para organização sem fins lucrativos. Essa definição é baseada naquelas atividades e características de uma organização que a expõem a um risco de financiamento do terrorismo, ao invés de ser baseada no simples fato de que a organização está operando em um ambiente não lucrativo. Para fins desta Recomendação, organização sem fins lucrativos refere-se a uma pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica ou organização engajada primeiramente na captação e desembolso de fundos para fins de caridade, religioso, cultural, educacional, social ou fraternal, ou para a realização de outros tipos de "bons serviços". Sem prejuízo da Recomendação 1, esta Recomendação somente se aplica àquelas organizações sem fins lucrativos abrangidas pela definição do GAFI para essas organizações. Ela não se aplica ao universo inteiro de organizações sem fins lucrativos.
2. As organizações sem fins lucrativos têm um papel vital na economia mundial e em muitas economias nacionais e sistemas sociais. Seus esforços complementam a atividade dos setores governamental e comercial na prestação de serviços essenciais, conforto e apoio aos necessitados por todo o mundo. A campanha internacional contra o financiamento do terrorismo, no entanto, infelizmente demonstrou que os terroristas e suas organizações exploram o setor de organizações sem fins lucrativos para levantar e movimentar recursos, fornecer apoio logístico, incentivar o recrutamento terrorista e apoiar as organizações e operações terroristas. Esse uso indevido, além de facilitar a atividade terrorista, prejudica a confiança dos doadores e ameaça a integridade dessas organizações. Assim, proteger o setor das organizações sem fins lucrativos contra os

abusos é tanto um componente crítico da luta global contra o terrorismo quanto um passo necessário para preservar a integridade dessas organizações.

3. As organizações sem fins lucrativos podem estar vulneráveis ao abuso de terroristas por várias razões: essas organizações recebem a confiança pública, têm acesso a fontes consideráveis de recursos e muitas vezes movimentam muito dinheiro em espécie. Além disso, algumas dessas organizações possuem presença global que fornece a elas um sistema de operações e transações financeiras nacionais e internacionais. Dependendo da estrutura jurídica da organização e do país, as organizações sem fins lucrativos podem estar sujeitas a pouca ou nenhuma vigilância governamental (por exemplo, cadastro, manutenção de registros, comunicação e monitoramento), ou podem ser exigidas poucas formalidades para a sua criação (por exemplo, pode não haver exigência de competência ou capital inicial, nem verificação de antecedentes para os funcionários). As organizações terroristas vêm se aproveitando dessas características das organizações sem fins lucrativos para se infiltrar no setor e usar os recursos e operações dessas organizações para encobrir ou apoiar atividades terroristas.

B. Objetivos e princípios gerais

3. O objetivo da Recomendação 8 é garantir que as organizações sem fins lucrativos não sejam usadas por organizações terroristas: (i) para se passarem por entidades legítimas; (ii) para explorar entidades legítimas como canais para o financiamento do terrorismo, inclusive para fins de evadir medidas de bloqueio de bens; ou (iii) para ocultar ou camuflar o desvio clandestino de verbas destinadas a fins legítimos, mas desviadas para fins terroristas. Nesta nota interpretativa, a abordagem adotada para atingir esse objetivo se baseia nos seguintes princípios gerais:
 - (a) O uso indevido das organizações sem fins lucrativos por parte de organizações terroristas, no passado e no presente, exige que os países adotem medidas para: (i) proteger o setor contra tal abuso; e (ii) identificar e agir de forma eficaz contra as

organizações sem fins lucrativos que sejam exploradas ou que apoiem ativamente terroristas e suas organizações;

- (b) As medidas adotadas pelos países para proteger o setor das organizações sem fins lucrativos não deveriam impedir ou desencorajar atividades de caridade legítimas. Pelo contrário, tais medidas deveriam promover a transparência e gerar maior confiança no setor, por toda a comunidade doadora e com o público em geral, que os fundos e serviços de caridade atinjam os beneficiários pretendidos. Os sistemas que promovam a busca por um maior grau de transparência, integridade e confiança pública na administração e no funcionamento de todas as organizações sem fins lucrativos são essenciais para garantir que o setor não seja usado para o financiamento do terrorismo;
- (c) As medidas adotadas pelos países para identificar e agir efetivamente contra as organizações sem fins lucrativos que sejam exploradas ou apoiem ativamente terroristas e suas organizações devem procurar prevenir e processar, conforme apropriado, o financiamento do terrorismo e outras formas de apoio ao terrorismo. Quando forem identificadas organizações sem fins lucrativos suspeitas ou envolvidas no financiamento do terrorismo ou em outras formas de apoio ao terrorismo, a prioridade dos países deverá ser investigar e impedir tal financiamento ou apoio ao terrorismo. As ações adotadas para esse fim deveriam, de maneira razoável, evitar impactos negativos em beneficiários inocentes e legítimos da atividade de caridade. No entanto, esse interesse não poderá justificar que a necessidade de ações imediatas e efetivas se sobreponha ao interesse imediato de impedir o financiamento do terrorismo ou outras formas de apoio ao terrorismo que tais organizações sem fins lucrativos possam oferecer;
- (d) Desenvolver relacionamentos cooperativos entre os setores público, privado e sem fins lucrativos é essencial para aumentar a percepção e alimentar capacidade de combate ao abuso terrorista no setor. Os países deveriam incentivar o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas e o compartilhamento de informações sobre o setor de organizações sem fins lucrativos para tratar dos assuntos relacionados ao financiamento do terrorismo;

- (e) É essencial uma abordagem específica no tratamento da ameaça terrorista ao setor de organizações sem fins lucrativos, devido à diversidade dentro dos setores nacionais, aos diferentes graus de vulnerabilidade de cada setor ao uso indevido pelos terroristas, à necessidade de garantir que atividades de caridade legítimas continuem a florescer, e aos limitados recursos e autoridades disponíveis para combater o financiamento do terrorismo em cada país;
- (f) Também é essencial a flexibilidade no desenvolvimento de uma resposta nacional ao financiamento do terrorismo no setor de organizações sem fins lucrativos, para que seja possível a evolução de tal resposta ao longo do tempo, conforme lide com as constantes mudanças na natureza da ameaça do financiamento do terrorismo.

C. Medidas

4. Sem prejuízo das obrigações da Recomendação 1, uma vez que nem todas organizações sem fins lucrativos são de alto risco (e algumas podem ter baixo ou nenhum risco), os países deveriam identificar qual subgrupo de organizações é abrangido pela definição do GAFI para organização sem fins lucrativos. Ao realizar esse trabalho, os países deveriam usar todas as fontes de informações disponíveis para identificar características e tipos de organizações sem fins lucrativos, que, devido a suas atividades ou características, representam risco de serem usadas para o financiamento do terrorismo²². É importante identificar a natureza das ameaças que entidades terroristas representam para organizações sem fins lucrativos, bem como as formas de um terrorista usar indevidamente aquelas organizações. Os países também deveriam reavaliar periodicamente o setor por meio da revisão de novas informações sobre as vulnerabilidades em potencial a atividades terroristas.
5. Os países deveriam conduzir revisões internas de seus setores de organizações sem fins lucrativos, ou serem capazes de obter informações em tempo hábil a respeito de suas atividades, tamanho e outras características importantes. Ao conduzir tais avaliações, os países deveriam usar todas as fontes de informações disponíveis para identificar

características e tipos de organizações sem fins lucrativos, que, devido a suas atividades ou características, corram risco de serem usadas para o financiamento do terrorismo.²² Os países também deveriam reavaliar periodicamente o setor por meio da revisão de novas informações sobre as vulnerabilidades em potencial a atividades terroristas.

6. Há grande variedade de abordagens para identificar, prevenir e combater o uso indevido das organizações sem fins lucrativos por terroristas. Uma abordagem eficiente, no entanto, é aquela que envolva todos os quatro elementos a seguir: (a) alcance ao setor; (b) supervisão ou monitoramento; (c) efetiva investigação e coleta de informações; e (d) mecanismos eficazes para cooperação internacional. As medidas a seguir representam ações específicas que os países deveriam adotar com relação a cada um desses elementos, com o objetivo de proteger seu setor sem fins lucrativos do uso para financiamento de terrorismo:

- (a) Alcance ao setor sem fins lucrativos a respeito de assuntos de financiamento do terrorismo
 - (i) Os países deveriam possuir políticas claras para promover a transparência, integridade e confiança pública na administração e gerenciamento de todas as organizações sem fins lucrativos;
 - (ii) Os países deveriam incentivar ou empreender programas de alcance para aumentar a percepção, dentro do setor sem fins lucrativos, das vulnerabilidades das organizações sem fins lucrativos aos riscos de abuso terrorista e financiamento do terrorismo, e das medidas que tais organizações podem adotar para se protegerem contra tal abuso;
 - (iii) Os países deveriam trabalhar em conjunto com o setor sem fins lucrativos para desenvolver e refinar as melhores práticas para lidar com os riscos e

²² Por exemplo, tais informações poderiam ser fornecidas por reguladores, autoridades fiscais, UIFs, organizações doadoras ou autoridades de aplicação da lei e de inteligência.

vulnerabilidades do financiamento do terrorismo e, assim, proteger o setor do abuso terrorista;

- (iv) Os países deveriam incentivar as organizações sem fins lucrativos a conduzir transações por meio de canais financeiros regulados, sempre que possível, levando em consideração as diferentes capacidades dos setores financeiros em diferentes países e em diferentes áreas de preocupação humana e de caridade.

(b) Supervisão ou monitoramento baseados em risco dirigidos a ONGs

Os países devem tomar medidas para promover supervisão efetiva ou monitoramento. Uma abordagem do tipo “um modelo para todos” não seria compatível com a implementação adequada de uma abordagem baseada em risco tal como estipulado na Recomendação 1 das normas do GAFI. Na prática, os países devem demonstrar que medidas baseadas em risco se aplicam à ONGs sob risco de abuso de financiamento do terrorismo. Também é possível que medidas regulatórias existentes ou outras medidas já enfrentem adequadamente o atual risco de financiamento do terrorismo à ONGs em uma jurisdição, embora tais riscos devam ser periodicamente reavaliados. Autoridades competentes devem monitorar o cumprimento das ONGs com os requisitos dessa Recomendação, incluindo as medidas baseadas em risco aplicadas a elas.²³ Autoridades competentes devem estar aptas a aplicar sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas às violações feitas por ONGs ou pessoas representantes dessas ONGs.²⁴ Abaixo estão alguns exemplos de medidas que podem ser aplicadas às ONGs, no todo ou em parte, dependendo do risco identificado:

²³ Nesse contexto, regras e regulamentos devem incluir regras e normas aplicadas por organizações auto-reguladoras e instituições credenciadoras.

²⁴ O alcance de tais sanções podem incluir congelamento de contas, remoção de fiduciários, multas, não-certificação e cancelamento de licença e registro. Isso não deve inviabilizar processos civis, administrativos ou criminais paralelos referentes às ONGs ou pessoas representantes dessas ONGs.

-
- (i) Pode ser solicitado às ONGs licenciamento ou registro. Essa informação deve estar disponível para autoridades competentes e incentivada a estar disponível para o público.²⁵
- (ii) Pode ser solicitado às ONGs manter informações sobre:
- (1) a finalidade e o objetivo de suas atividades declaradas; e
 - (2) a identidade da(s) pessoa(s) que possui, controla ou administra as atividades, incluindo oficiais superiores, membros da diretoria e fiduciários. Essa informação pode estar disponível publicamente diretamente por parte da ONG ou por parte das autoridades competentes.
- (iii) Pode ser solicitada às ONGs a emissão do balanço financeiro anual que forneça análise detalhada das receitas e despesas.
- (iv) Pode ser solicitado às ONGs ter um controle adequado para garantir que todos os fundos sejam totalmente contabilizados e gastos de forma consistente com o propósito e objetivo das atividades declaradas.
- (v) Pode ser solicitado às ONGs tomar medidas razoáveis para confirmar a identidade, credenciamento e regularidade dos beneficiários²⁶ e ONGs associadas que não estejam envolvidas e/ou utilizando os fundos para apoiar terroristas ou organizações terroristas.²⁷ Entretanto, as ONGs não devem ser obrigadas a realizar diligência devida ao cliente. Pode ser solicitado que

²⁵ Requisitos específicos de licença ou registro para efeitos de combate ao financiamento terrorista não são necessários. Em alguns países, por exemplo, as ONGs estão registradas com as autoridades fiscais e são monitoradas no contexto de qualificação de tratamento fiscal favorável (tais como créditos fiscais ou isenções fiscais).

²⁶ O termo beneficiários refere-se às pessoas físicas ou grupos de pessoas físicas que recebem tipos de caridade, humanitárias ou outras de assistência através dos serviços da ONG.

²⁷ Isto não significa que se espera das ONGs identificar cada indivíduo específico, dado que tal exigência não seria sempre possível e que, em alguns casos, impediria a capacidade das organizações sem fins lucrativos para prestar serviços tão necessários.

tomem medidas razoáveis para documentar a identidade de seus doadores e para respeitar a confidencialidade dos mesmos. O objetivo final dessa exigência é evitar que os fundos de caridade sejam usados para financiar e apoiar terroristas e organizações terroristas.

- (vi) Pode ser solicitado às ONGs manter, por um período de no mínimo cinco anos, registros de transações nacionais e internacionais detalhadas para averiguar que os fundos foram recebidos e gastos de forma consistente com o propósito e objetivo da organização, e pode ser solicitado que tais informações estejam disponíveis para autoridades competentes. Isso também se aplica a informações mencionadas em (ii) e (iii) acima. Onde registros adequados das atividades de caridade e transações financeiras feitas pelas ONGs podem também estar disponíveis ao público.
- (c) Efetiva investigação e coleta de informações
- (i) Os países deveriam garantir efetiva cooperação, coordenação e compartilhamento de informações da forma mais abrangente possível por todos os níveis de autoridades ou organizações apropriadas que possuam informações relevantes sobre as organizações sem fins lucrativos.
 - (ii) Os países deveriam possuir competência investigativa e capacidade de examinar as organizações sem fins lucrativos suspeitas de estarem sendo exploradas ou de apoiarem atividades ou organizações terroristas.
 - (iii) Os países deveriam garantir o acesso total a informações sobre a administração e a gerência de uma organização sem fins lucrativos em particular (inclusive informações financeiras e programáticas) durante investigações.
 - (iv) Os países deveriam estabelecer mecanismos apropriados para garantir que, quando houver suspeita ou indícios de que uma organização sem fins

lucrativos em particular: (1) seja uma fachada para angariação de fundos de organização terrorista; (2) esteja sendo explorada como canal para financiamento do terrorismo, inclusive para fins de evadir medidas de bloqueio de bens; ou (3) esteja ocultando ou camuflando o desvio clandestino de verbas destinadas a fins legítimos, mas desviadas para fins terroristas, tais informações serão imediatamente compartilhadas com as autoridades competentes, com o objetivo de adotar ações preventivas ou investigativas.

- (d) Efetiva capacidade de responder a pedidos internacionais de informações sobre uma organização sem fins lucrativos em questão. De maneira consistente com as recomendações sobre cooperação internacional, os países deveriam identificar pontos de contato e procedimentos apropriados para responder a pedidos internacionais de informações a respeito de organizações sem fins lucrativos, em particular suspeitas de financiamento ou outras formas de apoio ao terrorismo.

D. Recursos para supervisão, monitoramento e investigação

7. Os países deveriam fornecer a suas autoridades apropriadas, responsáveis por supervisionar, monitorar e investigar o setor sem fins lucrativos, recursos financeiros, humanos e técnicos adequados.

GLOSSÁRIO DE TERMOS ESPECÍFICOS USADOS NESTA RECOMENDAÇÃO

Autoridades adequadas – referem-se a autoridades competentes, inclusive instituições acreditadas e organizações autorregulatórias.

Beneficiários – referem-se às pessoas físicas, ou grupos de pessoas físicas, que recebem assistência de caridade, humanitária ou outros tipos, por meio dos serviços da organização sem fins lucrativos.

Organização sem fins lucrativos – refere-se a pessoa física ou jurídica ou organização que se envolva primariamente em levantar ou distribuir verbas para fins de caridade, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais, ou para o desenvolvimento de outros tipos de “boas obras”

Organizações sem fins lucrativos associadas – incluem filiais estrangeiras de organizações sem fins lucrativos internacionais.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 10
(DEVIDA DILIGÊNCIA ACERCA DO CLIENTE)

A. Devida diligência acerca do cliente e da denúncia

1. Se, durante o estabelecimento ou no decorrer de relacionamento de cliente, ou ao conduzir transações ocasionais, uma instituição financeira desconfiar de que as transações estejam relacionadas a lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, a instituição deverá:
 - (a) conduzir normalmente os procedimentos para identificar e verificar a identidade²⁸ do cliente e real beneficiário, seja este permanente ou ocasional, e sem prejuízo de qualquer isenção ou limiar designado que se aplique;
 - (b) preparar uma comunicação de operação suspeita (COS) para a unidade de inteligência financeira (UIF), de acordo com a Recomendação 20.
2. A Recomendação 21 proíbe que as instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados divulguem o fato de que uma COS ou informações relacionadas estão sendo comunicadas à UIF. Existe um risco de que os clientes sejam avisados não intencionalmente quando a instituição financeira procurar cumprir suas obrigações de devida diligência acerca do cliente (DDC) em tais circunstâncias. O conhecimento, por parte do cliente, de uma possível COS ou investigação pode comprometer os esforços futuros de investigar a suspeita de operação de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.
3. Dessa forma, se as instituições financeiras suspeitarem de que as transações estão relacionadas a lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, devem levar em

²⁸ Documentos, dados ou informações de fontes confiáveis e independentes serão doravante denominados “dados de identificação”.

consideração o risco de revelação (*tipping off*) ao desenvolverem os processos de DDC. Se a instituição tiver motivos razoáveis para crer que o processo de DDC avisará o cliente (ou cliente em potencial), poderá optar por não seguir os procedimentos e enviar uma COS. As instituições deveriam se assegurar de que seus funcionários estejam cientes e atentos a essas questões ao seguirem a DDC.

B. DDC para pessoas agindo em nome de cliente

4. Ao seguirem os passos dos elementos (a) e (b) das medidas de DDC especificadas na Recomendação 10, as instituições financeiras também deveriam verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente esteja para isso autorizada, além de identificar e verificar a identidade de tal pessoa.

C. DDC para pessoas jurídicas e outras entidades

5. Ao seguir as medidas de DDC com relação a clientes que sejam pessoas jurídicas ou outras entidades sem personalidade jurídica²⁹, as instituições financeiras deveriam identificar e verificar o cliente e compreender a natureza de seus negócios, propriedade e estrutura de controle. O propósito das exigências definidas em (a) e (b) abaixo, a respeito da identificação e verificação do cliente e do real beneficiário, desdobra-se em duas partes: primeiro, prevenir o uso ilegal de pessoas e outras entidades, ao se compreender o cliente para avaliar de maneira apropriada os riscos potenciais de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo associados à relação de negócios; e,

²⁹ Nestas recomendações, as referências a entidades sem personalidade jurídica, como *trusts* (ou outras entidades similares) como sendo clientes de instituição financeira ou APNFD, ou fazendo uma transação, se referem a situações em que uma pessoa física ou jurídica que seja administradora estabeleça a relação de negócios ou faça a transação em nome dos beneficiários ou de acordo com os termos do *trust*. As exigências normais de DDC para clientes que sejam pessoas físicas ou jurídicas continuariam a se aplicar, inclusive o parágrafo 4 da nota interpretativa da recomendação, mas as exigências adicionais a respeito do *trust* e seus reais beneficiários (conforme definições) também se aplicariam.

em segundo lugar, adotar medidas apropriadas para diminuir os riscos. Como partes complementares de um processo, essas exigências deveriam interagir e complementar uma a outra naturalmente. Neste contexto, será exigido que as instituições financeiras:

(a) Identifiquem o cliente e verifiquem sua identidade. O tipo de informação normalmente necessária para esta função seria:

- (i) Nome, forma legal e prova de existência – a verificação pode ser obtida, por exemplo, por meio de um certificado de constituição, certificado de boa reputação, acordo de sociedade, instrumento de instituição ou outra documentação de fonte confiável e independente provando o nome, forma e existência atual do cliente;
- (ii) Os poderes que regulam e obrigam a pessoa jurídica ou entidade (por exemplo, o memorando e estatuto social da empresa), assim como os nomes das pessoas que possuam cargos de alta gerência na pessoa jurídica ou entidade, por exemplo, os altos diretores administrativos de empresa, administradores de *trust*);
- (iii) O endereço da sede registrada e, se outro, local principal de negócios;

(b) Identifiquem os reais beneficiários do cliente e adotem medidas razoáveis³⁰ para verificar a identidade de tais pessoas, por meio das seguintes informações:

- (i) Para pessoas jurídicas:³¹
 - (i.i) A identidade de pessoas físicas (se houver, já que as cotas de propriedade podem ser tão diversificadas que não existam pessoas físicas – agindo sozinhas ou em conjunto – exercendo controle da pessoa jurídica ou

³⁰ Ao determinar a razoabilidade das medidas de verificação de identidade, deve-se dar atenção aos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que o cliente e a relação de negócios oferecem.

³¹ As medidas de (i.i) a (i.iii) não são alternativas, mas em cascata. Cada uma deverá ser usada quando a medida anterior tiver sido aplicada e não tiver sido identificado o real beneficiário.

entidade sem personalidade jurídica por meio de propriedade) que possuam direito de propriedade e controle³² de pessoa jurídica;

(i.ii) Se houver dúvida quanto a (i.i) a respeito de se a(s) pessoa(s) com direito de propriedade e controle seja(m) o real beneficiário ou quando não houver pessoa física que exerça controle por meio de direito de propriedade, a identidade das pessoas físicas (se houver) que exerçam controle da pessoa jurídica por outros meios;

(i.iii) Quando não for identificada pessoa física em (i.i) ou (i.ii) citada, as instituições financeiras deveriam identificar e adotar medidas razoáveis para verificar a identidade da pessoa física relevante que ocupe o cargo de alto gerente;

(ii) Para entidades sem personalidade jurídica:

(ii.i) *Trusts* – a identidade do instituidor, do administrador, protetor (se houver), beneficiários ou classe de beneficiários³³, e qualquer outra pessoa jurídica exercendo efetivo poder de *trust* (inclusive por meio de cadeia de controle/propriedade);

(ii.ii) outros tipos de entidades sem personalidade jurídica – identidade de pessoas em posições equivalentes ou similares.

Quando o cliente ou proprietário do direito de controle for uma empresa listada na bolsa de valores e sujeita a exigências de informação (seja por meio das regras da bolsa de valores

³² O direito de propriedade e controle depende da estrutura de posse da empresa. Pode estar baseada num limite, por exemplo, qualquer pessoa que possua mais de um certo percentual da empresa (por exemplo, 25%).

³³ Para beneficiário(s) de *trusts* designados por características ou por classe, as instituições financeiras deveriam obter informações suficientes a respeito do beneficiário para que a instituição financeira esteja satisfeita de que poderá estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento ou quando o beneficiário pretender exercer seus direitos.

ou por meios da lei ou regulamentações) que imponham exigências para garantir transparência adequada da propriedade, ou uma subsidiária majoritária de tal empresa, não é necessário identificar e verificar a identidade de qualquer acionista ou real beneficiário de tais empresas.

Os dados relevantes de identificação poderão ser obtidos a partir de registro público, do próprio cliente ou de outras fontes confiáveis.

D. DDC para beneficiários de seguros de vida

6. Para os negócios de seguro de vida ou outros negócios relacionados a investimentos, as instituições financeiras deveriam, além das medidas de DDC exigidas para o cliente e real beneficiário, conduzir as seguintes medidas de DDC sobre o beneficiário de seguros de vida e outras apólices de seguros, assim que o(s) beneficiário(s) sejam identificados/designados:

- (a) Para beneficiários identificados como pessoas físicas ou jurídicas ou entidades sem personalidade jurídica especificamente denominados – usar o nome da pessoa;
- (b) Para beneficiários designados por características ou por classe (por exemplo, cônjuge ou filhos no momento em que ocorra o incidente segurado) ou por outros meios (por exemplo, em testamento) – obter informações suficientes a respeito do beneficiário para que a instituição financeira esteja satisfeita de que poderá estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento.

As informações coletadas sob (a) e/ou (b) deveriam ser registradas e mantidas de acordo com as provisões da Recomendação 11.

7. Para ambos os casos mencionados em 6 (a) e (b) citados, a verificação da identidade do beneficiário deverá acontecer no momento do pagamento.

8. O beneficiário de uma apólice de seguro de vida deverá ser incluído como fator de risco relevante pela instituição financeira na determinação da aplicabilidade das medidas reforçadas de DDC. Se a instituição financeira determinar que um beneficiário que seja uma pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica apresenta risco mais alto, as medidas reforçadas de DDC deveriam incluir medidas para identificar e verificar a identidade do real beneficiário do beneficiário no momento do pagamento.
9. Quando uma instituição financeira não for capaz de cumprir os parágrafos 6 a 8 acima, deverá considerar enviar uma comunicação de operação suspeita.

E. Confiança em identificação e verificação já feitas

10. As medidas de DDC definidas na Recomendação 10 não implicam que as instituições tenham que repetir a identificação e a verificação da identidade de cada cliente todas as vezes que conduzirem transações. As instituições têm o direito de confiar nas medidas de identificação e verificação que já tenha adotado, salvo se houver dúvida quanto à veracidade de tais informações. Podem ser exemplos de situações que podem levar uma instituição a ter tais dúvidas os casos em que houver suspeita de lavagem de dinheiro com relação ao cliente, ou quando houver mudança material na maneira como o cliente opera sua conta, que não seja consistente com o perfil de negócios do cliente.

F. Cronograma de verificação

11. Entre os exemplos de tipos de circunstâncias (além daquelas mencionadas acima para beneficiários de apólices de seguro de vida) em que seria permitida a verificação após o estabelecimento da relação de negócios, pois seria essencial não interromper a condução normal de negócios, estão:

- Negócios à distância;

-
- Operações de valores mobiliários. Na indústria de valores mobiliários, as empresas e intermediárias poderão ser obrigadas a conduzir transações muito rapidamente, de acordo com as condições do mercado no momento do contato do cliente, e pode ser que seja exigido que a transação se complete antes da verificação de identidade.

12. As instituições financeiras também precisarão adotar procedimentos de gerenciamento de riscos com relação às condições sob as quais um cliente poderá utilizar a relação de negócios antes da verificação. Tais procedimentos poderão incluir um conjunto de medidas, como a limitação do número, tipos e/ou quantidade de transações que podem ser feitas e monitoramento das transações complexas ou de alto valor sendo feitas fora das normas esperadas para o tipo de relacionamento.

G. Clientes existentes

13. As instituições financeiras deveriam aplicar medidas de DDC a clientes já existentes³⁴ com base em materialidade e risco, e conduzir devida diligência a tais relações existentes em datas apropriadas, levando em conta se e quando as medidas de DDC foram adotadas antes, e a adequação dos dados obtidos.

H. Abordagem baseada em risco³⁵

14. Os exemplos a seguir não são elementos obrigatórios dos padrões do GAFI e estão incluídos apenas para fins de orientação. Não se pretende que os exemplos sejam abrangentes e, apesar de serem considerados indicadores úteis, podem não ser relevantes em todos os casos.

Riscos mais altos

³⁴ Clientes existentes na data em que entrarem em vigor as exigências nacionais.

³⁵ A ABR não se aplica nos casos em que a sejam exigidas medidas de DDC, mas pode ser usada para determinar a extensão de tais medidas.

15. Existem circunstâncias em que o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo é mais alto, e devem ser adotadas medidas reforçadas de DDC. Na avaliação dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo relativo a tipos de clientes, países ou áreas geográficas, e produtos, serviços, transações e canais de entrega em particular, entre os exemplos de situações com risco potencialmente mais alto estão:

(a) Fatores de risco de cliente

- A relação de negócios é conduzida em circunstâncias incomuns (por exemplo, distância geográfica significativa e sem explicação entre a instituição financeira e o cliente);
- Clientes não residentes;
- Pessoas jurídicas ou entidades sem personalidade jurídica que sejam veículos de posse de bens pessoais;
- Empresas que tenham acionistas nomeados ou ações no formato ao portador;
- Negócios que envolvam grande quantidade de dinheiro em espécie;
- A propriedade ou estrutura da empresa parece incomum ou excessivamente complexa dada a natureza de negócios da empresa.

(b) Fatores de risco de país ou geográficos³⁶

- Os países em que fontes confiáveis (tais como avaliação mútua, relatórios de avaliação detalhada ou relatórios de acompanhamento publicados) identifiquem como não possuindo sistemas ALD/CFT adequados;
- Países sujeitos a sanções, embargos ou medidas semelhantes emitidas, por exemplo, pelas Nações Unidas;

³⁶ Nos termos da Recomendação 19, é obrigatório que os países exijam que as instituições financeiras apliquem devida diligência reforçada quando o GAFI solicitar que tais medidas sejam introduzidas.

-
- Países em que fontes confiáveis identifiquem como tendo níveis significativos de corrupção ou outras atividades criminosas;
 - Países ou áreas geográficas em que fontes confiáveis identifiquem como fornecedores ou partidários de atividades terroristas, ou que possuam organizações terroristas designadas operando dentro do país.

(b) Fatores de risco de produtos, serviços, transações ou canais de entrega

- Bancos privados;
- Transações anônimas (que podem incluir as em espécie);
- Relações de negócios ou transações a distância;
- Pagamento recebido de terceiros desconhecidos ou não associados.

Riscos mais baixos

16. Existem circunstâncias em que o risco de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo pode ser mais baixo. Em tais circunstâncias, e desde que tenha havido análise de risco adequada pelo país ou pela instituição financeira, pode ser razoável que um país permita que suas instituições financeiras apliquem medidas de DDC simplificadas.

17. Na avaliação dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo relativo a tipos de clientes, países ou áreas geográficas, e produtos, serviços, transações e canais de entrega em particular, estão entre os exemplos de situações com risco potencialmente menor:

(a) Fatores de risco de clientes

- Instituições financeiras e APNFDs – quando estiverem sujeitas a exigências de combate de dinheiro e financiamento do terrorismo consistentes com as

Recomendações do GAFI, tenham efetivamente implementado tais exigências e sejam efetivamente supervisionadas ou monitoradas de acordo com as recomendações para garantir o cumprimento delas;

- Empresas públicas listadas em bolsa de valores e sujeitas a exigências de informação (seja por meio das regras da bolsa de valores ou por meios da lei ou regulamentações), que imponham exigências para garantir a transparência adequada da propriedade beneficiária;
- Administrações ou empresas públicas;

(b) Fatores de risco de produtos, serviços, transações ou canais de entrega

- Apólices de seguro de vida em que o prêmio seja baixo (por exemplo, prêmio anual de menos de US\$/€ 1.000 ou prêmio único de menos de US\$/€ 2.500;
- Apólices de seguro de esquemas de pensão se não houver opção de entrega antecipada e a apólice não puder ser usada como garantia;
- Pensão, aposentadoria ou esquema similar que forneça benefícios de aposentadoria para funcionários, em que as contribuições sejam feitas por meio de dedução de salários, e as regras do esquema não permitam a transferência de direitos;
- Produtos ou serviços financeiros que forneçam serviços apropriadamente definidos e limitados a certos tipos de clientes, de maneira a aumentar o acesso para fins de inclusão financeira;

(c) Fatores de riscos de países

- Países identificados que fontes confiáveis (tais como avaliação mútua ou relatórios de avaliação detalhados) identifiquem como tendo sistemas eficazes ALD/CFT.

-
- Países que fontes confiáveis identifiquem como tendo baixo nível de corrupção ou outras atividades criminosas.

Ao avaliarem os riscos, os países ou instituições financeiras também poderão, se apropriado, levar em conta possíveis variações no risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo entre diferentes regiões ou áreas dentro de um país.

18. O risco mais baixo de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, para fins de identificação e verificação, não significa automaticamente que o mesmo cliente é de baixo risco para todos os tipos de medidas de DDC, principalmente para monitoramento contínuo de transações.

Variáveis de risco

19. Ao avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo relativos a tipos de clientes, países ou áreas geográficas e produtos, serviços, transações ou canais de entrega em particular, a instituição financeira deverá levar em conta as variáveis de risco relacionadas a essas categorias de risco. Tais variáveis, sozinhas ou em conjunto, podem aumentar ou diminuir o risco em potencial apresentado, o que tem impacto no nível apropriado de medidas de DDC. Entre os exemplos de variáveis estão:

- O propósito de uma conta ou relação;
- O nível de bens a serem depositados por um cliente ou dimensão das transações feitas;
- A regularidade ou duração da relação de negócios.

Medidas de DDC reforçadas

20. As instituições financeiras deveriam examinar, de maneira razoável, o histórico e o propósito de todas as transações complexas e de valor excepcionalmente alto, e todos os padrões de transações que não tenham propósito econômico ou legal aparente. Quando os riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo forem mais altos, as instituições financeiras deveriam conduzir medidas de DDC reforçadas, consistentes com os riscos identificados. Deveriam, especificamente, aumentar o grau e a natureza do monitoramento da relação de negócios, a fim de determinar se as transações ou atividades parecem incomuns ou suspeitas. Entre os exemplos de medidas de DDC reforçadas, que podem ser aplicadas para relações de negócios de alto risco, estão:

- Obter informações adicionais sobre o cliente (por exemplo, ocupação, volume de bens, informações disponíveis em fontes públicas, internet, etc.), e atualização regular dos dados de identificação do cliente e real beneficiário;
- Obter informações adicionais a respeito da natureza da relação de negócios pretendida;
- Obter informações sobre a fonte dos recursos ou fonte de riquezas do cliente;
- Obter informações sobre os motivos das transações pretendidas ou feitas;
- Obter aprovação da alta gerência para iniciar ou continuar a relação de negócios;
- Conduzir monitoramento reforçado da relação de negócios, aumentando o número e o cronograma dos controles aplicados, e selecionar padrões de transações que requeiram mais análises;
- Exigir que o primeiro pagamento seja feito por meio de uma conta em nome do cliente com um bando sujeito a padrões de DDC similares.

Medidas de DDC simplificadas

21. Quando os riscos de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo forem mais baixos, as instituições financeiras poderão ser autorizadas a conduzir medidas de DDC simplificadas, que devem levar em conta a natureza do risco mais baixo. As medidas simplificadas deveriam ser proporcionais aos fatores de risco mais baixos (por exemplo, as medidas simplificadas podem estar relacionadas apenas a medidas de aceitação de clientes ou a aspectos do monitoramento contínuo). Exemplos de medidas possíveis são:

- Verificar a identidade do cliente e do real beneficiário depois do estabelecimento da relação de negócios (por exemplo, se as transações da conta aumentarem acima de um limiar monetário predefinido);
- Reduzir a frequência das atualizações da identificação do cliente;
- Reduzir o grau de monitoramento contínuo e análise das transações, com base em um limiar monetário razoável;
- Não coletar informações específicas ou seguir medidas específicas para compreender o propósito e a natureza pretendidos da relação de negócios, mas inferir o propósito e a natureza a partir do tipo de transações ou relação de negócios estabelecida.

As medidas simplificadas de DDC não são aceitáveis quando houver suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou quando se aplicarem cenários específicos de alto risco.

Limiares

22. O limiar designado para transações ocasionais nos termos da Recomendação 10 é de US\$/€ 15.000. As transações financeiras acima do limiar designado incluem situações

em que a transação é feita em uma única operação ou em várias operações que aparentem estar relacionadas.

Devida diligência contínua

23. As instituições financeiras deveriam se assegurar de que os documentos, dados ou informações coletados por meio dos processos de DDC sejam mantidos atualizados e relevantes por meio de revisões de registros existentes, principalmente para as categorias de clientes de maior risco.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 12

(PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE)

As instituições financeiras deveriam adotar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida e/ou, quando solicitado, o real beneficiário são pessoas expostas politicamente. Isso deverá ser feito, no máximo, no momento do pagamento. Quando forem identificados riscos mais altos, além de conduzir as medidas normais de DDC, as instituições financeiras deveriam:

- a) informar a alta gerência antes do pagamento do produto da apólice;
- b) conduzir análise reforçada em toda a relação de negócios com o segurado e considerar o envio de uma comunicação de operação suspeita.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 13

(CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA)

As relações similares às quais as instituições financeiras deveriam aplicar os critérios (a) a (e) incluem, por exemplo, aquelas estabelecidas para transação de valores mobiliários ou transferências de fundos, seja com a instituição financeira transfronteiriça como principal, ou para seus clientes.

O termo *conta correspondente de transferência* refere-se a contas correspondentes usadas diretamente por terceiros para conduzir negócios em benefício próprio.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 14
(SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OU VALORES)

Não é necessário que os países imponham sistemas de registro ou licenciamento com relação a pessoas físicas ou jurídicas já licenciadas ou registradas como instituições financeiras (conforme as definições das Recomendações do GAFI) dentro do país, que, por licença ou registro, estejam autorizadas a prestar serviços de transferência de dinheiro ou de valores, e que já estejam sujeitas a todas as obrigações aplicáveis nos termos das Recomendações do GAFI.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 16

(TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS)

A. Objetivo

1. A Recomendação 16 foi desenvolvida com o objetivo de evitar que terroristas e outros criminosos possuam acesso irrestrito a transferências eletrônicas para movimentar seus fundos, e de detectar a ocorrência desse uso indevido. A Recomendação 16 procura, em particular, garantir que as informações básicas do remetente e do beneficiário de transferências eletrônicas sejam imediatamente disponibilizadas:
 - (a) para as autoridades de aplicação da lei e/ou judiciais apropriadas, para auxiliá-las na detecção, na investigação e no processo de terroristas e outros criminosos, e no rastreamento de seus bens;
 - (b) para unidades de inteligência financeira para análise de atividades incomuns ou suspeitas, e disseminação, se necessário;
 - (c) para instituições financeiras remetentes, intermediárias e beneficiárias para facilitar a identificação e a comunicação de transações suspeitas e implementar as exigências de se adotar ações de bloqueio e cumprimento das proibições de conduzir transações com pessoas e entidades designadas, conforme as obrigações definidas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, como a Resolução 1267 (1999) e sucessoras, e a Resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e supressão do terrorismo e seu financiamento.
2. Para atingir tais objetivos, os países deveriam ser capazes de rastrear todas as transferências eletrônicas. Devido à potencial ameaça de financiamento do terrorismo apresentada por transferências de valores baixos, os países deveriam minimizar os limites levando em conta o risco de incentivar transações clandestinas e a importância

da inclusão financeira. Não é intenção do GAFI impor padrões rígidos ou um processo operacional único que afetaria negativamente o sistema de pagamentos.

B. Escopo

3. A Recomendação 16 aplica-se a transferências transfronteiriças e domésticas, inclusive pagamentos seriais e acordos de proteção de pagamento.
4. A Recomendação 16 não pretende cobrir os seguintes tipos de pagamentos:
 - (a) Qualquer transferência que surja de uma transação feita com cartão de crédito ou débito pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que o número do cartão em questão acompanhe todas as transferências que surjam da transação. No entanto, quando um cartão de crédito ou débito pré-pago for usado como sistema de pagamento para fazer transferência eletrônica entre pessoas físicas, a transação é coberta pela Recomendação 16, e as informações necessárias deveriam estar incluídas na mensagem;
 - (b) Transferências e pagamentos entre instituições financeiras, quando tanto a pessoa remetente e a pessoa beneficiária forem instituições financeiras agindo em seus próprios interesses.
5. Os países poderão adotar um limiar mínimo para transferências eletrônicas transfronteiriças (menor que US\$/€ 1.000), abaixo do qual se aplicarão as seguintes exigências:
 - (a) Os países devem assegurar-se de que as instituições financeiras incluam em tais transferências: (i) o nome do remetente; (ii) o nome do beneficiário; e (iii) um número de conta bancária para cada um, ou um número único de referência da transação. Tais informações não precisam ter a precisão checada, salvo se houver

suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo. Nesse caso, a instituição financeira deverá verificar as informações referentes a seu cliente.

- (b) Os países deveriam, apesar disso, exigir que as transferências recebidas de outros países abaixo do limiar contenham as informações exigidas e precisas sobre o remetente.

C. Transferências eletrônicas transfronteiriças qualificadas

6. As informações que acompanham todas as transferências eletrônicas qualificadas sempre deveriam conter:

- (a) o nome do remetente;
- (b) o número da conta do remetente, se tal conta for usada para processar a transação;
- (c) o endereço do remetente, ou número de identidade nacional, ou número de identificação do cliente³⁷, ou data e local de nascimento;
- (d) nome do beneficiário; e
- (e) o número da conta do beneficiário, quando tal conta for usada para processar a transação.

7. Na falta de conta-corrente, deverá ser incluído um número único de referência da transação que permita o rastreamento da transação.

8. Quando várias transferências eletrônicas transfronteiriças individuais de um único remetente forem juntadas em um único tranche de compensação para a transmissão para os beneficiários, podem estar isentas das exigências no parágrafo 6 com relação a

³⁷ O número de identificação do cliente refere-se a um número que identifique de maneira única o remetente para a instituição financeira remetente e seja diferente do número único de referência de transação mencionado no parágrafo 7. O número de identificação do cliente deverá referir-se a um cadastro mantido pela instituição financeira remetente, contendo pelo menos um dos seguintes: endereço do cliente, um número de identidade nacional ou a data e o local de nascimento.

informações do remetente, desde que incluam o número da conta do remetente ou o número único de referência de transação (conforme descrito no parágrafo 7 citado), e o tranche de compensação contenha informações relevantes e precisas sobre o remetente e informações completas dos beneficiários que sejam completamente rastreáveis dentro do país do beneficiário.

D. Transferências eletrônicas domésticas

9. As informações que acompanham as transferências eletrônicas domésticas também deveriam incluir informações do remetente conforme o indicado para transferências transfronteiriças, salvo se as informações puderem ser disponibilizadas à instituição financeira beneficiária e a autoridades apropriadas por outros meios. Nesse caso, a instituição financeira remetente somente precisará incluir o número da conta bancária ou um número único de referência da transação, desde que tal número ou identificador permita que a transação possa ser relacionada ao remetente ou ao beneficiário.
10. As informações deveriam ser disponibilizadas pela instituição financeira remetente dentro de três dias úteis a partir do recebimento do pedido da instituição financeira beneficiária ou das autoridades competentes apropriadas. As autoridades de aplicação da lei devem ser capazes de obrigar a produção imediata dessas informações.

E. Responsabilidades das instituições financeiras remetentes, intermediárias e beneficiárias

11. A instituição financeira remetente deverá assegurar-se de que as transferências eletrônicas qualificadas contenham informações relevantes e precisas sobre o remetente, e as informações exigidas sobre o beneficiário.

12. A instituição financeira remetente deverá assegurar-se de que as transferências transfronteiriças abaixo de qualquer limiar aplicável contenham o nome do remetente e o nome do beneficiário, e uma conta bancária para cada, ou um número único de referência da transação.
13. A instituição financeira remetente deverá manter todas as informações do remetente e do beneficiário coletadas, de acordo com a Recomendação 11.
14. A instituição financeira remetente não deverá estar autorizada a fazer a transferência se não obedecer às exigências especificadas.

Instituição financeira intermediária

15. Para as transferências transfronteiriças, as instituições financeiras que processarem um elemento intermediário de tais cadeias de transferências eletrônicas deveriam assegurar-se de que todas as informações do remetente e do beneficiário que acompanhem a transferências sejam retidas com ela.
16. Quando houver limitações técnicas que evitem que as informações exigidas do remetente ou beneficiário que acompanham uma transferência eletrônica transfronteiriça sejam mantidas junto com uma transferência doméstica relacionada, deverá ser mantido um registro, por pelo menos cinco anos, pela instituição financeira intermediária, de todas as informações recebidas pela instituição financeira remetente ou outra instituição financeira intermediária.
17. As instituições financeiras intermediárias deveriam adotar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrônicas transfronteiriças às quais falem informações exigidas do remetente ou do beneficiário. Tais medidas deveriam ser consistentes com o processamento direto (*straight-through processing*).

18. As instituições financeiras intermediárias deveriam possuir políticas e procedimentos baseados em risco eficazes para determinar: (i) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual faltem informações exigidas de remetente ou de beneficiário; e (ii) a ação de resposta apropriada.

Instituição financeira beneficiária

19. As instituições financeiras beneficiárias deveriam adotar medidas razoáveis para identificar transferências transfronteiriças que não tragam as informações relevantes de remetente ou do beneficiário. Tais medidas podem incluir monitoramento posterior ou em tempo real, quando possível.

20. Para qualificar as transferências eletrônicas, as instituições financeiras beneficiárias deveriam verificar a identidade do beneficiário, se não houver sido verificada anteriormente, e manter essas informações de acordo com a Recomendação 11.

21. As instituições financeiras deveriam possuir políticas e procedimentos baseados em risco eficazes para determinar: (i) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica sem as informações exigidas de remetente e beneficiário; e (ii) a ação de resposta apropriada.

F. Operadores de serviços de transferência de dinheiro ou valores

22. Os prestadores de serviços de transferência de dinheiro ou valores (STNV) deveriam cumprir todas as exigências da Recomendação 16 nos países em que operarem diretamente ou por meio de agentes. No caso de prestador de STNV que controle tanto o lado remetente quanto o beneficiário de uma transferência, tal prestador de STNV deverá:

- (a) levar em conta todas as informações tanto do lado remetente quanto do beneficiário para determinar se é necessário enviar uma COS;
- (b) enviar uma COS em qualquer país afetado pela transferência eletrônica suspeita, e disponibilizar as informações relevantes da transação para a Unidade de Inteligência Financeira.

GLOSSÁRIO DE TERMOS ESPECÍFICOS USADOS NESTA RECOMENDAÇÃO

Beneficiário – refere-se à pessoa física ou jurídica ou entidade sem personalidade jurídica identificada pelo remetente como o destinatário da transferência eletrônica solicitada.

Exata – palavra usada para descrever informações cuja precisão foi verificada.

Instituição financeira beneficiária – refere-se à instituição financeira que recebe a transferência eletrônica da instituição financeira remetente diretamente ou por meio de instituição financeira intermediária e disponibiliza recursos para o beneficiário.

Instituição financeira intermediária – refere-se à instituição financeira em pagamento em série ou cadeia de pagamentos protegidos que receba e transmita uma transferência em benefício da instituição financeira remetente e da instituição financeira beneficiária, ou outra instituição financeira intermediária.

Instituição financeira remetente – refere-se à instituição financeira que inicie a transferência eletrônica e transfira os valores após receber o pedido de transferência em nome do remetente.

Necessário – palavra usada para descrever uma situação em que todos os elementos de informação exigida estejam presentes. Os itens 6(a), 6(b) e 6(c) definem as *informações relevantes do remetente*. Os itens 6(d) e 6(e) definem as *informações relevantes do beneficiário*.

Número único de referência de transação – refere-se a uma combinação de letras, números ou símbolos determinada pelo prestador de serviços de pagamento, de acordo com os protocolos do sistema de pagamento e compensação, ou do sistema de mensagens usado para a transferência eletrônica.

Pagamento de liquidação – refere-se a transferências eletrônicas que combinem uma mensagem de pagamento enviada diretamente pela instituição financeira remetente para a

instituição financeira beneficiária com a rota das instruções de pagamento (a proteção) da instituição financeira remetente para a instituição financeira beneficiária por meio de uma ou mais instituições financeiras intermediárias.

Pagamento em série – refere-se a uma cadeia de pagamentos sequencial direta, em que a transferência eletrônica e a mensagem de pagamento que a acompanha viajem juntas a partir da instituição financeira remetente até a instituição financeira beneficiária diretamente ou por meio de uma ou mais instituições financeiras intermediárias (por exemplo, bancos correspondentes).

Processamento direto (*straight-through processing*) – refere-se a transações de pagamento conduzidas eletronicamente, sem necessidade de intervenção manual.

Remetente – refere-se ao titular da conta que permite a transferência a partir da conta, ou, quando não houver conta, a pessoa física ou jurídica que faça o pedido na instituição financeira remetente para fazer a transferência.

Transferência eletrônica – refere-se a qualquer transação feita em nome de um remetente por meio de instituição financeira por meios eletrônicos com o objetivo de disponibilizar um valor ou fundos para uma pessoa beneficiária, em uma instituição financeira beneficiária, independentemente de o remetente e o beneficiário serem a mesma pessoa ou não.³⁸

Transferência eletrônica doméstica – refere-se a qualquer transferência eletrônica em que a instituição financeira remetente e a instituição financeira beneficiária estejam localizadas no mesmo país. Esse termo, portanto, refere-se a qualquer cadeia de transferências eletrônicas que aconteçam inteiramente dentro das fronteiras do mesmo país, mesmo se o

³⁸ Entende-se que o pagamento de transferências eletrônicas pode acontecer nos termos de um acordo de compensação líquida. Esta nota interpretativa se refere às informações que devem ser incluídas nas instruções enviadas de uma instituição financeira remetente para uma instituição financeira beneficiária, inclusive por meio de quaisquer instituições financeiras intermediárias, para permitir o desembolso de valores para o destinatário. Qualquer compensação líquida entre as instituições financeiras pode estar isenta nos termos do parágrafo 4(b).

sistema usado para transferir o pagamento estiver localizado em outro país. O termo também se refere a qualquer cadeia de transferências eletrônicas que aconteça inteiramente dentro das fronteiras da Área Econômica Europeia (EEA)³⁹

Transferência eletrônica qualificada – refere-se a transferências eletrônicas transfronteiriças acima de qualquer limiar aplicável, conforme o parágrafo 5 da nota interpretativa da Recomendação 16.

Transferência eletrônica transfronteiriça – refere-se a qualquer transferência eletrônica em que a instituição financeira remetente e a instituição financeira beneficiária estão localizadas em países diferentes. Este termo também se refere a qualquer cadeia de transferências eletrônicas em que qualquer uma das instituições financeiras está localizada em país diferente.

Transferência em lote – é uma transferência composta de várias transferências eletrônicas individuais que estejam sendo enviadas para as mesmas instituições financeiras, mas podem ou não ter destinatários finais diferentes.

³⁹ As entidades poderão pedir ao GAFI para ser designadas como jurisdições supranacionais apenas para fins de avaliação do cumprimento da Recomendação 16.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 17

(RECURSO A TERCEIROS)

1. Esta recomendação não se aplica a relações de agência ou terceirizadas. Num cenário de recurso a terceiro, este deverá estar sujeito às exigências de DDC e manutenção de registros de acordo com as Recomendações 10 e 11, e ser regulado, supervisionado ou monitorado. O terceiro normalmente já tem uma relação de negócios com o cliente, que é independente da relação que será formada entre o cliente e a instituição que confia, e aplicará seus próprios procedimentos para seguir as medidas de DDC. Isso pode ser contrastado com o cenário de agência/terceirizado, no qual a entidade terceirizada aplica as medidas de DDC em nome da instituição financeira delegante, de acordo com seus procedimentos e está sujeita ao controle da efetiva implementação de tais procedimentos pela entidade terceirizada por parte da instituição financeira delegante.
2. Para fins da Recomendação 17, o termo *autoridades competentes relevantes* significa: (i) a autoridade doméstica, que deverá estar envolvida para a compreensão de políticas e controles de grupo em nível de grupo; e (ii) as autoridades anfitriãs, que deveriam estar envolvidas para as filiais/subsidiárias.
3. O termo *terceiros* significa instituições financeiras ou APNFDs que são supervisionadas ou monitoradas e que atendam às exigências da Recomendação 17.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 18

(CONTROLES INTERNOS E FILIAIS E SUBSIDIÁRIAS ESTRANGEIRAS)

1. Os programas das instituições financeiras de prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento do terrorismo deveriam incluir:
 - (a) o desenvolvimento de políticas, procedimentos e controles internos, inclusive acordos de gerenciamento de conformidade apropriados e procedimentos de investigação adequados para garantir os altos padrões na contratação de empregados;
 - (b) um programa contínuo de treinamento de funcionários;
 - (c) uma função de auditoria independente para testar o sistema.
2. O tipo e a extensão das medidas a serem adotadas deverão ser apropriados, levando em consideração o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e o tamanho do negócio.
3. Os acordos de gerenciamento de conformidade deveriam incluir a nomeação de um oficial de conformidade em nível gerencial.
4. Os programas de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo de grupos financeiros deveriam aplicar-se a todas as filiais e subsidiárias majoritárias do grupo financeiro. Tais programas deveriam incluir medidas presentes de (a) a (c) acima, e ser apropriadas aos negócios das filiais e subsidiárias majoritárias. Deveriam ainda incluir políticas e procedimentos de compartilhamento de informações exigidos para fins de DDC e gerenciamento de risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. As funções de conformidade, auditoria e/ou ALD/CFT, em nível de grupo, deveriam ter acesso a informações de cliente, conta e transação das

filiais e subsidiárias, quando necessárias para fins ALD/CFT. Deverá haver salvaguardas adequadas para a confidencialidade e uso das informações trocadas.

5. No caso de operações estrangeiras, se as exigências mínimas ALD/CFT do país onde se encontram as filiais forem menos rígidas do que aquelas do país de origem, as instituições financeiras deveriam assegurar-se de que suas filiais e subsidiárias majoritárias nos países anfitriões implementem as exigências do país de origem, até onde permitirem as leis e regulamentações do país anfitrião. Caso o país anfitrião não permita a implementação apropriada das medidas acima, os grupos financeiros deveriam aplicar medidas adicionais apropriadas para administrar os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, e informar seus supervisores no país de origem.

Se as medidas adicionais não forem suficientes, as autoridades competentes no país de origem deveriam considerar ações fiscalizadoras adicionais, inclusive o estabelecimento de controles adicionais para o grupo financeiro, e, se apropriado, solicitar que o grupo financeiro encerre suas atividades no país onde se encontram as filiais.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 19

(PAÍSES DE ALTO RISCO)

1. As medidas reforçadas de devida diligência que podem ser adotadas por instituições financeiras incluem aquelas definidas no parágrafo 20 da nota interpretativa da Recomendação 10, e quaisquer outras medidas com efeito similar na diminuição de riscos.
2. Entre os exemplos de contramedidas que podem ser adotadas pelos países estão as seguintes, além de quaisquer outras medidas que tenham efeito similar na mitigação dos riscos:
 - (a) Exigir que as instituições financeiras apliquem elementos específicos de devida diligência reforçada;
 - (b) Introduzir mecanismos reforçados de comunicação ou de comunicação sistemática de operações financeiras;
 - (c) Recusar o estabelecimento de subsidiárias, filiais ou escritórios de representação de instituições financeiras do país em questão, ou então levar em conta o fato de que a instituição financeira pertinente é de um país que não possui sistemas adequados ALD/CFT;
 - (d) Proibir que suas instituições financeiras estabeleçam filiais ou escritórios de representação no país em questão, ou então levar em conta o fato de que a filial ou escritório de representação relevante estaria em um país que não possui sistemas adequados ALD/CFT;
 - (e) Limitar as relações de negócios ou as transações financeiras com o país identificado ou com pessoas do país em questão;

- (f) Proibir que as instituições financeiras recorram a terceiros localizados no país em questão para conduzir elementos do processo de DDC;
- (g) Exigir que as instituições financeiras revisem e modifiquem, ou, se necessário, encerrem as relações de correspondência bancária com instituições financeiras no país em questão;
- (h) Impor obrigações reforçadas de fiscalização e/ou exigências de auditoria externa para filiais e subsidiárias de instituições financeiras baseadas no país em questão;
- (i) Impor obrigações reforçadas de auditoria externa para grupos financeiros no que se refere a suas filiais e subsidiárias localizadas no país em questão.

Deveriam existir medidas efetivas em vigor para garantir que as instituições financeiras estejam cientes das preocupações suscitadas em decorrência das falhas nos sistemas ALD/CFT de outros países.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 20
(COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS)

1. A menção de atos criminosos da Recomendação 20 refere-se a todos os atos criminosos que constituiriam crime antecedente da lavagem de dinheiro ou, no mínimo, aos crimes que constituiriam crime antecedente, conforme exige a Recomendação 3.

Os países são incentivados a adotar a primeira dessas alternativas.

2. A menção de financiamento do terrorismo da Recomendação 20 refere-se a: financiamento de atos terroristas e também a organizações e indivíduos terroristas, mesmo na falta de uma conexão com ato(s) terrorista(s) específico(s).
3. Todas as transações suspeitas, inclusive tentativas, deveriam ser comunicadas, independentemente do valor da transação.
4. A exigência de comunicação deverá ser uma obrigação direta, e não será aceitável qualquer obrigação indireta ou implícita de comunicação de operações suspeitas, seja por motivo de possível processo por lavagem de dinheiro ou por crime de financiamento do terrorismo ou outro (chamada “comunicação indireta”).

NOTA INTERPRETATIVA DAS RECOMENDAÇÕES 22 E 23

(APNFDs)

1. Os limiares designados para as transações são os seguintes:

- Cassinos (nos termos da Recomendação 22) – US\$/€ 3.000,00;
- Comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas quando envolvidos em qualquer transação em espécie (nos termos das Recomendações 22 e 23) – US\$/€ 15.000,00.

As transações financeiras acima de um limiar designados incluem aquelas em que a transação é feita em uma única operação ou em várias operações que parecem estar relacionadas.

2. As notas interpretativas que se aplicam a instituições financeiras também poderão ser relevantes para as APNFDs em alguns casos. Para cumprir as Recomendações 22 e 23, não é necessário que os países promulguem leis ou meios legais relativos exclusivamente a advogados, tabeliães contadores e as outras profissões e negócios não financeiros designados, desde que tais profissões e negócios estejam incluídos em leis ou meios legais que deem conta das atividades subjacentes.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 22
(APNFDs – DEVIDA DILIGÊNCIA ACERCA DO CLIENTE)

1. Corretores de imóveis deveriam atender às exigências da Recomendação 10 tanto com relação aos compradores quanto aos vendedores da propriedade.
2. Os cassinos deveriam implementar a Recomendação 10, inclusive identificando e verificando os clientes que se envolverem em transações financeiras de valor igual ou maior que US\$/€ 3.000. A identificação do cliente na entrada do cassino pode ser, mas não necessariamente é, suficiente. Os países deveriam exigir que os cassinos se assegurem de que conseguem relacionar as informações de DEVIDA DILIGÊNCIA ACERCA DO CLIENTE para um caso em particular às transações que tal cliente faz no cassino.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 23

(APNFDs – OUTRAS MEDIDAS)

1. Não será exigido que advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores, quando atuarem como profissionais legais independentes, comuniquem transações suspeitas se as informações relevantes tiverem sido obtidas em circunstâncias em que estiverem sujeitos a segredo profissional ou privilégio profissional de natureza legal.
2. Cabe a cada país determinar as questões que se encaixariam em segredo profissional ou privilégio profissional de natureza legal. Normalmente, estão incluídas as informações que advogados, tabeliães ou outras profissões jurídicas independentes e contadores recebam ou obtenham por meio de clientes: (a) durante a averiguação da posição legal de seu cliente, ou (b) durante seu trabalho de defender ou representar tal cliente em processos judiciais, administrativos, de arbitragem ou mediação.
3. Os países poderão permitir que advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores enviem suas COS para suas organizações autorregulatórias apropriadas, desde que haja formas apropriadas de cooperação entre tais organizações e a UIF.
4. Quando os advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores, enquanto atuarem como profissionais legais, procurarem dissuadir um cliente de se envolver em atividades ilegais, tal conduta não constitui alerta ao cliente (*tipping off*).

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 24
(TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS)

1. As autoridades competentes deveriam ser capazes de obter ou acessar, de maneira rápida, a informações adequadas, precisas e atualizadas a respeito da propriedade e estrutura de controle (informações de propriedade⁴⁰) de empresas e outras pessoas jurídicas criadas⁴¹ no país. Os países poderão escolher os mecanismos a que recorrem para atingir esse objetivo, apesar de também deverem cumprir as exigências mínimas definidas abaixo. Também é muito provável que os países venham a precisar de utilizar uma combinação de mecanismos para atingir o objetivo.
2. Como parte do processo de garantir que haja transparência adequada com relação a pessoas jurídicas, os países deveriam possuir mecanismos que:
 - (a) identifiquem e descrevam os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas jurídicas no país;
 - (b) identifiquem e descrevam o processo para: (i) a criação dessas pessoas jurídicas; e (ii) a obtenção e arquivamento de informações básicas de propriedade;
 - (c) disponibilizem publicamente as informações acima;
 - (d) avaliem os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo associados aos diferentes tipos de pessoas jurídicas criadas no país.

⁴⁰ As informações de propriedade para pessoas jurídicas são as informações mencionadas na nota interpretativa da Recomendação 10, parágrafo 5(b)(i). Os acionistas controladores, conforme mencionados no parágrafo 5(b)(i) da nota interpretativa da Recomendação 10, poderão ser baseados em um limite, por exemplo, quaisquer pessoas que possuam mais de um certo percentual da empresa (por exemplo, 25%).

⁴¹ As referências à criação de pessoas jurídicas incluem a constituição de empresas ou qualquer outro mecanismo usado.

A. Informações básicas

3. Com o objetivo de determinar quem são os reais beneficiários de uma empresa, as autoridades competentes exigirão certas informações sobre a empresa. Tais informações deveriam incluir, no mínimo, informações sobre a propriedade e estrutura de controle da empresa, inclusive informações sobre o status e poderes da empresa, seus acionistas e diretores.
4. Todas as empresas criadas em um país deveriam estar registradas num cadastro de empresas⁴². Qualquer que seja a combinação de mecanismos usados para obter e registrar informações de propriedade (favor consultar a seção B), há um conjunto de informações básicas sobre uma empresa que precisa ser obtido e mantido pela empresa⁴³, como pré-requisito. As informações mínimas a serem obtidas e arquivadas sobre uma empresa deveriam ser as seguintes:
 - (a) nome da empresa, prova de constituição, forma e *status* legal, endereço do domicílio fiscal, poderes reguladores básicos (por exemplo, memorando e estatuto social), lista de diretores;
 - (b) registro de seus acionistas ou sócios, contendo os nomes dos acionistas e sócios em número de quotas que cada um possui⁴⁴ e categorias de ações (inclusive a natureza dos direitos de voto associados).
5. O registro da empresa deverá constar todas as informações básicas definidas no parágrafo 4(a) citado.

⁴² “Cadastro de empresas” refere-se a um registro no país das empresas constituídas ou licenciadas naquele país e mantidas normalmente por uma autoridade constituidora. Não se refere a informações mantidas pela ou para a própria empresa.

⁴³ As informações podem ser registradas pela própria empresa ou por terceiro sob sua responsabilidade.

⁴⁴ Isso se aplica ao titular nominal de todas as ações registradas.

-
6. A empresa deverá manter as informações básicas definidas no parágrafo 4(b) dentro do país, seja em seu domicílio fiscal ou em outro local notificado ao cadastro de empresas. No entanto, se a empresa ou o cadastro de empresa possuir informações de propriedade dentro do país, então o registro de acionistas não precisará estar no país, desde que a empresa possa fornecer tais informações imediatamente caso solicitadas.

B. Informações de propriedade

7. Os países deveriam assegurar-se de que: (a) as informações sobre a propriedade de empresas sejam obtidas pela empresa e disponibilizadas em local específico dentro de seu país; ou (b) haja mecanismos em vigor de forma que a propriedade de empresas possa ser rapidamente determinada por autoridade competente.
8. A fim de atender às exigências do parágrafo 7, os países deveriam usar um ou mais dos mecanismos, a seguir:
- (a) Exigir que as empresas ou os cadastros de empresas obtenham e mantenham informações atualizadas sobre a propriedade de empresas;
 - (b) Exigir que as empresas adotem medidas razoáveis⁴⁵ para obter e manter informações atualizadas sobre a propriedade de empresas;
 - (c) Usar informações já existentes, inclusive: (i) informações obtidas por instituições financeiras e APNFDs, de acordo com as Recomendações 10 e 22⁴⁶; (ii) informações mantidas por outras autoridades competentes sobre a propriedade beneficiária e legal de empresas (por exemplo, cadastros de empresas, autoridades fiscais ou financeiras, ou outros reguladores); (iii) informações mantidas pela empresa conforme exige a Seção A citada; e (iv)

⁴⁵ As medidas adotadas deveriam ser proporcionais ao nível de risco ou complexidade induzido pela estrutura de propriedade da empresa ou da natureza dos acionistas controladores.

⁴⁶ Os países deveriam ser capazes de determinar rapidamente se uma empresa possui conta na instituição financeira dentro do país.

informações disponíveis sobre empresas listadas na bolsa de valores, em que as exigências de divulgação (seja por meio das regras da bolsa de valores ou por meios da lei ou regulamentações) imponham exigências de garantir transparência adequada da propriedade.

9. Independentemente de qual dos mecanismos acima for usado, os países devem se assegurar de que as empresas cooperam com as autoridades competentes tanto quanto possível na determinação do real beneficiário. Isso pode incluir:

- (a) Exigir que uma ou mais pessoas físicas residentes no país sejam autorizadas pela empresa⁴⁷ e autoridades contábeis competentes para fornecer todas as informações básicas e de propriedade disponíveis, além de prestar assistência às autoridades;
- (b) Exigir que uma APNFD no país esteja autorizada pela empresa e por autoridades contábeis competentes a fornecer todas as informações básicas e de propriedade disponíveis, além de prestar assistência às autoridades;
- (c) Outras medidas comparáveis, especificamente identificadas pelo país, que possam efetivamente garantir a cooperação.

10. Todas as pessoas, autoridades e entidades mencionadas acima, além da própria empresa (ou seus administradores, liquidantes ou outras pessoas envolvidas na dissolução da empresa), deveriam manter as informações e registros mencionados por pelo menos cinco anos a partir da data em que a empresa for dissolvida ou deixe de existir, ou por cinco anos a partir da data em que a empresa deixe de ser cliente do intermediário profissional ou da instituição financeira.

⁴⁷ Membros do conselho da empresa ou da alta gerência podem não precisar de autorização específica da empresa.

C. Acesso rápido a informações atuais e precisas

11. Os países deveriam possuir mecanismos que garantam que as informações básicas, inclusive aquelas fornecidas para o registro da empresa, sejam precisas e atualizadas de maneira oportuna. Os países deveriam exigir que qualquer informação mencionada no parágrafo 7 seja precisa e mantida tão atualizada quanto for possível, e que as informações sejam atualizadas dentro de um período razoável após qualquer mudança.
12. As autoridades competentes, e, em particular, as autoridades de aplicação da lei, deveriam ter todos os poderes necessários para conseguirem acesso rápido às informações básicas de propriedade mantidas pelas partes relevantes.
13. Os países deveriam exigir que seu registro de empresas facilite o acesso rápido por instituições financeiras, APNFDs e autoridades competentes de outros países às informações públicas que possuem e, no mínimo, às informações mencionadas no parágrafo 4(a) acima. Os países também deveriam considerar facilitar o acesso rápido por instituições financeiras e APNFDs às informações mencionadas no parágrafo 4(b) acima.

D. Obstáculos à transparência

14. Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de ações ao portador e certificados de ações ao portador, por exemplo, aplicando um ou mais dos seguintes mecanismos: (a) proibi-los; (b) convergi-los para ações registradas ou certificados de ações (por exemplo, por meio de desmaterialização); (c) imobilizá-los, exigindo que sejam mantidos por instituição financeira regulada ou intermediário profissional; ou (d) exigir que acionistas com controle societário notifiquem a empresa, e que a empresa registre suas identidades.

15. Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de ações nominais e diretores nomeados, por exemplo por meio da aplicação de um ou mais dos seguintes mecanismos: (a) exigir que acionistas e diretores nomeados informem a identidade de seu nomeador para a empresa e qualquer registro relevante, e que essa informação seja incluída no registro relevante; ou (b) exigir que acionistas e diretores nomeados sejam licenciados, seu *status* como nomeados seja cadastrado nos registros da empresa e que mantenham informações identificando seus nomeadores, além de disponibilizar tais informações para as autoridades competentes se solicitado.

E. Outras pessoas jurídicas

16. Com relação a fundações, *Anstalt* e parcerias de responsabilidade limitada, os países deveriam adotar medidas similares e impor exigências semelhantes às exigidas para empresas, levando em conta suas diferentes formas e estruturas.
17. Com relação a outros tipos de pessoas jurídicas, os países deveriam levar em conta as diferentes formas e estruturas dessas outras pessoas jurídicas, e os níveis dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo associados com cada tipo de pessoa jurídica, de modo a obter níveis apropriados de transparência. No mínimo, os países deveriam garantir que tipos de informações básicas semelhantes sejam registrados e mantidos atualizados por tais pessoas jurídicas, e que essas informações sejam acessíveis de maneira rápida a autoridades competentes. Os países deveriam revisar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo associados a esses outros tipos de pessoas jurídicas e, com base no nível de risco, determinar as medidas que deveriam ser adotadas para garantir que as autoridades competentes tenham rápido acesso a informações de propriedade dessas pessoas adequadas, precisas e atuais.

F. Responsabilidade e sanções

18. Deve haver uma responsabilidade declarada de obedecer às exigências desta nota interpretativa, assim como responsabilidade e sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, conforme apropriado para qualquer pessoa física ou jurídica que deixe de obedecer apropriadamente às exigências.

G. Cooperação internacional

19. Os países deveriam fornecer cooperação rápida, construtiva e efetiva com relação a informações de propriedade, com base nas definições das Recomendações 37 e 40. Isso inclui: (a) facilitar o acesso por autoridades competentes estrangeiras a informações básicas mantidas em cadastros de empresas; (b) troca de informações sobre acionistas; e (c) usar seus poderes, de acordo com suas leis internas, para obter informações sobre a propriedade em nome de homólogas estrangeiras. Os países deveriam monitorar a qualidade da assistência que recebem de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e de propriedade ou pedidos de assistência para localizar proprietários beneficiários residentes no exterior.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 25

(TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE DE ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA)

1. Os países deveriam exigir que administradores de qualquer *express trust* regido por suas leis mantenham informações adequadas, precisas e atuais de propriedade a respeito do *trust*. Isso inclui informações sobre a identidade do instituidor, administrador, agente fiduciário (se houver), beneficiários ou classe de beneficiários, e qualquer outra pessoa física que exerça controle sobre o *trust*. Os países também deveriam exigir que os administradores de qualquer *trust* regido por suas leis mantenham informações básicas sobre outros agentes regulados e prestadores de serviço do *trust*, inclusive conselheiros ou gerentes de investimentos, contadores e consultores fiscais.
2. Todos os países deveriam adotar medidas para garantir que os administradores informem seu *status* a instituições financeiras e APNFDs quando, enquanto administradores, estabelecerem uma relação de negócios ou fizerem alguma transação ocasional acima do limiar. Os administradores não deveriam ser proibidos por lei ou por meios legais de fornecer às autoridades competentes qualquer informação relacionada ao *trust*⁴⁸, e nem de fornecer a instituições financeiras e APNFDs, a pedido, informações sobre a propriedade e os bens do *trust* a serem mantidos ou administrados nos termos da relação de negócios.
3. Os países são incentivados a garantir que outras autoridades, pessoas e entidades relevantes possuam informações sobre todos os *trusts* com que tenham

⁴⁸ As autoridades competentes domésticas ou autoridades competentes relevantes de outros países de acordo com um pedido de cooperação internacional apropriado.

relacionamentos. São fontes em potencial de informações sobre *trusts*, administradores e bens:

- (a) Registros (por exemplo, um registro central de *trusts* ou bens), ou registro de bens para terrenos, propriedades, veículos, ações ou outros bens;
 - (b) Outras autoridades competentes que possuam informações sobre *trusts* e administradores (por exemplo, autoridades fiscais que coletam informações sobre bens e renda relacionados a *trusts*);
 - (c) Outros agentes e prestadores de serviços do *trust*, inclusive conselheiros ou gerentes de investimentos, advogados, ou prestadores de serviços relacionados ao *trust* e a empresas.
4. As autoridades competentes, e, principalmente, as autoridades de aplicação da lei, deveriam possuir todos os poderes necessários para obter acesso rápido às informações mantidas pelos administradores e outras partes, especialmente as informações mantidas por instituições financeiras e APNFDs sobre: (a) propriedade; (b) residência do administrador; e (c) quaisquer bens mantidos ou administrados pela instituição financeira ou APNFD, com relação a quaisquer administradores com quem tenham relações de negócios, com quem façam transações ocasionais.
5. Deverá ser exigido que os administradores profissionais mantenham as informações a que se refere o parágrafo 1 por, no mínimo, cinco anos após o fim de seu envolvimento com o *trust*. Os países serão incentivados a exigir que administradores não-profissionais e as outras autoridades, pessoas e entidades mencionadas no parágrafo 3 citado mantenham as informações por pelo menos cinco anos.
6. Os países deveriam exigir que qualquer informação armazenada de acordo com o parágrafo 1 citado seja mantida precisa e a mais atualizada possível, e que as informações sejam atualizadas dentro de um prazo razoável após qualquer mudança.

7. Os países deveriam considerar adotar medidas para facilitar o acesso a qualquer informação sobre *trusts* que seja mantida por outras autoridades, pessoas e entidades mencionadas no parágrafo 3 por instituições financeiras e APNFDs que estejam seguindo as exigências das Recomendações 10 e 22.
8. No contexto desta recomendação não é exigido que os países reconheçam legalmente os *trusts*. Os países não precisam incluir as exigências dos parágrafos 1, 2 e 5 em legislação, desde que existam obrigações apropriadas com o mesmo efeito para os administradores (por exemplo, por meio da *common law* ou jurisprudência).

Outras entidades sem personalidade jurídica

9. Com relação a outros tipos de entidades sem personalidade jurídica com estrutura ou função similar, os países deveriam adotar medidas similares às exigidas para *trusts*, com o objetivo de atingir níveis semelhantes de transparência. Os países deveriam assegurar-se, no mínimo, de que informações similares às especificadas, com relação a *trusts*, sejam armazenadas e mantidas precisas e atualizadas, e que tais informações sejam rapidamente acessíveis a autoridades competentes.

Cooperação Internacional

10. Os países deveriam, de maneira rápida, construtiva e eficiente, fornecer cooperação internacional com relação a informações, inclusive informações de propriedade sobre *trusts* e outras entidades sem personalidade jurídica nos termos das Recomendações 37 e 40. Isso deverá incluir: (a) facilitar o acesso por parte de autoridades competentes estrangeiras a quaisquer informações mantidas por registros ou outras autoridades domésticas; (b) trocar informações disponíveis domesticamente sobre os *trusts* ou outras entidades sem personalidade jurídica; e (c) usar seus poderes de autoridades competentes, de acordo com as leis internas, de

modo a obter as informações sobre a propriedade em nome das homólogas estrangeiras.

Responsabilidade e sanções

11. Os países deveriam assegurar-se de que haja responsabilidades claras de conformidade com as exigências desta nota interpretativa e que os administradores sejam legalmente responsáveis por qualquer falha no cumprimento dos deveres relevantes ao cumprimento das obrigações dos parágrafos 1, 2, 3 e (quando se aplicar) 5, ou que haja sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, pelo descumprimento.⁴⁹ Os países deveriam assegurar-se de que haja sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, pelo descumprimento da obrigação de conceder às autoridades competentes rápido acesso a informações sobre os *trusts* mencionados nos parágrafos de 1 a 5.

⁴⁹ Isso não afeta as exigências de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas pelo descumprimento das exigências em outras partes das recomendações.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 26

(REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)

Abordagem baseada em risco na área de Supervisão

1. A abordagem baseada em risco na área de supervisão refere-se a: (a) o processo geral por meio do qual um supervisor, de acordo com seu entendimento de riscos, aloca seus recursos para a supervisão ALD/CFT; e (b) o processo específico de supervisionar instituições que aplicam a abordagem ALD/CFT baseada em risco.
2. A adoção de uma abordagem baseada em risco na área de supervisão de sistemas e controles ALD/CFT de instituições financeiras permite que as autoridades supervisoras direcionem recursos para as áreas que apresentem maior risco. Isso significa que os supervisores: (a) deveriam ter uma compreensão clara dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo presentes em um país; e (b) deveriam ter acesso local e remoto a todas as informações relevantes sobre riscos domésticos e internacionais especificamente associados com clientes, produtos e serviços das instituições supervisionadas, inclusive a qualidade da função de conformidade da instituição financeira ou grupo (ou grupos, quando for aplicável para casos de instituições dos princípios fundamentais). A frequência e a intensidade da supervisão local e remota ALD/CFT das instituições/grupos financeiros deverá se basear nos riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, e as políticas, controles e procedimentos internos associados com a instituição/grupo, conforme identificados na avaliação do supervisor do perfil de risco da instituição/grupo, e nos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo presentes no país.
3. A avaliação do perfil de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo de uma instituição/grupo financeiro, inclusive os riscos de não

conformidade, deveriam ser revisados periodicamente e quando houver eventos ou acontecimentos de grande porte na gerência e nas operações da instituição/grupo financeiro, de acordo com as práticas de supervisão estabelecidas no país. Tal avaliação não deverá ser estática: sofrerá mudanças de acordo com a maneira como as circunstâncias e as ameaças evoluírem.

4. A supervisão ALD/CFT das instituições/grupos financeiros que aplicam uma abordagem baseada em risco deverá levar em conta o grau de liberdade dada à instituição/grupo financeiro na abordagem ABR, e conduzir, conforme apropriado, uma revisão das avaliações de risco envolvidas em tal liberdade, e da adequação e implementação de suas políticas, controles e procedimentos internos.
5. Estes princípios deveriam aplicar-se a todos os grupos/instituições financeiros. Para garantir a efetiva supervisão ALD/CFT, os supervisores deveriam levar em consideração as características das instituições/grupos financeiros, em particular a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de liberdade que recebem na ABR.

Recursos dos supervisores

6. Os países deveriam assegurar-se de que os supervisores financeiros possuam recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Tais supervisores deveriam ter independência e autonomia financeira suficientes para garantir a liberdade de interferência ou influência indevidas. Os países deveriam possuir processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade além de serem idôneos e aptos.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 28

(REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DAS APNFDs)

1. A abordagem baseada em risco na área de supervisão refere-se a: (a) o processo geral por meio do qual um supervisor ou EAR, de acordo com seu entendimento de riscos, aloca seus recursos para a supervisão ALD/CFT; e (b) o processo específico de supervisionar ou monitorar APNFDs que aplicam a abordagem ALD/CFT baseada em risco.
2. Os supervisores ou EARs deveriam determinar a frequência e a intensidade de suas ações de supervisão ou monitoramento das APNFDs com base em sua compreensão dos riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, e levando em consideração as características das APNFDs, principalmente sua diversidade e seu número, para garantir supervisão ou monitoramento eficaz ALD/CFT. Isso significa ter um claro entendimento dos riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo: (a) presentes no país; e (b) associados ao tipo de APNFD e seus clientes, produtos e serviços.
3. Os supervisores ou EARs que avaliarem a adequação dos controles, as políticas e os procedimentos internos ALD/CFT das APNFDs deveriam levar em conta, de maneira apropriada, o perfil de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo das APNFDs, e o grau de liberdade que possuem na ABR.
4. Os supervisores ou EARs deveriam ter poderes adequados para desenvolver suas funções (inclusive poderes de monitoramento e sanção), e recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países devem possuir processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, e deveriam ser idôneos e aptos.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 29

(UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA)

A. Geral

1. Esta nota explica as responsabilidades e funções fundamentais de uma unidade de inteligência financeira (UIF) e esclarece as obrigações contidas no padrão. A UIF faz parte da rede operacional ALD/CFT de um país, e tem um papel central nela, além de fornecer suporte para o trabalho de outras autoridades competentes. Levando-se em conta que existem diferentes modelos de UIFs, a Recomendação 29 não julga a escolha dos países por modelos específicos, e se aplica da mesma forma a todos eles.

B. Funções

(a) Recebimento

2. A UIF funciona como uma agência central de recebimento de informações das entidades comunicantes. Essas informações devem incluir, no mínimo, comunicações de operações suspeitas, conforme exigem as Recomendações 20 e 23, e devem incluir também outras informações exigidas pelas legislações locais (tais como comunicações de operações em espécie, comunicações de transferências eletrônicas e outras declarações/informações baseadas em limiares).

(b) Análise

3. A análise das UIFs deverá acrescentar valor às informações recebidas e mantidas pela UIF. Ao mesmo tempo em que todas as informações devem ser levadas em consideração, a análise pode ter seu foco em uma única informação ou em informações selecionadas de forma apropriada, dependendo do tipo e do volume de informações recebidas e no uso esperado após a disseminação. As UIFs deveriam

ser incentivadas a usar *softwares* de análise para processar as informações de maneira mais eficiente e auxiliar na determinação de relações relevantes. No entanto, tais ferramentas não poderão substituir totalmente o elemento do julgamento humano nas análises. As UIFs deveriam fazer os seguintes tipos de análises:

- A análise operacional usa as informações disponíveis e acessíveis para identificar alvos específicos (por exemplo, pessoas, bens, redes e associações criminosas), para seguir as pistas de atividades ou transações específicas, e para determinar conexões entre tais alvos e possíveis proventos de crimes, lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo;
- A análise estratégica usa informações disponíveis e acessíveis, inclusive dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, para identificar tendências e padrões relacionados a lavagem de dinheiro e a financiamento do terrorismo. Tais informações também serão usadas pela UIF ou outras entidades governamentais a fim de determinar ameaças e vulnerabilidades relacionadas a lavagem de dinheiro e a financiamento do terrorismo. A análise estratégica também poderá auxiliar na definição de políticas e objetivos para a UIF, ou, de forma mais abrangente, para outras entidades dentro do regime ALD/CFT.

(c) Disseminação

4. A UIF deverá ser capaz de disseminar, espontaneamente ou a pedido, as informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes. Deveriam ser usados canais dedicados, seguros e protegidos para a disseminação.
- **Disseminação espontânea:** A UIF deverá ser capaz de disseminar as informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes quando houver suspeita de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou

financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação das informações deverá ser seletiva e permitir que as autoridades destinatárias se concentrem em casos/informações relevantes.

- **Disseminação a pedido:** A UIF deverá ser capaz de responder a pedidos de informações de autoridades competentes de acordo com a Recomendação 31. Quando a UIF receber um pedido de uma autoridade competente, a decisão de conduzir a análise e/ou disseminar as informações para as autoridades solicitantes será da própria UIF.

C. Acesso a informações

(a) Obtenção de informações adicionais das entidades comunicantes

5. Além das informações que as entidades fornecerem para a UIF (na função de recebimento), a UIF também deverá ser capaz de obter e usar informações adicionais de entidades comunicantes, conforme for necessário para conduzir apropriadamente sua análise. Entre as informações que a UIF deverá estar autorizada a obter poderão estar informações que as entidades comunicantes são obrigadas a manter de acordo com as recomendações relevantes do GAFI (Recomendações 10, 11 e 22).

(b) Acesso a informações de outras fontes

6. A fim de conduzir análises apropriadas, a UIF deverá ter acesso à maior variedade possível de informações financeiras, administrativas e policiais. Isso deverá incluir informações de fontes públicas, além de informações relevantes coletadas e/ou mantidas por outras autoridades (ou em seu nome) e, quando apropriado, dados mantidos em registros comerciais.

D. Segurança e confidencialidade das informações

7. As informações recebidas, processadas, mantidas ou disseminadas pela UIF deveriam ser protegidas e trocadas de forma segura, e usadas apenas de acordo com os procedimentos, as políticas e as leis e regulamentações aplicáveis acordados. Dessa forma, uma UIF deverá possuir regras vigentes que governem a segurança e confidencialidade de tais informações, inclusive procedimentos de manuseio, armazenamento, disseminação e proteção de tais informações, assim como o acesso a elas. A UIF deverá se assegurar de que seus funcionários possuam os níveis de autorização necessários, além da compreensão de suas responsabilidades ao lidarem com informações sensíveis e confidenciais e disseminá-las. A UIF deverá se assegurar de que o acesso a suas instalações e informações, inclusive aos sistemas de tecnologia da informação, seja limitado.

E. Independência operacional

8. A UIF deverá ser operacionalmente independente e autônoma, o que significa que a UIF deverá ter autoridade e capacidade de desenvolver suas funções livremente, inclusive tomar por conta própria a decisão de analisar, solicitar e/ou disseminar informações específicas. Em todos os casos, isso significa que a UIF tem o direito independente de encaminhar ou disseminar informações para autoridades competentes.
9. As UIFs poderão ser estabelecidas como parte de uma autoridade competente já existente. Quando a UIF se localizar dentro da estrutura de outra autoridade, as funções centrais da UIF deveriam ser distintas daquelas da outra autoridade.
10. A UIF deverá receber recursos financeiros, humanos e técnicos adequados, de forma a assegurar sua autonomia e independência e permitir que a UIF possa cumprir de forma eficaz suas responsabilidades. Os países deveriam possuir processos para garantir que os funcionários da UIF tenham altos padrões

profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos.

11. A UIF também deverá ser capaz de fazer acordos ou de se envolver de forma independente com outras autoridades competentes domésticas ou homólogas estrangeiras na troca de informações.

F. Influência ou interferência indevida

12. A UIF deverá ser capaz de obter e empregar os recursos necessários para desenvolver suas funções, de forma individual ou rotineira, livre de qualquer influência ou interferência política, governamental ou industrial indevida, que possa comprometer sua independência operacional.

G. Grupo de Egmont

13. Os países deveriam se assegurar de que a UIF se refira à Declaração de Propósitos do Grupo Egmont e seus princípios de troca de informações entre unidades de inteligência financeira para casos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo (esses documentos estabelecem importantes orientações a respeito do papel e das funções das UIFs, e dos mecanismos de troca de informações entre as UIFs). A UIF deverá inscrever-se como membro do Grupo Egmont.

H. Comunicação de transações de valores altos

14. Os países deveriam considerar a aplicabilidade e utilidade de um sistema em que as instituições financeiras e APNFDs comuniquem todas as transações em espécie domésticas e internacionais acima de um valor fixado.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 30

(RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI E INVESTIGATIVAS)

1. Deveriam existir autoridades de aplicação da lei designadas que tenham a responsabilidade de garantir que a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e o financiamento do terrorismo sejam adequadamente investigados por meio da condução de uma investigação financeira. Os países também deveriam designar uma ou mais autoridades competentes para identificar, rastrear e iniciar o bloqueio e apreensão de bens que sejam ou possam vir a ser objetos de confisco.
2. “Investigação financeira” significa um inquérito dos negócios financeiros relacionados a uma atividade criminal, com o objetivo de:
 - identificar a extensão das redes criminosas e/ou escala da criminalidade;
 - identificar e rastrear os proventos do crime, recursos terroristas ou quaisquer outros bens que sejam ou possam vir a ser objetos de confisco;
 - produzir provas que possam ser usadas em processos criminais.
3. “Investigação financeira paralela” refere-se à condução de investigação financeira concomitante, ou investigação criminal (tradicional) de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e/ou crimes antecedentes. Os investigadores policiais dos crimes antecedentes deveriam estar autorizados a conduzir a investigação de quaisquer crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo relacionados durante uma investigação paralela, ou então ser capazes de indicar outra agência para dar continuidade a tais investigações.
4. Os países deveriam considerar adotar medidas, inclusive legislativas, em nível nacional, para permitir que suas autoridades competentes, ao investigarem casos de

lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo adiem ou dispensem a prisão de pessoas suspeitas e/ou a apreensão do dinheiro, com o objetivo de identificar pessoas envolvidas em tais atividades ou para fins de coleta de provas. Sem tais medidas, o uso de procedimentos como as entregas controladas e operações secretas será impedido.

5. A Recomendação 30 também se aplica àquelas autoridades competentes que não são autoridades de aplicação da lei *per se*, mas que tenham responsabilidade de conduzir investigações financeiras de crimes antecedentes, até o ponto em que tais autoridades competentes exerçam funções cobertas pela Recomendação 30.
6. As autoridades anticorrupção com poderes de fiscalização poderão ser designadas para investigar crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que surjam de crimes de corrupção (ou estejam relacionados a eles), de acordo com a Recomendação 30. Tais autoridades deveriam possuir poderes suficientes para identificar, rastrear e iniciar o bloqueio e a apreensão dos bens.
7. A variedade de agências de fiscalização e outras autoridades competentes mencionadas deverá ser levada em conta quando os países fizerem uso de grupos interdisciplinares em investigações financeiras.
8. As autoridades de aplicação da lei e de processo judicial deveriam possuir recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam possuir processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive com padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 32

(TRANSPORTADORES DE VALORES)

A. Objetivos

1. A Recomendação 32 foi desenvolvida com o objetivo de garantir que os terroristas e outros criminosos não possam financiar suas atividades ou para lavar os proventos de seus crimes por meio do transporte físico transfronteiriço de divisas e instrumentos negociáveis ao portador. A recomendação se concentra, especificamente, em garantir que os países possuam medidas para: (a) detectar o transporte físico transfronteiriço de divisas e instrumentos negociáveis ao portador; (b) impedir ou restringir divisas ou instrumentos negociáveis ao portador que estejam sob suspeita de estarem relacionados a financiamento do terrorismo ou lavagem de dinheiro; (c) impedir ou restringir divisas e instrumentos negociáveis ao portador declarados ou informados de maneira falsa; (d) aplicar sanções apropriadas nos casos de declaração ou informação falsa; e (e) permitir o confisco de divisas ou instrumentos negociáveis ao portador que estejam relacionados a financiamento do terrorismo ou a lavagem de dinheiro.

B. Tipos de sistemas que podem ser implementados para tratar a questão dos transportadores de valores

2. Os países poderão cumprir suas obrigações da Recomendação 32 e desta nota interpretativa ao implementarem um dos tipos de sistemas a seguir. No entanto, os países não são obrigados a usar o mesmo tipo de sistema para transporte de divisas ou instrumentos negociáveis ao portador ao entrar ou sair do país.

Sistema de declaração

3. Todas as pessoas que fizerem um transporte físico transfronteiriço de divisas ou instrumentos negociáveis ao portador (INP), com valor que exceda um limiar máximo predefinido de US\$/€ 15.000 serão obrigadas a submeter uma declaração para as autoridades competentes. Os países poderão optar por um dos três tipos de sistemas de declaração a seguir: (i) sistema de declaração por escrito para todos os viajantes; (ii) sistema de declaração por escrito para os viajantes que estejam levando um valor em espécie ou INP acima de um limiar; e (iii) sistema de declaração oral. Embora seja comum que os países adotem um sistema misto, os três sistemas estão descritos a seguir, em sua forma pura:
 - a. *Sistema de declaração por escrito para todos os viajantes* – neste sistema, todos os viajantes devem preencher por escrito uma declaração antes de entrar no país. Isso inclui questões presentes em formulários de declaração comuns ou de alfândega. Na prática, os viajantes precisam fazer uma declaração se estão ou não carregando dinheiro ou INP (por exemplo, marcando a opção “sim” ou “não”);
 - b. *Sistema de declaração por escrito para os viajantes que estejam levando valores acima de um limiar* – neste sistema, todos os viajantes que estejam levando um valor em dinheiro ou INP acima de um limiar predefinido são obrigados a preencher por escrito um formulário de declaração. Na prática, o viajante não é obrigado a preencher nenhum formulário se não estiver levando dinheiro ou INPs acima do limiar definido;
 - c. *Declaração oral para todos os viajantes* – neste sistema, todos os viajantes são obrigados a declarar verbalmente se estão carregando um valor em dinheiro ou INP acima de um limiar predefinido. Isso normalmente é feito nos postos de alfândega de entrada em que os viajantes tenham que escolher entre o “canal vermelho” (bens a declarar) e o “canal verde” (nada a

declarar). A escolha de canal que o viajante faz é considerada a escolha oral. Na prática, os viajantes não declaram por escrito, mas são obrigados a se reportar ativamente a um oficial de alfândega.

Sistema de informação

4. Os países poderão optar por um sistema em que os viajantes sejam obrigados a fornecer às autoridades informações apropriadas a pedido. Nesses sistemas não há exigência para que os viajantes façam uma declaração oral ou por escrito. Na prática, os viajantes devem ser obrigados a dar uma resposta verdadeira às autoridades competentes se assim solicitado.

C. Elementos adicionais aplicáveis a ambos os sistemas

5. Qualquer que seja o sistema implementado, os países deveriam assegurar-se de que seu sistema incorpore os seguintes elementos:
 - (a) O sistema de declaração/informação deverá aplicar-se tanto ao transporte de dinheiro e INPs que estejam entrando ou saindo do país;
 - (b) Ao descobrirem uma declaração/informação falsa de divisas ou instrumentos negociáveis ao portador ou a falta de declaração/informação, as autoridades competentes designadas deveriam ter a autoridade de solicitar e obter mais informações do transportador com relação à origem do dinheiro ou das INPs e seu uso pretendido;
 - (c) As informações obtidas por meio do processo de declaração/informação deveriam ser disponibilizadas para UIF, seja por meio de um sistema em que a UIF seja notificada sobre incidentes suspeitos de transporte transfronteiriço ou através da disponibilização das informações de declaração/informação diretamente para a UIF de outras maneiras;
 - (d) Domesticamente, os países deveriam garantir que haja coordenação adequada entre a alfândega, a imigração e outras autoridades relacionadas a assuntos relacionados com a implementação da Recomendação 32;

- (e) Nos dois casos a seguir, as autoridades competentes deveriam ser capazes de impedir ou restringir o dinheiro ou INPs por tempo razoável, de forma a averiguar se existem evidências de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo: (i) quando houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; ou (ii) se houver falsa declaração ou falsa informação;
- (f) O sistema de declaração/informação deverá comportar a maior quantidade possível de cooperação e assistência internacional de acordo com as Recomendações 36 a 40. Para facilitar tal cooperação, nos casos em que: (i) seja feita declaração ou informação com valor excedendo o limiar máximo de US\$/€ 15.000; (ii) houver declaração ou informação falsa; ou (iii) houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Tais informações serão retidas para o uso de autoridades competentes. No mínimo, as informações devem incluir: (i) o valor de dinheiro ou INPs declarados, informados ou detectados; e (ii) os dados de identificação do portador;
- (g) A Recomendação 32 deverá ser implementada sujeita a rígidas salvaguardas para garantir o uso adequado de informações e sem restringir: (i) pagamentos comerciais de bens e serviços entre países; nem (ii) a liberdade de movimentos de capital, de qualquer forma.

D. Sanções

- 6. As pessoas que fizerem declarações ou informações falsas estarão sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, nas esferas criminal, civil ou administrativa. As pessoas que fizerem transporte transfronteiriço físico de divisas e instrumentos negociáveis ao portador relacionados ao financiamento do terrorismo, lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes também estarão sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, nas esferas criminal, civil ou administrativa, e estarão

sujeitas a medidas que permitiriam o confisco do dinheiro ou INPs em questão, de maneira consistente com a Recomendação 4.

7. As autoridades responsáveis pela implementação da Recomendação 32 deveriam possuir recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam possuir processos para se assegurar de que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos.

E. Ouro, metais preciosos e pedras preciosas

8. Para os propósitos da Recomendação 32, não estão incluídos ouro, metais preciosos e pedras preciosas, apesar de sua alta liquidez e uso em certas situações como moeda de troca ou transmissão de valor. Esses itens podem ser cobertos em outras leis e regulamentações aduaneiras. Se um país descobrir movimento incomum de ouro, metais preciosos ou pedras preciosas, poderá considerar notificar, conforme apropriado, o serviço de alfândega ou outras autoridades competentes dos países onde tais itens se originaram e/ou para onde serão destinados, e deveriam cooperar com o objetivo de estabelecer a fonte, o destino e o propósito da movimentação de tais itens e de adotar ações adequadas.

GLOSSÁRIO DE TERMOS ESPECÍFICOS USADOS NESTA RECOMENDAÇÃO

Declaração falsa – refere-se a uma distorção do valor do dinheiro ou INPs sendo transportados, ou uma distorção de outros dados relevantes que sejam exigidos para a apresentação na declaração ou pelas autoridades. Isso inclui a falta de declaração exigida.

Informação falsa – refere-se a uma distorção do valor do dinheiro ou INPs sendo transportados, ou uma distorção de outros dados relevantes solicitados na informação ou pelas autoridades. Isso inclui a falta de uma informação exigida.

Relacionado ao financiamento do terrorismo ou lavagem de dinheiro – quando usado para descrever dinheiro ou INPs, refere-se a dinheiro ou INPs que sejam: (i) proventos, usados, de uso pretendido ou alocado no financiamento do terrorismo, atos ou organizações terroristas; ou (ii) branqueados, proventos da lavagem de dinheiro ou de crimes antecedentes, ou instrumentos usados ou de uso pretendido no cometimento de tais crimes.

Transporte transfronteiriço físico – refere-se ao transporte físico de dinheiro ou INP, entrando ou saindo de um país para outro. O termo inclui os seguintes meios de transporte: (1) transporte físico por pessoa física, ou em sua bagagem ou veículo; (2) frete de dinheiro ou INPs em cargas em contêineres; ou (3) envio via correio de dinheiro ou INP por pessoa física ou jurídica.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 38
(AJUDA LEGAL MÚTUA: BLOQUEIO E CONFISCO)

1. Os países deveriam considerar estabelecer um fundo de confisco em que a totalidade ou parte dos bens confiscados serão depositados para fins de aplicação da lei, de saúde, de educação ou de outros fins apropriados. Os países deveriam adotar tais medidas conforme necessário para permitir que compartilhem com ou entre outros países os bens confiscados, especialmente quando o confisco for resultado direto ou indireto de ações coordenadas de aplicação da lei.
2. Com relação a pedidos de cooperação feitos na base de processos de confisco sem exigência de condenação criminal prévia, os países não precisam ter autoridade para agir com base em todos os pedidos do tipo, mas deveriam ter a capacidade de fazê-lo, pelo menos nos casos em que o autor do crime não estiver disponível por motivo de morte, fuga, ausência, ou em que seja desconhecido.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 40

(OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL)

A. Princípios aplicáveis a todas as formas de cooperação internacional

Obrigações das autoridades solicitantes

1. Ao fazerem pedidos de cooperação, as autoridades competentes deveriam fazer o possível para fornecer informações factuais e, conforme for adequado, legais completas, inclusive indicando qualquer necessidade de urgência, para permitir que o pedido seja atendido de maneira célere e eficaz, assim como a previsão de uso das informações solicitadas. Se solicitado, as autoridades competentes deveriam fornecer *feedback* para a autoridade competente solicitante a respeito do uso e da utilidade das informações obtidas.

Medidas restritivas indevidas

2. Os países não deveriam proibir ou impor condições restritivas não razoáveis ou indevidas à provisão ou à troca de informações ou assistência. As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, especialmente nos casos em que:
 - (a) também se considere que o pedido envolva matérias fiscais;
 - (b) as leis exijam que as instituições financeiras ou APNFDs (salvo nos casos em que as informações solicitadas sejam mantidas em circunstâncias nas quais se aplique sigilo legal ou profissional) mantenham sigilo ou confidencialidade;
 - (c) haja inquérito, investigação ou processo em curso no país solicitado, salvo se a assistência puder impedir o inquérito, investigação ou processo;

-
- (d) a natureza ou *status* (civil, administrativo, policial, etc.) da autoridade homóloga solicitante seja diferente da homóloga estrangeira.

Salvaguardas das informações trocadas

3. As informações trocadas deveriam ser usadas apenas para os fins para os quais foram buscadas ou fornecidas. Qualquer disseminação das informações para outras autoridades ou terceiros, ou qualquer uso das informações para fins administrativos, investigativos, persecutórios ou judiciais, além daqueles originalmente aprovados, estarão sujeitos à autorização prévia da autoridade competente solicitada.
4. As autoridades competentes deveriam manter confidencialidade adequada para qualquer pedido de cooperação e para as informações trocadas, a fim de proteger a integridade da investigação ou inquérito⁵⁰, de maneira consistente com as obrigações de ambas as partes com relação à privacidade e proteção dos dados. As autoridades competentes deveriam, no mínimo, proteger as informações trocadas da mesma forma que protegeriam informações semelhantes recebidas de fontes domésticas. Os países deveriam estabelecer controles e salvaguardas para garantir que as informações trocadas por autoridades competentes sejam usadas apenas da forma autorizada. A troca de informações deverá acontecer de maneira segura e por meio de canais ou mecanismos confiáveis. As autoridades competentes solicitadas poderão, se for o caso, recusar-se a fornecer as informações se a autoridade competente solicitante não puder proteger de maneira eficaz as informações.

Poder de busca de informações

5. As autoridades competentes deveriam ser capazes de conduzir inquéritos em nome de uma homóloga estrangeira e de trocar com suas homólogas estrangeiras todas as informações que seriam obtidas caso tais buscas estivessem sendo feitas domesticamente.

⁵⁰ As informações poderão ser divulgadas, caso sejam necessárias para atender ao pedido de cooperação.

B. Princípios aplicáveis a formas específicas de cooperação internacional

6. Os princípios gerais acima deveriam aplicar-se a todas as formas de troca de informações entre homólogas ou não homólogas, sujeito aos parágrafos a seguir.

Troca de informações entre UIFs

7. As UIFs deveriam trocar informações com UIFs estrangeiras, independentemente de seus respectivos *status*, seja administrativo, policial, judicial ou outro. Para tal fim, as UIFs deveriam ter uma base legal adequada para oferecer cooperação em casos de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes associados e financiamento do terrorismo.
8. Ao fazerem um pedido de informações, as UIFs deveriam fazer o possível para fornecer informações factuais e, quando apropriado, legais completas, inclusive a descrição do caso em análise e potencial conexão com o país solicitado. A pedido, e sempre que possível, as UIFs deveriam fornecer *feedback* para suas homólogas estrangeiras com relação ao uso das informações fornecidas, assim como o resultado da análise conduzida, com base nas informações fornecidas.
9. As UIFs deveriam ser capazes de trocar:
 - (a) Todas as informações solicitadas acessíveis ou obteníveis, direta ou indiretamente, pela UIF nos termos das Recomendações do GAFI, especialmente a Recomendação 29;
 - (b) Quaisquer outras informações que possam obter ou acessar, por via direta ou indireta, domesticamente, sujeitas ao princípio da reciprocidade.

Troca de informações entre supervisores financeiros⁵¹

10. Os supervisores financeiros deveriam cooperar com seus homólogos estrangeiros, independentemente de sua natureza ou *status*. A cooperação eficiente entre supervisores financeiros tem como objetivo facilitar a efetiva supervisão ALD/CFT das instituições financeiras. Para esse fim, os supervisores deveriam ter base legal adequada para oferecer cooperação de forma consistente com os padrões internacionais de supervisão aplicáveis, especialmente com relação à troca de informações de supervisão ALD/CFT ou para fins relevantes ALD/CFT.
11. Os supervisores financeiros deveriam ser capazes de trocar com homólogas estrangeiras informações domesticamente disponíveis para eles, inclusive informações mantidas por instituições financeiras, e de maneira proporcional a suas respectivas necessidades. Os supervisores financeiros deveriam ser capazes de trocar os seguintes tipos de informações, quando relevante para fins ALD/CFT, especialmente com outros supervisores relevantes que tenham responsabilidade compartilhada por instituições financeiras operando no mesmo grupo:
- (a) Informações regulatórias, tais como informações sobre o sistema regulatório doméstico, e informações gerais sobre os setores financeiros;
 - (b) Informações prudenciais, especialmente para os supervisores dos princípios fundamentais, tais como informações sobre as atividades comerciais da instituição financeira, propriedade, gerência e critérios de adequação e idoneidade (*fit and proper*);
 - (c) Informações ALD/CFT, tais como procedimentos e políticas internos de instituições financeiras, informações de devida diligência acerca do cliente, arquivos de clientes, amostras de contras e informações de transações.

⁵¹ Referem-se a supervisores financeiros que sejam autoridades competentes.

12. Os supervisores financeiros deveriam ser capazes de conduzir inquéritos em nome das homólogas estrangeiras e, conforme apropriado, autorizar ou facilitar a capacidade de tais homólogas de conduzir inquéritos em seus próprios países, a fim de facilitar a supervisão efetiva do grupo.
13. Qualquer disseminação de informações trocadas ou uso dessas informações, para fins de supervisão ou não, estará sujeita a autorização prévia do supervisor financeiro solicitado, salvo se o supervisor financeiro solicitante estiver sob obrigação legal de informar ou comunicar as informações. Nesses casos, o supervisor financeiro solicitante deverá, no mínimo, informar imediatamente a autoridade solicitada sobre tal obrigação. A autorização prévia inclui qualquer autorização prévia considerada em memorandos de entendimento ou no memorando multilateral de entendimento, emitido por um autor de padrões de princípios fundamentais, que se aplique a informações trocadas nos termos de um memorando de entendimento ou de um memorando multilateral de entendimento.

Troca de informações entre autoridades de aplicação da lei

14. As autoridades de aplicação da lei deveriam ser capazes de trocar informações disponíveis domesticamente com homólogas estrangeiras, para fins de inteligência ou investigação relacionada a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes associados ou financiamento do terrorismo, inclusive identificação e rastreamento de proventos ou instrumentos do crime.
15. As autoridades de aplicação da lei também deveriam ser capazes de usar seus poderes, inclusive quaisquer técnicas de investigação disponíveis de acordo com suas leis domésticas, para conduzir inquéritos e obter informações em nome das homólogas estrangeiras. Os regimes ou práticas vigentes e que governem tal cooperação policial, como os acordos entre a Interpol, Europol ou Eurojust e cada país deveriam reger quaisquer restrições de uso impostas pela autoridade policial solicitada.

16. As autoridades de aplicação da lei devem ser capazes de formar times de investigação conjunta para conduzir investigações cooperativas e, quando necessário, os países deveriam estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para permitir tais investigações conjuntas. Os países serão incentivados a se associar e apoiar redes já existentes ALD/CFT, além de criar contratos bilaterais com agências policiais estrangeiras, inclusive instalando escritórios intermediários no exterior, com o objetivo de facilitar a cooperação rápida e eficiente.

Troca de informações entre não homólogas

17. Os países deveriam permitir que suas autoridades competentes troquem informações indiretamente com não homólogas, aplicando os princípios citados. A troca indireta de informações se refere à informação solicitada, passando da autoridade solicitada por uma ou mais autoridades domésticas ou estrangeiras antes de ser recebida pela autoridade solicitante. Tal troca de informações e seu uso estão sujeitos à autorização de uma ou mais autoridades competentes do país solicitado. A autoridade competente que solicita a informação sempre deverá deixar claro para que fim e em nome de quem o pedido é feito.

18. Os países também são incentivados a permitir a troca de informações rápida e construtiva diretamente com não homólogas.

NOTA SOBRE A BASE LEGAL DOS PEDIDOS SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E APNFDs

1. Todos os pedidos para instituições financeiras ou APNFDs deveriam ser feitos: (a) na forma da lei (favor consultar as exigências específicas nas Recomendações 10, 11 e 20 sobre isso); ou (b) para todos os outros casos, na forma da lei ou meios legais (de acordo com o julgamento dos países).
2. Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo “lei” se refere a qualquer legislação promulgada ou aprovada por meio de processos parlamentares ou outros meios equivalentes de acordo com o sistema constitucional do país, que imponha exigências obrigatórias com sanções para os casos de descumprimento. As sanções para descumprimento deveriam ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (favor consultar Recomendação 35). A noção de lei também inclui decisões judiciais que impõem exigências relevantes e que sejam vinculantes em todo o país.
3. O termo “meios legais” se refere a regulamentações, orientações, instruções ou outros documentos ou mecanismos que imponham exigências ALD/CFT em linguagem imperativa com sanções para o descumprimento, e que tenham sido promulgadas ou aprovadas por autoridade competente. As sanções para o descumprimento deveriam ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (favor consultar a Recomendação 35).
4. Ao se considerar se um documento ou mecanismo atende às exigências para ser um “meio legal”, deveriam ser levados em conta os seguintes fatores:
 - (a) Deverá haver um documento ou mecanismo que defina ou apoie as exigências no tratamento das questões das Recomendações do GAFI, e que apresente exigências claramente redigidas entendidas como tal

Por exemplo:

- (i) se as medidas em particular usarem as expressões *deverá* ou *deverá obrigatoriamente*, isso será considerado obrigatório;
 - (ii) se for usada a palavra *deverá*, a recomendação poderá ser obrigatória se tanto o regulador quanto as instituições reguladas demonstrarem que as ações são direta ou indiretamente exigidas e estão sendo implementadas; é menos provável que termos como as medidas *são incentivadas* ou *são recomendadas* ou que as instituições *deveriam considerar* sejam considerados obrigatórios. Nos casos em que for usada linguagem mais fraca, parte-se do pressuposto que a linguagem não determina obrigação (salvo se o país puder demonstrar o contrário);
- (b) O documento/mecanismo deverá ser promulgado ou aprovado por autoridade competente;
- (c) Deverá haver sanções para o descumprimento (as sanções não precisam estar no mesmo documento que impõe ou apoia a exigência, e podem estar em outro documento, desde que existam ligações claras entre a exigência e as sanções disponíveis), que deveriam ser efetivas, proporcionais e dissuasivas. Devem ser levadas em conta as seguintes questões:
- (i) deverá haver uma variedade adequada de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas disponíveis para as pessoas que deixarem de cumprir suas obrigações;
 - (ii) as sanções deveriam ser aplicáveis direta ou indiretamente para o descumprimento de exigência ALD/CFT. Caso o descumprimento de uma exigência ALD/CFT não tenha uma sanção diretamente associada, será satisfatório o uso de sanções para violações de exigências mais abrangentes (tais como a falta de sistemas e controles apropriados ou a não operação de

maneira segura, por exemplo) desde que o descumprimento de uma ou mais exigências ALD/CFT possa ser (e tenha sido, conforme apropriado), no mínimo, sancionado de maneira adequada sem a necessidade de provar falhas prudenciais adicionais relacionadas a ALD/CFT;

(iii) se há provas suficientes de que sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas tenham sido aplicadas na prática.

5. Em todos os casos, deverá estar aparente que as instituições financeiras e APNFDs compreendem que serão aplicadas sanções nos casos de descumprimento, e quais são tais sanções.

GLOSSÁRIO GERAL

TERMOS	DEFINIÇÕES
Ação ao portador	<i>Ação ao portador</i> refere-se a instrumentos negociáveis que concedem a propriedade de uma pessoa jurídica à pessoa que esteja de posse do certificado da ação ao portador.
Administrador	Os termos <i>trust</i> e administrador deveriam ser compreendidos conforme descrito e de acordo com o Artigo 2 da <i>Convenção da Haia sobre a Lei Aplicada a Trustes e ao seu Reconhecimento</i> ⁵² Os <i>trusts</i> poderão ser profissionais (por exemplo, dependendo da jurisdição, de um advogado ou de uma empresa de <i>trust</i>) se forem pagos para atuar como administrador na condução de seus negócios, ou não-profissionais (por exemplo, uma pessoa atuando sem remuneração em nome de uma família).
Agente	Para fins das Recomendações 14 e 16, <i>agente</i> significa qualquer pessoa física ou jurídica que preste STNV em nome de um prestador de STNV, seja por contrato ou por direção do prestador de STNV.

⁵² Segue-se o texto do artigo 2 da Convenção de Haia:

Para os fins desta Convenção, o termo "trust" se refere às relações legais criadas – entre pessoas vivas ou mortas – por uma pessoa, o instituidor, mediante a colocação de bens no controle de administrador em benefício de um beneficiário ou para um fim específico.

Os trusts possuem as seguintes características:

- a) os bens constituem um fundo separado e não fazem parte do patrimônio particular do administrador;*
- b) o título dos bens do trust fica em nome do administrador ou em nome de outra pessoa em seu nome;*
- c) o administrador tem o poder e a obrigação, dentro de suas responsabilidades, de administrar, empregar ou dispor dos bens de acordo com os termos do trust e os deveres especiais impostos por lei.*

A reserva de certos direitos e poderes pelo instituidor e o fato de que o próprio administrador pode ter direitos como beneficiário não são, necessariamente, inconsistentes com a existência de um trust.

<p>Apreender</p>	<p>O termo <i>apreender</i> significa proibir a transferência, conversão, disposição ou movimentação de propriedade com base em ação iniciada por autoridade competente ou por uma corte nos termos de um mecanismo de bloqueio. No entanto, diferente de uma ação de bloqueio, a apreensão é efetuada por um mecanismo que permite que a autoridade competente ou a corte assumam o controle de propriedade específica. A propriedade apreendida permanece sendo da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) a quem pertencia no momento da apreensão, mas é frequente que uma autoridade competente ou corte assumam a posse, administração ou gerenciamento da propriedade apreendida.</p>
<p>Atividade criminosa</p>	<p><i>Atividade criminosa</i> refere-se a: (a) todos os atos criminosos que constituiriam um crime antecedente da lavagem de dinheiro no país; ou (b) no mínimo, aqueles delitos que constituiriam crimes antecedentes conforme exigido pela Recomendação 3.</p>
<p>Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)</p>	<p><i>Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas</i> significam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Cassinos;⁵³ b) Corretores de imóveis; c) Comerciantes de metais preciosos; d) Comerciantes de pedras preciosas; e) Advogados, tabeliães, outros profissionais jurídicos independentes e contadores – refere-se a profissionais liberais que exercem sua profissão de forma independente, sócios ou profissionais empregados em escritórios. Não se

⁵³ As referências a *Cassinos* nas Recomendações GAFI incluem também os cassinos *online* e os de navios.

refere a profissionais “internos” que sejam empregados de outros tipos de empresas, nem a profissionais que trabalhem para agências do governo que já estejam sujeitas a medidas ALD/CFT;

f) *Prestadores de serviços a empresas e a trusts* referem-se a todas as pessoas ou empresas que não estejam cobertas em outras partes dessas recomendações e que, como empresas, prestem quaisquer dos seguintes serviços a terceiros:

- atuação como agente formador de pessoas jurídicas;
- atuação (ou providências para que outras pessoas atuem) como diretor ou secretário de empresa, membro de sociedade ou posição semelhante com relação a outras pessoas jurídicas;
- fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência de empresa, sociedade ou outro tipo de pessoa jurídica ou estrutura jurídica;
- atuação (ou providências para que outra pessoa atue) como administrador de um *express trust* ou desempenho de função equivalente em outra forma de estrutura jurídica;
- atuação (ou providências para que outra pessoa atue) como acionista em nome de outra pessoa.

Ato terrorista	<p><i>Ato terrorista</i> inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) um ato que constitua delito dentro do escopo e conforme definido por um dos seguintes tratados: (i) Convenção para a Supressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970); (ii) Convenção para Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971); (iii) Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infrações contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, inclusive Agentes Diplomáticos (1973); (iv) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979); (v) Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares (1980); (vi) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, suplementar à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988); (vii) Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005); (viii) Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (2005); (ix) Convenção Internacional para a Supressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997); e (x) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999);(b) qualquer outro ato que tenha a intenção de causar morte ou lesão corporal grave a um civil ou qualquer pessoa que não esteja participando ativamente de hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito de tal ato, por sua
-----------------------	---

	natureza ou contexto, seja intimidar uma população ou forçar um governo ou organização internacional a agir ou se abster de agir.
Autoridades adequadas	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 8.
Autoridades competentes	<i>Autoridades competentes</i> referem-se a todas as autoridades públicas ⁵⁴ com responsabilidades designadas de combate à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento do terrorismo. Isso inclui em particular a UIF, as autoridades que possuem a função de investigação e/ou persecução de crimes de lavagem de dinheiro, crimes associados e de financiamento do terrorismo, e de apreensão/bloqueio e de confisco de bens pertencentes a criminosos, autoridades que recebam comunicações de transporte transfronteiriço de dinheiro ou instrumentos negociáveis ao portador e autoridades que tenham responsabilidades de supervisão ou monitoramento ALD/CFT com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações ALD/CFT por parte das instituições financeiras e APNFDs. EARs não são considerados autoridades competentes.
Banco de fachada	<i>Banco de fachada</i> significa um banco que não tenha presença física no país em que foi constituído e autorizado, e que não está afiliado a um grupo financeiro regulado sujeito a supervisão efetiva e consolidada.

⁵⁴ Isso inclui supervisores financeiros estabelecidos como autoridades não governamentais independentes com poderes de regulação.

Beneficiário	<p>O significado do termo <i>beneficiário</i> nas Recomendações do GAFI depende do contexto:</p> <ul style="list-style-type: none">• No regime jurídico dos <i>trusts</i>, beneficiário é a pessoa que tem direito de se beneficiar de qualquer acordo do <i>trust</i>. O beneficiário pode ser pessoa física, jurídica ou outra estrutura jurídica. Exige-se que todos os <i>trusts</i> (salvo os de caridade ou <i>trusts</i> permitidos por lei a não serem de caridade) tenham beneficiários verificáveis. Ao mesmo tempo em que os <i>trusts</i> devem ter sempre um beneficiário final verificável, os <i>trusts</i> podem ter beneficiários existentes indefinidos que sejam apenas objetos de um poder até que alguém tenha o direito de se tornar beneficiário da renda ou capital ao final de um período predefinido conhecido como o período de acumulação. Esse período normalmente é coextensivo com o período de perpetuidade do <i>trust</i>, que é geralmente referido no instrumento de instituição como o período do <i>trust</i>;• No contexto dos seguros de vida ou outros investimentos ligados a apólices de seguros, um beneficiário é uma pessoa física, jurídica ou outra estrutura jurídica, ou categoria de pessoas que receberão o valor da apólice quando/se ocorrer o incidente segurado e que seja coberto pela apólice. <p>Favor consultar também as notas interpretativas das Recomendações 10 e 16.</p>
---------------------	---

Bloquear

No contexto do confisco e das medidas cautelares (por exemplo, as Recomendações 4, 32 e 38), o termo bloquear significa proibir a transferência, conversão, disposição ou movimentação de qualquer propriedade, equipamento ou outros instrumentos a partir de e enquanto durar uma ação iniciada por uma autoridade competente ou tribunal no âmbito de um mecanismo de bloqueio, ou até que seja determinado o perdimento ou confisco por uma autoridade competente.

Para fins das Recomendações 6 e 7 na implementação de sanções financeiras específicas, o termo bloquear significa proibir a transferência, conversão disposição ou movimentação de quaisquer fundos ou de outros ativos pertencentes ou controlados por pessoas ou entidades designadas, a partir de e enquanto durar uma ação iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis por uma autoridade competente ou tribunal.

Em todos os casos, a propriedade, o equipamento, os instrumentos, fundos ou outros ativos bloqueados permanecem sendo propriedade da(s) pessoa(s) física(s) que tem/têm participação nos mesmos no momento do bloqueio e poderão continuar sendo administrados por terceiros, ou por meio de outros acordos estabelecidos por tal pessoa física ou jurídica antes do início de ação de bloqueio, ou nos termos de outras provisões nacionais. Como parte da implementação do bloqueio, os países podem decidir assumir o controle da propriedade, equipamento, instrumentos ou fundos ou outros ativos como meio de proteção contra a evasão.

Categorias de crimes designados	<p><i>Categorias de crimes designados</i> significa:</p> <ul style="list-style-type: none">• participação em grupo criminoso organizado e em crime organizado;• terrorismo, inclusive financiamento do terrorismo;• tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes;• exploração sexual, inclusive de crianças;• tráfico de narcóticos e substâncias psicotrópicas;• tráfico de armas;• tráfico de bens roubados e outros;• corrupção e suborno;• fraude;• falsificação de moeda;• falsificação e pirataria de produtos;• crimes ambientais;• homicídio, lesão corporal grave;• sequestro, privação ilegal de liberdade e tomada de reféns;• roubo ou furto;• contrabando (inclusive com relação a alfândega, impostos e taxas);• crimes fiscais (relacionados a impostos diretos e
--	---

	<p>indiretos);</p> <ul style="list-style-type: none"> • extorsão; • falsificação; • pirataria; • utilização de informação privilegiada e manipulação do mercado. <p>Ao decidir a gama de delitos que serão incluídos como crimes antecedentes em cada uma das categorias listadas acima, cada país poderá decidir, de acordo com suas leis domésticas, como definirá esses crimes, bem como a natureza de quaisquer elementos particulares desses crimes que os tornem crimes graves.</p>
<p>Confisco</p>	<p>O termo <i>confisco</i>, que inclui o perdimento quando aplicável, significa a privação permanente de fundos ou de outros ativos por ordem de uma autoridade competente ou tribunal. O confisco ou perdimento acontece por meio de processo administrativo ou judicial que transfere a propriedade de fundos específicos ou outros ativos para o Estado. Nesse caso, a(s) pessoa(s) ou entidade(s) que tenha(m) direito sobre os bens específicos ou outros ativos no momento do confisco ou do perdimento perde(m) todos os direitos, a princípio, sobre os fundos ou outros ativos confiscados ou perdidos. Ordens de confisco ou perdimento normalmente estão ligadas a uma condenação criminal ou decisão judicial por meio da qual se determina que o bem confiscado ou perdido seja derivado de uma violação da lei, ou tenha seu uso pretendido para tal fim.</p>

Confisco sem condenação criminal prévia	<i>Confisco sem condenação criminal prévia</i> significa o confisco por meio de procedimentos judiciais relacionados a crime para o qual não seja exigida uma condenação criminal.
Contas	Referências a “contas” devem ser lidas com a inclusão de outras relações de negócios semelhantes entre instituições financeiras e seus clientes.
Contas correspondentes de transferência (<i>payable through accounts</i>)	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 12;
Correspondência bancária	<i>Correspondência bancária</i> é a prestação de serviços por um banco (o “banco correspondente”) para outro banco (o “banco respondente”). Grandes bancos internacionais normalmente atuam como correspondentes para milhares de outros bancos em todo o mundo. Os bancos respondentes podem oferecer uma grande variedade de serviços, inclusive gestão de capitais (por exemplo, contas remuneradas em várias moedas), transferências eletrônicas internacionais, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência e serviços de câmbio.
Crime de financiamento do terrorismo	As referências (exceto na Recomendação 4) ao <i>crime de financiamento do terrorismo</i> referem-se não apenas ao(s) crime(s) primário(s), mas também aos crimes acessórios.
Crime de lavagem de dinheiro	As referências (exceto na Recomendação 3) ao <i>crime de lavagem de dinheiro</i> referem-se não apenas ao(s) crime(s) primário(s), mas também aos crimes acessórios.

Dados de identificação	O termo <i>dados de identificação</i> refere-se a documentos, dados ou informações confiáveis e de fontes independentes.
Declaração falsa	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 32.
Designação	<p>O termo <i>designação</i> se refere à identificação de pessoa⁵⁵ ou entidade que esteja sujeita a sanções financeiras específicas, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções posteriores; • a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança, inclusive a determinação de que as sanções relevantes serão aplicadas à pessoa ou entidade e a comunicação pública de tal determinação; • Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança e resoluções posteriores; • Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança e resoluções posteriores; • quaisquer resoluções futuras do Conselho de Segurança que imponham sanções financeiras específicas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
Deve	Para fins de avaliação do cumprimento das Recomendações do GAFI, a palavra <i>deveria</i> tem o mesmo significado de <i>deve</i> .

⁵⁵ Física ou jurídica.

Entidade de autorregulação (EAR)	Uma EAR é uma entidade que representa uma profissão (por exemplo, advogados, tabeliães, outros profissionais legais independentes ou contadores), formada por membros da profissão e que tenham o papel de regular as pessoas que estão qualificadas a entrar e que exercem a profissão, e também desempenham algumas funções de supervisão ou monitoramento. Tais entidades deveriam aplicar regras para garantir que são mantidos altos padrões éticos e morais dos que exercem a profissão.
Ex parte	O termo <i>ex parte</i> significa proceder sem notificação e participação prévias da parte afetada.
Exato	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Express trust	<i>Express trust</i> refere-se a um <i>trust</i> claramente criado pelo instituidor, geralmente por meio de um documento, por exemplo, um ato constitutivo. Contrasta-se com os <i>trusts</i> que se constituem por força da lei e que não resultam da clara intenção ou decisão de um instituidor de criar um <i>trust</i> ou outra estrutura jurídica semelhante (por exemplo, <i>trust</i> por determinação da lei).
Financiamento do terrorismo	<i>Financiamento do terrorismo</i> é o financiamento de atos terroristas, de terroristas e de organizações terroristas.
Fundos	O termo <i>fundos</i> refere-se a ativos de todos os tipos, sejam corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como foram adquiridos, e os documentos ou instrumentos legais de qualquer forma, inclusive eletrônica ou digital, que evidencie a propriedade ou participação em tais ativos.

<p>Fundos ou outros ativos</p>	<p>O termo <i>fundos ou outros ativos</i> significa quaisquer ativos, inclusive ativos financeiros, recursos econômicos, propriedades de todo tipo, sejam tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como foram adquiridos, e os documentos ou instrumentos legais em qualquer forma, inclusive eletrônica ou digital, que evidencie a propriedade ou participação em tais fundos ou outros ativos, inclusive créditos bancários, cheques de viagens, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, títulos, letras de câmbio ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outras receitas ou valores acumulados ou gerados por tais fundos ou outros ativos.</p>
<p>Grupo financeiro</p>	<p><i>Grupo financeiro</i> significa um grupo que consiste em uma empresa matriz ou em qualquer outro tipo de pessoa jurídica que exerça controle e funções de coordenação sobre o resto do grupo para a aplicação da supervisão nos termos dos princípios fundamentais, junto com filiais e/ou subsidiárias que estejam sujeitas a políticas e procedimentos ALD/CFT do grupo como um todo.</p>
<p>Homólogas estrangeiras</p>	<p><i>Homólogas estrangeiras</i> referem-se a autoridades competentes estrangeiras que exercem responsabilidades e funções similares com relação à cooperação solicitada, mesmo quando tais autoridades competentes estrangeiras tiverem naturezas ou <i>status</i> diferentes (por exemplo, dependendo do país, a supervisão ALD/CFT de certos setores financeiros pode ser feita por um supervisor que também tem responsabilidades prudenciais ou por uma área de supervisão da UIF).</p>

Instituição financeira beneficiária	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Instituição financeira intermediária	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16
Instituição financeira ordenante	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Instituições financeiras	<p><i>Instituições financeiras</i> significa qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, como atividade profissional, uma ou mais das seguintes atividades ou operações para ou em nome de um cliente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Recebimento de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público;⁵⁶ 2. Empréstimos;⁵⁷ 3. Arrendamento mercantil;⁵⁸ 4. Serviços de transferência de numerário ou valores;⁵⁹ 5. Emissão e administração de métodos de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda eletrônica); 6. Garantias e outros compromissos financeiros; 7. Negócios em:

⁵⁶ Inclui também o *private banking*.

⁵⁷ Inclui, entre outros: crédito ao consumidor, crédito hipotecário, fomento mercantil, com ou sem recurso, e financiamento de transações comerciais (inclusive *forfeiting*).

⁵⁸ Não se estende a acordos de arrendamento mercantil em relação a produtos de consumo.

⁵⁹ Não se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica que forneçam a instituições financeiras apenas sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transmissão de fundos. Favor consultar a nota da Recomendação 16.

	<p>(a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósitos, derivativos, etc.);</p> <p>(b) mercado de câmbio;</p> <p>(c) instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices;</p> <p>(d) valores mobiliários;</p> <p>(e) mercadorias e futuros;</p> <p>8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros relacionados a esse tipo de negócio;</p> <p>9. Administração de carteira individual e coletiva;</p> <p>10. Guarda ou administração de dinheiro ou valores mobiliários líquidos em nome de outras pessoas;</p> <p>11. Qualquer forma de investimento, administração ou gestão de fundos ou dinheiro em nome de outras pessoas;</p> <p>12. Subscrição e colocação de seguros de vida e outros investimentos relacionados a seguros;⁶⁰</p> <p>13. Câmbio manual.</p>
Instituidor	<p>Instituidores (<i>settlers</i>) são pessoas físicas ou jurídicas que transferem a propriedade de seus ativos para administradores (<i>trustees</i>) por meio de um instrumento constitutivo de <i>trust</i> ou de estrutura semelhante.</p>
Instrumentos negociáveis ao portador	<p><i>Instrumentos negociáveis ao portador (INP)</i> incluem instrumentos monetários ao portador, tais como: cheques de viagem;</p>

⁶⁰ Aplica-se tanto a empresas de seguros quanto a intermediários (agentes e corretores).

	instrumentos negociáveis (inclusive cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que sejam tanto emitidos ao portador, endossados sem restrições, feitos em nome de beneficiário fictício, quanto em qualquer outra forma que transmita a titularidade pelo ato da entrega; instrumentos incompletos (inclusive cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) assinados, mas com o nome do beneficiário omitido.
Lei	Favor consultar a nota sobre a base legal das Obrigações das Instituições Financeiras e APNFDs.
Medidas razoáveis	O termo <i>medidas razoáveis</i> significa: medidas adequadas que sejam proporcionais aos riscos de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.
Meios coercitivos	Favor consultar a nota sobre a base legal das Obrigações das Instituições Financeiras e APNFDs.
Necessário	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Número único de referência de transação	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Numerário	<i>Numerário</i> refere-se a cédulas e moedas que estejam em circulação como meio de troca.
Ordenante	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Organização terrorista	O termo <i>organização terrorista</i> refere-se a qualquer grupo de terroristas que: (i) cometa ou tente cometer atos terroristas por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e voluntariamente; (ii) participe como cúmplice em atos terroristas; (iii) organize ou conduza outros a cometerem atos terroristas; ou

	(iv) contribua para o cometimento de atos terroristas por um grupo de pessoas que aja com um propósito comum em que a contribuição seja feita intencionalmente e com o objetivo de promover o ato terrorista, ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato terrorista.
Organizações internacionais	Organizações internacionais são entidades estabelecidas por acordos políticos formais entre seus Estados membros que possuam <i>status</i> de tratados internacionais, cuja existência é reconhecida por lei em seus países membros; e não são tratadas como unidades institucionais residentes dos países onde se localizam. Entre os exemplos de organizações internacionais estão a Organização das Nações Unidas e organizações internacionais afiliadas, tais como a Organização Marítima Internacional, organizações internacionais regionais, como o Conselho da Europa, instituições da União Europeia, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e a Organização dos Estados Americanos, organizações militares internacionais, como a Organização do Tratado do Atlântico Norte, e organizações econômicas, tais como a Organização Mundial do Comércio ou a Associação das Nações do Sudeste Asiático, etc.
Organizações sem fins lucrativos	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 8.
Organizações sem fins lucrativos associadas	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 8.
Outras estruturas jurídicas	<i>Outras estruturas jurídicas</i> referem-se a <i>express trusts</i> ou outras estruturas semelhantes. São exemplos de outras estruturas

	semelhantes (para fins ALD/CFT) o <i>fiducie</i> , o <i>treuhand</i> e o <i>fideicomisso</i> .
Pagamento de liquidação (<i>cover payment</i>)	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
País	Todas as referências nas Recomendações do GAFI a <i>país</i> ou <i>países</i> aplicam-se igualmente a territórios ou jurisdições.
Pessoa ou entidade designada	<p>O termo <i>pessoa ou entidade designada</i> refere-se a:</p> <p>(i) indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1267 (1999) (Comitê 1267), como sendo indivíduos associados à Al-Qaeda ou entidades e outros grupos e empresas associados à Al-Qaeda.</p> <p>(ii) indivíduos, grupos, empresas e entidades designados pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1988 (2011) (Comitê 1988) como estando associados ao Talibã na constituição de ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, ou entidades e outros grupos e empresas associados ao Talibã;</p> <p>(iii) qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade designada por jurisdições ou jurisdição supranacional de acordo com a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança;</p> <p>(iv) qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança e suas Resoluções posteriores do Conselho de Segurança nos anexos das</p>

	<p>Resoluções relevantes, ou pelo Comitê do Conselho de Segurança (Comitê de Sanções 1718) estabelecido de acordo com a Resolução 1718 (2006); e</p> <p>(v) qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança e suas Resoluções posteriores do Conselho de Segurança nos anexos das Resoluções relevantes, ou pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido nos termos do parágrafo 18 da Resolução 1737 (2006) (Comitê de Sanções 1737) de acordo com a Resolução 1737 (2006) e suas Resoluções sucessoras.</p>
Pessoas jurídicas	<p><i>Pessoas jurídicas</i> referem-se a quaisquer entidades que não sejam pessoas físicas e que possam estabelecer relação permanente de negócios com instituição financeira, ou ter propriedades em seu nome. O termo pode incluir companhias, corporações, fundações, estabelecimentos, parcerias ou associações e outras entidades similares relevantes.</p>
Pessoas expostas politicamente (PEPs)	<p><i>PEPs estrangeiras</i> são indivíduos que ocupam ou já ocuparam funções públicas proeminentes em país estrangeiro, por exemplo, chefes de Estado ou de governo, políticos de escalão superior, cargos governamentais de escalão superior, oficiais militares e membros do escalão superior do Poder Judiciário, executivos de escalão superior de empresas públicas e dirigentes de partidos políticos.</p> <p><i>PEPs domésticas</i> são indivíduos que ocupam ou já ocuparam funções públicas proeminentes domesticamente, por exemplo,</p>

	<p>chefes de Estado ou de governo, políticos de escalão superior, cargos governamentais de escalão superior, oficiais militares e membros do escalão superior do Poder Judiciário, executivos de escalão superior de empresas públicas e dirigentes de partidos políticos.</p> <p><i>Pessoas que ocupam ou já ocuparam funções proeminentes em organização internacional</i> referem-se a membros da alta gerência, por exemplo, diretores, subdiretores e membros do conselho ou funções equivalentes.</p> <p>A definição de PEPs não pretende incluir pessoas em posições médias ou inferiores nas categorias mencionadas anteriormente.</p>
Princípios fundamentais	<p>Os <i>princípios fundamentais</i> referem-se aos “<i>princípios fundamentais para uma efetiva supervisão bancária</i>” adotados pelo Comitê de Basileia de Supervisão Bancária, aos “<i>Objetivos e Princípios para Regulação do Mercado de Valores Mobiliários</i>” adotados pela Organização Internacional das Comissões de Valores e aos “<i>Princípios de Supervisão de Seguros</i>” adotados pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros.</p>
Princípios fundamentais de direito interno	<p>Refere-se aos princípios legais básicos em que se fundamentam os sistemas jurídicos nacionais e que fornecem um sistema dentro do qual as leis internas são feitas e os poderes são exercidos. Esses princípios fundamentais estão normalmente contidos ou são expressos em uma constituição nacional ou documento semelhante, ou por meio de decisões dos tribunais superiores que tenham a autoridade para fazer interpretações ou determinações vinculantes da lei nacional. Apesar de variarem de país para país,</p>

	são exemplos de princípios fundamentais os direitos ao devido processo, presunção de inocência e o direito de uma pessoa à efetiva proteção pela justiça.
Processamento direto <i>(straight-through processing)</i>	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Produtos	<i>Produtos</i> referem-se a qualquer propriedade derivada ou obtida, direta ou indiretamente, do cometimento de um crime.
Propriedade	<i>Propriedade</i> significa ativos de qualquer tipo, sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos legais que comprovem o direito ou interesse em tais ativos.
Real beneficiário	<i>Real beneficiário</i> refere-se a pessoa(s) física(s) que efetivamente ⁶¹ possua(m) ou controle(m) um cliente ⁶² e/ou a pessoa física em nome de quem a transação esteja sendo conduzida. Isso inclui também as pessoas que exercem o controle efetivo final de uma pessoa jurídica ou de outra estrutura jurídica.
Relacionado ao financiamento do terrorismo ou à lavagem de dinheiro	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 32.
Revelação falsa	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 32.
Risco	Todas as referências a <i>risco</i> se referem ao risco de lavagem de

⁶¹ Referências a “efetivamente possua ou controle” e “controle efetivo final” se referem a situações em que a propriedade/controlado seja exercido por meio de uma cadeia de propriedade ou por meio de um controle que não seja o controle direto.

⁶² Esta definição também deverá aplicar-se ao titular ou ao beneficiário de seguro de vida ou outro tipo de apólice ligada a seguros.

	<p>dinheiro ou de financiamento do terrorismo. O termo deverá ser lido em conjunto com a nota interpretativa da Recomendação 1.</p>
<p>Sanções financeiras específicas</p>	<p>O termo <i>sanções financeiras específicas</i> significa tanto o bloqueio de ativos quanto as proibições para evitar que fundos ou outros ativos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas e entidades designadas.</p>
<p>Satisfeito</p>	<p>Quando feita referência a uma instituição financeira estar <i>satisfeita</i> com relação a um assunto, tal instituição deve ser capaz de justificar sua avaliação para as autoridades competentes.</p>
<p>Sem demora</p>	<p>A expressão <i>sem demora</i> significa, de maneira ideal, dentro de horas a partir de uma designação do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de um comitê de sanções relevante (por exemplo, o Comitê 1267, o Comitê 1988, o Comitê de Sanções 1718, ou o Comitê de Sanções 1737). Para fins da S/RES/1373(2001), a expressão <i>sem demora</i> significa a partir de razões suficientes, ou uma base razoável, para suspeitar ou crer que uma pessoa ou entidade seja terrorista ou financie o terrorismo ou organização terrorista. Em todos os casos, a expressão <i>sem demora</i> deveria ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou dissipação de fundos ou outros ativos que estejam ligados a terroristas, organizações terroristas, aqueles que financiam o terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, e a necessidade de ações globais e coordenadas para interditar e impedir seu livre fluxo.</p>

Pagamento em série	Favor consultar a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Serviço de transferência de numerário ou valores	<p><i>Serviço de transferência de numerário ou valores (STNV)</i> refere-se a serviços financeiros que envolvem a aceitação de dinheiro, cheques, outros instrumentos monetários ou outras reservas de valor e o pagamento de soma correspondente em espécie ou outra forma para um beneficiário por meio de comunicação, mensagem, transferência, ou por meio de uma rede de compensação à qual a STNV pertença. As transações realizadas por tais serviços podem envolver um ou mais intermediários e o pagamento final a um terceiro, e podem incluir quaisquer novos métodos de pagamento. Às vezes esses serviços estão vinculados a regiões geográficas específicas e são descritos por meio de vários termos específicos, como <i>hawala</i>, <i>hundi</i> e <i>fei-chen</i>.</p>
Supervisores	<p><i>Supervisores</i> referem-se a autoridades competentes designadas ou entidades não-públicas com responsabilidade que visam a garantir a conformidade das instituições financeiras (“supervisores financeiros”⁶³) e/ou APNFDs com as obrigações de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Entidades não-públicas (que podem incluir certos tipos de EARs) deveriam ter a autoridade para supervisionar e sancionar instituições financeiras ou APNFDs com relação às obrigações ALD/CFT. Tais entidades não-públicas também deveriam estar autorizadas por lei a exercer as funções que desempenham, e serem supervisionadas por autoridade competente com relação a tais funções.</p>

⁶³ Inclusive supervisores de princípios fundamentais (*Core Principle Supervisors*) que exercem funções de supervisão relacionadas à implementação das Recomendações GAFI.

Terceiros	Para fins das Recomendações 6 e 7, o termo <i>terceiros</i> inclui, entre outros, instituições financeiras e APNFDs; favor consultar também a nota interpretativa da Recomendação 17.
Terrorista	O termo <i>terrorista</i> refere-se a qualquer pessoa física que: (i) cometa ou tente cometer atos terroristas por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e voluntariamente; (ii) participe como cúmplice em atos terroristas; (iii) organize ou conduza outros a cometerem atos terroristas; ou (iv) contribua para o cometimento de atos terroristas por grupos de pessoas agindo com um propósito comum em que a contribuição seja feita intencionalmente e com o objetivo de promover o ato terrorista, ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer ato terrorista.
Transferência eletrônica doméstica	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Transferência eletrônica transfronteiriça	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Transferências eletrônicas qualificadas	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Transferência em lote	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 16.
Transporte físico transfronteiriço	Favor consultar a nota interpretativa da Recomendação 32.

TABELA DE SIGLAS

ALD/CFT	Antilavagem de dinheiro / Combate ao financiamento do terrorismo
ABR	Abordagem baseada em risco
APNFD	Atividades e profissões não-financeiras designadas
Convenção de Palermo	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional 2000
Convenção de Viena	Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas
Convenção sobre o financiamento do terrorismo	Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo 1999
DDC	Devida diligência acerca do cliente
EAR	Entidade de autorregulação
GAFI	Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
INP	Instrumentos Negociáveis ao Portador
LD	Lavagem de dinheiro
NI	Nota interpretativa
ONU	Organização das Nações Unidas
PEP	Pessoa Exposta Politicamente
PSET	Prestadores de serviços a empresas e <i>trusts</i>
R.	Recomendação
RE	Recomendação Especial
STNV	Serviço de Transferência de Numerário ou Valores
UIF	Unidade de Inteligência Financeira

ANEXO: DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÃO DO GAFI

Orientações de Melhores Práticas no Fornecimento de *Feedback* para Instituições Financeiras e Outras Entidades (junho de 1998)

Orientações para as Instituições Financeiras sobre a Detecção do Financiamento do Terrorismo (abril de 2002)

Melhores Práticas Internacionais: Combate ao Abuso das Organizações sem Fins Lucrativos (outubro de 2002)

Melhores Práticas Internacionais: Combate ao Abuso dos Sistemas Alternativos de Remessa (junho de 2003)

Implementação das Medidas Financeiras das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para o Combate à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (junho de 2007)

Orientações sobre a Abordagem Baseada em Risco (junho de 2007/outubro de 2009)

Nove documentos que incluem orientações sobre a ABR para:

- Setor Financeiro;
- Corretores de Imóveis;
- Contadores;
- Prestadores de Serviços a Empresas e *Trusts*;
- Comerciantes de Metais Preciosos e Pedras Preciosas;
- Cassinos;
- Profissionais Jurídicos;

Metodologia

Para avaliar o cumprimento técnico às recomendações do GAFI e a efetividade dos sistemas antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Estabelecida em fevereiro de 2013

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF – *Financial Action Task Force*) é um organismo intergovernamental independente, que desenvolve e promove políticas para proteger o sistema financeiro global contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como o padrão internacional antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo.

Para mais informações sobre o GAFI, favor visitar o website: www.fatf-gafi.org

Tradução feita por Michele A. Vartuli e revisada por Bernardo Antonio Machado Mota sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	199
AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO	219
AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE	279
ANEXO I – AVALIAÇÃO SUPRANACIONAL	312
ANEXO II – MODELO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA	313
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DO [PAÍS]	319
ANEXO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO	333
DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÃO DO GAFI	337
GLOSSÁRIO	339

INTRODUÇÃO

1. Este documento constitui a base para a realização de avaliações de cumprimento técnico das Recomendações do GAFI, revisadas, adotadas em fevereiro de 2012, e para a verificação do nível de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país. Ele consiste em três seções. Esta primeira seção é uma introdução que dá uma visão geral da metodologia de avaliação,¹ seus antecedentes e como ela será utilizada nas avaliações. A segunda seção estabelece os critérios para avaliar o cumprimento técnico de cada uma das Recomendações do GAFI. A terceira seção descreve os resultados, indicadores, dados e outros fatores utilizados para avaliar a efetividade da implementação das Recomendações do GAFI. Os processos e procedimentos para avaliações mútuas estão descritos num documento em separado.

2. Para a sua quarta rodada de avaliações mútuas, o GAFI adotou duas abordagens complementares para avaliar, por um lado, o cumprimento técnico das Recomendações do GAFI, e, por outro, para determinar se e como o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo é efetivo. Portanto, a metodologia compreende dois componentes:

- ◆ A avaliação de cumprimento técnico aborda as exigências específicas das Recomendações do GAFI, principalmente no que diz respeito à estrutura jurídica e institucional relevante do país, e os poderes e procedimentos das autoridades competentes. Estes representam as peças fundamentais de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- ◆ A avaliação de efetividade difere fundamentalmente da avaliação de cumprimento técnico. Ela procura avaliar se a implementação das Recomendações do GAFI é adequada, e identifica o nível em que um país alcança um conjunto definido de resultados fundamentais para um sólido sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. O enfoque da avaliação de efetividade concentra-se, portanto, em medir se a estrutura jurídica e institucional está produzindo os resultados esperados.

3. Em conjunto, as avaliações de cumprimento técnico e de efetividade apresentarão uma análise integrada da medida em que o país atende aos padrões do GAFI e até que ponto é bem-sucedido manter um sólido sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, conforme o exigido pelas Recomendações do GAFI.

¹ O termo “avaliação” e seus derivativos são usados em todo este documento, e se referem tanto às avaliações mútuas realizadas pelo GAFI e pelos grupos regionais ao estilo GAFI quanto às avaliações de terceiros (por exemplo, avaliações realizadas pelo FMI e pelo Banco Mundial).

4. Esta metodologia foi desenvolvida para auxiliar os avaliadores na condução da avaliação do cumprimento por um país dos padrões internacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Ela reflete os requisitos estabelecidos nas Recomendações do GAFI e nas notas interpretativas, que constituem o padrão internacional para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, mas não as emenda ou substitui. Ela auxiliará os avaliadores na identificação dos sistemas e mecanismos desenvolvidos por países com diferentes estruturas jurídicas, regulatórias e financeiras para aplicar medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e também é útil para países que estejam revisando seus próprios sistemas, inclusive em relação a necessidades de assistência técnica. Esta metodologia também foi preparada a partir da experiência do GAFI, dos grupos regionais ao estilo GAFI, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial na condução de avaliações de cumprimento usando versões anteriores das Recomendações do GAFI.

RISCO E CONTEXTO

5. O ponto de partida para cada avaliação é o entendimento inicial dos avaliadores sobre os riscos e o contexto do país no sentido mais amplo, e dos elementos que para eles contribuem. Isso inclui:

- ◆ A natureza e a extensão da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.
- ◆ As circunstâncias do país, que afetam a *materialidade* das diferentes recomendações (por exemplo, a composição de sua economia e de seu setor financeiro).
- ◆ *Elementos estruturais* que favorecem o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- ◆ *Os fatores contextuais* que possam influenciar a forma de implementação das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e a sua efetividade.

6. Os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo são de vital importância para a avaliação do cumprimento técnico com a Recomendação 1 e os elementos baseados em riscos de outras recomendações, e a avaliação da efetividade. Os avaliadores devem considerar a natureza e a extensão dos fatores de risco em matéria de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo para o país desde o início da avaliação, e durante todo o processo de avaliação. Os fatores relevantes podem incluir o nível e o tipo de produto que a criminalidade gera no país; os grupos terroristas em atividade ou que coletam fundos no país; a exposição a fluxos transfronteiriços de ativos criminosos ou ilícitos.

7. Os avaliadores devem usar a(s) própria(s) avaliação(ões) do(s) país(es) sobre seus riscos como uma base inicial para entender tais riscos, mas não devem aceitar sem críticas a

avaliação de risco de um país como correta, e não precisam seguir todas as suas conclusões. Os avaliadores também devem levar em conta a orientação do parágrafo 15 a seguir sobre como verificar avaliações de risco no contexto da Recomendação 1 e do Resultado imediato 1. Pode haver casos nos quais os avaliadores não tenham como concluir que a avaliação do país seja razoável, ou nos quais a avaliação do país seja insuficiente ou inexistente. Em tais situações, eles devem manter consultas próximas com as autoridades nacionais para se chegar a um entendimento comum sobre quais os principais riscos dentro da jurisdição. Caso não haja acordo, ou não possam concluir que a avaliação do país seja razoável, os avaliadores devem explicar claramente as diferenças de entendimento, e sua fundamentação a respeito delas, no relatório de avaliação mútua; e devem usar seu próprio entendimento dos riscos como base para avaliar os outros elementos baseados nos riscos (por exemplo, a supervisão baseada em riscos).

8. Além disso, os avaliadores também devem considerar questões de *materialidade*, incluindo, por exemplo, a importância relativa de diferentes partes do setor financeiro e diferentes atividades e profissões não-financeiras designadas; o tamanho, a integração e a composição do setor financeiro; a importância relativa de diferentes tipos de produtos ou instituições financeiras; a quantidade de negócios que são locais ou transfronteiriços; até que ponto a economia é baseada em operações em espécie; e estimativas do tamanho do setor informal e/ou do mercado negro. Os avaliadores também devem levar em conta o tamanho da população, o nível de desenvolvimento do país, fatores geográficos, o comércio e laços culturais. Os avaliadores devem considerar a importância relativa dos diferentes setores e problemas na avaliação tanto do cumprimento técnico quanto da efetividade. Devem-se priorizar as questões mais importantes e relevantes do país ao determinar as qualificações atribuídas para o cumprimento técnico, e as áreas mais importantes devem receber maior atenção ao avaliar a efetividade, conforme descrito a seguir.

9. Um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo normalmente requer a existência de certos *elementos estruturais*, por exemplo: estabilidade política; um compromisso de alto nível na abordagem de questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; instituições estáveis com prestação de contas, integridade e transparência; uma forte aplicação da lei; e um sistema judicial competente, independente e eficiente. A falta desses elementos estruturais, ou debilidades e deficiências significativas na estrutura geral, pode atrapalhar significativamente a implementação de uma estrutura efetiva Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; e quando os avaliadores identificarem a falta de cumprimento ou efetividade, a falta de elementos estruturais pode ser a razão disso e deve ser identificada no relatório de avaliação mútua, quando for pertinente.

10. *Outros fatores contextuais* que podem influenciar significativamente a efetividade das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país incluem a maturidade e a sofisticação do regime de regulação e supervisão do país; o nível de corrupção e o impacto das medidas de combate à corrupção; ou o nível de exclusão financeira. Tais fatores podem afetar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do

Terrorismo e aumentar ou reduzir a efetividade das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

11. Os avaliadores devem considerar os fatores contextuais acima, incluindo os riscos, as questões de materialidade, os elementos estruturais e outros fatores contextuais, para chegar a um entendimento geral do contexto no qual o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país opera. Tais fatores podem influenciar a escolha das questões que os avaliadores consideram ser materiais ou de maior risco, e conseqüentemente ajudarão os avaliadores a determinar onde concentrar sua atenção no decurso de uma avaliação. Alguns fatores contextuais particularmente relevantes se destacam no componente de efetividade desta metodologia, no contexto da explicação dos resultados imediatos individuais esperados. Os avaliadores devem ser cautelosos no tocante à informação usada ao considerar a maneira como tais riscos e fatores contextuais poderiam afetar a avaliação de um país, sobretudo nos casos em que eles afetam materialmente as conclusões. Os avaliadores devem levar em conta os pontos de vista do país, mas devem analisá-los criticamente, e também consultar outras fontes de informação com credibilidade ou confiáveis (por exemplo, instituições internacionais ou grandes publicações oficiais), preferivelmente usando múltiplas fontes. Baseados nesses elementos, os avaliadores devem emitir seu próprio juízo do contexto no qual o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país opera, e deixar essa análise clara e explícita no relatório de avaliação mútua.

12. O risco, a materialidade e os fatores estruturais ou contextuais podem, em alguns casos, explicar o motivo do cumprimento ou não de um país, ou por que seu nível de efetividade é maior ou menor do que se poderia esperar, com base no nível de cumprimento técnico do país. Tais fatores podem ser uma parte importante da explicação de porque o país está funcionando bem ou mal, e um elemento importante das recomendações dos avaliadores de como melhorar a efetividade. As qualificações tanto do cumprimento técnico quanto da efetividade são avaliadas de acordo com um padrão universal aplicado a todos os países. Um contexto desfavorável (por exemplo, a falta de elementos estruturais) pode pôr em risco o cumprimento e a efetividade. No entanto, os riscos, a materialidade e fatores estruturais ou outros contextuais não devem servir de pretexto para a implementação deficiente ou irregular dos padrões do GAFI. Os avaliadores devem deixar claro no relatório de avaliação mútua quais os fatores que levaram em conta; por que e como fizeram isso, e as fontes de informação usadas.

INTERPRETAÇÃO GERAL E ORIENTAÇÃO

13. Um conjunto completo de definições das Recomendações do GAFI está incluído no glossário que acompanha as recomendações. Os avaliadores também devem levar em conta a seguinte orientação sobre outros pontos de interpretação geral, que é importante para garantir a coerência da abordagem.

14. Instituições financeiras – Os avaliadores devem ter um conhecimento profundo dos tipos de entidades que se dedicam às atividades financeiras mencionadas na definição do glossário de *instituições financeiras*. É importante notar que tais atividades podem ser exercidas por instituições com diferentes nomes genéricos (por exemplo, “banco”) em países diferentes, e que os avaliadores devem concentrar-se na atividade, não nos nomes atribuídos às instituições.

15. A avaliação de risco do país – Não se espera que os avaliadores conduzam sua própria avaliação independentemente de riscos ao avaliar a Recomendação 1 e o Resultado imediato 1, porém, eles não devem necessariamente aceitar uma avaliação de risco de um país como correta. Ao revisar a avaliação de risco do país, os avaliadores devem considerar o rigor dos processos e procedimentos utilizados e a consistência interna da avaliação (isto é, se as conclusões são aceitáveis, dadas as informações e análise usadas). Os avaliadores devem concentrar-se nas questões prioritárias, não nos detalhes menores, e usar o bom senso na abordagem ao decidir se os resultados são aceitáveis. Quando for relevante e adequado, os avaliadores também devem considerar outras fontes de informação com credibilidade ou confiáveis sobre os riscos do país, para identificar se pode haver quaisquer diferenças materiais que devam ser exploradas ulteriormente. Quando a equipe de avaliação considerar que a avaliação dos riscos do país é aceitável, os elementos baseados em riscos da metodologia podem ser considerados com base nessa avaliação.

16. Ao avaliar a Recomendação 1, os avaliadores devem concentrar sua análise nos seguintes elementos: (1) processos e mecanismos instaurados para produzir e coordenar a(s) avaliação(ões) de risco; (2) a aceitabilidade da(s) avaliação(ões) de risco; e (3) o alinhamento das medidas baseadas em riscos com os riscos identificados (por exemplo, isenções, situações de risco mais elevado ou mais baixo).

17. Ao avaliar o Resultado imediato 1, os avaliadores, baseados em suas visões da aceitabilidade da(s) avaliação(ões) de risco, devem se concentrar em até que ponto as autoridades competentes usam na prática seu entendimento dos riscos para informar o desenvolvimento de políticas e as atividades para mitigar tais riscos.

18. Exigências baseadas em riscos – Para cada recomendação em que se deva exigir que instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas executem certas ações, os avaliadores devem normalmente avaliar a adequação com base em que todas as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas satisfaçam todas as exigências específicas. No entanto, uma consideração importante que subjaz às Recomendações do GAFI é o grau de risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo para certos tipos de instituições, negócios ou profissões, ou para certos clientes, produtos, transações ou países. Um país pode, portanto, levar em conta o risco na aplicação das recomendações (por exemplo, na aplicação de medidas simplificadas), e os avaliadores precisarão levar em conta os riscos e a flexibilidade permitida pela abordagem baseada em riscos, ao determinar se há deficiências nas medidas preventivas de um país, e qual a importância delas. Quando as Recomendações do GAFI

identificarem atividades de risco mais elevado, para as quais medidas otimizadas ou específicas sejam necessárias, todas essas medidas devem ser aplicadas, embora a extensão de tais medidas possa variar de acordo com o nível de risco específico.

19. Isenções para situações de baixo risco – Onde houver um baixo risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, países podem decidir não aplicar algumas das recomendações que exigem que instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas executem certas ações. Em tais casos, os países devem fornecer aos avaliadores as evidências e a análise que foram a base para a decisão de não aplicar as recomendações.

20. Exigências para instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e países – As Recomendações do GAFI declaram que as instituições financeiras ou atividades e profissões não financeiras designadas “*devem*” ou “*deve-se exigir delas*” executar certas ações, ou que países “*devem garantir*” que certas ações sejam executadas por instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas ou outras entidades ou pessoas. Para usar uma frase consistente, os critérios relevantes nesta metodologia usam a frase “*deve-se exigir das instituições financeiras (ou atividades e profissões não financeiras designadas)*”.

21. Leis ou outros meios coercitivos – A nota sobre a *base legal das exigências impostas a instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas* (no final das notas interpretativas das Recomendações do GAFI) estabelece a base legal exigida para pôr em efeito às exigências relevantes. Os avaliadores devem considerar se os mecanismos usados para implementar uma determinada exigência classificam-se como *outros meios coercitivos* tomando por base o estabelecido nessa nota. Os avaliadores devem ter consciência de que as Recomendações 10, 11 e 20 contêm exigências que devem ser estabelecidas em lei, enquanto outras exigências podem ser estabelecidas tanto em lei quanto em outros meios coercitivos. É possível que tipos de documentos ou medidas que não são considerados outros meios coercitivos possam mesmo assim contribuir com a efetividade, e possam, portanto, ser considerados no contexto da análise de efetividade, sem contar para a satisfação das exigências de cumprimento técnico (por exemplo, códigos voluntários de conduta expedidos por órgãos do setor privado ou orientações não obrigatórias de uma autoridade supervisora).

22. Avaliação para atividades e profissões não-financeiras designadas – Sob as Recomendações 22, 23 e 28 (e elementos específicos das Recomendações 6 e 7), exige-se que as atividades e profissões não-financeiras designadas e os órgãos relevantes de supervisão (ou autorregulamentação) executem certas ações. O cumprimento técnico a essas exigências só deve ser avaliado sob essas recomendações específicas, e não transportado para outras recomendações relacionadas às instituições financeiras. No entanto, a avaliação da efetividade deve levar em conta tanto as instituições financeiras quanto atividades e profissões não-financeiras designadas ao examinar os resultados relevantes.

23. Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – As exigências da norma do GAFI relacionada ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa estão limitadas à Recomendação 7 (sanções financeiras dirigidas) e à Recomendação 2 (cooperação e coordenação nacionais). No contexto da avaliação de efetividade, todas as exigências relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa estão incluídas no Resultado 11, exceto as de cooperação e coordenação nacionais, que estão incluídas no Resultado imediato 1. Questões relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem ser consideradas somente nesses lugares, e não em outras partes da avaliação.

24. Medidas nacionais, supranacionais e subnacionais – Em alguns países, as questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são abordadas não apenas no nível do governo nacional, mas também no do estadual, provincial ou local. Quando as avaliações estão sendo conduzidas, etapas adequadas devem ser seguidas para garantir que as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nos níveis estadual/provincial também sejam adequadamente consideradas. Da mesma forma, os avaliadores devem levar em conta e consultar as leis e os regulamentos supranacionais que se aplicam ao país. O anexo I estabelece as recomendações específicas que podem ser abordadas numa base supranacional.

25. Supervisão financeira – Leis e outros meios coercitivos que imponham exigências preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo aos setores bancário, securitário e de valores mobiliários devem ser implementadas e aplicadas por meio do processo de supervisão. Nesses setores, também se deve aderir aos princípios básicos relevantes de supervisão expedidos pelo Comitê de Basileia, International Association of Insurance Supervisors (IAIS) e International Organization of Securities Commission (IOSCO). Para certas questões, esses princípios de supervisão sobrepor-se-ão a, ou complementarão, as exigências estabelecidas nas normas do GAFI. Os avaliadores devem ter consciência e levar em conta quaisquer avaliações ou descobertas feitas com respeito aos princípios básicos, ou a outros princípios ou normas relevantes expedidos pelos órgãos de supervisão que estabelecem tais normas. Para outros tipos de instituições financeiras, irá variar de país para país se essas leis e obrigações são implementadas e aplicadas mediante uma estrutura regulatória ou de supervisão ou por outros meios.

26. Sanções – Várias recomendações exigem que os países tenham “*sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas*” para o não cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Diferentes elementos dessas exigências são abordados no contexto do cumprimento técnico e da efetividade. Na avaliação de cumprimento técnico, os avaliadores devem considerar se a estrutura de leis e outros meios coercitivos do país inclui uma gama suficiente de sanções para que elas possam ser aplicadas *proporcionalmente* a maiores ou menores infrações das exigências.² Na avaliação

² Exemplos de tipos de sanções incluem: avisos por escrito; ordens para cumprir instruções específicas (possivelmente acompanhadas de multas diárias por não cumprimento); exigir relatórios regulares da

da efetividade, os avaliadores devem considerar se as sanções aplicadas na prática são *efetivas* em garantir a adequação futura da instituição sancionada; e *dissuasivas* da não adequação de outras.

27. Cooperação internacional – Nesta metodologia, a cooperação internacional é avaliada em recomendações e resultados imediatos específicos (principalmente as Recomendações 36-40 e o Resultado imediato 2). Os avaliadores também devem ter consciência do impacto que a capacidade e a disposição de um país para se engajar em esforços de cooperação internacional podem ter sobre outras recomendações e resultados imediatos (por exemplo, sobre a investigação de crimes com um elemento transfronteiriço ou a supervisão de grupos internacionais) e descrever claramente quaisquer instâncias nas quais a adequação ou a efetividade são positiva ou negativamente afetadas pela cooperação internacional.

28. Projetos de lei e propostas – Os avaliadores somente devem levar em conta leis, regulamentos ou outras medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo que estejam em vigor e em efeito até o final da visita *in situ* ao país. Quando leis em votação ou outras propostas específicas de emendas ao sistema forem disponibilizadas para os avaliadores, elas podem ser mencionadas no relatório, mas não devem ser levadas em consideração nas conclusões da avaliação ou para fins classificatórios.

29. Orientações do GAFI – os avaliadores também podem considerar as Orientações do GAFI como uma base de informações sobre como os países podem implementar exigências específicas. Uma lista completa das Orientações do GAFI está incluída como anexo a este documento. Tais orientações podem ajudar os avaliadores a entender os aspectos práticos da implementação das Recomendações do GAFI, mas a aplicação das orientações não deve fazer parte da avaliação.

CUMPRIMENTO TÉCNICO

30. O componente de cumprimento técnico da metodologia refere-se à implementação das exigências específicas das Recomendações do GAFI, incluindo a estrutura de leis e outros meios coercitivos; e a existência, poderes e procedimentos das autoridades competentes. Em sua maior parte, não inclui as exigências específicas das normas que se relacionam principalmente com a efetividade. Estas são abordadas separadamente, por meio do componente de efetividade da metodologia.

31. As Recomendações do GAFI, por serem padrões internacionais reconhecidos, são aplicáveis a todos os países. No entanto, os avaliadores devem ter consciência de que a

instituição sobre as medidas que está tomando; multas por não cumprimento; impedir indivíduos de serem empregados no setor em questão; substituir ou restringir os poderes de gerentes, diretores e proprietários controladores; impor intervenções ou suspensão ou perda de licença; ou penalidades criminais, quando permitido.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

estrutura legislativa, institucional e de supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo pode diferir de país para país. Contanto que as Recomendações do GAFI sejam cumpridas, os países têm o direito de implementar as Normas do GAFI³ de maneira consistente com seus sistemas legislativos e institucionais nacionais, mesmo que os métodos pelos quais a adequação seja alcançada variem. Com relação a isso, os avaliadores devem ter consciência dos riscos e dos fatores estruturais ou contextuais do país.

32. O componente de cumprimento técnico da metodologia estabelece as exigências específicas de cada recomendação como uma lista de critérios que representam os elementos que devem estar presentes para demonstrar adequação total aos elementos obrigatórios das recomendações. Os critérios a serem avaliados estão numerados sequencialmente para cada recomendação, mas a sequência desses critérios não representa qualquer prioridade ou ordem de importância. Em alguns casos, elaborações (em incisos a seguir dos critérios) são fornecidas para ajudar a identificar aspectos importantes da avaliação dos critérios. Para critérios com tais elaborações, os avaliadores devem verificar se cada um dos elementos está presente, para avaliar se o critério como um todo foi satisfeito.

NÍVEIS DE CUMPRIMENTO

33. Para cada recomendação, os avaliadores devem chegar a uma conclusão sobre até que ponto um país atende (ou não) à norma. Existem quatro níveis possíveis de adequação: adequado, quase adequado, parcialmente adequado e inadequado. Em circunstâncias excepcionais, uma recomendação também pode ser classificada como não aplicável. Esses níveis são baseados somente nos critérios especificados na avaliação de cumprimento técnico, e são os seguintes:

Níveis de cumprimento técnico

Cumprido	C	Não há insuficiências.
Majoritariamente cumprido	LC	Há apenas insuficiências menores.
Parcialmente cumprido	PC	Há insuficiências moderadas.
Não cumprido	NC	Há insuficiências importantes.
Não aplicável	NA	Uma exigência não se aplica, por conta das características estruturais, legais ou institucionais de um país.

³ As Normas do GAFI abrangem as Recomendações do GAFI e suas notas interpretativas.

Ao decidir o nível de insuficiências de qualquer recomendação, os avaliadores devem considerar, em relação ao contexto do país, o número e a importância relativa dos critérios satisfeitos ou não satisfeitos.

34. É essencial notar que é responsabilidade do país avaliado demonstrar que seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo está de acordo com as recomendações. Ao determinar o nível de adequação de cada recomendação, o avaliador deve não apenas avaliar se as leis e outros meios coercitivos cumprem as Recomendações do GAFI, mas também deve avaliar se a estrutura institucional está implementada.

35. **Peso** – Os critérios individuais utilizados para avaliar cada recomendação não têm todos a mesma importância e o número de critérios satisfeitos nem sempre é uma indicação do nível geral de adequação a cada recomendação. Ao decidir a classificação para cada recomendação, os avaliadores devem considerar a importância relativa dos critérios no contexto do país. Os avaliadores devem considerar quão significativas são quaisquer deficiências, levando em conta o perfil de risco e outras informações estruturais e contextuais do país (por exemplo, para uma área ou grande parte do setor financeiro de risco mais elevado). Em alguns casos, uma única deficiência pode ser suficientemente importante para justificar uma classificação NC, mesmo quando outros critérios foram satisfeitos. Inversamente, uma deficiência em relação a tipos de atividades financeiras de baixo risco ou pouco usadas pode ter apenas um efeito menor na classificação geral para uma recomendação.

36. **Sobreposições entre recomendações** – Em muitos casos, a mesma deficiência subjacente terá um efeito cascata na avaliação de várias recomendações diferentes. Por exemplo: uma avaliação de risco deficiente pode solapar medidas baseadas em risco, abrangendo todo o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; ou a falta de aplicação de regulamentos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo a um tipo em particular de instituição financeira ou profissão ou negócio indicado de cunho não- financeiro pode afetar a avaliação de todas as recomendações que se apliquem a instituições financeiras ou atividades e profissões não financeiras designadas. Ao considerar a classificação em tais casos, os avaliadores devem refletir a deficiência nos fatores subjacentes à classificação para cada recomendação aplicável e, se for apropriado, marcar a classificação de acordo com isso. Eles também devem indicar claramente no relatório de avaliação mútua que a mesma causa subjacente está envolvida em todas as recomendações relevantes.

37. **Comparação com classificações anteriores** – Devido à revisão e à consolidação das Recomendações e Recomendações Especiais do GAFI em 2012, e à introdução de avaliações separadas para a cumprimento técnico e a efetividade, as classificações dadas de acordo com a presente metodologia não serão diretamente comparáveis a classificações dadas de acordo com a metodologia de 2004.

EFETIVIDADE

38. A avaliação da efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país é tão importante quanto a avaliação de cumprimento técnico às normas do GAFI. A avaliação da efetividade pretende: (a) melhorar o foco do GAFI em resultados; (b) identificar até que ponto o sistema nacional Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo está atingindo os objetivos das normas do GAFI, e identificar quaisquer fraquezas sistêmicas; e (c) permitir que os países priorizem medidas para melhorar seus sistemas. Para os fins desta metodologia, a efetividade é definida como *“até que ponto os resultados definidos são alcançados”*.

39. No contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, a efetividade é o grau em que os sistemas financeiros e as economias mitigam os riscos e ameaças da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Isso pode ser em relação ao resultado pretendido de um(a) determinado(a): (a) política, lei ou medida aplicável; (b) programa de cumprimento da lei, supervisão ou atividade de inteligência; ou (c) implementação de um conjunto específico de medidas para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

40. O objetivo de uma avaliação de efetividade é fornecer uma apreciação do conjunto do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país e de até que ponto ele funciona. A avaliação da efetividade se baseia numa abordagem fundamentalmente diferente da avaliação de cumprimento técnico às recomendações. Ela não envolve verificar se exigências específicas são atendidas, ou se todos os elementos de uma determinada recomendação estão implementados. Em vez disso, ela requer um juízo de se, ou até que ponto, os resultados definidos estão sendo alcançados, isto é, se os objetivos principais de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, alinhados com as normas do GAFI, estão sendo efetivamente alcançados na prática. O processo de avaliação depende do julgamento dos avaliadores, que trabalharão em consulta com o país avaliado.

41. É essencial salientar que é responsabilidade do país avaliado demonstrar que o seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo é efetivo. Se evidências nesse sentido não forem disponibilizadas, os avaliadores só poderão concluir que o sistema não é efetivo.

A ESTRUTURA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE

42. Para a sua avaliação de efetividade, a o GAFI adotou uma abordagem que se concentra numa hierarquia de resultados definidos. No nível mais alto, o objetivo, ao implementar as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, é que *“os*

sistemas financeiros e a economia em geral estejam protegidos das ameaças de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, assim fortalecendo a integridade do setor financeiro e contribuindo para a incolumidade e a segurança". Para dar o equilíbrio correto entre um entendimento geral da efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país e uma apreciação detalhada de até que ponto seus componentes operam, o GAFI avalia a efetividade primariamente com base em *onze resultados imediatos*. Cada um deles representa uma das metas principais que um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo deve alcançar, e eles alimentam três resultados intermediários que representam as principais metas temáticas das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Essa abordagem não procura avaliar diretamente a efetividade com que um país esteja implementando recomendações individuais; nem o desempenho de organizações ou instituições específicas. Não se espera que os avaliadores verifiquem diretamente o objetivo de alto nível ou os resultados intermediários, embora eles possam ser relevantes ao preparar o relatório de avaliação mútua por escrito e sumarizar a efetividade global do país em termos gerais.

43. A relação entre o objetivo de alto nível ou os resultados intermediários está descrita no diagrama a seguir:

Objetivo de alto nível: Os sistemas financeiros e a economia em geral estão protegidos das ameaças de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, assim fortalecendo a integridade do setor financeiro e contribuindo para a incolumidade e a segurança.

Resultados intermediários	Resultados imediatos
As políticas, a coordenação e a cooperação mitigam os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.	<ol style="list-style-type: none"> Os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo são entendidos e, quando apropriado, ações são coordenadas localmente para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. A cooperação internacional fornece informações, inteligência financeira e evidências apropriadas, e facilita a ação contra criminosos e seus recursos.
Os produtos de crimes e valores para apoio do terrorismo são impedidos de entrar no setor financeiro e em outros, ou são detectados e denunciados por tais setores.	<ol style="list-style-type: none"> Os supervisores supervisionam, monitoram e regulamentam adequadamente as instituições financeiras, além de atividades e profissões não-financeiras designadas no cumprimento das exigências

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

	<p>Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, de acordo com seus riscos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 4. Instituições financeiras, além de atividades e profissões não-financeiras designadas, aplicam adequadamente medidas preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de acordo com seus riscos, e denunciam transações suspeitas. 5. O uso indevido de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo é impedido, e as informações sobre seus beneficiários/proprietários está disponível para as autoridades competentes sem impedimentos.
<p>As ameaças de lavagem de dinheiro são detectadas e interrompidas, e os criminosos sofrem sanções e são privados de seus recursos ilegais. As ameaças de financiamento do terrorismo são detectadas e interrompidas, os terroristas são privados de recursos, e aqueles que financiam o terrorismo sofrem sanções, contribuindo para a prevenção de atos de terrorismo.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 6. A inteligência financeira e todas as outras informações relevantes são adequadamente usadas pelas autoridades competentes nas investigações de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. 7. Os crimes e atividades de lavagem de dinheiro são investigados, e os culpados são processados e ficam sujeitos a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas. 8. Produtos e instrumentos do crime são confiscados. 9. Os crimes e atividades de financiamento do terrorismo são investigados, e as pessoas que financiam o terrorismo são processadas e ficam sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas. 10. Indivíduos, organizações e chefes de finanças terroristas são impedidos de angariar, transferir e usar valores, e de fazer mau uso do setor de organizações sem fins lucrativos. 11. Pessoas e entidades envolvidas na proliferação das armas de destruição em massa são impedidas de angariar, movimentar e usar valores, de forma consistente com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

LEVANTAMENTO

44. Os avaliadores devem avaliar todos os onze resultados imediatos. No entanto, antes da visita ao país, os avaliadores devem conduzir um exercício de levantamento, em consulta com o país avaliado, para contabilizar os riscos e outros fatores descritos nos parágrafos 5 a 10 citados. Os avaliadores devem, em consulta com o país avaliado, identificar as questões de risco mais elevado, que deverão ser examinadas em maiores detalhes durante a avaliação, e refletidas no relatório final. Eles também devem procurar identificar áreas de menor/baixo risco, que não precisem ser examinadas com o mesmo nível de detalhamento. À medida que a avaliação continua, os avaliadores devem continuar a abordar o país e revisar seu levantamento baseados nas descobertas iniciais sobre efetividade, visando concentrar sua atenção nas áreas com maior capacidade de melhorar a efetividade ao abordar os principais riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

PONTOS DE CONTATO COM O CUMPRIMENTO TÉCNICO

45. O nível de cumprimento técnico do país contribui para a avaliação de efetividade. Os avaliadores devem considerar o nível de cumprimento técnico como parte de seu exercício de levantamento. A avaliação de cumprimento técnico analisa se as bases jurídicas e institucionais de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo estão presentes. É improvável que um país avaliado como tendo um baixo nível de adequação aos aspectos técnicos das recomendações do GAFI tenha um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo (embora não se possa dar como certo que um país tecnicamente adequado também seja efetivo). Em muitos casos, o motivo principal para a falta de efetividade são deficiências sérias na implementação dos elementos técnicos das recomendações.

46. No decurso da avaliação de efetividade, os avaliadores também devem considerar o impacto do cumprimento técnico às recomendações relevantes ao explicar por que o país é (ou não é) efetivo, e fazer recomendações para melhorar a efetividade. Em circunstâncias excepcionais, podem existir situações nas quais os avaliadores concluem que há um baixo nível de cumprimento técnico, mas apesar disso um certo nível de efetividade (por exemplo, como resultado de circunstâncias específicas do país, incluindo baixos riscos ou outros fatores estruturais, materiais ou contextuais; particularidades das leis e instituições do país; ou se o país aplica medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo compensatórias que não são exigidas pelas Recomendações do GAFI). Os avaliadores devem prestar especial atenção a tais casos no relatório de avaliação mútua, e devem justificar plenamente sua decisão, explicando em detalhes a base e as razões específicas para suas conclusões sobre a efetividade, apesar dos baixos níveis de cumprimento técnico.

USANDO A METODOLOGIA DA EFETIVIDADE

47. Uma avaliação da efetividade deve considerar cada um dos onze resultados imediatos individualmente, mas não se concentra diretamente nos resultados intermediários ou de alto nível. Para cada um dos resultados imediatos, existem duas perguntas abrangentes que os avaliadores devem tentar responder:

- ◆ ***Até que ponto o resultado está sendo alcançado?*** Os avaliadores devem avaliar se o país é efetivo em relação àquele resultado (isto é, se o país está alcançando os resultados esperados de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de bom desempenho). Eles devem basear suas conclusões principalmente nas *questões centrais*, apoiados pelos *exemplos de informações* e os *exemplos de fatores específicos*; e levar em conta o nível de cumprimento técnico e fatores contextuais.
- ◆ ***O que pode ser feito para melhorar a efetividade?*** Os avaliadores devem entender os motivos pelos quais o país pode não ter alcançado um alto nível de efetividade e, quando possível, fazer recomendações para melhorar sua capacidade de atingir o resultado específico. Eles devem basear sua análise e suas recomendações em sua consideração das *questões centrais* e nos *exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais*, incluindo atividades, processos, recursos e infraestrutura. Eles devem também considerar o efeito das deficiências técnicas na efetividade, e a relevância de fatores contextuais. Caso os avaliadores se satisfaçam de que o resultado está sendo atingido em alto grau, não precisarão considerar em detalhes *o que pode ser feito para melhorar a efetividade* (embora ainda possa ser válido identificar boas práticas ou potenciais melhoramentos ulteriores, ou esforços contínuos necessários para manter um alto nível de efetividade).

Características de um sistema efetivo

48. O texto na caixa no alto de cada um dos resultados imediatos descreve as principais características e os resultados de um sistema efetivo. Isso descreve a situação na qual um país é efetivo em alcançar o resultado, e serve como modelo para a avaliação.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

49. A segunda seção estabelece a base para os avaliadores julgarem se, e até que ponto, o resultado está sendo alcançado. As *questões centrais* são as perguntas obrigatórias que os

avaliadores devem procurar responder para ter uma visão geral de quão efetivo é um país em cada resultado. As conclusões dos avaliadores sobre quão efetivo é um país devem se basear numa visão geral de cada resultado, informada pela avaliação das *questões centrais*.

50. Os avaliadores devem examinar todas as *questões centrais* listadas para cada resultado. Todavia, eles podem variar o grau de detalhes com que examinam cada uma para refletir o grau de risco e materialidade associado àquela questão no país. Em circunstâncias excepcionais, os avaliadores também podem considerar questões adicionais que eles considerem, nas circunstâncias específicas, centrais para o resultado de efetividade (por exemplo, medidas alternativas que reflitam as especificidades do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país, mas não estão incluídas nas *questões centrais* ou como *informações* adicionais ou *fatores específicos*). Eles devem deixar claro quando, e por que, quaisquer questões adicionais tenham sido usadas que sejam consideradas centrais.

Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões sobre as questões centrais

51. Os *exemplos de informações* descrevem os tipos e as fontes de informação que são mais relevantes para entender até que ponto o resultado está sendo alcançado, incluindo dados específicos que os avaliadores podem procurar ao avaliar as *questões centrais*. As informações e outros dados de apoio podem testar ou validar o entendimento dos avaliadores das questões centrais, e fornecer um elemento quantitativo para completar o quadro dos avaliadores de até que ponto o resultado está sendo alcançado.

52. As informações e dados de apoio listados não são exaustivos nem obrigatórios. Os dados, estatísticas e outros materiais disponíveis variarão consideravelmente de país para país, e os avaliadores devem fazer uso de quaisquer informações que o país possa fornecer para os ajudar a fazer o seu julgamento.

53. A avaliação de efetividade não é um exercício estatístico. Os avaliadores devem usar dados e estatísticas, bem como outras informações qualitativas, ao chegar a um julgamento informado de até que ponto o resultado está sendo alcançado, mas devem interpretar os dados disponíveis criticamente, no contexto das circunstâncias do país. O foco não deve ser nos dados brutos (que podem ser interpretados de uma miríade de maneiras, e até com conclusões contraditórias), mas em informações e análises que indiquem, no contexto do país que está sendo avaliado, se o objetivo foi alcançado. Os avaliadores devem ser particularmente cautelosos ao usar dados relacionados a outros países como pontos de comparação para julgar a efetividade, vistas as diferenças significativas em circunstâncias nacionais, sistemas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e práticas de coleta de dados. Os avaliadores também devem ter consciência de que um alto nível de produção nem sempre contribui positivamente para alcançar o resultado desejado.

Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

54. A seção *fatores* da metodologia descreve exemplos dos elementos normalmente envolvidos na produção de cada resultado. Não é uma lista exaustiva dos possíveis fatores, mas eles são fornecidos como um auxílio para os avaliadores ao considerar os motivos pelos quais um país pode (ou não) estar alcançando um resultado específico (por exemplo, mediante um colapso em um dos fatores). Na maioria dos casos, os avaliadores precisarão consultar os *fatores* para chegar a uma conclusão firme sobre até que ponto um determinado resultado está sendo alcançado. Deve-se notar que as atividades e processos listados nessa seção não implicam um único modelo obrigatório para organizar as funções Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, mas representam apenas os arranjos administrativos mais comumente implementados, e que os motivos pelos quais um país pode não ser efetivo não se limitam aos fatores listados. Deve-se notar que os avaliadores precisam concentrar-se nos aspectos qualitativos desses *fatores*, não no simples processo ou procedimento subjacente.

55. Os avaliadores não são obrigados a analisar todos os *fatores* em cada caso. Quando um país é demonstravelmente efetivo numa área, os avaliadores devem descrever sucintamente por que isso acontece, e destacar quaisquer áreas com práticas particularmente boas, mas não precisam examinar cada fator individual nessa seção da metodologia. Também podem ocorrer casos em que um país é notadamente não efetivo, e em que os motivos para isso sejam fundamentais (por exemplo, onde haja deficiências técnicas importantes). Em tais casos, também não há necessidade de os avaliadores realizarem ulteriores exames detalhados do porquê de o resultado não estar sendo atingido.

56. Os avaliadores devem ter consciência de resultados que dependem de uma sequência de etapas diferentes, ou uma *corrente de valor* para alcançar o resultado (por exemplo, o Resultado imediato 7, que inclui investigação, acusação e punição, nessa ordem). Em tais casos, é possível que um resultado não seja alcançado devido a uma falha numa etapa do processo, mesmo quando as outras etapas são efetivas.

57. Os avaliadores também devem considerar fatores contextuais que podem influenciar as questões que os avaliadores consideram materiais ou de risco mais alto, e consequentemente, aquelas sobre as quais concentram sua atenção. Tais fatores podem ser uma parte importante da explicação do motivo de o país ter um desempenho bom ou insuficiente, e um elemento importante das recomendações dos avaliadores sobre como a efetividade pode ser melhorada. No entanto, não devem ser um pretexto para a implementação insuficiente ou irregular dos padrões do GAFI.

QUESTÕES TRANSVERSAIS

58. Os resultados imediatos não são independentes uns dos outros. Em muitos casos, uma questão considerada especificamente sob um resultado imediato também contribui para alcançar outros resultados. Em particular, os fatores avaliados sob os Resultados imediatos 1 e 2, que consideram: (a) a avaliação de riscos do país e a implementação da abordagem

baseada em riscos; e (b) seu engajamento na cooperação internacional, podem ter efeitos de longo alcance sobre outros resultados (por exemplo, a avaliação de riscos afeta a aplicação de medidas baseadas em riscos sob o Resultado imediato 4, e o emprego dos recursos das autoridades competentes relativo a todos os resultados; a cooperação internacional inclui a busca de cooperação para apoiar investigações locais de lavagem de dinheiro e procedimentos de confisco sob os Resultados imediatos 7 e 8). Portanto, os avaliadores devem levar em consideração como seus achados para os Resultados imediatos 1 e 2 possam ter um impacto positivo ou negativo no nível de efetividade para outros resultados imediatos. Essas questões transversais estão refletidas nas *notas para os avaliadores* de cada resultado imediato, conforme a seguir.

CONCLUSÕES SOBRE A EFETIVIDADE

59. Para cada resultado imediato, os avaliadores devem chegar a conclusões sobre até que ponto um país é (ou não) efetivo. Em casos nos quais o país não alcançou um nível elevado de efetividade, os avaliadores devem também fazer recomendações sobre os motivos disso acontecer, e as medidas que o país deve tomar para melhorar sua capacidade de alcançar o resultado.

60. *A efetividade é avaliada de maneira fundamentalmente diferente do cumprimento técnico.* As conclusões dos avaliadores sobre até que ponto um país é mais ou menos efetivo devem ser baseadas num entendimento amplo do grau com que o país está alcançando o resultado. *As questões centrais não devem ser consideradas um checklist de critérios*, mas um conjunto de perguntas que ajuda os avaliadores a obter um entendimento adequado da efetividade do país para cada um dos resultados imediatos. As questões centrais não são igualmente importantes, e sua relevância varia de acordo com a situação específica de cada país, levando em conta os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e os fatores estruturais relevantes. Portanto, os avaliadores precisam ser flexíveis e usar seu julgamento e sua experiência ao tirar conclusões.

61. As conclusões dos avaliadores devem refletir apenas *se o resultado está sendo alcançado*. Os avaliadores devem deixar de lado suas preferências pessoais da melhor maneira de alcançar a efetividade, e não devem ser indevidamente influenciados por sua própria abordagem nacional. Também devem evitar basear suas conclusões no número de problemas ou de deficiências identificadas, pois é possível que um país tenha várias deficiências de natureza imaterial, ou que sejam compensadas por pontos fortes em outras áreas, e seja, portanto, capaz de alcançar um alto nível geral de efetividade.

62. *As conclusões dos avaliadores sobre o nível de efetividade devem ser primariamente descritivas.* Os avaliadores devem descrever claramente até que ponto consideram que o resultado foi alcançado de maneira geral, salientando qualquer variação, como áreas específicas nas quais a efetividade é maior ou menor. Eles também devem explicar claramente a base de sua avaliação, por exemplo, problemas ou pontos fracos que eles

consideram responsáveis pela falta de efetividade; as *questões centrais* e as informações que eles consideram mais significativas; o modo como eles interpretaram os dados e outros indicadores; e o peso que deram a diferentes aspectos da avaliação. Os avaliadores também devem identificar quaisquer áreas particularmente fortes ou exemplos de boas práticas.

63. Para garantir decisões claras e comparáveis, os avaliadores também devem sumarizar sua conclusão na forma de uma classificação. Para cada resultado imediato existem quatro classificações possíveis de efetividade, baseadas em quanto as *questões centrais* e *características* são abordadas: *alto nível de efetividade*; *nível substancial de efetividade*; *nível moderado de efetividade*; e *baixo nível de efetividade*. Essas classificações devem ser decididas com base no seguinte:

CLASSIFICAÇÕES DE EFETIVIDADE

Alto nível de efetividade – O resultado imediato é alcançado em sua maior parte. Pequenas melhorias são necessárias.

Nível substancial de efetividade – O resultado imediato é alcançado em grande parte. Melhorias moderadas são necessárias.

Nível moderado de efetividade – O resultado imediato é alcançado em parte. Melhorias importantes são necessárias.

Baixo nível de efetividade – O resultado imediato não é alcançado, ou uma parte desprezível dele é alcançada. Melhorias fundamentais são necessárias.

RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O SISTEMA ANTILAVAGEM DE DINHEIRO / CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

64. As recomendações dos avaliadores a um país são parte vitalmente importante da avaliação. Baseados em suas conclusões, os avaliadores devem recomendar medidas que o país deve tomar para melhorar seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, incluindo tanto o nível de efetividade quanto o de cumprimento técnico. O relatório deve priorizar essas recomendações de medidas reparatórias, levando em conta as circunstâncias e a capacidade do país, seu nível de efetividade e quaisquer fraquezas e problemas identificados. As recomendações dos avaliadores não devem ser simplesmente uma abordagem de cada uma das deficiências ou fraquezas identificadas, mas também devem agregar valor, identificando e priorizando medidas específicas para diminuir os riscos que o país enfrenta da forma mais eficiente possível. Isso pode se dar com base no fato de que elas oferecem as maiores e mais rápidas melhorias práticas, têm os efeitos mais abrangentes, ou são as mais fáceis de realizar.

65. Os avaliadores devem tomar cuidado ao considerar as circunstâncias e o contexto do país, e seu sistema jurídico e institucional ao fazer recomendações, notando que existem várias maneiras diferentes de alcançar um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo, e que o modelo que eles preferem pode não ser adequado ao contexto do país avaliado.

66. Para facilitar o desenvolvimento de um plano de ação pelo país avaliado, os avaliadores devem indicar claramente em suas recomendações onde uma ação específica seja necessária, e onde possa haver alguma flexibilidade sobre como um determinado objetivo prioritário deva ser alcançado. Os avaliadores devem evitar fazer recomendações desnecessariamente rígidas (por exemplo, sobre o agendamento de certas medidas) para não atrapalhar os esforços dos países para adaptarem totalmente as recomendações de acordo com as circunstâncias locais.

67. Mesmo quando um país tem um alto nível de efetividade, isso não significa que não haja como melhorar mais. Pode também haver a necessidade de ação para manter um alto nível de efetividade face a riscos em evolução. Se os avaliadores forem capazes de identificar outras ações em áreas nas quais há um alto nível de efetividade, eles devem também as incluir nas suas recomendações.

PONTO DE REFERÊNCIA

68. Se os avaliadores tiverem qualquer dúvida sobre como aplicar esta metodologia, ou sobre a interpretação das normas do GAFI, devem consultar o Secretariado do GAFI ou o Secretariado dos grupos regionais ao estilo GAFI.

AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO

RECOMENDAÇÃO 1 – AVALIANDO RISCOS E APLICANDO UMA ABORDAGEM BASEADA EM RISCOS⁴

OBRIGAÇÕES E DECISÕES PARA OS PAÍSES

Avaliação de riscos

- 1.1 Os países⁵ devem identificar e avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo do país.
- 1.2 Os países devem indicar uma autoridade ou mecanismo para coordenar ações para avaliar os riscos.
- 1.3 Os países devem manter as avaliações de riscos atualizadas.
- 1.4 Os países devem ter mecanismos para fornecer informações sobre os resultados da(s) avaliação(ões) de riscos a todas as autoridades competentes e entidades de autorregulamentação competentes, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas.

Diminuição de riscos

- 1.5 Baseados no próprio entendimento de seus riscos, os países devem aplicar uma abordagem fundamentada em riscos para disponibilizar recursos e implementar medidas para prevenir ou diminuir a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.
- 1.6 Os países que decidirem não aplicar algumas das Recomendações do GAFI que exigem que as instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas tomem determinadas ações devem demonstrar que:

⁴ As exigências nesta recomendação devem ser avaliadas levando em conta as exigências mais específicas baseadas em riscos em outras recomendações. Sob a Recomendação 1, os avaliadores devem chegar a uma visão geral da avaliação de riscos e diminuição dos riscos por países e instituições financeiras / atividades e profissões não-financeiras designadas, conforme o requerido em outras recomendações, mas não devem duplicar as avaliações detalhadas de medidas baseadas em riscos exigidas sob outras recomendações. Não se espera que os avaliadores conduzam uma análise profunda da(s) avaliação(ões) de riscos do país. Os avaliadores devem concentrar-se no processo, no mecanismo e nas fontes de informação adotados pelo país, bem como nos fatores contextuais, e devem considerar se as conclusões da(s) avaliação(ões) de riscos do país são aceitáveis.

⁵ Onde for adequado, as avaliações de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo em nível supranacional devem ser levadas em conta ao considerar se esta obrigação foi atendida.

-
- (a) existe um risco comprovadamente baixo de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo; a isenção ocorre em circunstâncias estritamente limitadas e justificadas; e se relaciona a um determinado tipo de instituição ou atividade financeira, ou profissão ou negócio indicado de cunho não-financeiro;
- (b) uma atividade financeira (que não seja a transferência de dinheiro ou valores) é realizada por uma pessoa física ou jurídica de forma ocasional ou muito limitada (com relação a critérios quantitativos e absolutos), de forma que há baixo risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.
- 1.7 Onde os países identificarem riscos mais altos, eles devem garantir que seu regime Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo aborde tais riscos, inclusive: (a) exigindo das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas que adotem medidas mais drásticas para administrar e diminuir tais riscos; ou (b) exigindo que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas garantam que essas informações sejam incorporadas às suas avaliações de risco.
- 1.8 Os países podem permitir medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI que exigem que as instituições financeiras ou atividades e profissões não financeiras designadas tomem determinadas ações, contanto que um risco menor tenha sido identificado, e que isso seja consistente com a avaliação do país de seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.⁶
- 1.9 Supervisores e Entidades de Autorregulamentação devem garantir que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas estejam implementando suas obrigações de acordo com a Recomendação 1.⁷

OBRIGAÇÕES E DECISÕES PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS

Avaliação de riscos

- 1.10 Deve-se exigir das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas que tomem medidas adequadas para identificar, avaliar e entender seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo (para clientes,

⁶ Onde as Recomendações do GAFI identificarem atividades de mais alto risco, para as quais medidas mais drásticas ou específicas sejam necessárias, os países devem garantir que todas essas medidas sejam aplicadas, embora a extensão de tais medidas possa variar de acordo com o nível específico de risco.

⁷ As exigências neste critério devem ser avaliadas levando em conta o que foi verificado em relação às Recomendações 26 e 28.

países ou áreas geográficas; e produtos, serviços, transações ou canais de entrega).⁸ Isso inclui a exigência de:

- (a) documentar suas avaliações de risco;
- (b) considerar todos os fatores relevantes de risco antes de determinar qual seja o nível de risco geral e o nível e tipo adequado de diminuição a ser aplicada;
- (c) manter essas avaliações atualizadas;
- (d) ter mecanismos adequados para fornecer informações referentes à avaliação de risco às autoridades e Entidades de Autorregulamentação competentes.

Diminuição de riscos

- 1.11 Deve-se exigir das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas que:
 - (a) tenham políticas, controles e procedimentos, aprovados pela cúpula gerencial, que lhes permitam administrar e mitigar os riscos que foram identificados (ou pelo país, ou pela instituição financeira ou Profissão ou Negócio Indicado de cunho não-financeiro);
 - (b) monitorem a implementação desses controles e os melhorem, se necessário;
 - (c) tomem medidas mais drásticas para administrar e mitigar os riscos, onde riscos mais elevados forem identificados.
- 1.12 Os países só devem permitir que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas tomem medidas simplificadas para administrar e mitigar riscos se riscos mais baixos tiverem sido identificados, e os critérios 1.9 a 1.11 forem satisfeitos. Não devem ser permitidas medidas simplificadas onde quer que haja uma suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

⁸ A natureza e a extensão de qualquer avaliação de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo devem ser adequadas à natureza e à dimensão do negócio. As autoridades ou entidades de autorregulamentação competentes podem determinar que avaliações de risco individualmente documentadas não sejam necessárias, contanto que os riscos específicos inerentes ao setor sejam claramente identificados e entendidos, e que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas individuais entendam seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

RECOMENDAÇÃO 2 – COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS

- 2.1 Os países devem ter políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo que sejam informadas pelos riscos identificados, e regularmente revisadas.
- 2.2 Os países devem indicar uma autoridade ou ter uma coordenação ou outro mecanismo que seja responsável pelas políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 2.3 Devem estar implementados mecanismos que permitam que legisladores, a Unidade de Inteligência Financeira, autoridades policiais, supervisores e outras autoridades competentes relevantes cooperem e, quando for adequado, coordenem esforços localmente com relação ao desenvolvimento e à implementação de políticas e atividades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Tais mecanismos devem aplicar-se tanto no nível da elaboração das políticas quanto no operacional.
- 2.4 As autoridades competentes devem ter cooperação similar e, quando for adequado, mecanismos de coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

RECOMENDAÇÃO 3 – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- 3.1 A lavagem de dinheiro deve ser criminalizada, com base nas Convenções de Viena e de Palermo (ver Artigo 3(1)(b)&(c) da Convenção de Viena e Artigo 6(1) da Convenção de Palermo).⁹
- 3.2 Os crimes caracterizados como antecedentes à lavagem de dinheiro devem cobrir todos os crimes graves, com vistas a incluir o mais amplo leque possível de crimes antecedentes. No mínimo, os crimes antecedentes devem incluir uma variedade de crimes em cada uma das categorias de crimes graves.¹⁰
- 3.3 Onde os países aplicam uma abordagem por limite ou uma abordagem combinada que inclui a abordagem por limite,¹¹ os crimes antecedentes devem, no mínimo, incluir todos os crimes que:

⁹ Notar em particular os elementos físicos e materiais do crime.

¹⁰ A Recomendação 3 não exige que os países criminalizem em separado a “participação em quadrilha e no crime organizado”. Para cobrir essa categoria de “crime hediondo”, é suficiente que um país satisfaça qualquer uma das duas opções dispostas na Convenção de Palermo, isto é, ou um crime em separado, ou um crime baseado em conspiração.

¹¹ Os países determinam os crimes antecedentes que subjazem à lavagem de dinheiro por referência a: (a) todos os crimes; ou (b) um limite associado a uma categoria de crimes graves ou à pena de prisão aplicável ao

- (a) se enquadrem na categoria de crime grave sob a lei nacional;
 - (b) sejam puníveis com uma pena máxima de mais de um ano de prisão;
 - (c) sejam puníveis com uma pena mínima de mais de seis meses de prisão (para países que tenham limite mínimo para crimes em seu sistema legal).
- 3.4 O crime de lavagem de dinheiro deve estender-se a qualquer tipo de bem, independentemente do seu valor, que direta ou indiretamente represente o produto do crime.
- 3.5 Ao provar que o bem é produto do crime, não deve ser necessário a pessoa ser condenada por um crime antecedente.
- 3.6 Os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro devem estender-se a condutas que aconteçam em outro país, que constituam um crime naquele país, e que constituiriam um crime antecedente caso tivessem acontecido localmente.
- 3.7 O crime de lavagem de dinheiro deve aplicar-se a pessoas que cometam o crime antecedente, a menos que isso seja contrário aos princípios fundamentais da lei local.
- 3.8 Deve ser possível que a intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro sejam inferidos de circunstâncias factuais objetivas.
- 3.9 Sanções criminais proporcionais e dissuasivas devem ser aplicadas a pessoas físicas condenadas por lavagem de dinheiro.
- 3.10 Imputabilidade e sanções criminais, e quando isso não for possível (devido a princípios fundamentais da lei local), imputabilidade e sanções civis ou administrativas, devem ser aplicadas às pessoas jurídicas. Isso não deve inviabilizar procedimentos criminais, civis ou administrativos paralelos com respeito a pessoas jurídicas em países nos quais mais de uma forma de imputação esteja disponível. Tais medidas não prejudicam a imputabilidade criminal das pessoas físicas. Todas as sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.
- 3.11 A menos que isso não seja permitido por princípios fundamentais da lei local, devem existir adequados crimes acessórios ao de lavagem de dinheiro, incluindo: participação em; associação para, ou conspiração para cometer; tentativa de; cumplicidade em; facilitação de; e aconselhamento para.

crime antecedente (abordagem por limite); ou (c) uma lista de crimes antecedentes; ou (d) uma combinação dessas abordagens.

RECOMENDAÇÃO 4 – CONFISCO E MEDIDAS PROVISÓRIAS

- 4.1 Os países devem ter medidas, inclusive medidas legislativas, que permitam o confisco dos seguintes itens, estejam eles de posse de réus criminais ou terceiros:
- (a) bens da lavagem;
 - (b) produtos da (incluindo rendimentos ou outros benefícios derivados de tais produtos), ou instrumentos usadas ou que se pretende usar na, lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes;
 - (c) bens que sejam procedentes, ou usados, ou que se pretende ou se reserva para usar no financiamento do terrorismo, em atos de terrorismo ou organizações terroristas;
 - (d) bens de valor correspondente.
- 4.2 Os países devem ter medidas, inclusive legislativas, que permitam às suas autoridades competentes:
- (a) identificar, rastrear e avaliar bens sujeitos a confisco;
 - (b) executar medidas provisórias, como bloqueio ou apreensão, para evitar qualquer transação, transferência ou destruição de bens sujeitos a confisco;¹²
 - (c) tomar providências que evitem ou anulem ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear, apreender ou recuperar bens sujeitos a confisco;
 - (d) tomar quaisquer medidas investigativas aceitáveis.
- 4.3 Leis e outras medidas devem dar proteção aos direitos de terceiros envolvidos em boa-fé.
- 4.4 Os países devem ter mecanismos para administrar e, quando necessário, destruir bens bloqueados, apreendidos ou confiscados.

¹² As medidas devem permitir que sua aplicação inicial possa bloquear ou apreender os bens sujeitos a confisco unilateralmente ou sem aviso prévio, a menos que isso seja inconsistente com os princípios fundamentais da lei local.

RECOMENDAÇÃO 5 – CRIME DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- 5.1 Os países devem criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Financiamento do Terrorismo.¹³
- 5.2 O crime de financiamento do terrorismo deve estender-se a qualquer pessoa que voluntariamente forneça ou colete valores por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção ilegítima de que eles sejam utilizados, ou no conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte: (a) para realizar um ou mais atos de terrorismo; ou (b) por uma organização ou um indivíduo terrorista (mesmo quando não haja conexão com um ou mais atos específicos de terrorismo).¹⁴
- 5.3 O crime de financiamento do terrorismo deve estender-se a qualquer valor, seja ele proveniente de fonte legítima ou ilegítima.
- 5.4 O crime de financiamento do terrorismo não precisa, para ser caracterizado, que os valores: (a) sejam utilizados para cometer ou tentar cometer um ou mais atos de terrorismo; ou (b) tenham conexão com um ou mais atos específicos de terrorismo.
- 5.5 Deve ser possível que a intenção e o conhecimento necessários para provar o crime sejam inferidos de circunstâncias factuais objetivas.
- 5.6 Sanções criminais proporcionais e dissuasivas devem ser aplicadas a pessoas físicas condenadas por financiamento do terrorismo.
- 5.7 Imputação e sanções criminais, e quando isso não for possível (devido a princípios fundamentais da lei local), imputação e sanções civis ou administrativas, devem ser aplicadas às pessoas jurídicas. Isso não deve inviabilizar procedimentos criminais, civis ou administrativos paralelos com respeito a pessoas jurídicas em países nos quais mais de uma forma de imputação esteja disponível. Tais medidas não prejudicam a imputabilidade criminal das pessoas físicas. Todas as sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.
- 5.8 Também deve ser crime:
- (a) tentar cometer o crime de financiamento do terrorismo;
 - (b) participar como cúmplice num crime de financiamento do terrorismo ou na tentativa deste;

¹³ A criminalização deve ser consistente com o Artigo 2 da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

¹⁴ Criminalizar o financiamento do terrorismo somente com base em cumplicidade, tentativa ou conspiração não é suficiente para atender à recomendação.

-
- (c) organizar ou dirigir terceiros para cometer um crime de financiamento do terrorismo ou a tentativa deste;
 - (d) contribuir para o cometimento de um ou mais crimes de financiamento do terrorismo ou uma ou mais tentativas deste por um grupo de pessoas agindo com um propósito em comum.¹⁵
- 5.9 Os crimes de financiamento do terrorismo devem ser classificados como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.
- 5.10 A acusação de financiamento do terrorismo deve aplicar-se independentemente de a pessoa acusada de ter cometido o(s) crime(s) estar no mesmo país no qual o(s) indivíduo(s)/organização(ões) terrorista(s) se localiza(m) ou o(s) ato(s) de terrorismo ocorre(m)/ocorrerá(ão), ou em outro país.

RECOMENDAÇÃO 6 – SANÇÕES FINANCEIRAS DIRIGIDAS RELACIONADAS AO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Identificação e designação

- 6.1 Em relação a designações de acordo com os regimes de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267/1989 (Al-Qaeda) e 1988 (denominados a seguir “Regimes de Sanções da ONU”), os países devem:
- (a) identificar uma autoridade competente ou tribunal como responsável para propor pessoas ou entidades ao Comitê 1267/1989 para designação; e para propor pessoas ou entidades ao Comitê 1988 para designação;
 - (b) ter um ou mais mecanismos para identificar os alvos para designação, baseados nos critérios de designação descritos nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
 - (c) aplicar um padrão claro de prova de “motivos suficientes” ou “embasamento suficiente” ao decidir propor ou não uma designação. Tais propostas de

¹⁵ Tal contribuição deve ser intencional e: (i) ser feita com o objetivo de viabilizar a atividade ou intenção criminal do grupo, quando tal atividade ou intenção envolva o cometimento de um crime de financiamento do terrorismo; ou (ii) ser feita com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um crime de financiamento do terrorismo.

designação não devem ser condicionadas à existência de um processo criminal;

- (d) seguir os procedimentos e (no caso de Regimes de Sanções da ONU) formas padronizadas para as listas, conforme adotadas pelo comitê relevante (1267/1989 ou 1988);
- (e) fornecer todas as informações relevantes possíveis sobre o nome proposto;¹⁶ uma declaração do caso¹⁷ que contenha todos os detalhes possíveis sobre o embasamento para a inclusão na lista;¹⁸ e (no caso de propor nomes para o Comitê 1267/1989) especificar se sua situação de país indicador pode ser revelada.

6.2 Em relação a designações de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os países devem:

- (a) identificar uma autoridade competente ou tribunal como responsável para propor pessoas ou entidades que se enquadrem nos critérios específicos para designação, conforme o estabelecido na Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas; de acordo com a iniciativa do próprio país ou, depois de examinado e efetuado, caso aceitável, a pedido de outro país;
- (b) ter um ou mais mecanismos para identificar os alvos para designação, baseados nos critérios de designação descritos na Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;¹⁹
- (c) ao receber uma solicitação, determinar prontamente se estão satisfeitos, de acordo com princípios supranacionais, de que a solicitação é apoiada por motivos suficientes, ou um embasamento suficiente, na suspeita ou convicção de que o proposto indicado se enquadra nos critérios para designação da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

¹⁶ Em particular, informações de identificação suficientes para permitir a identificação precisa e positiva de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades, e até onde possível, as informações requeridas pela Interpol para expedir um aviso especial.

¹⁷ Essa declaração do caso deve ser divulgável, quando solicitado, exceto pelas partes que um Estado membro identifique como sendo confidenciais para o comitê relevante (1267/1989 ou 1988).

¹⁸ Incluindo: informações específicas apoiando uma determinação de que a pessoa ou entidade se enquadra na designação relevante; a natureza das informações; informações de apoio ou documentos que possam ser fornecidos; e detalhes de qualquer ligação entre o proposto indicado e qualquer pessoa ou identidade já indicada.

¹⁹ Isso inclui ter autoridade e procedimentos ou mecanismos efetivos para examinar e efetuar, quando adequadas, as ações iniciadas sob os mecanismos de bloqueio de outros países, de acordo com a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

-
- (d) aplicar um padrão claro de provas de “motivos suficientes” ou “embasamento suficiente” ao decidir fazer ou não uma designação.²⁰ Tal (proposta de) designação não deve ser condicionada à existência de um processo criminal;
 - (e) ao solicitar que outro país efetue as ações iniciadas sob os mecanismos de bloqueio, fornecer tantas informações de identificação e informações específicas em apoio à designação quanto possível.
- 6.3 A(s) autoridade(s) competente(s) deve(m) ter autoridade jurídica e procedimentos ou mecanismos para:
- (a) coletar ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que, baseadas em motivos suficientes, ou um embasamento suficiente para suspeitar ou acreditar, se enquadrem nos critérios de designação;
 - (b) operar unilateralmente contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja (proposta de) designação esteja sendo considerada.

Bloqueio

- 6.4 Os países devem implementar as sanções financeiras dirigidas sem demora.²¹
- 6.5 Os países devem ter autoridade legal e identificar as autoridades locais competentes responsáveis por implementar e fazer cumprir sanções financeiras dirigidas, de acordo com os padrões e procedimentos a seguir:
- (a) os países devem solicitar que todas as pessoas físicas e jurídicas dentro do país bloqueiem, sem demora e sem aviso prévio, os valores ou outros bens das pessoas e entidades indicadas;
 - (b) a obrigação de bloquear deve estender-se a: (i) todos os valores ou outros bens possuídos ou controlados pela pessoa ou entidade indicada, e não só aqueles que possam ser ligados a um ato, plano ou ameaça de terrorismo em

²⁰ Um país deve aplicar o padrão legal de seu próprio sistema jurídico com relação ao tipo e quantidade de provas para a determinação de que existem “motivos suficientes” ou “embasamento suficiente” para a decisão de indicar uma pessoa ou entidade, e assim iniciar uma ação sob um mecanismo de bloqueio. Deve ser assim independentemente de a proposta de designação ser apresentada por iniciativa do próprio país relevante ou a pedido de outro país.

²¹ Para a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a obrigação de agir sem demora é desencadeada por uma designação em nível supranacional, proposta por iniciativa do próprio país ou a pedido de outro, se o país que receber a solicitação entender, de acordo com os princípios jurídicos aplicáveis, que a designação solicitada é apoiada por motivos suficientes ou embasamento suficiente para suspeitar ou acreditar que o proposto indicado se enquadre nos critérios para designação da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

- particular; (ii) os valores ou outros bens total ou conjuntamente possuídos e controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades indicadas; e (iii) os valores ou outros bens derivados ou gerados de valores ou outros bens possuídos ou controlados direta ou indiretamente por pessoas ou entidades indicadas; bem como (iv) valores ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob ordens de, pessoas ou entidades indicadas;
- (c) os países devem proibir que seus cidadãos, ou²² quaisquer pessoas ou entidades dentro de sua jurisdição, disponibilizem quaisquer valores ou outros bens, recursos econômicos, ou serviços financeiros ou relacionados, direta ou indiretamente, total ou conjuntamente, em benefício de pessoas e entidades indicadas; entidades possuídas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades indicadas; e pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob ordens de, pessoas ou entidades indicadas, a menos que estejam licenciadas, autorizadas ou de outra forma notificadas de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (d) os países devem ter mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e a atividades e profissões não financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e fornecer orientação clara às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões não financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de agir de acordo com os mecanismos de bloqueio;
- (e) os países devem solicitar que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas denunciem às autoridades competentes quaisquer bens bloqueados ou ações empreendidas que se enquadrem nos requerimentos de proibição das resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo tentativas de transação;
- (f) os países devem adotar medidas que protejam os direitos de terceiros envolvidos em boa-fé ao implementar as obrigações da Recomendação 6.

Exclusão da lista, desbloqueio e permissão de acesso a valores ou outros bens bloqueados

- 6.6 Os países devem ter procedimentos publicamente conhecidos para excluir da lista e desbloquear os valores ou outros bens de pessoas e entidades que, na visão do país, não se enquadram (mais) nos critérios para designação. Eles devem incluir:

²² “Ou”, neste caso em particular, significa que os países devem tanto proibir seus próprios cidadãos quanto qualquer pessoa/entidade dentro de sua jurisdição.

-
- (a) procedimentos para apresentar solicitações de exclusão da lista ao comitê relevante de sanções da ONU no caso de pessoas e entidades indicadas aos Regimes de Sanções da ONU [que], na visão do país, não se enquadram (mais) nos critérios para designação. Tais procedimentos e critérios devem estar de acordo com os procedimentos adotados pelos Comitês *1267/1989* ou *1988*, conforme o que for adequado;²³
 - (b) autoridade jurídica e procedimentos ou mecanismos para excluir da lista e desbloquear valores ou outros bens de pessoas e entidades indicadas de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas que não se enquadrem mais nos critérios para designação;
 - (c) com relação a designações de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, procedimentos para permitir, quando solicitada, a revisão da decisão de designação diante de um tribunal ou de outra autoridade competente independente;
 - (d) com relação a designações de acordo com a Resolução 1988 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, procedimentos para facilitar a revisão pelo *Comitê 1988* de acordo com quaisquer orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo *Comitê 1988*, incluindo aqueles do mecanismo *focal point* estabelecido sob a Resolução 1730 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
 - (e) com respeito a designações à *Lista de Sanções à Al-Qaeda*, procedimentos para informar pessoas e entidades indicadas da disponibilidade do *Gabinete do Ombudsman das Nações Unidas*, de acordo com as Resoluções 1904, 1989 e 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em aceitar petições de exclusão da lista;
 - (f) procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os valores e outros bens de pessoas ou entidades com o nome igual ou similar ao de pessoas ou entidades indicadas, que tenham sido acidentalmente afetadas por um mecanismo de bloqueio (isto é, um falso positivo), após a verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa ou entidade indicada;
 - (g) mecanismos para comunicar exclusões da lista e desbloqueios ao setor financeiro e atividades e profissões não-financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e dar orientações a instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões

²³ Os procedimentos do Comitê 1267/1989 estão descritos nas Resoluções 1730; 1735; 1822; 1904; 1989; 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e quaisquer resoluções sucessoras. Os procedimentos do Comitê 1988 estão descritos nas Resoluções 1730; 1735; 1822; 1904; 1988; 2082 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e quaisquer resoluções sucessoras.

não-financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de respeitar uma ação de exclusão da lista ou desbloqueio.

- 6.7 Os países devem autorizar acesso a valores ou outros bens bloqueados que se determinou serem necessários para despesas básicas, para o pagamento de certos tipos de honorários, custas e cobranças de serviços, ou para despesas extraordinárias, de acordo com os procedimentos descritos na Resolução 1452 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer resoluções sucessoras. Nas mesmas bases, os países devem autorizar o acesso a valores ou outros bens, se as medidas de bloqueio forem aplicadas a pessoas e entidades indicadas por um país supranacional de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

RECOMENDAÇÃO 7 – SANÇÕES FINANCEIRAS DIRIGIDAS RELACIONADAS À PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

- 7.1 Os países devem implementar sanções financeiras dirigidas sem demora para cumprir as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas adotadas sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas em relação à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de armas de destruição em massa e do seu financiamento.²⁴
- 7.2 Os países devem estabelecer a autoridade legal necessária e identificar as autoridades competentes responsáveis por implementar e aplicar sanções financeiras dirigidas, e devem fazê-lo de acordo com os padrões e procedimentos a seguir:
- (a) os países devem solicitar que todas as pessoas físicas e jurídicas dentro do país bloqueiem, sem demora e sem aviso prévio, os valores ou outros bens das pessoas e entidades indicadas;
 - (b) a obrigação de bloquear deve se estender a: (i) todos os valores ou outros bens possuídos ou controlados pela pessoa ou entidade indicada, e não só àqueles que possam ser ligados um ato, plano ou ameaça de proliferação de armas de destruição em massa em particular; (ii) os valores ou outros bens

²⁴ A Recomendação 7 é aplicável a todas as resoluções atuais do Conselho de Segurança das Nações Unidas que aplicam sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa, quaisquer futuras resoluções sucessoras, e quaisquer resoluções futuras do Conselho de Segurança das Nações Unidas que imponham sanções financeiras dirigidas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Na época da publicação desta metodologia (fevereiro de 2013), as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que aplicam sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa são: S/RES/1718(2006), S/RES/1737(2006), S/RES/1747(2007), S/RES/1803(2008), S/RES/1874(2009), e S/RES/1929(2010).

total ou conjuntamente possuídos e controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades indicadas; e (iii) os valores ou outros bens derivados ou gerados de valores ou outros bens possuídos ou controlados direta ou indiretamente por pessoas ou entidades indicadas; bem como (iv) valores ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob ordens de, pessoas ou entidades indicadas;

- (c) os países devem garantir que evitam que quaisquer valores ou outros bens sejam disponibilizados por seus cidadãos ou quaisquer pessoas ou entidades dentro de seus territórios, para ou em benefício de pessoas e entidades indicadas, a menos que estejam licenciadas, autorizadas ou de outra forma notificadas de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (d) os países devem ter mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e a atividades e profissões não-financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e fornecer orientação clara às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões não-financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de agir de acordo com os mecanismos de bloqueio;
- (e) os países devem solicitar que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas denunciem às autoridades competentes quaisquer bens bloqueados ou ações empreendidas que se enquadrem nos requerimentos de proibição das resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo tentativas de transação;
- (f) os países devem adotar medidas que protejam os direitos de terceiros envolvidos em boa-fé ao implementar as obrigações da Recomendação 7.

7.3 Os países devem adotar medidas para monitorar e garantir o cumprimento, pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, das leis ou outros meios coercitivos relevantes que governam as obrigações da Recomendação 7. O não cumprimento de tais leis ou outros meios coercitivos deve estar sujeito a sanções civis, administrativas ou criminais.

7.4 Os países devem desenvolver e implementar procedimentos publicamente conhecidos para submeter pedidos de exclusão da lista ao Conselho de Segurança, no caso de pessoas e entidades indicadas que, na visão do país, não se enquadram (mais) nos critérios para designação.²⁵ Eles devem incluir:

²⁵ Tais procedimentos e critérios devem estar de acordo com quaisquer diretrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em conformidade com a Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer resoluções sucessoras, incluindo aquelas do mecanismo *focal point*, estabelecido sob essa resolução.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- (a) permitir que pessoas e entidades que constam da lista entrem com pedidos para exclusão da lista junto ao *focal point*, estabelecido para esse fim de acordo com a Resolução 1730 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou informar as pessoas ou entidades indicadas que façam a petição diretamente ao *focal point*;
- (b) procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os valores ou outros bens de pessoas ou entidades com o nome igual ou similar ao de pessoas ou entidades indicadas que tenham sido acidentalmente afetadas por um mecanismo de bloqueio (isto é, um falso positivo), após a verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa ou entidade indicada;
- (c) autorizar o acesso a valores ou outros bens, nos casos que os países determinarem que se enquadram nas condições de isenção descritas nas Resoluções 1718 e 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com os procedimentos dispostos naquelas resoluções;
- (d) mecanismos para comunicar exclusões da lista e desbloqueios ao setor financeiro e atividades e profissões não-financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e dar orientações a instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões não-financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de respeitar uma ação de exclusão da lista ou desbloqueio.

7.5 Com relação a contratos, acordos ou obrigações que surgiram antes da data na qual as contas ficaram sujeitas a sanções financeiras dirigidas:

- (a) os países devem permitir a adição às contas bloqueadas, de acordo com as Resoluções 1718 ou 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, dos juros ou outros rendimentos devidos a essas contas, ou pagamentos devidos sob contratos, acordos ou obrigações que surgiram antes da data na qual as contas ficaram sujeitas ao disposto nesta resolução, contanto que quaisquer interesses, outros rendimentos e pagamentos continuem a estar sujeitos ao aqui disposto e permaneçam bloqueados;
- (b) a ação de bloqueio de acordo com a Resolução 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas não deve evitar que uma pessoa ou entidade indicada realize quaisquer pagamentos devidos sob um contrato assinado antes da inclusão de tal pessoa ou entidade na lista, contanto que: (i) os países relevantes tenham determinado que o contrato não tem relação com qualquer um dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias,

assistência, treinamento, assistência financeira, investimento, agenciamento ou serviços proibidos mencionados na resolução relevante do Conselho de Segurança; (ii) os países relevantes tenham determinado que o pagamento não será direta ou indiretamente recebido por uma pessoa ou entidade indicada de acordo com a Resolução 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e (iii) os países relevantes tenham submetido notificação prévia ao Comitê de Sanções 1737 sobre a intenção de fazer ou receber tais pagamentos ou autorizar, quando adequado, o desbloqueio de valores, outros bens financeiros ou recursos econômicos com esse fim, dez dias úteis antes de tal autorização.

RECOMENDAÇÃO 8 – ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

- 8.1 Os países devem:
- (a) analisar a adequação de leis e regulamentos relacionados a entidades que podem sofrer abuso para o financiamento do terrorismo, inclusive organizações sem fins lucrativos;
 - (b) realizar análises locais de seu “terceiro setor”, ou ter a capacidade de obter informações regularmente sobre suas atividades, tamanho e outras características relevantes, usando todas as fontes disponíveis de informação para identificar as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos que estejam particularmente em risco de serem mal-utilizadas para o financiamento do terrorismo ou outras formas de apoio ao terrorismo, em virtude de suas atividades ou características;
 - (c) periodicamente reavaliar seu “terceiro setor”, analisando novas informações sobre potenciais vulnerabilidades do setor a atividades terroristas.
- 8.2 Os países devem conduzir abordagens do “terceiro setor” com relação a questões de financiamento do terrorismo.
- 8.3 Os países devem ter políticas claras para promover transparência, integridade e confiança pública na administração e no gerenciamento de todas as organizações sem fins lucrativos.
- 8.4 Os países devem aplicar as seguintes normas a organizações sem fins lucrativos que respondam por: (i) uma parcela significativa dos recursos financeiros sob o controle do setor; e (ii) uma parte substancial das atividades internacionais do setor. Deve-se exigir de tais organizações sem fins lucrativos que:

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- (a) mantenham informações sobre: (i) o propósito e os objetivos de suas atividades declaradas; e (ii) a identidade da(s) pessoa(s) que possui(em), controla(m) ou dirige(m) suas atividades, incluindo administradores, membros do conselho diretor e curadores. Essas informações devem ser disponíveis publicamente, diretamente da organização sem fins lucrativos ou por meio das autoridades competentes;
- (b) divulguem balanços financeiros anuais que forneçam análises detalhadas de aportes e despesas;
- (c) tenham controles implementados para garantir que todos os valores sejam totalmente contabilizados e gastos de uma forma que seja consistente com o propósito e com os objetivos das atividades declaradas da organização sem fins lucrativos;
- (d) sejam licenciadas ou registradas;²⁶
- (e) sigam uma regra de “conhecer seus beneficiários e organizações sem fins lucrativos associadas”;
- (f) mantenham, por um período mínimo de cinco anos, registros das transações locais e internacionais²⁷ e das informações nos itens (a) e (b) acima, disponibilizando-os para as autoridades competentes quando adequadamente requeridos.

8.5 As autoridades competentes devem monitorar a adequação das organizações sem fins lucrativos ao critério 8.4, e devem ter a possibilidade de aplicar sanções proporcionais e dissuasivas por violações das exigências pelas organizações sem fins lucrativos ou por pessoas agindo em nome dessas organizações sem fins lucrativos.²⁸

8.6 As autoridades devem ter a possibilidade de investigar e coletar informações sobre as organizações sem fins lucrativos, inclusive mediante:

²⁶ Exigências específicas para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo no licenciamento ou registro não são necessárias. Por exemplo, em alguns países, as organizações sem fins lucrativos já são registradas nas autoridades fiscais e monitoradas no contexto da qualificação para obter tratamento fiscal diferenciado (como créditos fiscais ou isenção de impostos).

²⁷ Tais registros devem ser suficientemente detalhados para verificar que os valores foram gastos de forma consistente com o propósito e os objetivos da organização.

²⁸ O âmbito dessas sanções pode incluir o bloqueio de contas, destituição de curadores, multas, e cancelamento da certificação, licença ou registro. Isso não deve inviabilizar procedimentos civis, administrativos ou criminais paralelos com respeito às organizações sem fins lucrativos ou pessoas agindo em nome delas, quando necessário.

-
- (a) cooperação, coordenação e compartilhamento de informações em nível local entre as autoridades ou organizações que possuem informações relevantes sobre as organizações sem fins lucrativos;
 - (b) acesso total a informações sobre a administração e gerenciamento de determinadas organizações sem fins lucrativos (incluindo informações financeiras e programáticas);
 - (c) mecanismos para garantir que informações relevantes sejam tempestivamente compartilhadas com as autoridades competentes, para empreender ações preventivas ou investigativas quando houver suspeita ou motivo suficiente para suspeitar que uma determinada organização sem fins lucrativos: seja uma fachada para angariar fundos para uma organização terrorista; esteja sendo explorada como um canal para o financiamento do terrorismo, inclusive com a finalidade de evadir medidas de bloqueio de bens; ocultando ou velando o desvio clandestino de valores destinados a fins legítimos, porém redirecionados para beneficiar indivíduos ou organizações terroristas.

8.7 Os países devem identificar pontos de contato e procedimentos adequados para atender a solicitações internacionais de informações relativas a determinadas organizações sem fins lucrativos suspeitas de financiamento do terrorismo ou outras formas de apoio ao terrorismo.

RECOMENDAÇÃO 9 – LEIS DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

9.1 As leis de sigilo bancário e fiscal não devem inibir a implementação das Recomendações do GAFI.²⁹

RECOMENDAÇÃO 10 – DEVIDA DILIGÊNCIA DO CLIENTE³⁰

10.1 Deve ser proibido a instituições financeiras manter contas anônimas ou sob nomes obviamente fictícios.

Quando a devida diligência do cliente é exigida

²⁹ O âmbito dessas sanções pode incluir o bloqueio de contas, destituição de curadores, multas, e cancelamento da certificação, licença ou registro. Isso não deve inviabilizar procedimentos civis, administrativos ou criminais paralelos com respeito às organizações sem fins lucrativos ou pessoas agindo em nome delas, quando necessário.

³⁰ O princípio de que as instituições financeiras devem realizar a devida diligência do cliente deve ser estabelecido em lei, embora as exigências específicas possam ser detalhadas em outros meios coercitivos.

- 10.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que adotem medidas de devida diligência do cliente quando:
- (a) estabelecerem relações comerciais;
 - (b) realizarem transações ocasionais acima do limite indicado aplicável (US\$/€ 15.000), inclusive em situações nas quais a transação é realizada numa única operação ou em várias operações que parecem estar ligadas;
 - (c) realizarem transações ocasionais que sejam transferências eletrônicas nas circunstâncias cobertas pela Recomendação 16 e sua nota interpretativa;
 - (d) houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, independentemente de quaisquer isenções ou limites referidos em outras partes das Recomendações do GAFI;
 - (e) a instituição financeira tiver dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

Medidas de devida diligência do cliente obrigatórias para todos os clientes

- 10.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que identifiquem o cliente (seja ele permanente ou ocasional, tanto pessoas físicas ou jurídicas ou outras estruturas jurídicas) e verificar essa identidade usando documentos, dados ou informações (dados de identificação) confiáveis, de fontes independentes.
- 10.4 Deve-se exigir das instituições financeiras que verifiquem que qualquer pessoa alegando agir em nome do cliente esteja autorizada para tanto, e identificar a pessoa e verificar sua identidade.
- 10.5 Deve-se exigir das instituições financeiras que identifiquem o beneficiário/proprietário e tomem medidas aceitáveis para verificar a identidade do beneficiário/proprietário, usando as informações ou dados relevantes obtidos de uma fonte confiável, de modo que a instituição financeira se satisfaça de que sabe quem é o beneficiário/proprietário.
- 10.6 Deve-se exigir das instituições financeiras que entendam, e quando adequado obtenham informações sobre, o propósito e a pretendida natureza da relação comercial.
- 10.7 Deve-se exigir das instituições financeiras que conduzam devida diligência contínua sobre a relação comercial, incluindo:

-
- (a) examinar transações realizadas durante todo esse relacionamento para garantir que as transações conduzidas sejam consistentes com o conhecimento que a instituição financeira tem do cliente, dos seus perfis de negócios e riscos, incluindo, quando necessário, a fonte dos valores;
 - (b) garantir que os documentos, dados ou informações coletados na devida diligência do cliente sejam mantidos atualizados e relevantes, realizando revisões dos registros existentes, particularmente para as categorias de clientes de mais alto risco.

Medidas de devida diligência do cliente específicas para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas

- 10.8 Para clientes que são pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, deve-se exigir da instituição financeira que ela entenda a natureza da atividade do cliente e a estrutura de propriedade e controle deste.
- 10.9 Para clientes que são pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, deve-se exigir da instituição financeira que ela identifique o cliente e verifique sua identidade por meio das seguintes informações:
- (a) nome, formato legal e prova de existência;
 - (b) os poderes que regulamentam e comprometem a pessoa jurídica ou a estrutura jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes com altos cargos gerenciais na pessoa jurídica ou acordo legal;
 - (c) o endereço do escritório registrado e, caso diferente, o local principal da atividade.
- 10.10 Para clientes que são pessoas jurídicas,³¹ deve-se exigir da instituição financeira que ela identifique e tome medidas aceitáveis para verificar a identidade dos beneficiários/proprietários, por meio das seguintes informações:
- (a) a identidade da(s) pessoa(s) física(s) (se houver)³² que em última instância

³¹ Quando o cliente ou o proprietário do interesse controlador for uma empresa listada numa bolsa de valores e sujeita a exigências de divulgação (seja pelas regras da bolsa de valores ou por lei ou medida aplicável) que imponham a exigência de garantir a transparência adequada de benefício/propriedade, ou for uma subsidiária controlada em sua maior parte por tal empresa, não será necessário identificar e verificar a identidade de qualquer acionista ou beneficiário/proprietário de tal empresa. Os dados de identificação relevantes poderão ser obtidos de um registro público, do cliente ou de outras fontes confiáveis.

³² Os interesses de propriedade podem ser tão diversificados a ponto de não haver pessoas físicas (agindo sós ou em conjunto) exercendo controle sobre a pessoa jurídica ou acordo legal por meio de propriedade.

tem(têm) interesse controlador de propriedade³³ sobre uma pessoa jurídica;

- (b) caso haja dúvida no critério (a) se a(s) pessoa(s) que tem(têm) interesse de posse e controle é(são) o(s) proprietário(s)/beneficiário(s), ou quando nenhuma pessoa física exerce controle por meio de interesses proprietários, a identidade da(s) pessoa(s) física(s) (se houver) que exerce(m) controle sobre a pessoa jurídica ou estrutura jurídica por outros meios;
- (c) quando nenhuma pessoa física for identificada pelos critérios (a) ou (b) citados, a identidade da pessoa física relevante que detém o cargo de administrador mais graduado.

10.11 Para clientes que são acordos legais, deve-se exigir da instituição financeira que ela identifique e tome medidas aceitáveis para verificar a identidade dos beneficiários/proprietários, por meio das seguintes informações:

- (a) para sociedades fiduciárias, a identidade do fiduciante, do(s) curador(es), do protetor (caso houver), dos beneficiários ou classe de beneficiários,³⁴ e qualquer outra pessoa física que em última instância exerça controle efetivo sobre a sociedade fiduciária (inclusive mediante uma cadeia de controle/propriedade);
- (b) para outros tipos de acordos legais, as identidades das pessoas em cargos equivalentes ou similares.

Devida diligência do cliente para beneficiários de apólices de seguro de vida

10.12 Além das medidas de devida diligência do cliente exigidas para o cliente e o beneficiário/proprietário, deve-se exigir das instituições financeiras que tomem as seguintes medidas de devida diligência do cliente para beneficiários de seguros de vida e outras apólices de seguros relacionadas a investimentos, assim que o beneficiário for identificado ou indicado:

- (a) para um beneficiário que for identificado como uma pessoa física, jurídica ou acordo legal especificamente nomeado – obter o nome da pessoa;
- (b) para um beneficiário que for indicado por características, por classe ou outros meios – obter informações suficientes relativas ao beneficiário para

³³ Um interesse controlador de propriedade depende da estrutura de propriedade da empresa. Ele pode ser baseado num limite, por exemplo qualquer pessoa que possua mais do que uma determinada porcentagem da empresa (por exemplo 25%).

³⁴ Para beneficiários de sociedades fiduciárias que são definidas por características ou por classe, as instituições financeiras devem obter informações suficientes relativas ao beneficiário para que se satisfaçam de que poderão estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento, ou quando o beneficiário pretender exercer seus direitos.

que se satisfaçam de que poderão estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento;

- (c) para ambos os casos acima – a verificação da identidade do beneficiário deverá ocorrer no momento do pagamento.

10.13 Deve-se exigir das instituições financeiras que incluam o beneficiário de uma apólice de seguro de vida como fator de risco relevante ao determinar se medidas mais drásticas de devida diligência do cliente são aplicáveis. Se a instituição financeira determinar que um beneficiário que é uma pessoa jurídica ou acordo legal apresenta um risco mais elevado, deve ser obrigatório tomar medidas mais drásticas, que devem incluir medidas aceitáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário/proprietário da pessoa jurídica beneficiária no momento do pagamento.

Momento da verificação

10.14 Deve-se exigir das instituições financeiras que verifiquem a identidade do cliente e beneficiário/proprietário antes ou durante o estabelecimento de uma relação comercial ou a condução de transações para clientes ocasionais; ou (caso permitido) pode-se completar a verificação depois do estabelecimento da relação comercial, contanto que:

- (a) isso seja feito assim que devidamente praticável;
- (b) isso seja essencial para não interromper a conduta normal dos negócios;
- (c) os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo sejam efetivamente administrados.

10.15 Deve-se exigir das instituições financeiras que adotem procedimentos de gerenciamento de riscos com relação às condições sob as quais um cliente possa utilizar a relação comercial antes da verificação.

Cientes preexistentes

10.16 Deve-se exigir das instituições financeiras que apliquem as exigências de devida diligência do cliente aos clientes preexistentes³⁵ baseadas em materialidade e riscos, e efetuar devida diligência nas relações preexistentes em momentos adequados, levando em conta se e quando as medidas de devida diligência do cliente foram aplicadas previamente, e a adequação dos dados obtidos.

³⁵ Clientes preexistentes na data em que passarem a valer as novas exigências nacionais.

Abordagem baseada em riscos

- 10.17 Deve-se exigir das instituições financeiras que realizem devida diligência mais drástica quando os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo forem mais elevados.
- 10.18 Deve-se permitir que as instituições financeiras apliquem medidas de devida diligência do cliente simplificadas somente quando riscos mais baixos forem identificados, por meio de uma análise adequada dos riscos, realizada pelo país ou pela instituição financeira. As medidas simplificadas devem ser adequadas aos fatores de risco mais baixo, mas não são aceitáveis quando houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, ou quando se aplicarem situações de risco mais elevado.

Incapacidade de completar satisfatoriamente a devida diligência do cliente

- 10.19 Quando uma instituição financeira for incapaz de adotar as medidas relevantes de devida diligência do cliente:
- (a) deve-se exigir que ela não abra a conta, nem inicie relações comerciais ou realize a transação; ou deve-se exigir que ela interrompa a relação comercial;
 - (b) deve-se exigir que ela considere a possibilidade de submeter um relatório de transação suspeita em relação àquele cliente.

Devida diligência do cliente e alerta

- 10.20 Nos casos em que as instituições financeiras tenham suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, e tenham motivos aceitáveis para acreditar que a realização do processo de devida diligência do cliente alertaria o cliente, deve-se permitir que elas não realizem o processo de devida diligência do cliente, submetendo em vez disso um relatório de transação suspeita.

RECOMENDAÇÃO 11 – CONSERVAÇÃO DE REGISTROS³⁶

- 11.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que conservem todos os registros necessários das transações, tanto locais quanto internacionais, por no mínimo cinco anos depois de completadas.

³⁶ O princípio de que as instituições financeiras devem conservar registros das transações e informações obtidas mediante medidas de devida diligência do cliente deve ser estabelecido em lei.

-
- 11.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que conservem todos os registros obtidos mediante medidas de devida diligência do cliente, arquivos de contas e correspondência comercial, e os resultados de qualquer análise realizada, por no mínimo cinco anos depois do encerramento da relação comercial ou após a data da transação ocasional.
- 11.3 Os registros das transações devem ser suficientes para permitir a reconstrução das transações individuais de forma a fornecer, caso necessário, provas para a acusação de atividade criminosa.
- 11.4 Deve-se exigir das instituições financeiras que mantenham todas as informações de devida diligência do cliente e registros de transações prontamente disponíveis para as autoridades locais competentes, quando adequadamente autorizadas.

RECOMENDAÇÃO 12 – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

- 12.1 Com relação a pessoas politicamente expostas estrangeiras, além de tomar as medidas de devida diligência do cliente exigidas pela Recomendação 10, deve-se exigir das instituições financeiras que:
- (a) estabeleçam sistemas de gerenciamento de riscos para determinar se um cliente ou beneficiário/proprietário é uma pessoa politicamente exposta;
 - (b) obtenham aprovação da cúpula gerencial antes de estabelecer (ou continuar, no caso de clientes preexistentes) tais relações comerciais;
 - (c) tomem medidas aceitáveis para estabelecer a fonte do enriquecimento e a fonte dos valores de clientes e beneficiários/proprietários identificados como pessoas politicamente expostas; e
 - (d) conduzam um monitoramento contínuo drástico dessa relação.
- 12.2 Com relação a pessoas politicamente expostas locais, ou que tenham uma função de destaque em alguma organização internacional, além de tomar as medidas de devida diligência do cliente exigidas pela Recomendação 10, deve-se exigir das instituições financeiras que:
- (a) tomem medidas aceitáveis para determinar se um cliente ou beneficiário/proprietário é uma dessas pessoas;
 - (b) nos casos em que haja uma relação comercial de risco mais elevado com tal pessoa, adotem as medidas dos critérios 12.1 (b) a (d).

- 12.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que apliquem as exigências relevantes dos critérios 12.1 e 12.2 a familiares ou pessoas próximas a todo tipo de pessoa politicamente exposta.
- 12.4 Com relação a apólices de seguro de vida, deve-se exigir das instituições financeiras que elas tomem medidas aceitáveis para determinar se os beneficiários e/ou, quando exigido, o beneficiário/proprietário da empresa beneficiária, são pessoas politicamente expostas. Isso deve acontecer, ao mais tardar, na época do pagamento. Quando riscos mais elevados forem identificados, deve-se exigir das instituições financeiras que informem a cúpula gerencial antes do pagamento do prêmio da apólice, para conduzir uma análise mais detalhada de toda a relação comercial com o detentor da apólice, e considerar a possibilidade de fazer um relatório de transação suspeita.

RECOMENDAÇÃO 13 – BANCOS CORRESPONDENTES

- 13.1 Com relação a bancos correspondentes transfronteiriços e outras relações semelhantes, deve-se exigir das instituições financeiras que:
- (a) colem informações suficientes sobre a instituição destinatária para entender completamente a natureza de seus negócios, e determinar a partir de informações publicamente disponíveis a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, incluindo se ela já foi sujeita a uma investigação de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ou ação regulatória;
 - (b) avaliem os controles Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo da instituição destinatária;
 - (c) obtenham aprovação da cúpula gerencial antes de estabelecer novas relações de correspondência;
 - (d) entendam claramente as respectivas responsabilidades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de cada instituição.
- 13.2 Com relação a contas de transferência de pagamento, deve-se exigir das instituições financeiras que se satisfaçam de que o banco destinatário:
- (a) realizou as obrigações de devida diligência do cliente em seus clientes que têm acesso direto às contas do banco correspondente;
 - (b) seja capaz de fornecer informações relevantes de devida diligência do cliente quando requeridas ao banco correspondente.

-
- 13.3 Deve-se proibir as instituições financeiras de empreender, ou continuar, relações de banco correspondente com bancos de fachada. Deve-se exigir que elas se satisfaçam de que as instituições financeiras destinatárias não permitam que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

RECOMENDAÇÃO 14 – SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OU DE VALORES

- 14.1 Deve-se exigir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou de valores (prestadoras de serviços de transferência monetária ou de valores) sejam licenciadas ou registradas.³⁷
- 14.2 Os países devem agir, com vistas a identificar pessoas físicas ou jurídicas que realizam serviços de transferência de dinheiro ou de valores sem licença ou registro, e aplicar sanções proporcionais e dissuasivas a elas.
- 14.3 As prestadoras de serviços de transferência de dinheiro ou de valores devem estar sujeitas a monitoramento para preencher requisitos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 14.4 Deve-se exigir que os agentes das prestadoras de serviços de transferência de dinheiro ou de valores sejam licenciados ou registrados por uma autoridade competente, ou deve-se exigir que a prestadora de serviços de transferência de dinheiro ou de valores mantenha uma lista atualizada de seus agentes acessível às autoridades competentes nos países em que a prestadora de serviços de transferência de dinheiro ou de valores e seus agentes operam.
- 14.5 Deve-se exigir que prestadoras de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que utilizam agentes os incluam em seus programas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e monitorem sua obediência a esses programas.

RECOMENDAÇÃO 15 – NOVAS TECNOLOGIAS

- 15.1 Os países e as instituições financeiras devem identificar e avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e o uso de tecnologias novas e em desenvolvimento tanto para produtos novos quanto para os preexistentes.

³⁷ Os países não precisam impor um sistema de licenciamento ou registro em separado com respeito a instituições financeiras licenciadas ou registradas que estiverem autorizadas a realizar serviços de transferência monetária ou de valores.

15.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que:

- (a) realizem as avaliações de risco antes do lançamento ou uso de tais produtos, práticas e tecnologias;
- (b) tomem medidas adequadas para gerenciar e mitigar seus riscos.

RECOMENDAÇÃO 16 – TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

Instituições financeiras solicitantes

16.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que todas as transferências eletrônicas transfronteiriças de US\$/€ 1.000 ou mais sejam sempre acompanhadas pelos itens a seguir:

- (a) informações do remetente obrigatórias e exatas:³⁸
 - (i) o nome do remetente;
 - (ii) o número da conta do remetente, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável;
 - (iii) o endereço do remetente, ou seu número nacional de identidade, ou seu número de identificação do cliente, ou data e lugar de nascimento;
- (b) informações obrigatórias do beneficiário:
 - (i) o nome do beneficiário;
 - (ii) o número da conta do beneficiário, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável.

16.2 Quando várias transferências eletrônicas transfronteiriças de um único remetente estiverem reunidas num arquivo de lote para transmissão aos beneficiários, o arquivo de lote deve conter informações do remetente obrigatórias e exatas e informações completas dos beneficiários, que sejam totalmente rastreáveis no país

³⁸ O termo “exatas” é usado para descrever informações cuja exatidão foi verificada; isto é, deve-se exigir das instituições financeiras que verifiquem a exatidão das informações obrigatórias do remetente.

do beneficiário; e deve-se exigir da instituição financeira que inclua o número da conta do remetente ou o número único de referência da transação.

16.3 Se os países aplicarem um limite *mínimo* para as exigências do critério 16.1, deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que todas as transferências eletrônicas transfronteiriças a seguir, de qualquer limite *mínimo* aplicável (não superior a US\$/€ 1.000), sejam sempre acompanhadas pelos seguintes itens:

(a) informações obrigatórias do remetente:

(i) o nome do remetente;

(ii) o número da conta do remetente, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável;

(b) informações obrigatórias do beneficiário:

(i) o nome do beneficiário;

(ii) o número da conta do beneficiário, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável.

16.4 Não é preciso verificar a exatidão das informações mencionadas no critério 16.3. No entanto, deve-se exigir da instituição financeira que verifique as informações relativas ao seu cliente quando houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

16.5 Para transferências eletrônicas locais,³⁹ deve-se exigir da instituição financeira requisitante que garanta que as informações que acompanham a transferência eletrônica incluam as informações do remetente, conforme indicado para transferências eletrônicas transfronteiriças, a menos que essas informações possam ser disponibilizadas para a instituição financeira beneficiária e as autoridades competentes por outros meios.

16.6 Quando as informações que acompanham a transferência eletrônica local puderem ser disponibilizadas para a instituição financeira beneficiária e as autoridades competentes por outros meios, deve-se exigir da instituição financeira requisitante apenas que inclua o número da conta ou um número único de referência da transação, contanto que tal número ou identificador permita que ela seja rastreável

³⁹ Esse termo também se refere a qualquer cadeia de transferências eletrônicas que aconteça inteiramente dentro das fronteiras da União Europeia. Nota-se, além disso, que o mercado interno europeu e a estrutura legal correspondente se estendem aos membros do espaço econômico europeu.

até o remetente ou o beneficiário. Deve-se exigir da instituição financeira requisitante que ela disponibilize as informações até três dias úteis depois de receber o pedido, tanto da instituição financeira beneficiária quanto das autoridades competentes adequadas. As autoridades policiais devem ter a possibilidade de intimar a apresentação imediata dessas informações.

- 16.7 Deve-se exigir da instituição financeira requisitante que ela conserve todas as informações coletadas do remetente e do beneficiário, em concordância com a Recomendação 11.
- 16.8 Não se deve permitir que a instituição financeira requisitante execute a transferência eletrônica, caso esta não satisfaça as exigências especificadas acima, nos critérios 16.1-16.7.

Instituições financeiras intermediárias

- 16.9 Para transferências eletrônicas transfronteiriças, deve-se exigir de uma instituição financeira intermediária que ela garanta que reteve todas as informações do remetente e do beneficiário que acompanham uma transferência eletrônica.
- 16.10 Quando limitações técnicas impossibilitarem que as informações obrigatórias do remetente ou beneficiário que acompanham uma transferência eletrônica transfronteiriça permaneçam anexadas a uma transferência eletrônica local relacionada, deve-se exigir da instituição financeira intermediária que mantenha um registro, por um mínimo de cinco anos, de todas as informações recebidas da instituição financeira requisitante ou de outra instituição financeira intermediária.
- 16.11 Deve-se exigir das instituições financeiras intermediárias que tomem medidas aceitáveis, que sejam consistentes com o processamento direto, para identificar transferências eletrônicas transfronteiriças às quais faltem as informações obrigatórias do remetente ou do beneficiário.
- 16.12 Deve-se exigir das instituições financeiras intermediárias que tenham políticas e procedimentos baseados em riscos para determinar: (a) quando processar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual faltem informações obrigatórias do remetente ou do beneficiário; e (b) as ações subsequentes adequadas.

Instituições financeiras beneficiárias

- 16.13 Deve-se exigir das instituições financeiras beneficiárias que adotem medidas aceitáveis, que podem incluir monitoramento pós-evento ou em tempo real, quando factível, para identificar transferências eletrônicas transfronteiriças às quais faltem as informações do remetente ou as informações obrigatórias do beneficiário.

-
- 16.14 Para transferências eletrônicas transfronteiriças de US\$/€ 1.000 ou mais,⁴⁰ deve-se exigir da instituição financeira beneficiária que verifique a identidade do beneficiário, caso a identidade não tenha sido previamente verificada, e conserve essa informação de acordo com a Recomendação 11.
- 16.15 Deve-se exigir das instituições financeiras beneficiárias que tenham políticas e procedimentos baseados em riscos para determinar: (a) quando processar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual faltem informações obrigatórias do remetente ou do beneficiário; e (b) as ações subsequentes adequadas.

Operadores de serviços de transferência de dinheiro ou de valores

- 16.16 Deve-se exigir dos prestadores de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que sigam todas as exigências relevantes da Recomendação 16 nos países em que operam, diretamente ou mediante seus agentes.
- 16.17 No caso de um prestador de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que controle tanto o lado solicitante quanto o beneficiário de uma transferência eletrônica, deve-se exigir do prestador de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que:
- (a) leve em conta todas as informações tanto do lado solicitante quanto do beneficiário, para determinar se um relatório de transação suspeita precisa ser enviado;
 - (b) enviar um Relatório de Transação Suspeita a qualquer país afetado pela transferência eletrônica suspeita, e disponibilizar as informações relevantes da transação para a unidade de inteligência financeira.

Implementação de sanções financeiras dirigidas

- 16.18 Os países devem garantir que, no contexto do processamento de transferências eletrônicas, as instituições financeiras empreendam ações de bloqueio e obedeçam a proibições de realizar transações com pessoas e entidades indicadas, conforme as exigências descritas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e supressão do terrorismo e do seu financiamento, como as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e suas resoluções sucessoras.

⁴⁰ Os países podem adotar um limite *mínimo* para transferências eletrônicas transfronteiriças (não superior a US\$/€ 1.000). Os países podem, todavia, exigir que as transferências eletrônicas transfronteiriças entrantes a seguir do limite contenham informações obrigatórias e exatas do remetente.

RECOMENDAÇÃO 17 – RECURSO A TERCEIROS

- 17.1 Caso seja permitido às instituições financeiras terceirizar para outras instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas os elementos (a)-(c) das medidas de devida diligência do cliente descritas na Recomendação 10 (identificação do cliente; identificação do beneficiário/proprietário; e compreensão da natureza do negócio) ou a apresentação de clientes, a responsabilidade pelas medidas de devida diligência do cliente, em última instância, deve recair sobre a instituição financeira que fez a terceirização, da qual se exige que:
- (a) obtenha imediatamente as informações necessárias relativas aos elementos (a)-(c) das medidas de devida diligência do cliente descritas na Recomendação 10;
 - (b) realizar ações para se satisfazer de que cópias dos dados de identificação e outras documentações relevantes relativas às exigências da devida diligência do cliente serão disponibilizadas pela instituição terceirizada quando solicitadas, sem demora;
 - (c) certificar-se de que a instituição terceirizada seja regulamentada, e supervisionada ou monitorada, e tem medidas implementadas para cumprir as exigências de devida diligência do cliente e conservação de registros de acordo com as Recomendações 10 e 11.
- 17.2 Ao determinar em que países a instituição terceirizada que satisfaça as condições pode ser sediada, os países devem considerar as informações disponíveis no tocante ao risco do país.
- 17.3 Para instituições financeiras que terceirizam para outra instituição que faça parte do mesmo grupo financeiro, as autoridades competentes relevantes⁴¹ podem também considerar que as exigências dos critérios acima foram atendidas nas seguintes circunstâncias:
- (a) o grupo aplica exigências de devida diligência do cliente e conservação de registros de acordo com as Recomendações 10 a 12, e programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo de acordo com a Recomendação 18;
 - (b) a implementação dessas exigências de devida diligência do cliente e conservação de registros e dos programas Antilavagem de Dinheiro / Contra

⁴¹ A expressão *autoridades competentes relevantes*, na Recomendação 17, significa: (i) a autoridade central, que deve se envolver para entender as políticas do grupo e os controles do grupo como um todo; e (ii) as autoridades locais, que devem se envolver nas sucursais/subsidiárias.

o Financiamento do Terrorismo é supervisionada no grupo por uma autoridade competente;

- (c) qualquer risco mais elevado do país é adequadamente atenuado pelas políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do grupo.

RECOMENDAÇÃO 18 – CONTROLES INTERNOS E SUCURSAIS E SUBSIDIÁRIAS ESTRANGEIRAS

18.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que implementem programas contra a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo que levem em conta os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e a dimensão da empresa, e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controles internos:

- (a) disposições para gerenciamento de adequação (incluindo a nomeação de um agente de adequação em nível gerencial);
- (b) procedimentos de triagem para garantir altos padrões ao contratar funcionários;
- (c) um programa de treinamento contínuo para funcionários;
- (d) uma função de auditoria independente para testar o sistema.

18.2 Deve-se exigir dos grupos financeiros que implementem programas por todo o grupo contra a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, programas esses que devem ser aplicáveis, e adequados, a todas as sucursais e subsidiárias sob controle acionário do grupo financeiro. Eles devem incluir as medidas descritas no critério 18.1, e também:

- (a) políticas e procedimentos para compartilhar informações exigidas para fins de devida diligência do cliente e gerenciamento de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo;
- (b) o fornecimento, em funções de adequação do grupo como um todo, auditorias e/ou Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, de informações sobre clientes, contas e transações de sucursais e subsidiárias quando necessário para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo;
- (c) salvaguardas adequadas da confidencialidade e uso das informações compartilhadas.

- 18.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que suas sucursais e subsidiárias estrangeiras sob seu controle acionário apliquem medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo consistentes com as exigências do país-sede, quando as exigências mínimas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país da sucursal/subsidiária forem menos severas do que as do país sede, até onde as leis e regulamentos do país da sucursal subsidiária assim permitam. Caso o país da sucursal/subsidiária não permita a implementação adequada de medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo consistentes com as exigências do país sede, deve-se exigir dos grupos financeiros que apliquem medidas adicionais adequadas para gerenciar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, e informar seus supervisores na sede.

RECOMENDAÇÃO 19 – PAÍSES DE RISCO MAIS ELEVADO

- 19.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que apliquem devida diligência mais drástica, proporcional aos riscos, a relações comerciais e transações com pessoas físicas e jurídicas (incluindo instituições financeiras) de países para os quais isso for solicitado pelo GAFI.
- 19.2 Os países devem ter a possibilidade de aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: (a) quando isso for solicitado pelo GAFI; e (b) independentemente de qualquer solicitação do GAFI para tanto.
- 19.3 Os países devem ter medidas implementadas para garantir que as instituições financeiras estejam a par de preocupações quanto a pontos fracos nos sistemas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de outros países.

RECOMENDAÇÃO 20 – DENUNCIANDO TRANSAÇÕES SUSPEITAS⁴²

- 20.1 Caso uma instituição financeira suspeite ou tenha motivos suficientes para suspeitar que valores sejam procedentes de alguma atividade criminosa⁴³ ou estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, exige-se que ela relate prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira.

⁴² O princípio de que as instituições financeiras devem denunciar transações suspeitas deve ser estabelecido em lei.

⁴³ A expressão “atividade criminosa” refere-se a: (a) quaisquer atos criminosos que constituam crime antecedente à lavagem de dinheiro no país; ou (b) no mínimo, aqueles crimes que constituiriam crime antecedente, conforme o exigido na Recomendação 3.

-
- 20.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que denunciem todas as transações suspeitas, incluindo tentativas de transação, independentemente do valor da transação.

RECOMENDAÇÃO 21 – ALERTA A SUSPEITOS E CONFIDENCIALIDADE

- 21.1 As instituições financeiras e seus diretores, agentes e funcionários devem ser legalmente protegidos de imputabilidade, tanto civil quanto criminal, pela desobediência a qualquer restrição à revelação de informações imposta por contrato ou por qualquer provisão jurídica, regulatória ou administrativa, quando eles denunciarem quaisquer suspeitas em boa-fé à unidade de inteligência financeira. Essa proteção deve ser disponível mesmo que eles não saibam exatamente qual a atividade criminosa subjacente, e independente da atividade ilegal ter acontecido ou não.
- 21.2 As instituições financeiras e seus diretores, agentes e funcionários devem ser proibidos por lei de revelar o fato de que um relatório de transação suspeita ou qualquer informação relacionada a ele esteja sendo apresentado à unidade de inteligência financeira.

RECOMENDAÇÃO 22 – ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS: DEVIDA DILIGÊNCIA DO CLIENTE

- 22.1 Deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências de devida diligência do cliente descritas na Recomendação 10 nas seguintes situações:
- (a) Cassinos – quando clientes realizarem transações financeiras⁴⁴ equivalentes ou superiores a US\$/€ 3.000;
 - (b) Corretores de imóveis – quando estiverem envolvidos em transações para um cliente com relação à compra e venda de imóveis;⁴⁵
 - (c) Comerciantes de metais preciosos e de pedras preciosas – quando se envolverem com um cliente em qualquer transação em dinheiro vivo equivalente ou superior a US\$/€ 15.000;

⁴⁴ Fazer a identificação do cliente na entrada do cassino pode ser, mas não necessariamente é, suficiente. Os países devem exigir que os cassinos garantam ser capazes de associar as informações da devida diligência de um determinado cliente às transações que o cliente realiza no cassino. A expressão “transações financeiras” não se refere a transações de jogo que envolvam apenas fichas ou vales do cassino.

⁴⁵ Isso significa que os corretores de imóveis devem atender às exigências descritas na Recomendação 10 com relação tanto aos compradores quanto aos vendedores do imóvel.

- (d) Advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores, ao preparar, ou realizar, transações para seus clientes envolvendo as seguintes atividades:
- ◆ compra e venda de imóveis;
 - ◆ administração de dinheiro, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
 - ◆ administração de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - ◆ organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
 - ◆ criação, operação ou gerenciamento de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais;
- (e) prestadores de serviços a sociedades fiduciárias e empresas, ao preparar ou realizar transações para um cliente envolvendo as seguintes atividades:
- ◆ atuar como agente formador de pessoas jurídicas;
 - ◆ atuar como (ou dispor para que outra pessoa atue como) diretor ou secretário de uma empresa, sócio numa sociedade, ou cargo similar em relação a outras pessoas jurídicas;
 - ◆ fornecer um escritório registrado, endereço ou instalações comerciais, endereço para correspondência ou administrativo para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou acordo legal;
 - ◆ atuar como (ou dispor para que outra pessoa atue como) curador de uma sociedade fiduciária expressa, ou desempenhar função equivalente em outra forma de acordo legal;
 - ◆ atuar como (ou dispor para que outra pessoa atue como) acionista nomeado por outra pessoa.

22.2 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências de conservação de registros descritas na Recomendação 11.

-
- 22.3 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a pessoas politicamente expostas descritas na Recomendação 12.
- 22.4 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a novas tecnologias descritas na Recomendação 15.
- 22.5 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas à terceirização descritas na Recomendação 17.

RECOMENDAÇÃO 23 – ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS: OUTRAS MEDIDAS

- 23.1 As exigências de denúncias de transações suspeitas descritas na Recomendação 20 devem aplicar-se a todas as atividades e profissões não financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:
- (a) advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores⁴⁶ – quando, em nome de, ou para, um cliente, se envolvem numa transação financeira relacionada com as atividades descritas no critério 22.1(d),⁴⁷
 - (b) comerciantes de metais preciosos e de pedras preciosas – quando se envolverem com um cliente em qualquer transação em dinheiro vivo equivalente ou superior a US\$/€ 15.000;
 - (c) prestadores de serviços a sociedades fiduciárias e empresas – quando, em nome de um cliente, se envolverem numa transação relacionada com as atividades descritas no critério 22.1(e).

⁴⁶ Advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes, e contadores agindo como profissionais jurídicos independentes, não são obrigados a denunciar transações suspeitas se as informações relevantes tiverem sido obtidas em circunstâncias nas quais eles estejam sujeitos ao segredo profissional ou a privilégios profissionais legais. Cada país deve determinar os assuntos que se enquadram no privilégio profissional legal ou no segredo profissional. Normalmente, isso cobre informações que advogados, tabeliões ou outros profissionais jurídicos independentes recebem de um de seus clientes, ou obtêm por meio dele: (a) ao averiguar a situação legal de seus clientes; ou (b) ao desempenhar sua tarefa de defender ou representar esse cliente em, ou em relação a procedimentos judiciais, administrativos, arbitrais ou mediatórios.

⁴⁷ Nos países que permitem que advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores enviem suas comunicações de operações suspeitas às suas apropriadas entidades de autorregulamentação, devem existir formas de cooperação entre esses órgãos e a unidade de inteligência financeira.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 23.2 Nas situações descritas no Critério 23.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a controles internos descritas na Recomendação 18.
- 23.3 Nas situações descritas no Critério 23.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a países de risco mais elevado descritas na Recomendação 19.
- 23.4 Nas situações descritas no Critério 23.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a alertas a suspeitos e requisitos de confidencialidade descritas na Recomendação 21.⁴⁸

RECOMENDAÇÃO 24 – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS/PROPRIETÁRIOS DE PESSOAS JURÍDICAS⁴⁹

- 24.1 Os países devem ter mecanismos que identifiquem e descrevam: (a) os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas jurídicas do país; e (b) os processos de criação dessas pessoas jurídicas, e para a obtenção e registro de informações básicas e de beneficiário/proprietário. Essas informações devem ser disponíveis ao público.
- 24.2 Os países devem avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo associados a todos os tipos de pessoas jurídicas criadas no país.

Informações básicas

⁴⁸ Quando advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes, e contadores agindo como profissionais jurídicos independentes tentarem dissuadir um cliente de se envolver numa atividade ilegal, isso não constituirá um alerta ao suspeito.

⁴⁹ Os avaliadores devem considerar a aplicação de todos os critérios a todos os tipos relevantes de pessoas jurídicas. A maneira com que essas exigências são endereçadas pode variar de acordo com o tipo de pessoa jurídica envolvida:

1. *Empresas* – as medidas exigidas na Recomendação 24 são descritas com referência específica a empresas.
2. *Fundações, Anstalt e parcerias de imputabilidade limitada* – os países devem adotar medidas similares e impor exigências similares àquelas requeridas de empresas, levando em conta suas diferentes formas e estruturas.
3. *Outros tipos de pessoas jurídicas* – os países devem levar em conta as diferentes formas e estruturas dessas outras pessoas jurídicas, e os níveis de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo associados a cada tipo de pessoa jurídica, com vistas a alcançar níveis adequados de transparência. No mínimo, todas as pessoas jurídicas devem garantir que tipos similares de informações básicas estejam registrados.

-
- 24.3 Os países devem exigir que todas as empresas criadas num país sejam registradas num registro de empresas, no qual devem constar o nome da empresa, prova de incorporação, forma e situação legais, o endereço do escritório registrado, poderes regulamentadores básicos e uma lista de diretores. Essas informações devem ser disponíveis ao público.
- 24.4 Deve-se exigir das empresas que conservem as informações descritas no critério 24.3, e também que conservem um registro de seus acionistas ou membros,⁵⁰ contendo o número de ações de posse de cada acionista e as categorias de ações (incluindo a natureza dos direitos a voto associados a elas). Essas informações devem ser conservadas no país, num local notificado ao registro de empresas.⁵¹
- 24.5 Os países devem ter mecanismos para garantir que as informações referidas nos critérios 24.3 e 24.4 sejam exatas e atualizadas regularmente.

Informações de beneficiário/proprietário

- 24.6 Os países devem usar um ou mais dos seguintes mecanismos para garantir que as informações sobre o beneficiário/proprietário de uma empresa sejam obtidas por essa empresa e estejam disponíveis num local especificado no país desta; ou possam ser determinadas tempestivamente de outra maneira por uma autoridade competente:
- (a) exigir que as empresas ou registros de empresas obtenham e conservem informações atualizadas sobre beneficiários/proprietários das empresas;
 - (b) exigir que as empresas tomem medidas aceitáveis para obter e conservar informações atualizadas sobre beneficiários/proprietários das empresas;
 - (c) usar informações existentes, incluindo: (i) informações obtidas por instituições financeiras e/ou atividades e profissões não-financeiras designadas, de acordo com as Recomendações 10 e 22; (ii) informações conservadas por outras autoridades competentes sobre a propriedade legal e de beneficiário das empresas; (iii) informações conservadas pela empresa, conforme o exigido no critério 24.3 citado; e (iv) informações disponíveis sobre empresas listadas numa bolsa de valores, em que as exigências de divulgação garantem a adequada transparência de beneficiários/proprietários.

⁵⁰ O registro de acionistas e membros pode ser conservado pela própria empresa ou por terceiros, sob responsabilidade da empresa.

⁵¹ Nos casos em que a empresa ou o registro de empresas conserva informações de beneficiário/proprietário no país, o registro de acionistas e membros não precisa estar no país, se a empresa puder fornecer essas informações prontamente quando requisitadas.

- 24.7 Os países devem exigir que as informações de beneficiário/proprietário sejam exatas e tão atualizadas quanto possível.
- 24.8 Os países devem garantir que as empresas cooperem com as autoridades competentes da forma mais completa possível para determinar o beneficiário/proprietário:
- (a) exigindo que uma ou mais pessoas físicas residentes no país estejam autorizadas pela empresa,⁵² e prestando contas às autoridades competentes, para fornecer todas as informações básicas e informações disponíveis sobre o beneficiário/proprietário, e assistir as autoridades no que mais for necessário;
 - (b) exigindo que uma profissão ou negócio indicado de cunho não-financeiro no país esteja autorizada pela empresa, e respondendo às autoridades competentes, para fornecer todas as informações básicas e informações disponíveis sobre o beneficiário/proprietário, e assistir as autoridades no que mais for necessário;
 - (c) empreendendo outras medidas comparáveis, especificamente identificadas pelo país.
- 24.9 Deve-se exigir de todas as pessoas, autoridades e entidades mencionadas, e da própria empresa (ou seus administradores, liquidadores ou outras pessoas envolvidas na dissolução da empresa) que conservem as informações e registros referidos por no mínimo cinco anos após a data em que a empresa for dissolvida ou de outra maneira deixar de existir, ou cinco anos após a data em que a empresa deixar de ser cliente do intermediário profissional ou da instituição financeira.

Outras exigências

- 24.10 As autoridades competentes, e em particular as autoridades policiais, devem ter todos os poderes necessários para obter acesso tempestivo às informações básicas e de beneficiário/proprietário conservadas pelas partes relevantes.
- 24.11 Os países que tiverem pessoas jurídicas capazes de expedir ações ao portador ou títulos de garantia de ações ao portador devem aplicar um ou mais dos seguintes mecanismos para garantir que eles não sejam mal-usados para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo:
- (a) proibir ações ao portador e seus títulos de garantia;

⁵² Os membros do conselho diretor ou da cúpula gerencial da empresa podem não precisar de autorização específica da empresa.

-
- (b) converter as ações ao portador e seus títulos de garantia em ações nominativas ou títulos de garantia correspondentes (por exemplo, mediante desmaterialização);
 - (c) imobilizar as ações ao portador e seus títulos de garantia, exigindo que sejam conservadas numa instituição financeira ou intermediário profissional regulamentados;
 - (d) exigir que os acionistas com interesse de controle notifiquem a empresa, e que a empresa registre sua identidade;
 - (e) usar outros mecanismos identificados pelo país.
- 24.12 Os países que tenham pessoas jurídicas capazes de ter ações nomeadas e diretores nomeados devem aplicar um ou mais dos seguintes mecanismos para garantir que eles não sejam mal-usados:
- (a) exigir que os acionistas e diretores nomeados revelem a identidade do seu nomeador à empresa e a qualquer registro relevante, e que essa informação seja incluída no registro relevante;
 - (b) exigir que os acionistas e diretores nomeados sejam licenciados, que seu status de nomeados seja acrescentado aos registros da empresa, e que estes conservem informações identificando seu nomeador; e disponibilizar essas informações para as autoridades competentes quando solicitados;
 - (c) usar outros mecanismos identificados pelo país.
- 24.13 Devem existir imputabilidade e sanções proporcionais e dissuasivas, adequadas a qualquer pessoa física ou jurídica que não atender às exigências.
- 24.14 Os países devem prestar rapidamente cooperação internacional em relação às informações básicas e de beneficiário/proprietário, com base no que está descrito nas Recomendações 37 e 40. Isso deve incluir:
- (a) facilitar o acesso por autoridades competentes estrangeiras a informações básicas conservadas nos registros das empresas;
 - (b) trocar informações sobre acionistas;
 - (c) usar os poderes de investigação de suas autoridades competentes, de acordo com a lei local, para obter informações sobre o beneficiário/proprietário em nome de autoridades estrangeiras.

- 24.15 Os países devem monitorar a qualidade da assistência que recebem de outros países em resposta a solicitações de informações básicas e de beneficiário/proprietário ou solicitações de assistência para localizar beneficiários/proprietários residindo no exterior.

RECOMENDAÇÃO 25 – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS/PROPRIETÁRIOS DE ESTRUTURAS JURÍDICAS ⁵³

25.1 Os países devem exigir que:

- (a) os curadores de qualquer sociedade fiduciária expressa governada sob sua lei⁵⁴ obtenham e conservem informações adequadas, exatas e atualizadas sobre a identidade do fiduciante, do(s) curador(es), do protetor (caso houver), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e qualquer outra pessoa física que em última instância exerça efetivo controle sobre a sociedade fiduciária;
- (b) os curadores de qualquer sociedade fiduciária governada sob sua lei conservem informações básicas sobre outros agentes regulamentados da, e prestadores de serviço para a, sociedade fiduciária, incluindo consultores ou gerentes de investimentos, contadores e consultores fiscais;
- (c) curadores profissionais conservem essas informações por no mínimo cinco anos depois que seu envolvimento com a sociedade fiduciária termine.

25.2 Os países devem exigir que quaisquer informações conservadas em atendimento a essa recomendação sejam exatas e tão atuais quanto possível, sendo atualizadas regularmente.

25.3 Todos os países devem tomar medidas para garantir que os curadores revelem sua posição para as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas ao estabelecer uma relação comercial ou realizar uma transação ocasional acima do limite.

⁵³ As medidas exigidas pela Recomendação 25 são descritas com referência especial a sociedades fiduciárias. Isso deve ser entendido como se referindo a sociedades fiduciárias expressas (conforme definidas no glossário). Com relação a outros tipos de estruturas jurídicas com estrutura ou função similar, os países devem tomar medidas similares àquelas exigidas para as sociedades fiduciárias, com vistas a alcançar níveis similares de transparência. No mínimo, os países devem garantir que informações similares àquelas especificadas com respeito às sociedades fiduciárias devem ser registradas e conservadas exatas e atuais, e que tais informações sejam acessíveis tempestivamente às autoridades competentes.

⁵⁴ Não é exigido que os países deem reconhecimento legal às sociedades fiduciárias. Os países não precisam incluir as exigências dos Critérios 25.1; 25.2; 25.3 e 25.4 na legislação, contanto que obrigações adequadas para esse efeito existam para os curadores (por exemplo, por meio de lei comum ou jurisprudência).

-
- 25.4 Leis ou outros meios coercitivos não devem impedir que os curadores forneçam às autoridades competentes qualquer informação relacionada com a sociedade fiduciária,⁵⁵ nem que forneçam às instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, quando solicitadas, informações sobre o beneficiário/proprietário e os bens da sociedade fiduciária a serem conservados ou geridos nos termos da relação comercial.
- 25.5 As autoridades competentes, e em particular as autoridades policiais, devem ter todos os poderes necessários para obter acesso tempestivo às informações conservadas pelos curadores e outras partes (em particular informações conservadas pelas instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas) sobre o beneficiário/proprietário e o controle da sociedade fiduciária, incluindo: (a) o beneficiário/proprietário; (b) a residência do curador; e (c) quaisquer bens conservados ou geridos pelas instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas em relação a quaisquer curadores com os quais eles tenham uma relação comercial, ou para quem realizem transações ocasionais.
- 25.6 Os países devem prestar rapidamente cooperação internacional com relação a informações, incluindo informações do beneficiário/proprietário, de sociedades fiduciárias e outras estruturas jurídicas, com base no que está descrito nas Recomendações 37 e 40. Isso deve incluir:
- (a) facilitar o acesso por autoridades competentes estrangeiras a informações básicas conservadas nos registros das empresas ou por outras autoridades locais;
 - (b) trocar informações disponíveis localmente sobre as sociedades fiduciárias ou outras estruturas jurídicas;
 - (c) usar os poderes de investigação de suas autoridades competentes, de acordo com a lei local, para obter informações sobre o beneficiário/proprietário em nome de autoridades estrangeiras.
- 25.7 Os países devem garantir que (a) os curadores sejam legalmente imputáveis por qualquer falha ao desempenhar os deveres relevantes para satisfazerem suas obrigações; ou (b) existam sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, para as falhas no desempenho.⁵⁶

⁵⁵ As autoridades competentes locais ou as autoridades competentes relevantes de outro país, atendendo a uma solicitação adequada de cooperação internacional.

⁵⁶ Isso não afeta as exigências de sanções proporcionais e dissuasivas para o não cumprimento de exigências em outras partes das recomendações.

- 25.8 Os países devem garantir que existam sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, para o não fornecimento às autoridades competentes de acesso tempestivo às informações relativas à sociedade fiduciária mencionadas no critério 25.1.

RECOMENDAÇÃO 26 – REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- 26.1 Os países devem indicar um ou mais supervisores que tenham a responsabilidade de regulamentar e supervisionar (ou monitorar) a adequação das instituições financeiras às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

Entrada no mercado

- 26.2 Deve-se exigir que as instituições financeiras de princípios básicos sejam licenciadas. Outras instituições financeiras, incluindo aquelas que prestam serviços de transferência monetária ou de valores ou de câmbio de moedas, devem ser licenciadas ou registradas. Os países não devem aprovar o estabelecimento, ou a permanência em operação, de bancos de fachada.
- 26.3 As autoridades competentes ou supervisores financeiros devem adotar as medidas legais ou regulatórias necessárias para impedir criminosos ou seus associados de possuir (ou ser beneficiários/proprietários de) um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, numa instituição financeira.

Abordagem baseada em riscos para a supervisão e o monitoramento

- 26.4 As instituições financeiras devem estar sujeitas a:
- (a) *para instituições de princípios básicos* – regulamentação e supervisão alinhadas com os princípios básicos,⁵⁷ quando relevantes no contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, incluindo a aplicação de supervisão consolidada de grupo para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

⁵⁷ Os princípios básicos relevantes no contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo incluem: princípios do Basel Committee on Banking Supervision (BCBS) 1-3, 5-9, 11-15, 26, e 29; princípios da International Association of Insurance Supervisors (IAIS) 1, 3-11, 18, 21-23, e 25; e Princípios 24, 28, 29 e 31 e Responsabilidades A, B, C e D da International Organization of Securities Commission (IOSCO). Os avaliadores podem consultar avaliações existentes da adequação do país a esses princípios básicos, quando disponíveis.

-
- (b) *para todas as outras instituições financeiras* – regulamentação e supervisão ou monitoramento, levando em conta os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo naquele setor. No mínimo, para *instituições financeiras prestadoras de serviços de transferência monetária ou de valores ou de câmbio de moedas* – sistemas para monitorar e garantir a adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nacionais.

26.5 A frequência e a intensidade da supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo local e remota de instituições financeiras ou grupos financeiros deve ser determinada com base em:

- (a) os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e as políticas, controles internos e procedimentos associados com a instituição ou grupo, conforme identificados na avaliação pelo supervisor do perfil de risco da instituição ou grupo;
- (b) os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo presentes no país;
- (c) as características das instituições financeiras ou grupos financeiros, em particular a diversidade e número de instituições financeiras e o grau de liberdade permitido a elas sob a abordagem baseada em riscos.

26.6 O supervisor deve analisar a avaliação do perfil de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo de uma instituição financeira ou grupo financeiro (incluindo os riscos de não cumprimento) periodicamente, e sempre que houver acontecimentos ou desenvolvimentos importantes no gerenciamento e operações da instituição financeira ou grupo financeiro.

RECOMENDAÇÃO 27 – PODERES DOS SUPERVISORES

27.1 Os supervisores devem ter poderes para supervisionar ou monitorar e garantir a adequação das instituições financeiras às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

27.2 Os supervisores devem ter autoridade para conduzir inspeções de instituições financeiras.

- 27.3 Os supervisores devem estar autorizados a intimar⁵⁸ a apresentação de qualquer informação relevante para monitorar a adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 27.4 Os supervisores devem estar autorizados a impor sanções alinhadas com a Recomendação 35 para o não cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Isso deve incluir poderes para impor uma variedade de sanções disciplinares e financeiras, incluindo o poder para cassar, restringir ou suspender a licença da instituição financeira.

RECOMENDAÇÃO 28 – REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DE ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS

Cassinos

- 28.1 Os países devem garantir que os cassinos estejam sujeitos à regulamentação e supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. No mínimo:
- (a) os países devem exigir que os cassinos sejam licenciados;
 - (b) as autoridades competentes devem adotar as medidas legais ou regulatórias necessárias para impedir criminosos ou seus associados de possuir (ou ser beneficiários/proprietários de) um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, ou operar um cassino;
 - (c) os cassinos devem ser supervisionados para atender às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

Outras atividades e profissões não-financeiras designadas diferentes de cassinos

- 28.2 Deve haver uma autoridade competente ou entidade de autorregulamentação indicada responsável pelo monitoramento e por garantir a adequação das atividades e profissões não-financeiras designadas às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 28.3 Os países devem garantir que outras categorias de atividades e profissões não-financeiras designadas estejam sujeitas a sistemas que monitorem sua adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

⁵⁸ O poder do supervisor de intimar tal apresentação ou de obter acesso para fins de supervisão não deve ser condicionado à necessidade de requerer uma ordem judicial.

28.4 A autoridade competente ou entidade de autorregulamentação indicada deve:

- (a) ter poderes adequados ao desempenho de suas funções, incluindo poderes para monitorar a adequação;
- (b) adotar as medidas necessárias para impedir criminosos ou seus associados de ter registro profissional, ou possuir (ou ser beneficiários/proprietários de) um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial em atividades e profissões não-financeiras designadas;
- (c) ter à sua disposição sanções alinhadas com a Recomendação 35 para lidar com o não cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

Todas as atividades e profissões não-financeiras designadas

28.5 A supervisão de atividades e profissões não-financeiras designadas deve ser realizada de uma forma sensível a riscos, incluindo:

- (a) determinar a frequência e a intensidade da supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de atividades e profissões não-financeiras designadas, baseada no entendimento dos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo por parte destes, levando em consideração as características das atividades e profissões não-financeiras designadas, em particular sua diversidade e número;
- (b) levar em conta o perfil de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo dessas atividades e profissões não-financeiras designadas, e o grau de liberdade que lhes é permitido sob a abordagem baseada em riscos, ao avaliar a adequação dos controles internos, políticas e procedimentos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das atividades e profissões não-financeiras designadas.

RECOMENDAÇÃO 29 – UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

29.1 Os países devem estabelecer uma unidade de inteligência financeira com responsabilidade para funcionar como centro nacional de recepção e análise de comunicações de operações suspeitas e outras informações relevantes para a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes associados e financiamento do terrorismo; e para a disseminação dos resultados dessa análise.⁵⁹

⁵⁹ Considerando que existem diferentes modelos de Unidade de Inteligência Financeira, a Recomendação 29 não pré-julga a opção de um país por um modelo em especial, e se aplica igualmente a todos eles.

- 29.2 A Unidade de Inteligência Financeira deve servir como a agência central para o recebimento de denúncias enviadas por entidades obrigadas, incluindo:
- (a) comunicações de operações suspeitas enviadas por entidades obrigadas, conforme exigem as Recomendações 20 e 23;
 - (b) qualquer outra informação exigida pela legislação nacional (como comunicações de transações em espécie, comunicações de transferências eletrônicas e outras comunicações/denúncias baseadas em limites).
- 29.3 A Unidade de Inteligência Financeira deve:
- (a) além das informações que as entidades passam à Unidade de Inteligência Financeira, ser capaz de obter e utilizar informações adicionais de entidades obrigadas, conforme o necessário para realizar sua análise adequadamente;
 - (b) ter acesso à mais ampla variedade possível⁶⁰ de informações financeiras, administrativas e de autoridades policiais para desempenhar adequadamente suas funções.
- 29.4 A Unidade de Inteligência Financeira deve conduzir:
- (a) análise operacional, que usa informações disponíveis e obtíveis para identificar alvos específicos, seguir o rastro de determinadas atividades ou transações, e determinar conexões entre esses alvos e possíveis produtos de crime, lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo;
 - (b) análise estratégica, que usa informações disponíveis e obtíveis, incluindo dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, para identificar tendências e padrões relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- 29.5 A Unidade de Inteligência Financeira deve ser capaz de disseminar, espontaneamente e a pedidos, informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes, e deve usar canais dedicados, seguros e protegidos para tal disseminação.
- 29.6 A Unidade de Inteligência Financeira deve proteger informações:

⁶⁰ Isso deve incluir informações de fontes abertas ou públicas, bem como informações relevantes coletadas e/ou conservadas por, ou em nome de, outras autoridades, e quando adequado, dados conservados comercialmente.

-
- (a) com regras que governem a segurança e a confidencialidade das informações, incluindo procedimentos para a manipulação, armazenamento, disseminação, proteção e acesso às informações;
 - (b) garantindo que os membros da equipe da Unidade de Inteligência Financeira tenham os níveis de autorização de segurança necessários e entendam suas responsabilidades no manuseio e na disseminação de informações sensíveis e confidenciais;
 - (c) garantindo que o acesso às suas instalações e informações seja limitado, incluindo os sistemas de tecnologia da informação.
- 29.7 A Unidade de Inteligência Financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma:
- (a) tendo a autoridade e a capacidade para desempenhar suas funções livremente, incluindo a decisão autônoma de analisar, solicitar e/ou encaminhar ou disseminar informações específicas;
 - (b) podendo fazer acordos ou associar-se independentemente com outras autoridades competentes locais ou equivalentes estrangeiras para troca de informações;
 - (c) quando estiver localizada dentro da estrutura preexistente de outra autoridade, tendo funções centrais distintas daquelas da outra autoridade;
 - (d) podendo obter e empregar os recursos necessários para desempenhar suas funções de forma individual ou rotineira, livre de qualquer influência ou interferência política, governamental ou industrial indevida que possa comprometer sua independência operacional.
- 29.8 Quando um país tiver criado uma Unidade de Inteligência Financeira e não for membro do Grupo de Egmont, a Unidade de Inteligência Financeira deve apresentar sua candidatura no Grupo de Egmont. A Unidade de Inteligência Financeira deve candidatar-se a membro do Grupo de Egmont e se dedicar totalmente ao processo de candidatura.

RECOMENDAÇÃO 30 – RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E INVESTIGATIVAS

- 30.1 Devem existir autoridades policiais indicadas para ter a responsabilidade de garantir que a lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes associados a ela e os crimes de financiamento do terrorismo sejam adequadamente investigados, dentro da estrutura

das políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

- 30.2 Os investigadores policiais de crimes antecedentes devem ser autorizados a realizar a investigação de qualquer crime relacionado com Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo durante uma investigação financeira paralela,⁶¹ ou ter a possibilidade de passar o caso para outra agência para que ela prossiga com tais investigações, independentemente de onde o crime antecedente tenha ocorrido.
- 30.3 Devem existir uma ou mais autoridades competentes indicadas para rapidamente identificar, rastrear e iniciar o bloqueio e apreensão de bens que estejam, ou possam vir a estar sujeitos a confisco, ou sejam suspeitos de serem produtos de crime.
- 30.4 Os países devem garantir que a Recomendação 30 também se aplique àquelas autoridades competentes que não sejam autoridades policiais *per se*, mas que tenham a responsabilidade de realizar investigações financeiras de crimes antecedentes, na medida em que tais autoridades competentes estejam exercendo funções cobertas pela Recomendação 30.
- 30.5 Se as autoridades policiais anticorrupção forem indicadas para investigar crimes de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo que surgiram de, ou estão relacionados com crimes de corrupção sob a Recomendação 30, elas devem também ter poderes suficientes para identificar, rastrear e iniciar o bloqueio e apreensão de bens.

RECOMENDAÇÃO 31 – PODERES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E INVESTIGATIVAS

- 31.1 As autoridades competentes que conduzem investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo devem ter a possibilidade de obter acesso a todos os documentos e informações necessárias para uso nessas investigações, e em indiciamentos e ações relacionadas. Isso deve incluir o poder de usar medidas compulsórias para:

⁶¹ A expressão “*investigação financeira paralela*” refere-se a conduzir uma investigação financeira paralelamente, ou no contexto de, uma investigação criminal (tradicional) de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e/ou crime(s) antecedente(s). A expressão “*investigação financeira*” refere-se a uma investigação dos negócios financeiros relacionados a uma atividade criminosa, com vistas a: (i) identificar a extensão das redes criminais e/ou a escala da criminalidade; (ii) identificar e rastrear os produtos do crime, valores terroristas ou quaisquer outros bens que estejam, ou possam se tornar, sujeitos ao confisco; e (iii) desenvolver provas que possam ser utilizadas em processos criminais.

-
- (a) a apresentação de registros conservados por instituições financeiras, Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas e outras pessoas físicas ou jurídicas;
 - (b) a busca de pessoas e locais;
 - (c) a tomada de depoimentos de testemunhas;
 - (d) a apreensão e obtenção de provas.
- 31.2 As autoridades competentes que conduzem investigações devem ter a possibilidade de usar uma grande variedade de técnicas investigativas para a investigação de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo, incluindo:
- (a) operações com agentes infiltrados;
 - (b) interceptação de comunicações;
 - (c) acesso a sistemas de computador;
 - (d) entrega controlada.
- 31.3 Os países devem ter mecanismos implementados:
- (a) para identificar tempestivamente se pessoas físicas ou jurídicas possuem ou controlam contas;
 - (b) para garantir que as autoridades competentes tenham um processo para identificar bens sem aviso prévio ao proprietário.
- 31.4 As autoridades competentes que conduzem investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo devem poder solicitar todas as informações relevantes conservadas pela Unidade de Inteligência Financeira.

RECOMENDAÇÃO 32 – COURIERS PORTANDO DINHEIRO VIVO

Nota aos avaliadores: A Recomendação 32 pode ser implementada de forma supranacional por uma jurisdição supranacional, de forma que apenas movimentos que cruzem as fronteiras externas da jurisdição supranacional sejam considerados transfronteiriços para os fins da Recomendação 32. Tais acordos são avaliados de forma supranacional, com as bases descritas no Anexo I.

- 32.1 Os países devem implementar um sistema de declaração ou denúncia para o transporte transfronteiriço nos dois sentidos de numerário e instrumentos negociáveis ao portador. Os países devem garantir que uma declaração ou denúncia seja exigida para todos os transportes físicos transfronteiriços, seja por viajantes ou por correio ou carga, mas podem usar diferentes sistemas para diferentes meios de transporte.
- 32.2 Num sistema de declaração, todas as pessoas que efetuarem o transporte físico transfronteiriço de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador num valor acima de um limite máximo preestabelecido de US\$/€ 15.000, devem obrigatoriamente submeter uma declaração verdadeira às autoridades competentes indicadas. Os países também podem escolher entre os três tipos de declarações a seguir:
- (a) um sistema de declaração por escrito para todos os viajantes;
 - (b) um sistema de declaração por escrito para todos os viajantes portando quantias acima de um limite;
 - (c) um sistema de declaração oral para todos os viajantes.
- 32.3 Num sistema de denúncia, deve-se exigir que os viajantes respondam verdadeiramente e forneçam às autoridades informações adequadas quando solicitados, mas eles não são obrigados a dar uma declaração prévia oral ou por escrito.
- 32.4 Quando da descoberta de uma declaração ou denúncia falsas de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador, ou da falta de declaração ou denúncia a eles relacionados, as autoridades competentes indicadas devem ter autoridade para solicitar e obter mais informações do portador com relação à origem do numerário ou instrumentos negociáveis ao portador, e o uso que deles se pretende fazer.
- 32.5 Pessoas que fizeram uma falsa declaração ou denúncia devem ser sujeitas a sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas.
- 32.6 Informações obtidas mediante o processo de declaração/denúncia devem ser disponibilizadas à Unidade de Inteligência Financeira por meio de: (a) um sistema no qual a Unidade de Inteligência Financeira seja notificada de incidentes suspeitos de transporte transfronteiriço; ou (b) disponibilizando diretamente as informações de declaração/denúncia para a Unidade de Inteligência Financeira de alguma outra forma.

-
- 32.7 No nível local, os países devem garantir que haja adequada coordenação entre a alfândega, a imigração e outras autoridades relacionadas sobre as questões relativas à implementação da Recomendação 32.
- 32.8 As autoridades competentes devem ter a possibilidade de parar ou reter o numerário ou instrumentos negociáveis ao portador por tempo adequado para verificar se provas de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo possam ser encontradas em casos:
- (a) em que haja a suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ou crimes antecedentes;
 - (b) em que haja uma falsa declaração ou denúncia.
- 32.9 Os países devem garantir que o sistema de declaração/denúncia possibilite a cooperação e assistência internacional, de acordo com as Recomendações 36 a 40. Para facilitar tal cooperação, as informações⁶² serão retidas quando:
- (a) uma declaração ou denúncia que exceda o limite prescrito seja feita;
 - (b) houver uma declaração ou denúncia falsa;
 - (c) houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.
- 32.10 Os países devem garantir que salvaguardas rígidas existam para assegurar o uso adequado das informações coletadas mediante os sistemas de declaração/denúncia, sem restringir: (i) pagamentos entre países por bens e serviços comerciais; ou (ii) a liberdade de movimentação de capital de qualquer forma.
- 32.11 Pessoas que realizem o transporte físico transfronteiriço de numerário ou Instrumentos Negociáveis ao Portador que estejam relacionados com Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ou crimes antecedentes devem estar sujeitas a: (a) sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas; e (b) medidas consistentes com a Recomendação 4, que permitam o confisco do numerário ou instrumentos negociáveis ao portador.

⁶² No mínimo, as informações devem descrever (i) a quantia em numerário ou instrumentos negociáveis ao portador declarada, denunciada ou de qualquer outra forma detectada, e (ii) os dados de identificação do(s) portador(es).

RECOMENDAÇÃO 33 – ESTATÍSTICAS

- 33.1 Os países devem manter estatísticas abrangentes sobre questões relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Isso deve incluir manter estatísticas sobre:
- (a) comunicações de operações suspeitas recebidas e disseminadas;
 - (b) investigações, indiciamentos e condenações relacionados a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo;
 - (c) propriedades bloqueadas, apreendidas e confiscadas;
 - (d) assistência jurídica mútua ou outras solicitações internacionais de cooperação feitas e recebidas.

RECOMENDAÇÃO 34 – ORIENTAÇÃO E *FEEDBACK*

- 34.1 As autoridades competentes, supervisores e entidades de autorregulamentação devem estabelecer diretrizes e fornecer *feedback*, o que assistirá as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas na aplicação de medidas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e em particular na detecção e denúncia de transações suspeitas.

RECOMENDAÇÃO 35 – SANÇÕES

- 35.1 Os países devem garantir que haja uma variedade de sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas disponíveis para lidar com pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem as exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das Recomendações 6 e 8 a 23.⁶³
- 35.2 As sanções devem ser aplicáveis não apenas a instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, mas também aos seus diretores e à cúpula gerencial.

RECOMENDAÇÃO 36 – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- 36.1 Os países devem entrar para as Convenções de Viena, de Palermo, das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e Financiamento do Terrorismo.

⁶³ As sanções devem ser direta ou indiretamente aplicáveis pelo não cumprimento. Não precisam estar no mesmo documento que impõe ou estabelece a exigência, e podem estar em outro documento, contanto que haja ligações claras entre a exigência e as sanções disponíveis.

-
- 36.2 Os países devem implementar por completo⁶⁴ as Convenções de Viena, de Palermo, de Mérida e Financiamento do Terrorismo.

RECOMENDAÇÃO 37 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA

- 37.1 Os países devem ter uma base jurídica que lhes permita fornecer rapidamente a mais ampla assistência jurídica mútua possível em relação a investigações, indiciamentos e procedimentos relativos a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo.
- 37.2 Os países devem usar uma autoridade central, ou outro mecanismo oficial estabelecido, para a transmissão e execução de solicitações. Devem existir processos claros para priorização e execução tempestivas de solicitações de assistência jurídica mútua. Para monitorar o progresso das solicitações, um sistema de gerenciamento de casos deve ser mantido.
- 37.3 A assistência jurídica mútua não deve ser proibida nem sujeita a condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas.
- 37.4 Os países não devem recusar uma solicitação de assistência jurídica mútua:
- (a) unicamente com base no crime também ser considerado de natureza fiscal;
 - (b) com base em exigências de segredo ou confidencialidade de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas, exceto quando as informações relevantes desejadas sejam conservadas em circunstâncias às quais se apliquem o privilégio ou sigilo jurídico profissional.
- 37.5 Os países devem manter a confidencialidade das solicitações de assistência jurídica mútua que recebem e das informações nelas contidas, sujeitas a princípios fundamentais da lei local, para proteger a integridade da investigação ou inquérito.
- 37.6 Quando as solicitações de assistência jurídica mútua não envolverem ações coercivas, os países não devem fazer da dupla criminalidade uma condição para fornecer assistência.
- 37.7 Quando a dupla criminalidade for exigida para a assistência jurídica mútua, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países

⁶⁴ Os artigos relevantes são: Convenção de Viena (Artigos 3-11, 15, 17 e 19), Convenção de Palermo (Artigos 5-7, 10-16, 18-20, 24-27, 29-31, & 34), Convenção de Mérida (Artigos 14-17, 23-24, 26-31, 38, 40, 43-44, 46, 48, 50-55, 57-58), e Convenção Financiamento do Terrorismo (Artigos 2-18).

classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime.

- 37.8 Os poderes e técnicas investigativas exigidos pela Recomendação 31 ou de outra forma disponíveis às autoridades competentes locais também devem estar disponíveis para uso em resposta a solicitações de assistência jurídica mútua, e, caso isso seja consistente com a estrutura local, em resposta a uma solicitação direta de autoridades judiciais ou policiais estrangeiras para suas equivalentes locais. Eles devem incluir:
- (a) todos os poderes específicos exigidos pela Recomendação 31 relacionados a entrega, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (incluindo registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas físicas ou jurídicas, e a tomada de depoimentos de testemunhas;
 - (b) uma ampla variedade de outros poderes e técnicas investigativas.

RECOMENDAÇÃO 38 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA: BLOQUEIO E CONFISCO

- 38.1 Os países devem ter autoridade para agir celeremente em resposta a solicitações de outros países para identificar, bloquear, apreender ou confiscar:
- (a) bens resultantes de,
 - (b) produtos de,
 - (c) instrumentos usadas para,
 - (d) instrumentos que se pretende usar para lavagem de dinheiro, crimes antecedentes, ou financiamento do terrorismo;
 - (e) bens de valor correspondente.
- 38.2 Os países devem ter autoridade para fornecer assistência a solicitações de cooperação feitas com base em resultados de confiscos sem condenações e medidas provisórias relacionadas, no mínimo em circunstâncias nas quais um criminoso esteja indisponível por estar morto, foragido, ausente ou ser desconhecido, a menos que isso seja inconsistente com princípios fundamentais da lei local.

-
- 38.3 Os países devem ter: (a) acordos para coordenar ações de apreensão e confisco com outros países; e (b) mecanismos para gerenciar, e quando necessário destruir, bens bloqueados, apreendidos ou confiscados.
- 38.4 Os países devem ter a possibilidade de compartilhar bens confiscados com outros países, em particular quando o confisco for direta ou indiretamente resultado de ações policiais coordenadas.

RECOMENDAÇÃO 39 – EXTRADIÇÃO

- 39.1 Os países devem ter a possibilidade de executar solicitações de extradição relacionadas a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo sem demora indevida. Em particular, os países devem:
- (a) garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes passíveis de extradição;
 - (b) garantir que tenham um sistema de gerenciamento de casos, e processos claros para a execução tempestiva de solicitações de extradição, incluindo a priorização, quando for adequado;
 - (c) não impor condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas para a execução das solicitações.
- 39.2 Os países devem:
- (a) extraditar seus próprios cidadãos;
 - (b) quando não o fizerem unicamente em virtude da nacionalidade, a pedido do país que pede a extradição, submeter o caso sem demora indevida às suas autoridades competentes para fins de indiciamento dos crimes descritos na solicitação.
- 39.3 Quando a dupla criminalidade for exigida para a extradição, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime.
- 39.4 Consistentemente com princípios fundamentais da lei local, os países devem ter mecanismos simplificados de extradição⁶⁵ implementados.

⁶⁵ Tais como permitir a transmissão direta de solicitações para prisões preventivas entre autoridades apropriadas, extraditar pessoas com base apenas em mandados de prisão ou julgamentos, ou introduzir uma forma de extradição simples de pessoas concordes que dispensam os procedimentos formais de extradição.

RECOMENDAÇÃO 40 – OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Princípios Gerais

- 40.1 Os países devem garantir que suas autoridades competentes possam fornecer rapidamente a mais ampla cooperação internacional em relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Tais trocas de informações devem ser possíveis tanto espontaneamente quanto por solicitação.
- 40.2 As autoridades competentes devem:
- (a) ter uma base jurídica para fornecer cooperação;
 - (b) estar autorizadas a utilizar os meios mais eficientes para cooperar;
 - (c) ter portais, mecanismos ou canais claros e seguros, que facilitem e permitam a transmissão e execução de solicitações;
 - (d) ter processos claros para a priorização e execução tempestiva de solicitações;
 - (e) ter processos claros para salvaguardar as informações recebidas.
- 40.3 Quando as autoridades competentes precisarem de acordos ou disposições bilaterais ou multilaterais para cooperar, estes devem ser negociados e assinados tempestivamente, e com o mais amplo número de pares estrangeiros.
- 40.4 A pedido, as autoridades competentes solicitantes devem fornecer *feedback* tempestivamente às autoridades competentes das quais receberam assistência, quanto ao uso e utilidade das informações fornecidas.
- 40.5 Os países não devem proibir, tampouco impor condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas à anuência em trocar informações ou prestar assistência. Em particular, as autoridades competentes não devem recusar uma solicitação de assistência com base:
- (a) no crime também ser considerado de natureza fiscal;
 - (b) em leis que exigem sigilo ou confidencialidade de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas (exceto quando as

informações relevantes desejadas são conservadas em circunstâncias às quais se apliquem o privilégio ou o sigilo jurídico profissional);

- (c) na existência de um inquérito, investigação ou processo em curso no país solicitado, a menos que a assistência impeça tal inquérito, investigação ou processo;
- (d) em que a natureza ou estado (civil, administrativo, policial, etc.) da autoridade solicitante seja diferente daquele da equivalente estrangeira.

40.6 Os países devem estabelecer controles e salvaguardas para garantir que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam usadas apenas para a finalidade, e pelas autoridades, para a qual tais informações foram solicitadas ou fornecidas, a menos que tenha sido dada autorização prévia pela autoridade competente solicitante.

40.7 As autoridades competentes devem manter a confidencialidade adequada para qualquer solicitação de cooperação e para as informações trocadas, consistente com as obrigações de ambas as partes relativas à privacidade e proteção de dados. No mínimo, as autoridades competentes devem proteger as informações trocadas da mesma maneira que protegeriam informações similares recebidas de fontes locais. As autoridades competentes devem ter a possibilidade de se recusar a fornecer informações caso a autoridade competente solicitante não puder proteger efetivamente tais informações.

40.8 As autoridades competentes devem ter a possibilidade de conduzir inquéritos em nome de seus pares estrangeiros, e trocar com estes todas as informações que seriam obtíveis por eles caso tais inquéritos fossem conduzidos localmente.

Troca de informações entre Unidade de Inteligência Financeira

40.9 As Unidade de Inteligência Financeira devem ter uma base jurídica adequada para fornecer cooperação em casos de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo.⁶⁶

40.10 As Unidade de Inteligência Financeira devem fornecer *feedback* aos seus pares estrangeiros, a pedido e sempre que possível, quanto ao uso das informações fornecidas, bem como sobre o resultado da análise realizada, baseado nas informações que foram fornecidas.

40.11 As Unidade de Inteligência Financeira devem ter poder para trocar:

⁶⁶ As Unidade de Inteligência Financeira devem poder fornecer cooperação independente de se a Unidade de Inteligência Financeira equivalente for administrativa, policial, judicial ou de outra natureza.

- (a) todas as informações que se solicita serem acessíveis e obteníveis direta ou indiretamente pela Unidade de Inteligência Financeira, em particular sob a Recomendação 29;
- (b) qualquer outra informação que elas tenham o poder de obter ou acessar, direta ou indiretamente, no nível local, sujeitas ao princípio da reciprocidade.

*Troca de informações entre supervisores financeiros*⁶⁷

- 40.12 Os supervisores financeiros devem ter uma base jurídica para fornecer cooperação a seus pares estrangeiros (independentemente de sua respectiva natureza ou estado), consistente com os padrões internacionais aplicáveis à supervisão, em particular com respeito à troca de informações de supervisão relacionadas ou relevantes para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 40.13 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de trocar com seus pares estrangeiros informações localmente disponíveis, incluindo informações conservadas por instituições financeiras, de maneira proporcional às suas respectivas necessidades.
- 40.14 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de trocar os seguintes tipos de informação, quando relevantes para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, em particular com outros supervisores que tenham uma responsabilidade compartilhada para instituições financeiras operando no mesmo grupo:
 - (a) informações regulatórias, como informações sobre o sistema regulatório local, e informações gerais sobre os setores financeiros;
 - (b) informações cautelares, em particular para supervisores de princípios básicos, como informações sobre as atividades comerciais da instituição financeira, o seu beneficiário/proprietário, administração, e licitude dos negócios; e
 - (c) informações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, como políticas e procedimentos internos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das instituições financeiras, informações de devida diligência do cliente, arquivos de clientes, amostras de informações de contas e transações.

⁶⁷ Isso se refere a supervisores financeiros que são autoridades competentes, e não inclui supervisores financeiros que são entidades de autorregulamentação.

-
- 40.15 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de conduzir inquéritos em nome de pares estrangeiros, e, quando for apropriado, autorizar ou facilitar a condução de inquéritos diretamente pelos pares estrangeiros no país, para facilitar a efetiva supervisão do grupo.
- 40.16 Os supervisores financeiros devem garantir que têm autorização prévia do supervisor financeiro solicitado para qualquer disseminação das informações trocadas, ou para o uso dessas informações para fins de supervisão e outros, a menos que o supervisor financeiro solicitado esteja sob obrigação legal de revelar ou relatar as informações. Em tais casos, no mínimo, o supervisor financeiro solicitante deve informar prontamente a autoridade solicitada de tal obrigação.

Troca de informações entre autoridades policiais

- 40.17 As autoridades policiais devem ter a possibilidade de trocar informações localmente disponíveis com seus pares estrangeiros para fins de inteligência ou investigação relacionados a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo, incluindo a identificação e rastreamento dos produtos e instrumentos do crime.
- 40.18 As autoridades policiais também devem ter a possibilidade de usar seus poderes, inclusive quaisquer técnicas investigativas disponíveis de acordo com suas leis locais, para conduzir inquéritos e obter informações em nome de seus pares estrangeiros. Os regimes ou práticas estabelecidas que governam tal cooperação entre polícias, como os acordos entre a Interpol, Europol ou Eurojust e cada país, devem governar quaisquer restrições de uso impostas pela autoridade policial solicitada.
- 40.19 As autoridades policiais devem ter a possibilidade de formar equipes investigativas conjuntas para conduzir investigações cooperativas, e quando necessário, estabelecer disposições bilaterais ou multilaterais para permitir tais investigações conjuntas.

Troca de informações entre não pares

- 40.20 Os países devem permitir que suas autoridades competentes troquem informações indiretamente⁶⁸ com não pares, aplicando os princípios relevantes acima. Os países também devem garantir que a autoridade competente que solicita as informações indiretamente sempre deixe claro para que fim e em nome de quem a solicitação está sendo feita.

⁶⁸ A troca indireta de informações refere-se à passagem das informações da autoridade solicitada para uma ou mais autoridades locais ou estrangeiras antes de serem recebidas pela autoridade solicitante. Tal intercâmbio de informações e seu uso podem ser sujeitos à autorização de uma ou mais autoridades competentes do país solicitado.

AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

Resultado imediato 1 – Os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo são entendidos e, quando for apropriado, ações são coordenadas localmente para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Características de um sistema efetivo

O país identifica, avalia e entende adequadamente os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e se coordena localmente para implementar ações que diminuam tais riscos. Isso inclui o envolvimento de autoridades competentes e outras autoridades relevantes; a utilização de um amplo espectro de fontes confiáveis de informação; a utilização da(s) avaliação(ões) de riscos como base para desenvolver e priorizar políticas e atividades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; e comunicar e implementar essas políticas e atividades de forma coordenada mediante canais apropriados. As autoridades competentes relevantes também cooperam, e coordenam políticas e atividades para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Com o tempo, isso resulta numa diminuição substancial dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 1, 2, 33 e 34.

Notas para os avaliadores:

1) Não se espera que os avaliadores conduzam uma análise profunda, nem avaliem a(s) avaliação(ões) de riscos do país. Os avaliadores, baseados na sua visão da aceitabilidade da(s) avaliação(ões) de riscos, devem concentrar-se em até que ponto as autoridades competentes usam seu entendimento dos riscos na prática para informar o desenvolvimento de políticas e ações para mitigar tais riscos.

2) Os avaliadores devem levar em consideração suas descobertas para este resultado imediato em sua avaliação dos outros resultados imediatos. Porém, os avaliadores só devem deixar que suas descobertas relacionadas à cooperação e coordenação de medidas para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa afetem as avaliações do Resultado imediato 11, e não dos outros resultados imediatos (isto é, Resultados imediatos 2 a 10) que se referem ao combate da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 1.1 Até que ponto o país entende seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
- 1.2 Até que ponto os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo identificados são endereçados pelas políticas e atividades nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 1.3 Até que ponto os resultados da(s) avaliação(ões) de riscos são adequadamente usados para justificar isenções e apoiar a aplicação de medidas mais drásticas para situações de risco mais elevado, ou medidas simplificadas para situações de risco mais baixo?
- 1.4 Até que ponto os objetivos e atividades das autoridades competentes e entidades de autorregulamentação são consistentes com as políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em evolução e com os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo identificados?
- 1.5 Até que ponto as autoridades competentes e entidades de autorregulamentação cooperam e coordenam o desenvolvimento e a implementação de políticas e atividades para combater a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e, quando for apropriado, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
- 1.6 Até que ponto o país garante que as respectivas instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e outros setores afetados pela aplicação das normas do GAFI têm consciência dos resultados relevantes da(s) avaliação(ões) de riscos nacionais de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?

a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. A(s) avaliação(ões) do país de seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo (por exemplo, *tipos de avaliação(ões) produzida(s); tipos de avaliação(ões) publicada(s)/comunicada(s)*).
2. Políticas e estratégias Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (*por exemplo, políticas, estratégias e declarações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo comunicadas/publicadas; envolvimento e comprometimento nos níveis de cúpula e político*).

3. Atividades de envolvimento do setor privado e de autoridades relevantes (*por exemplo, briefings e orientação sobre as conclusões relevantes da(s) avaliação(ões) de risco; frequência e relevância das consultas sobre políticas e legislação, contribuições para desenvolver avaliação(ões) de risco e outros produtos de políticas*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

4. Quais são os métodos, ferramentas e informações usados para desenvolver, analisar e avaliar as conclusões da(s) avaliação(ões) de riscos? Quão abrangentes são as informações e os dados usados?
5. Quão úteis são a inteligência, a análise, a tipologia e a orientação financeiras estratégicas?
6. Que autoridades competentes e partes interessadas relevantes (incluindo instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas) estão envolvidas na(s) avaliação(ões) de riscos? Como elas fornecem contribuições para o nível nacional da(s) avaliação(ões) de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, e em que etapa?
7. A(s) avaliação(ões) de riscos é(são) mantida(s) atualizada(s), regularmente revisada(s) e responsiva(s) a fatos ou desenvolvimentos significativos (incluindo novas ameaças e tendências)?
8. Até que ponto a(s) avaliação(ões) de riscos é aceitável e consistente com as ameaças de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, vulnerabilidades e especificidades enfrentadas pelo país? Quando apropriado, ela(s) leva(m) em conta riscos identificados por outras fontes confiáveis?
9. As políticas das autoridades competentes reagem a mudanças nos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
10. Que mecanismo(s) ou órgão as autoridades usam para garantir a cooperação e coordenação adequadas e regulares da estrutura nacional com o desenvolvimento e implementação de políticas para combater a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, tanto no nível da elaboração de políticas quanto no operacional (e, quando relevante, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)? O mecanismo ou órgão inclui todas as autoridades relevantes?
11. Existem recursos e especialização adequados envolvidos na condução da(s) avaliação(ões) de riscos, e para a cooperação e coordenação locais?

Resultado imediato 2 – A cooperação internacional fornece informações, inteligência financeira e evidências apropriadas, e facilita a ação contra criminosos e seus recursos.

Características de um sistema efetivo

O país fornece informações ou assistência construtivas e tempestivas quando solicitadas por outros países. As autoridades competentes assistem com solicitações para:

- a) localizar e extraditar criminosos;
- b) identificar, bloquear, apreender, confiscar e compartilhar bens e fornecer informações (incluindo provas, inteligência financeira, informações de supervisão e sobre beneficiários/proprietários) relacionadas a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou crimes antecedentes associados.

As autoridades competentes também buscam cooperação internacional para procurar criminosos e seus bens. Com o tempo, isso torna o país um local pouco atraente para criminosos (inclusive terroristas) nele operarem, manterem seus bens ilegais, ou usarem como porto seguro.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 36-40 e também a elementos das Recomendações 9, 24, 25 e 32.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem levar em consideração como suas descobertas sobre o papel específico das autoridades competentes relevantes em buscar e fornecer cooperação internacional sob este resultado imediato impactaria outros resultados imediatos (particularmente os Resultados imediatos 3, 5, e 6 a 10), incluindo como o país busca cooperação internacional com respeito a casos locais, quando apropriado.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 2.1 Até que ponto o país forneceu assistência jurídica mútua construtiva e tempestiva e extradições abrangendo todas as solicitações de cooperação internacional? Qual a qualidade da assistência fornecida?
- 2.2 Até que ponto o país buscou assistência jurídica para cooperação internacional de maneira adequada e tempestiva para investigar a lavagem de dinheiro local, crimes antecedentes associados e casos de financiamento do terrorismo que têm elementos transnacionais?

- 2.3 Até que ponto as várias autoridades competentes buscam outras formas de cooperação internacional para trocar inteligência financeira e informações de supervisão, de polícia ou de outros tipos de forma adequada e tempestiva com seus pares estrangeiros para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 2.4 Até que ponto as várias autoridades competentes fornecem (inclusive espontaneamente) outras formas de cooperação internacional para trocar inteligência financeira e informações de supervisão, de polícia ou de outros tipos de forma construtiva e tempestiva com seus pares estrangeiros para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 2.5 Até que ponto as autoridades competentes fornecem e respondem a solicitações estrangeiras de cooperação para identificar e trocar informações básicas e de beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas?

a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Evidências do processamento e de solicitações de cooperação internacional com respeito a extradição, assistência jurídica mútua e outras formas de cooperação internacional (*por exemplo, número de solicitações feitas, recebidas, processadas, concedidas ou recusadas com relação a diferentes autoridades competentes (por exemplo a autoridade central, a unidade de inteligência financeira, supervisores e agências policiais) e os tipos de solicitação; a tempestividade da resposta, incluindo a priorização das solicitações; casos de disseminação/troca espontânea*).
2. Tipos e número de acordos de cooperação com outros países (incluindo memorandos de entendimento bilaterais e multilaterais, tratados, cooperação baseada na reciprocidade ou outros mecanismos de cooperação).
3. Exemplos de: (a) solicitações; e (b) fornecimento de cooperação internacional bem-sucedida (*por exemplo, fazer uso de inteligência/evidências financeiras fornecidas para ou pelo país (conforme o caso); investigações conduzidas em nome de, ou conjuntamente com, pares estrangeiros; extradição de suspeitos/criminosos por Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo*).
4. Informações sobre investigações, acusações, confiscos e repatriamento/compartilhamento de bens (*por exemplo, número de investigações/acusações de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, número e valor dos bens bloqueados e confiscados (incluindo confiscos sem condenações) resultantes de cooperação internacional; valor dos bens repatriados ou compartilhados*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

5. Que medidas operacionais são implementadas para garantir que salvaguardas adequadas sejam aplicadas, solicitações sejam atendidas de maneira confidencial para proteger a integridade do processo (*por exemplo*, investigações e inquérito), e as informações trocadas sejam usadas para os fins autorizados?
6. Que mecanismos (incluindo sistemas de gerenciamento de casos) são usados entre as várias autoridades competentes para receber, avaliar, priorizar e responder a solicitações de assistência?
7. Quais são os motivos para recusa em casos nos quais a assistência não é ou não pode ser dada?
8. Que mecanismos (incluindo sistemas de gerenciamento de casos) são usados entre as várias autoridades competentes para selecionar, priorizar e fazer solicitações de assistência?
9. Como as várias autoridades competentes garantem que informações relevantes e exatas sejam fornecidas ao país solicitado para que ele possa entender e avaliar as solicitações?
10. Até que ponto o país trabalhou com o país solicitante ou solicitado para evitar ou resolver conflitos de jurisdição ou problemas causados por informações de má qualidade nas solicitações?
11. Como as autoridades competentes garantem que detalhes das pessoas a contatar e exigências para solicitações de cooperação internacional estejam clara e facilmente disponíveis para os países solicitantes?
12. Até que ponto o país processa seus próprios cidadãos sem demoras indevidas em situações em que não pode, por lei, extraditá-los?
13. Que medidas e acordos são implementados para gerenciar e repatriar bens confiscados a pedido de outros países?
14. Existem aspectos do processo legal, operacional ou judicial (por exemplo, a aplicação excessivamente rígida das exigências de dupla criminalidade, etc.) que impeçam ou atrapalhem a cooperação internacional?
15. Até que ponto as autoridades competentes estão trocando informações, indiretamente, com seus não pares?

16. Recursos adequados estão disponíveis para: (a) receber, gerenciar, coordenar e responder a solicitações de cooperação; e (b) fazer e coordenar solicitações de assistência de forma tempestiva?

Resultado imediato 3 – Os supervisores supervisionam, monitoram e regulamentam adequadamente as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas no cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, de acordo com seus riscos.

Características de um sistema efetivo

A supervisão e o monitoramento abordam e mitigam os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no setor financeiro e em outros setores relevantes:

- a) impedindo criminosos e seus associados de possuírem, ou serem beneficiários/proprietários de, um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, em instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas;
- b) prontamente identificando, resolvendo e punindo, quando apropriado, violações de exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo ou falhas no gerenciamento de riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Os supervisores⁶⁹ fornecem a instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas *feedback* e orientações adequados sobre o cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Com o tempo, a supervisão e o monitoramento melhoram o nível da adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e desencorajam as tentativas dos criminosos de fazer uso indevido dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas, particularmente nos setores mais expostos a riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 14, 26 a 28, 34 e 35, e também a elementos das Recomendações 1 e 40.

Nota para os avaliadores:

⁶⁹ As referências a “supervisores” incluem entidades de autorregulamentação, para os fins da avaliação de efetividade.

Os avaliadores devem também levar em consideração os achados relevantes (inclusive no âmbito dos grupos financeiros) sobre o nível da cooperação internacional na qual os supervisores estão participando, ao avaliar este resultado imediato.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 3.1 Até que ponto licenciamento, registro ou outros controles implementados pelos supervisores ou outras autoridades impedem os criminosos e seus associados de possuírem, ou serem beneficiários/proprietários de um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, em instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas? Até que ponto as infrações dessas exigências de licenciamento ou registro são detectadas?
- 3.2 Até que ponto os supervisores identificam e mantêm um entendimento dos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo no setor financeiro e nos outros setores como um todo, entre diferentes setores e tipos de instituições, e de instituições individuais?
- 3.3 Com vistas a mitigar os riscos, até que ponto os supervisores, de forma sensível a riscos, supervisionam ou monitoram até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas cumprem suas exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 3.4 Até que ponto ações corretivas e/ou sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas são aplicadas na prática?
- 3.5 Até que ponto os supervisores conseguem demonstrar que suas ações têm um efeito na adequação das instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas?
- 3.6 Até que ponto os supervisores promovem um entendimento claro pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas de suas obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e dos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?

a) *Exemplos de Informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

1. Fatores contextuais relativos às dimensões, composição e estrutura dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas e do setor informal ou não regulamentado (*por exemplo, número e tipos de instituições*

financeiras (incluindo serviços de transferência monetária ou de valores) e atividades e profissões não-financeiras designadas licenciados ou registrados em cada categoria; tipos de atividades financeiras (inclusive transfronteiriças); tamanho relativo, importância e materialidade dos setores).

2. Modelos de risco, manuais e orientação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo dos supervisores (*por exemplo, manuais de operações para a equipe de supervisão; publicações definindo a abordagem de supervisão/monitoramento Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; circulares da supervisão, práticas boas e inadequadas, estudos temáticos; relatórios anuais*).
3. Informações sobre o envolvimento da supervisão com a indústria, a Unidade de Inteligência Financeira e outras autoridades competentes em questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (*por exemplo, dando orientação e treinamento, organizando reuniões ou promovendo interações com instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas*).
4. Informações sobre a supervisão (*por exemplo, frequência, abrangência e natureza do monitoramento e inspeções (presenciais e não presenciais); natureza das infrações identificadas; sanções e outras ações reparadoras (por exemplo, ações corretivas, reprimendas, multas) aplicadas, exemplos de casos em que sanções e outras ações reparadoras melhoraram a adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

5. Quais as medidas implementadas para evitar que bancos de fachada se estabeleçam ou continuem operando no país?
6. Até que ponto testes de legitimidade, ou outras medidas similares usadas em relação a pessoas que desempenham funções na cúpula gerencial, têm um interesse significativo ou controlador, ou registro profissional em instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas?
7. Que medidas os supervisores empregam para avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo dos setores e entidades que eles supervisionam/monitoram? Com que frequência os perfis de risco são revisados, e quais são os eventos gatilho (por exemplo, mudanças na administração ou nas atividades comerciais)?

-
8. Que medidas e ferramentas de supervisão são empregadas para garantir que as instituições financeiras (incluindo grupos financeiros) e atividades e profissões não-financeiras designadas estão regulamentados e cumprindo suas obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo aquelas que se referem a sanções financeiras dirigidas ao terrorismo, e contramedidas solicitadas pelo GAFI)? Até que ponto isso promoveu o uso do sistema financeiro formal?
 9. Até que ponto a frequência, intensidade e abrangência das inspeções presenciais e não presenciais estão relacionadas com o perfil de risco das instituições financeiras (incluindo grupo[s] financeiro[s]) e atividades e profissões não-financeiras designadas?
 10. Qual é o nível de cooperação entre supervisores e outras autoridades competentes em relação a questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo o gerenciamento de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo no âmbito do grupo financeiro)? Quais são as circunstâncias em que os supervisores compartilham ou buscam informações de outras autoridades competentes com relação a questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo entrada no mercado)?
 11. Que medidas são adotadas para identificar, autorizar ou registrar, monitorar e sancionar, caso seja adequado, pessoas que prestam serviços de transferência monetária ou de valores?
 12. Os supervisores têm recursos adequados para conduzir supervisões ou monitoramentos para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, levando em conta o tamanho, complexidade e perfis de risco do setor supervisionado ou monitorado?
 13. Quais são as medidas implementadas para garantir que os supervisores financeiros tenham independência operacional, de modo que não fiquem sujeitos a influências indevidas em questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?

Resultado imediato 4 – Instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam adequadamente medidas preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de acordo com seus riscos, e denunciam transações suspeitas.

Características de um sistema efetivo

Instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas entendem a natureza e o nível de seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; desenvolvem e aplicam políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo políticas por todo o grupo), controles internos e programas para mitigar adequadamente esses riscos; aplicam medidas de devida diligência do cliente adequadas para identificar e verificar a identidade de seus clientes (incluindo os beneficiários/proprietários) e realizam um monitoramento contínuo; adequadamente detectam e denunciam transações suspeitas; e cumprem outras obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Em última instância, isso leva a uma redução das atividades de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro dessas entidades.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 9 a 23, e também a elementos das Recomendações 1, 6 e 29.

Nota para os avaliadores:

Não se espera que os avaliadores conduzam uma análise profunda das operações de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas, mas eles devem considerar, com base nas evidências e em entrevistas com supervisores, Unidade de Inteligência Financeira, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, se as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas avaliaram e entenderam adequadamente a própria exposição a riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; se suas políticas, procedimentos e controles internos abordam adequadamente esses riscos; e se as exigências regulatórias (incluindo o envio de comunicações de operações suspeitas) estão sendo adequadamente implementados.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 4.1 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas entendem seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 4.2 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam medidas para mitigá-los de acordo com seus riscos?
- 4.3 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam as medidas de devida diligência do cliente e conservação de registros (incluindo informações de beneficiários/proprietários e monitoramento

contínuo)? Até que ponto negócios são recusados quando a devida diligência do cliente é incompleta?

- 4.4 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam medidas mais drásticas ou específicas para: (a) devida diligência, (b) bancos correspondentes, (c) novas tecnologias, (d) regras para transferências eletrônicas, (e) sanções financeiras dirigidas relacionadas a financiamento do terrorismo, e (f) países de risco mais elevado identificados pelo GAFI?
- 4.5 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas cumprem suas obrigações de relatar produtos suspeitos de serem de crimes e valores em apoio ao terrorismo? Quais são as medidas práticas para evitar alertar os suspeitos?
- 4.6 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam controles e procedimentos internos (incluindo políticas por todo o grupo financeiro) para garantir a adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo? Até que ponto existem exigências jurídicas ou regulatórias (por exemplo, sigilo financeiro) que impedem sua implementação?

a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Fatores contextuais relativos às dimensões, composição e estrutura dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas e do setor informal ou não-regulamentado (*por exemplo, número e tipos de instituições financeiras (incluindo serviços de transferência monetária ou de valores) e atividades e profissões não-financeiras designadas licenciados ou registrados em cada categoria; tipos de atividades financeiras (inclusive transfronteiriças); tamanho relativo, importância e materialidade dos setores*).
2. Informações (inclusive tendências) relacionadas a riscos e níveis gerais de adequação (*por exemplo, políticas, procedimentos e programas internos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, tendências e relatórios de tipologias*).
3. Exemplos de falhas na adequação (*por exemplo, casos maquiados; tipologias referentes ao uso indevido de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas*).

4. Informações sobre a adequação de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas (*por exemplo, frequência da análise interna de adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; natureza das infrações identificadas e ações corretivas tomadas ou sanções aplicadas; frequência e qualidade do treinamento Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; tempo gasto para fornecer às autoridades competentes informações exatas e completas de devida diligência do cliente para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; contas/relacionamentos recusados devido a informações de devida diligência do cliente incompletas; transferências eletrônicas recusadas devido a informações requisitadas insuficientes*).
 5. Informações sobre envio de comunicações de operações suspeitas e outras informações exigidas pela legislação nacional (*por exemplo, número de comunicações de operações suspeitas enviados, e o valor das transações a eles associadas; número e proporção de comunicações de operações suspeitas de diferentes setores; os tipos, natureza e tendências no envio de comunicações de operações suspeitas correspondentes a riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo; tempo médio gasto para analisar transações suspeitas antes de enviar um relatório de transação suspeita*).
- b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais**
6. Quais são as medidas implementadas para identificar e lidar com clientes, relações comerciais, transações, produtos e países de risco mais elevado (e, quando relevante, mais baixo)?
 7. O modo como as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são aplicadas impede o uso legítimo do sistema financeiro formal, e que medidas são tomadas para promover a inclusão financeira?
 8. Até que ponto as medidas de devida diligência do cliente e medidas drásticas ou específicas variam de acordo com riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo nos diferentes setores/tipos de instituição, e em instituições individuais? Qual o nível relativo de adequação entre grupos financeiros internacionais e instituições locais?
 9. Até que ponto o processo de devida diligência do cliente é confiado a terceiros, e até que ponto os controles são aplicados?

-
10. Até que ponto as instituições e grupos financeiros e atividades e profissões não-financeiras designadas garantem o acesso adequado à informação pela função de adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
 11. As políticas e controles internos das instituições e grupos financeiros e atividades e profissões não-financeiras designadas possibilitam a análise tempestiva de: (i) transações complexas ou incomuns, (ii) potenciais comunicações de operações suspeitas para envio à Unidade de Inteligência Financeira, e (iii) potenciais falsos positivos? Até que ponto as comunicações de operações suspeitas enviados contêm informações completas, exatas e adequadas sobre a transação suspeita?
 12. Quais são as medidas e ferramentas empregadas para avaliar riscos, formular e analisar políticas de reação, e instituir combate a riscos, sistemas e controles adequados para os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
 13. Como as políticas e controles Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são comunicadas à cúpula gerencial e aos funcionários? Que ações corretivas e sanções são adotadas pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas quando as obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são infringidas?
 14. Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas documentam suas avaliações de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e as mantêm atualizadas?
 15. As instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas têm recursos adequados para implementar políticas e controles Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo relativos ao seu tamanho, complexidade, atividade comercial e perfil de risco?
 16. Até que ponto o *feedback* é fornecido para assistir instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas em detectar e denunciar transações suspeitas?

Resultado imediato 5 – O uso indevido de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo é impedido, e as informações sobre seus beneficiários/proprietários está disponível para as autoridades competentes sem impedimentos.

Características de um sistema efetivo

Medidas são implementadas para:

- a) impedir que pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas sejam usados para fins criminosos;
- b) tornar as pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas suficientemente transparentes;
- c) garantir que informações básicas e de beneficiários/proprietários exatas e atualizadas estejam disponíveis tempestivamente.

As informações básicas estão disponíveis ao público, e as informações de beneficiários/proprietários estão à disposição das autoridades competentes. Pessoas que infringem essas medidas estão sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas. Isso faz com que as pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas se tornem pouco atraentes para o uso indevido por criminosos para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 24 e 25, e também a elementos das Recomendações 1, 10, 37 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes relacionadas ao nível de cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as autoridades competentes buscam e têm a possibilidade de fornecer assistência adequada em relação à identificação e troca de informações (inclusive informações sobre beneficiários/proprietários) de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 5.1 Até que ponto a informação sobre a criação e os tipos de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas do país está disponível ao público?
- 5.2 Até que ponto as autoridades competentes relevantes identificam, avaliam e entendem as vulnerabilidades, e até que ponto as pessoas jurídicas criadas no país podem ser, ou estão sendo mal-usadas para Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
- 5.3 Até que ponto o país implementou medidas para evitar o uso indevido o de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas para fins de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?

-
- 5.4 Até que ponto as autoridades competentes relevantes podem obter tempestivamente informações básicas e de beneficiários/proprietários adequadas, exatas e atuais sobre todos os tipos de pessoas jurídicas criadas no país?
- 5.5 Até que ponto as autoridades competentes relevantes podem obter tempestivamente informações básicas e de beneficiários/proprietários adequadas, exatas e atuais sobre outras estruturas jurídicas?
- 5.6 Até que ponto sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas são aplicadas a pessoas que não seguem as exigências relacionadas a informações?

a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Informações contextuais sobre os tipos, formas e características básicas de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas na jurisdição.
2. Experiências da polícia e de outras autoridades competentes relevantes (*por exemplo, nível das sanções impostas por infrações das exigências relacionadas a informações; onde e como as informações básicas e sobre beneficiários/proprietários (incluindo informações sobre o fiduciante, o(s) curador(es), o protetor e os beneficiários) são obtidas; informações usadas para auxiliar em investigações*).
3. Tipologias e exemplos do uso indevido de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas (*por exemplo, frequência com a qual investigações criminais encontram evidências do uso de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas do país para Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo; pessoas jurídicas usadas para atividades ilegais que foram dissolvidas ou banidas*).
4. Fontes de informações básicas e sobre beneficiários/proprietários (*por exemplo, tipos de informação disponíveis para instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas; tipos de informação conservadas no registro da empresa ou pela empresa*).
5. Informações sobre o papel desempenhado por “guardiões” (*por exemplo, prestadores de serviços a empresas, contadores, profissionais da área jurídica*) na formação e administração de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas.
6. Outras informações (*por exemplo, informações sobre a existência de estruturas jurídicas; respostas (positivas e negativas) a solicitações de informações básicas*

ou sobre beneficiários/proprietários recebidas de outros países; informações sobre o monitoramento da qualidade da assistência).

b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

7. Quais são as medidas implementadas para melhorar a transparência de pessoas jurídicas (incluindo lidar com ações e títulos de garantia ao portador, e acionistas e diretores nomeados) e outras estruturas jurídicas?
8. Como as autoridades relevantes garantem que informações básicas e sobre beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas exatas e atualizadas são conservadas? A presença e exatidão das informações é monitorada, testada/certificada ou verificada?
9. Até que ponto o tempo gasto por pessoas jurídicas para registrar alterações nas informações básicas e sobre beneficiários/proprietários obrigatórias é adequado para assegurar que as informações sejam exatas e atualizadas? Quando aplicável, até que ponto alterações similares em outras estruturas jurídicas são registradas de forma tempestiva?
10. Até que ponto as informações e atividades e profissões não-financeiras designadas conseguem obter informações básicas e sobre beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas exatas e atualizadas? Qual a abrangência das informações que os curadores disponibilizam para instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas?
11. As autoridades relevantes têm recursos adequados para implementar as medidas adequadamente?

Resultado imediato 6 – A inteligência financeira e todas as outras informações relevantes são adequadamente usadas pelas autoridades competentes nas investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Características de um sistema efetivo

Uma ampla variedade de inteligência financeira e outras informações relevantes é coletada e usada pelas autoridades competentes para investigar a lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes associados a ela e o financiamento do terrorismo. Isso fornece informações confiáveis, exatas e atualizadas; e as autoridades competentes têm os recursos e habilidades para usar as informações de modo a conduzir suas análises e investigações financeiras, identificar e rastrear os bens, e desenvolver análises operacionais.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 29 a 32, e também a elementos das Recomendações 1, 2, 4, 8, 9, 34 e 40.

Notas para os avaliadores:

1) Esse resultado inclui o trabalho que a Unidade de Inteligência Financeira realiza para analisar comunicações de operações suspeitas e outros dados; e o uso pelas autoridades competentes de produtos da Unidade de Inteligência Financeira, outros tipos de inteligência financeira e outras informações relevantes.⁷⁰

2) Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional na qual as autoridades competentes estejam participando, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as Unidade de Inteligência Financeira e as agências policiais conseguem solicitar e de fato solicitam inteligência financeira e policial e outras informações adequadas de seus pares estrangeiros.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 6.1 Até que ponto a inteligência financeira e outras informações relevantes são acessadas e usadas em investigações para desenvolver provas e rastrear produtos do crime relacionados a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo?
- 6.2 Até que ponto as autoridades competentes estão recebendo ou solicitando relatórios (*por exemplo*, comunicações de operações suspeitas, comunicações sobre numerário e instrumentos negociáveis ao portador) que contenham informações relevantes e exatas que as assistam no desempenho de suas funções?
- 6.3 Até que ponto a análise e a disseminação da Unidade de Inteligência Financeira apoiam as necessidades operacionais das autoridades competentes?

⁷⁰ As fontes incluem informações derivadas de comunicações de operações suspeitas, comunicações de movimentos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador [e] inteligência policial; fichas criminais; informações de supervisão e regulamentação; e informações junto a registros de empresas, etc. Quando aplicável, também incluem comunicações de transações em espécie, transações em moeda estrangeira, registros de transferências eletrônicas, informações de outras agências governamentais, incluindo agências de segurança; autoridades fiscais, registros de bens, agências de benefícios, autoridades de organizações sem fins lucrativos; e informações que podem ser obtidas mediante medidas compulsórias de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, incluindo informações de devida diligência do cliente e registros de transações, bem como informações de fontes abertas.

6.4 Até que ponto a Unidade de Inteligência Financeira e outras autoridades competentes cooperam e trocam informações e inteligência financeira? Com que grau de segurança a Unidade de Inteligência Financeira e as autoridades competentes protegem a confidencialidade das informações que trocam ou utilizam?

a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Experiências da polícia e de outras autoridades competentes (*por exemplo, tipos de inteligência financeira e outras informações disponíveis; frequência com que elas são usadas como ferramentas investigativas*).
2. Exemplos de cooperação entre Unidade de Inteligência Financeira e outras autoridades competentes e de uso de inteligência financeira (*por exemplo, estatísticas de inteligência financeira disseminadas/trocadas; casos em que a inteligência financeira foi usada na investigação e acusação de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e crimes antecedentes associados, ou em identificar e rastrear bens*).
3. Informações sobre comunicações de operações suspeitas (*por exemplo, número de comunicações de operações suspeitas/casos analisados; percepção da qualidade das informações apresentadas nas comunicações de operações suspeitas; frequência com a qual as autoridades competentes encontram exemplos de transações suspeitas não relatadas; casos de alerta aos suspeitos; ver também o Resultado imediato 4 para informações sobre envio de comunicações de operações suspeitas*).
4. Informações sobre outros tipos de inteligência e informações financeiras (*por exemplo, número de comunicações sobre numerário e instrumentos negociáveis ao portador recebidos e analisados; tipos de informações que a polícia e outras autoridades competentes recebem ou obtêm/acessam de outras autoridades, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas*).
5. Outros documentos (*por exemplo, orientação sobre o uso e envio de comunicações de operações suspeitas e outros tipos de inteligência financeira; tipologias produzidas utilizando inteligência financeira*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

-
6. Até que ponto a Unidade de Inteligência Financeira acessa e usa informações adicionais para analisar e agregar valor às comunicações de operações suspeitas? Como a Unidade de Inteligência Financeira garante o rigor de suas avaliações analíticas?
 7. Até que ponto as autoridades competentes fazem uso das informações contidas em comunicações de operações suspeitas e outros tipos de inteligência financeira para desenvolver a análise operacional?
 8. Até que ponto a Unidade de Inteligência Financeira incorpora *feedback* de autoridades competentes, tipologias e experiência operacional em suas funções?
 9. Quais os mecanismos implementados para garantir cooperação integral e tempestiva entre autoridades competentes, e de instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e outras entidades denunciadoras para fornecer as informações relevantes? Existem quaisquer impedimentos no acesso à informação?
 10. Até que ponto as comunicações de operações suspeitas recebidas contêm informações completas, exatas e adequadas sobre a transação suspeita?
 11. Até que ponto as autoridades competentes relevantes analisam e envolvem (incluindo consultas pela Unidade de Inteligência Financeira) as entidades denunciadoras para melhorar os relatórios de inteligência financeira?
 12. As autoridades relevantes têm recursos adequados (incluindo ferramentas de TI para garimpo de dados e análise da inteligência financeira e para proteger sua confidencialidade) para desempenhar suas funções?
 13. Quais são as medidas implementadas para assegurar que a Unidade de Inteligência Financeira tenha independência operacional, de modo a não estar sujeita a influências indevidas em assuntos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?

Resultado imediato 7 – Os crimes e atividades de lavagem de dinheiro são investigados, e os culpados são processados e estão sujeitos a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.

Características de um sistema efetivo

As atividades de lavagem de dinheiro, e em particular os crimes mais lucrativos, são investigados; os criminosos são acusados com sucesso; e os tribunais aplicam sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas aos condenados. Isso inclui realizar investigações financeiras paralelas e investigar casos em que os crimes antecedentes associados acontecem fora do país, e investigar e acusar crimes isolados de lavagem de dinheiro. Os

componentes dos sistemas (investigação, acusação, condenação e sanções) funcionam de forma coerente para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro. Em última instância, a perspectiva de detecção, condenação e punição desencoraja potenciais criminosos de realizar crimes que geram lucros e lavagem de dinheiro.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 3, 30 e 31, e também a elementos das Recomendações 1, 2, 32, 37, 39 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também levar em conta as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as agências policiais estão buscando assistência adequada de seus pares estrangeiros em casos de lavagem de dinheiro transfronteiriça.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 7.1 Até que ponto, e em que circunstâncias, os casos potenciais de lavagem de dinheiro são identificados e investigados (inclusive mediante investigações financeiras paralelas)?
- 7.2 Até que ponto os tipos de atividades de lavagem de dinheiro que são investigados e julgados são consistentes com o perfil de riscos e ameaças do país e as políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 7.3 Até que ponto os diferentes tipos de casos de lavagem de dinheiro são julgados (*por exemplo*, crimes antecedentes no exterior, lavagem por terceiros, crimes isolados etc.) e os criminosos são condenados?
- 7.4 Até que ponto as sanções aplicadas contra pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de lavagem de dinheiro são efetivas, proporcionais e dissuasivas?
- 7.5 Até que ponto os países aplicam outras medidas de justiça criminal em casos nos quais uma investigação de lavagem de dinheiro foi realizada, mas não é possível, por motivos justificáveis, efetuar uma condenação por lavagem de dinheiro? Tais medidas alternativas não devem diminuir a importância de, ou substituir, acusações e condenações por crimes de lavagem de dinheiro.

a) *Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

1. Experiências e exemplos de investigações, acusações e condenações (*por exemplo, exemplos de casos recusados por insuficiência de provas investigativas; quais são os casos significativos ou complexos de lavagem de dinheiro que o país investigou e julgou; exemplos de casos bem-sucedidos contra o crime organizado local e transnacional; casos nos quais outras sanções ou medidas criminais são adotadas, em vez de condenações por lavagem de dinheiro*).

2. Informações sobre investigações, acusações e condenações por lavagem de dinheiro (*por exemplo, número de investigações e condenações pela atividade de lavagem de dinheiro; proporção de casos que levaram à acusação ou chegaram aos tribunais; número ou proporção de condenações por lavagem de dinheiro relacionadas com lavagem por terceiros, crimes isolados, autolavagem, e crimes antecedentes no exterior; tipos de crimes antecedentes envolvidos; nível das sanções impostas por crimes de lavagem de dinheiro; sanções impostas por lavagem de dinheiro comparadas com aquelas por outros crimes antecedentes*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

3. Quais as medidas adotadas para identificar, iniciar e priorizar casos de lavagem de dinheiro (ao menos em relação a todos os crimes mais lucrativos) para a investigação (por exemplo, o foco entre casos pequenos e maiores ou complexos, entre crimes associados locais e no exterior, etc.)?

4. Até que ponto, e com que rapidez, as autoridades competentes são capazes de obter ou acessar inteligência financeira relevante e outras informações necessárias nas investigações de lavagem de dinheiro?

5. Até que ponto investigações conjuntas ou cooperativas (incluindo o uso de unidades investigativas multidisciplinares) e outras técnicas investigativas (por exemplo, adiar ou cancelar a prisão ou a apreensão de dinheiro com a finalidade de identificar as pessoas envolvidas) são usadas nos crimes mais lucrativos?

6. Como os casos de lavagem de dinheiro são preparados para acusação e julgamento tempestivos?

7. Em que circunstâncias se toma a decisão de não ir adiante com as acusações quando há evidências indicativas de um crime de lavagem de dinheiro?

8. Até que ponto as acusações de lavagem de dinheiro são: (i) ligadas à acusação do crime antecedente (inclusive crimes antecedentes no exterior), ou (ii) processadas como crimes autônomos?

9. Como as autoridades relevantes, levando em conta os sistemas jurídicos, interagem umas com as outras durante o ciclo de vida de um caso de lavagem de dinheiro, do início de uma investigação, passando pela coleta de provas, o encaminhamento à acusação e a decisão de levá-lo a julgamento?
10. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que impeçam ou atrapalhem acusações e sanções por lavagem de dinheiro?
11. As autoridades competentes têm recursos adequados (incluindo ferramentas de investigação financeira) para desempenhar seu trabalho ou abordar os riscos de lavagem de dinheiro adequadamente?
12. Equipes/unidades dedicadas estão implementadas para investigar a lavagem de dinheiro? Quando os recursos são compartilhados, como as investigações de lavagem de dinheiro são priorizadas?

Resultado imediato 8 – Produtos e instrumentos do crime são confiscados.

Características de um sistema efetivo

Os criminosos são privados (mediante o uso tempestivo de medidas provisórias e de confisco) dos produtos e instrumentos dos seus crimes (tanto locais quanto estrangeiros) ou de bens de valor equivalente. O confisco inclui produtos recuperados por meio de processos criminais, civis ou administrativos, confisco surgindo de denúncias ou declarações transfronteiriças falsas; e devolução às vítimas (mediante processos judiciais). O país gerencia os bens apreendidos ou confiscados, e repatria ou compartilha bens confiscados com outros países. Em última instância, isso torna o crime não lucrativo e reduz tanto os crimes antecedentes quanto a lavagem de dinheiro.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 1, 4 e 32, e também a elementos das Recomendações 30, 31, 37, 38 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também considerar as descobertas relevantes no nível da cooperação internacional em que as autoridades competentes participem, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as agências policiais estão buscando assistência adequada de seus pares estrangeiros em relação a produtos e instrumentos do crime transfronteiriço.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 8.1 Até que ponto o confisco de produtos, instrumentos do crime e bens de valor equivalente é realizado como um objetivo das políticas?
- 8.2 Até que ponto as autoridades competentes estão confiscando (incluindo repatriação, compartilhamento e devolução) os produtos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente, em casos de crimes antecedentes locais e estrangeiros e de bens que foram transportados para outros países?
- 8.3 Até que ponto o confisco em casos de movimentação transfronteiriça de numerário e instrumentos negociáveis ao portador falsamente/não declarados ou denunciados está sendo abordado e aplicado como uma sanção efetiva, proporcional e dissuasiva pelas autoridades de fronteira/alfândega ou outras autoridades relevantes?
- 8.4 Até que ponto os resultados dos confiscos refletem a(s) avaliação(ões) de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e as políticas e prioridades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nacionais?

c) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

1. Experiências e exemplos de procedimentos de confisco (*por exemplo, os casos mais significativos do passado; tipos de ordens de confisco obtidas pelo país; tendências indicando mudanças nos métodos pelos quais os produtos do crime estão sendo lavados*).
2. Informações sobre o confisco (*por exemplo, o número de casos criminais nos quais é pedido o confisco; tipo de casos que envolvam confisco; valor dos produtos de crimes, instrumentos ou bens de valor equivalente confiscados, separados por crimes estrangeiros ou locais, mediante processos criminais ou civis (incluindo confisco sem condenação); valor do numerário e instrumentos negociáveis ao portador transfronteiriço falsamente/não declarados ou denunciados confiscados; valor ou proporção dos bens apreendidos ou bloqueados que estão sujeitos a confisco; valor ou proporção das ordens de confisco cumpridas*).
3. Outras informações relevantes (*por exemplo, valor dos bens de criminosos apreendidos/bloqueados; quantidade dos produtos do crime devolvidos às vítimas, compartilhados ou repatriados*).

d) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

4. Quais as medidas e a abordagem adotadas pelas autoridades competentes para chegar aos produtos e instrumentos do crime (incluindo os crimes mais lucrativos e aqueles que não se originam localmente, ou que fluíram para o exterior)?
5. Como as autoridades decidem, no início de uma investigação criminal, começar uma investigação financeira, com vistas ao confisco?
6. Até que ponto as autoridades competentes estão identificando e rastreando produtos e instrumentos do crime ou bens de valor equivalente? Até que ponto as medidas provisórias (por exemplo, bloqueios ou apreensões) são usadas para evitar a evasão ou a dissipação dos bens?
7. Qual a abordagem adotada pelo país para detectar e confiscar numerário e instrumentos negociáveis ao portador transfronteiriço que sejam suspeitos de relação com a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e crimes antecedentes associados ou que são falsamente/não declarados ou denunciados?
8. Quais as medidas adotadas para preservar e gerenciar o valor dos bens apreendidos/confiscados?
9. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que promovam ou atrapalhem a identificação, rastreamento e confisco de produtos e instrumentos do crime ou bens de valor equivalente?
10. As autoridades competentes relevantes têm recursos adequados para desempenhar suas funções adequadamente?

Resultado imediato 9 – Os crimes e atividades de financiamento do terrorismo são investigados, e as pessoas que financiam o terrorismo são processadas e estão sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.

Características de um sistema efetivo

As atividades de financiamento do terrorismo são investigadas; os criminosos são acusados com êxito; e os tribunais aplicam sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas aos condenados. Quando isso é adequado, o financiamento do terrorismo é processado como uma atividade criminosa distinta e investigações financeiras são conduzidas para apoiar investigações contra o terrorismo, com boa coordenação entre as autoridades relevantes. Os componentes do sistema (investigação, acusação, condenação e sanções) funcionam de forma coerente para mitigar os riscos de financiamento do terrorismo. Em última instância,

a perspectiva de detecção, condenação e punição desencoraja as atividades de financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 5, 30, 31 e 39, e também a elementos das Recomendações 1, 2, 32, 37 e 40.

Notas para os avaliadores:

1) Os avaliadores devem ter consciência de que alguns elementos deste resultado podem envolver material de natureza sensível (por exemplo, informações coletadas para fins de segurança nacional) que os países podem relutar em, ou não terem a possibilidade de, disponibilizar aos avaliadores.

2) Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto os órgãos policiais e acusatórios estão buscando assistência adequada de seus pares estrangeiros em relação a casos de financiamento do terrorismo transfronteiriço.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 9.1 Até que ponto os diferentes tipos de atividades de financiamento do terrorismo (por exemplo, coleta, movimentação e uso de valores) são julgados, e os criminosos condenados? Isso é consistente com o perfil de risco de financiamento do terrorismo do país?
- 9.2 Até que ponto os casos de financiamento do terrorismo são identificados e investigados? Até que ponto as investigações identificam o papel específico desempenhado pelo chefe das finanças terroristas?
- 9.3 Até que ponto a investigação do financiamento do terrorismo é integrada com, e usada para apoiar, estratégias e investigações antiterroristas nacionais (por exemplo, identificação e indicação de indivíduos, organizações e redes de apoio terroristas)?
- 9.4 Até que ponto as sanções ou medidas aplicadas contra pessoas físicas e jurídicas condenadas por crimes de financiamento do terrorismo são efetivas, proporcionais e dissuasivas?
- 9.5 Até que ponto o objetivo do resultado é alcançado empregando outras medidas de justiça criminal, regulatórias ou de outra natureza para interromper as atividades de financiamento do terrorismo onde não é praticável assegurar uma condenação por financiamento do terrorismo?

e) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Experiências e exemplos de investigações e acusações de financiamento do terrorismo *(por exemplo, casos em que as investigações de financiamento do terrorismo são usadas para apoiar investigações e acusações antiterroristas; casos significativos em que indivíduos e grupos terroristas (estrangeiros ou locais) são indicados, acusados ou dissolvidos; tendências observadas nos níveis e técnicas de financiamento do terrorismo; casos em que outras sanções ou medidas criminais são adotadas, em vez de condenações por financiamento do terrorismo).*
2. Informações sobre investigações, acusações e condenações por financiamento do terrorismo *(por exemplo, o número de casos que levam a acusações de financiamento do terrorismo, proporção dos casos que levam a acusações de financiamento do terrorismo; tipo de acusações e condenações por financiamento do terrorismo (por exemplo, diferentes crimes, terroristas estrangeiros ou locais); nível das sanções impostas para crimes de financiamento do terrorismo; sanções impostas para o financiamento do terrorismo comparadas com aquelas para outra atividade criminosa; tipos e nível de medidas de interrupção aplicadas).*

f) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

3. Quais as medidas tomadas para identificar, iniciar e priorizar casos de financiamento do terrorismo para assegurar a pronta investigação e ação contra ameaças importantes, e para maximizar sua interrupção?
4. Até que ponto, e quão rapidamente, as autoridades competentes podem obter e acessar a inteligência financeira relevante e outras informações necessárias para investigações e acusações de financiamento do terrorismo?
5. Quais as considerações subjacentes para as decisões de não prosseguir com a acusação num crime de financiamento do terrorismo?
6. Até que ponto as autoridades aplicam planos de ação ou estratégias específicas para lidar com determinadas ameaças e tendências de financiamento do terrorismo? Isso é consistente com as políticas, estratégias e riscos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nacionais?

-
7. Até que ponto as autoridades policiais, a Unidade de Inteligência Financeira, as unidades de contraterrorismo e outras agências de segurança e inteligência cooperam e coordenam suas respectivas tarefas associadas a este resultado?
 8. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que impedem ou atrapalham acusações, sanções ou a interrupção do financiamento do terrorismo?
 9. As autoridades competentes têm recursos adequados (incluindo ferramentas de investigação financeira) para desempenhar seu trabalho ou abordar os riscos de financiamento do terrorismo adequadamente?
 10. Equipes/unidades dedicadas estão implementadas para investigar o financiamento do terrorismo? Quando os recursos são compartilhados, como as investigações de financiamento do terrorismo são priorizadas?

Resultado imediato 10 – Indivíduos e organizações terroristas e financiadores do terrorismo são impedidos de angariar, transferir e usar valores, e de usar indevidamente o setor de organizações sem fins lucrativos.

Características de um sistema efetivo

Indivíduos, organizações e redes de apoio terroristas são identificados e privados dos recursos e meios para financiar ou apoiar as atividades e organizações terroristas. Isso inclui a implementação adequada de sanções financeiras dirigidas contra pessoas e entidades indicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e sob regimes de sanções nacionais ou regionais aplicáveis. O país também tem um bom entendimento dos riscos de financiamento do terrorismo e toma ações adequadas e proporcionais para mitigar tais riscos, inclusive medidas que impeçam angariar e movimentar valores por meio das entidades ou métodos que estejam em maior risco de serem mal-usadas pelos terroristas. Em última instância, isso reduz os fluxos de financiamento do terrorismo, o que evita atos de terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 1, 4, 6 e 8, e também a elementos das Recomendações 14, 16, 30 a 32, 37, 38 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 10.1 Até que ponto o país está implementando sanções financeiras dirigidas de acordo com: (i) a Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas resoluções sucessoras; e (ii) a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (em nível supranacional ou nacional, seja por iniciativa do próprio país ou após exame, para dar efeito à solicitação de outro país)?
- 10.2 Até que ponto, sem interromper atividades legítimas de organizações sem fins lucrativos, o país implementou uma abordagem dirigida, conduziu esforços de envolvimento, e exercitou supervisão ao lidar com organizações sem fins lucrativos que correm riscos com a ameaça de uso indevido por parte de terroristas?
- 10.3 Até que ponto indivíduos, organizações e chefes de finanças terroristas são privados (seja mediante processos criminais, civis ou administrativos) de bens e instrumentos relacionados a atividades de financiamento do terrorismo?
- 10.4 Até que ponto as medidas acima são consistentes com o perfil geral de risco de financiamento do terrorismo?

g) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Experiências de autoridades policiais, unidade de inteligência financeira e agências de contraterrorismo (*por exemplo, tendências indicando que chefes de finanças terroristas estejam pesquisando métodos alternativos para angariar/transmitir valores; relatórios de inteligência/fontes indicando que organizações terroristas estão tendo dificuldades para angariar fundos no país*).
2. Exemplos de intervenções e confisco (*por exemplo, casos significativos em que se evita que indivíduos, organizações ou chefes de finanças terroristas angariem, movimentem e usem valores, ou em que eles têm seus bens apreendidos/confiscados; investigações e intervenções em organizações sem fins lucrativos mal-usadas por terroristas*).
3. Informações sobre sanções financeiras dirigidas (*por exemplo, pessoas e contas sujeitas a sanções financeiras dirigidas do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras designações; designações feitas (relacionadas com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas); bens bloqueados; transações rejeitadas; tempo gasto para indicar indivíduos; tempo gasto para implementar o bloqueio de bens após a designação*).

-
4. Informações sobre a supervisão e o monitoramento das organizações sem fins lucrativos (*por exemplo, frequência das análises e monitoramento do setor de organizações sem fins lucrativos (incluindo avaliações de risco); frequência do envolvimento e de esforços (incluindo orientação) dirigidos ao setor de organizações sem fins lucrativos com relação a medidas e tendências Contra o Financiamento do Terrorismo; medidas reparatórias e sanções contra organizações sem fins lucrativos*).

h) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

5. Que medidas o país adotou para assegurar a implementação adequada de sanções financeiras dirigidas sem demora? Como essas designações e obrigações são comunicadas a instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e ao público em geral de maneira tempestiva?
6. Até que ponto implementados são os procedimentos e mecanismos para: (i) identificar alvos para designação/inclusão em listas; (ii) bloqueio/desbloqueio; (iii) exclusão de listas; e (iv) concessão de isenções? Até que ponto as informações relevantes são coletadas?
7. Até que ponto o país utiliza as ferramentas fornecidas pelas Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas para bloquear e evitar os fluxos financeiros de terroristas?
8. Até que ponto os sistemas para aprovar ou autorizar o uso de bens por entidades indicadas para fins autorizados preenchem as exigências descritas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (por exemplo, a Resolução 1452 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas resoluções sucessoras)?
9. Qual a abordagem adotada pelas autoridades competentes para localizar bens terroristas? Até que ponto o rastreamento de bens, as investigações financeiras e as medidas provisórias (por exemplo, bloqueio e apreensão) são usados para complementar a abordagem?
10. Qual o nível de licenciamento ou registros de organizações sem fins lucrativos? Até que ponto uma abordagem sensível a riscos é adotada para supervisionar ou monitorar organizações sem fins lucrativos que correm risco de uso indevido por terroristas, e ações preventivas, investigativas, criminais, civis ou administrativas e mecanismos de cooperação adequados são adotados?

11. Até que ponto as organizações sem fins lucrativos entendem suas vulnerabilidades e seguem as medidas para se protegerem da ameaça de uso indevido por terroristas?
12. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que promovam ou atrapalhem a identificação, rastreamento e privação de bens e instrumentos relacionados a indivíduos, organizações ou chefes de finanças terroristas?
13. As autoridades competentes têm recursos adequados para desempenhar seu trabalho ou abordar os riscos de financiamento do terrorismo adequadamente?
14. Quando os recursos são compartilhados, como as atividades relacionadas ao financiamento do terrorismo são priorizadas?

Resultado imediato 11 – Pessoas e entidades envolvidas na proliferação das armas de destruição em massa são impedidas de angariar, movimentar e usar valores, de forma consistente com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Características de um sistema efetivo

Pessoas e entidades indicadas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a proliferação de armas de destruição em massa são identificadas, privadas de recursos, e impedidas de angariar, movimentar e usar valores ou outros bens para o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Sanções financeiras dirigidas são total e adequadamente implementadas sem demora; seu cumprimento é monitorado, e existe cooperação e coordenação adequadas entre as autoridades relevantes para impedir que haja evasão das sanções, e para desenvolver e implementar políticas e atividades para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Esse resultado diz respeito à Recomendação 7 e a elementos da Recomendação 2.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 11.1 Até que ponto o país está implementando, sem demora, sanções financeiras dirigidas de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas ao combate do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?

-
- 11.2 Até que ponto os valores ou outros bens de pessoas e entidades indicadas (e aqueles que atuam em seu nome, ou sob suas instruções) são identificados, e tais pessoas e entidades impedidas de operar ou de executar transações financeiras relacionadas com a proliferação de armas de destruição em massa?
- 11.3 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas cumprem e entendem suas obrigações no tocante a sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
- 11.4 Até que ponto as autoridades competentes relevantes estão monitorando e garantindo o cumprimento pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas de suas obrigações no tocante a sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?

i) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Exemplos de investigações e intervenção relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (*por exemplo, investigações de infrações de sanções; casos significativos nos quais o país realizou ações policiais (por exemplo, bloqueios ou apreensões) ou forneceu assistência*).
2. Informações sobre sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (*por exemplo, contas de indivíduos e entidades sujeitas a sanções financeiras dirigidas; valor dos bens e propriedades bloqueados; tempo gasto para indicar pessoas e entidades; tempo gasto para bloquear bens e propriedades de indivíduos e entidades, após sua designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas*).
3. Monitoramento e outras informações relevantes relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (*por exemplo, frequência das análises e monitoramento das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas para cumprimento das sanções financeiras dirigidas; frequência do envolvimento e de esforços de contato; documentos de orientação; nível das sanções aplicadas em instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas por infrações*).

j) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

4. Que medidas o país adotou para garantir a implementação adequada de sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa sem demora? Como essas designações e obrigações são comunicadas aos setores relevantes de forma tempestiva?
5. Onde for relevante, até que ponto implementados são os procedimentos para: (i) designação/inclusão em listas; (ii) bloqueio/desbloqueio; (iii) exclusão de listas; e (iv) concessão de isenções? Até que ponto eles atendem às exigências das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas?
6. Até que ponto os sistemas e mecanismos para gerenciar bens bloqueados e permitir o uso de tais bens por indivíduos e entidades indicados para fins autorizados salvaguardam os direitos humanos e previnem o uso indevido dos valores?
7. Que mecanismos são usados para evitar a evasão das sanções? As autoridades competentes relevantes fornecem às instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas outros tipos de *feedback* de orientação ou específico?
8. Até que ponto seria possível para as autoridades competentes relevantes obter informações exatas básicas e de beneficiários/proprietários sobre pessoas jurídicas (por exemplo, empresas de fachada), ao investigar crimes ou infrações envolvendo as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
9. Até que ponto as autoridades competentes relevantes trocam inteligência e outras informações para investigações de violações e infrações de sanções financeiras dirigidas com relação ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas?
10. As autoridades competentes relevantes têm recursos adequados para gerenciar seu trabalho e abordar o financiamento de proliferação de armas de destruição em massa adequadamente?

ANEXO I: AVALIAÇÃO SUPRANACIONAL

[Anexo a ser finalizado]

ANEXO II: MODELO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Notas para avaliadores:

Este modelo deve ser usado como a base para a preparação de relatórios de avaliação mútua para avaliações conduzidas usando a metodologia do GAFI de 2013. Ele descreve a estrutura do relatório de avaliação mútua, e as informações e conclusões que devem ser incluídas em cada seção.

O modelo incorpora orientações para avaliadores sobre como o relatório de avaliação mútua deve ser escrito, inclusive que informações devem ser incluídas, e o modo como análises e conclusões devem ser apresentadas. Essas orientações estão claramente indicadas no texto pelo uso da fonte Calibri, e sombreadas. Elas não devem aparecer no relatório de avaliação mútua final.

Textos que aparecem sem sombreado (incluindo títulos de capítulos e seções e parágrafos *pro forma*) devem ser incluídos no relatório final (com os colchetes preenchidos conforme o necessário).

Os avaliadores devem notar que se espera que um relatório de avaliação mútua completo tenha 100 páginas ou menos (junto com um anexo técnico de 60 páginas ou menos). Não existe um limite predeterminado da extensão de cada capítulo, e os avaliadores podem decidir dedicar mais, ou menos, atenção a qualquer questão específica, conforme requeira a situação do país. Apesar disso, os avaliadores devem certificar-se de que o relatório de avaliação mútua não fique excessivamente longo, e devem estar preparados para editar sua análise conforme for necessário. Para assegurar o equilíbrio certo no relatório final, os avaliadores devem procurar sumarizar o cumprimento técnico a cada recomendação em um ou dois parágrafos, totalizando um máximo de meia página. Os avaliadores podem ser muito breves em assuntos sobre os quais haja pouco ou nada a relatar (por exemplo, uma descrição numa única sentença do cumprimento técnico é suficiente para recomendações avaliadas “adequadas”).

O sumário executivo pretende servir como base para a discussão em plenário de cada avaliação mútua, e para fornecer conclusões e recomendações claras para ministros, legisladores e outros implementadores de políticas no país avaliado. É, portanto, importante que ele não exceda cinco páginas, e que os avaliadores sigam a orientação naquela seção sobre a seleção e a apresentação dos assuntos. Quando necessário – por exemplo, quando uma avaliação identifica uma questão geral sobre como as Recomendações do GAFI devem ser interpretadas – um documento em separado pode ser preparado, para assistir à discussão em plenário dos assuntos em questão, mas que não faça parte do sumário executivo publicado.

As notas para avaliadores no Capítulo 2 estabelecem a abordagem geral que os avaliadores devem seguir ao apresentar sua análise do cumprimento técnico a cada recomendação e da efetividade para cada resultado, e quando descreverem suas conclusões para cada capítulo.

Sumário executivo

Este relatório fornece um sumário das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em vigor em [nome do país avaliado] na data da visita *in situ* [data]. Ele analisa o nível de adequação às 40 Recomendações do GAFI e o nível de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do [país], e fornece recomendações sobre como o sistema pode ser fortalecido.

A. Riscos e situação geral

Esta seção deve trazer um breve sumário (1-2 parágrafos) da situação de risco e contexto de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo do país – concentrando-se em particular na exposição do país a riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo locais e internacionais, e identificando as questões e setores que apresentam os maiores riscos. Os avaliadores devem notar quaisquer áreas em que tenham identificado riscos materiais que não foram considerados na avaliação de risco do próprio país, ou em que consideram que o nível de risco seja significativamente diferente.

B. Principais descobertas

Nível geral de adequação e efetividade

Os avaliadores devem fornecer uma visão geral muito breve da situação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo no país, baseados tanto no nível de adequação quanto no de efetividade.

Os avaliadores devem sumarizar brevemente o nível geral de cumprimento técnico às Recomendações do GAFI, e salientar quaisquer áreas de particular força ou fraqueza. Os avaliadores também devem salientar o progresso desde o último relatório de avaliação mútua, destacando quaisquer mudanças significativas e sinalizando quaisquer questões principais que continuem em aberto desde a avaliação anterior.

Os avaliadores devem sumarizar brevemente o nível geral de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país. Isso deve incluir uma descrição do nível geral de efetividade do país, e pode também descrever o grau de efetividade em áreas temáticas amplas (se houver uma tendência clara nelas).

B.1 [Título do assunto – por exemplo Efetividade das acusações]

A seção principais descobertas deve descrever as descobertas mais importantes identificadas pelos avaliadores. Deve incluir: questões de alto risco ou contextuais significativas ou outras para o país; áreas nas quais o país desempenha particularmente bem, salientando mecanismos incomuns ou inovadores; falhas significativas na efetividade (incluindo deficiências técnicas relacionadas); e áreas importantes de não-cumprimento técnico. As questões identificadas nesta seção não precisam ter relação direta com uma recomendação ou resultado específicos, mas podem ser fatores transversais ou sistêmicos que afetem vários aspectos do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

O número total de descobertas/questões nesta seção variará de país para país, mas normalmente as 5 a 7 questões mais importantes devem ser descritas no sumário executivo. Para cada questão, os avaliadores devem descrever brevemente suas conclusões sobre a natureza da questão, o efeito que ela tem sobre a adequação e a efetividade, e quaisquer ações necessárias. A descrição deve incluir detalhes suficientes para que os leitores entendam a questão e as conclusões dos avaliadores. Mas não deve incluir uma análise completa, e não deve defender as conclusões dos avaliadores, ou antecipar e discutir objeções. Cada questão deve normalmente ser descrita em meia página ou menos, com qualquer informação adicional incluída no corpo principal do relatório, e não no sumário executivo. No final da descrição da questão, os avaliadores devem incluir uma referência ao parágrafo relevante do relatório de avaliação mútua principal.

B.2 [Título do assunto...]

C. Ações Prioritárias

O relatório deve descrever uma série de ações prioritárias que o país deve realizar:

- **Os avaliadores devem descrever as ações prioritárias** que o país deve realizar para melhorar seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Elas podem incluir medidas para melhorar a efetividade; para abordar problemas de cumprimento técnico; ou enfrentar questões estruturais ou transversais.
- **Os avaliadores devem indicar brevemente qual a ação exigida**, e o motivo pelo qual ela deve ser priorizada (*por exemplo*, por ela ser uma pedra fundamental do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo).
- **As ações identificadas normalmente** corresponderão às questões descritas na seção principais descobertas acima – mas não precisam sempre ser assim, *por exemplo*, se os avaliadores identificarem a abrangência de uma única ação para um número de deficiências que não estão incluídas nas principais descobertas.
- **As ações prioritárias** normalmente ocupam uma página ou menos.

- **Se os avaliadores identificarem ações** que oferecem a oportunidade de fazer uma melhoria significativa rapidamente ou a um custo relativamente baixo, elas também deverão ser destacadas nesta seção.

Tabela de Adequação às Recomendações do GAFI

Esta tabela deve conter a nota, e um sumário de todos os fatores que contribuíram para cada nota.

Adequação às Recomendações do GAFI

Recomendação	Nota	Fator(es) subjacente(s) à nota
1. Avaliando riscos & aplicando abordagem baseada em riscos	[C]	
2. Cooperação e coordenação nacionais	[LC]	
3. Crime de lavagem de dinheiro	[PC]	
4. Confisco e medidas provisórias	[NC]	
5. Crime de financiamento do terrorismo		
6. Sanções financeiras dirigidas relacionadas ao terrorismo & financiamento do terrorismo		
7. Sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa		
8. Organizações sem fins lucrativos		
9. Leis de sigilo bancário e fiscal		
10. Devida diligência do cliente		
11. Conservação de registros		
12. Pessoas politicamente expostas		
13. Bancos correspondentes		
14. Serviços de transferência monetária ou de valores		
15. Novas tecnologias		
16. Transferências eletrônicas		
17. Terceirização		
18. Controles internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras		
19. Países de risco mais elevado		
20. Denunciando transações suspeitas		
21. Alerta a suspeitos e confidencialidade		
22. Atividades e profissões não-financeiras		

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

designadas: devida diligência do cliente	
23. Atividades e profissões não-inanceiras designadas: outras medidas	
24. Transparência e beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas	
25. Transparência e beneficiários/proprietários de estruturas jurídicas	
26. Regulamentação e supervisão de instituições financeiras	
27. Poderes dos supervisores	
28. Regulamentação e supervisão de atividades e profissões não-financeiras designadas	
29. Unidades de inteligência financeira	
30. Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas	
31. Poderes das autoridades policiais e investigativas	
32. Couriers portando dinheiro vivo	
33. Estatísticas	
34. Orientação e feedback	
35. Sanções	
36. Instrumentos internacionais	
37. Assistência jurídica mútua	
38. Assistência jurídica mútua: bloqueio e confisco	
39. Extradicação	
40. Outras formas de cooperação internacional	

Tabela de implementação efetiva de resultados imediatos

Como a tabela anterior, esta deve conter um sumário dos fatores que contribuíram para a classificação de cada resultado.

Efetividade

Resultado imediato	Nível Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Risco, políticas e coordenação	[Alto]
2. Cooperação internacional	[Substancial]
3. Supervisão	[Moderado]
4. Medidas preventivas	[Baixo]
5. Pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas	
6. Inteligência financeira	
7. Investigação e acusação de lavagem de dinheiro	
8. Confisco	
9. Investigação e acusação de financiamento do terrorismo	
10. Medidas preventivas & sanções financeiras relacionadas ao financiamento do terrorismo	
11. Sanções financeiras relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa	

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DO [PAÍS]

Prefácio

Este relatório sumariza as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo implementadas no [país] na data da visita *in situ*. Ele analisa o nível de adequação às 40 Recomendações do GAFI e o nível de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do [país], e recomenda como o sistema pode ser fortalecido.

Esta avaliação foi baseada nas Recomendações do GAFI de 2012, e foi preparada usando a metodologia de 2013. A avaliação foi baseada em informações fornecidas pelo [País], e informações obtidas pela equipe de avaliação durante sua visita *in situ* ao [País] em [datas].

A avaliação foi conduzida por uma equipe de avaliação consistindo em: [listar nomes e agências dos examinadores e seus papéis, por exemplo, especialista em leis] [listar nomes do secretariado do GAFI]. O relatório foi revisado por [listar nomes dos revisores].

O [país] foi submetido anteriormente a uma avaliação mútua do GAFI em [data], conduzida de acordo com a metodologia do GAFI de 2004. A avaliação de [data] [e o relatório adicional em [data]] foram publicados e estão disponíveis em [endereço da Web]. Em nome da concisão, naqueles tópicos em que não houve nenhuma mudança material na situação do [país] ou nas exigências das Recomendações do GAFI, esta avaliação não repete a análise conduzida na avaliação anterior, mas inclui uma referência cruzada para a análise detalhada no relatório anterior.

A avaliação mútua do [país] em [data] concluiu que o país estava adequado a [...] recomendações; quase adequado a [...]; parcialmente adequado a [...]; e inadequado a [...]. O [país] foi avaliado adequado ou quase adequado a ... das 16 recomendações centrais e principais. [Salientar o estado do país no processo de relatório adicional – incluindo se e quando o país entrou e saiu do processo, e com base em que isso foi feito (isto é, LC em todas as recomendações centrais e principais, ou com questões em aberto). Os avaliadores devem ressaltar quaisquer recomendações centrais ou principais que ainda não sejam consideradas equivalentes a LC].

1. RISCOS E CONTEXTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO / FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Esta seção deve começar com uma descrição muito breve da situação geral do país: seu tamanho, composição territorial, população, PIB e estrutura constitucional.

Esta seção deve salientar quaisquer questões territoriais ou de jurisdição que afetem a avaliação (por exemplo, se o relatório de avaliação mútua inclui a avaliação de territórios ou regiões com diferentes regimes Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, ou se o país faz parte de uma jurisdição supranacional).

1.1 Riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo

Esta seção deve descrever as ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo enfrentadas pelo país. Ela deve incluir as principais ameaças subjacentes, recorrendo à avaliação de risco do país e outras informações relevantes, conforme o explicado na introdução à metodologia. Pontos em particular a abordar incluem:

- os níveis subjacentes de crimes lucrativos no país e sua natureza;
- a exposição do país a fluxos ilícitos transfronteiriços (relacionados a crimes em outros países) – inclusive qualquer papel potencial como rota de tráfico de bens ou valores ilícitos;
- qualquer informação disponível sobre a exposição do país a ameaças de financiamento do terrorismo (incluindo a existência de grupos terroristas ativos no país; ou o uso do país como fonte de fundos ou de recrutas para grupos terroristas ativos em outros países) e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, levando em conta vulnerabilidades e consequências.

1.2 Materialidade

Esta seção deve descrever a dimensão e composição geral da economia, e dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas. Ele deve salientar a importância relativa dos diferentes tipos de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas e suas atividades, o papel internacional dos setores financeiro ou de atividades e profissões não-financeiras designadas do país (por exemplo, se o país é um centro financeiro regional, um centro financeiro internacional, um centro para formação e registro de empresas), e destacar características particularmente significativas dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas do país. Esta seção também deve salientar quaisquer outros fatores significativos que afetem a materialidade, conforme o descrito no parágrafo 8 da introdução à metodologia. Deve ser um sumário breve – pois um quadro mais completo será traçado na seção 5.1 (a) do relatório.

1.3 Elementos estruturais

Os avaliadores devem salientar se os principais elementos estruturais necessários para um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo estão presentes no país (conforme o descrito no parágrafo 9 da introdução à metodologia).

Se existirem preocupações sérias de que qualquer elemento estrutural básico para um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo esteja fraco ou ausente, os avaliadores devem destacar essas preocupações nesta seção. Note que não se espera que os avaliadores cheguem a uma conclusão geral sobre até que ponto tais fatores estejam presentes.

1.4 Outros fatores contextuais

Os avaliadores devem salientar quaisquer outros fatores contextuais que possam influenciar significativamente a efetividade das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país. Eles podem incluir fatores como a maturidade e sofisticação do regime Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e das instituições que o implementam, ou questões de corrupção ou exclusão financeira.

1.5 Levantamento de questões de risco mais elevado

Os avaliadores devem descrever os resultados de qualquer exercício de levantamento para identificar questões de risco mais elevado a serem consideradas em mais detalhes no decurso da avaliação. Eles podem incluir a descrição dos motivos para considerarem cada questão como sendo de risco mais elevado (e se isso foi por sugestão do país ou de avaliadores), e salientar como foi dada atenção adicional a essas questões durante a avaliação. Os avaliadores também devem salientar quaisquer questões que eles considerem de (mais) baixo risco.

2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAL ANTILAVAGEM DE DINHEIRO / CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

2.1 Histórico e contexto

(a) Visão geral da Estratégia Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo

Esta seção deve descrever as principais políticas e metas do governo para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ela deve descrever as prioridades e metas do governo nessas áreas, salientando onde também haja metas mais amplas das políticas (como a inclusão financeira) que afetem a estratégia Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Quaisquer políticas e metas relevantes para o combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa também devem ser descritas nesta seção.

(b) A estrutura institucional

A seção deve dar uma visão geral de que ministérios, agências e autoridades são responsáveis por formular e implementar as políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do governo. Os avaliadores devem descrever brevemente o papel principal e responsabilidades de cada órgão envolvido na estratégia Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, bem como salientar os órgãos responsáveis por combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Os avaliadores devem indicar quaisquer mudanças significativas desde o último relatório de avaliação mútua na estrutura institucional, incluindo os motivos para tais mudanças.

(c) Acordos de coordenação e cooperação

Os avaliadores devem descrever os mecanismos de cooperação e coordenação usados pelo país para assistir no desenvolvimento de políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e políticas para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

(d) Avaliação de risco do país

Esta seção deve descrever os acordos para a preparação da(s) avaliação(ões) nacional(is) de riscos, incluindo como a(s) avaliação(ões) de riscos foi(ram) encomendada(s), como está(ão) estruturada(s) (por exemplo, como uma única avaliação ou com base em avaliações regionais/setoriais), como foi preparada e o tipo de informações usado para conduzir a(s) avaliação(ões) de riscos, bem como as conclusões dos avaliadores sobre a adequação do processo.

Os avaliadores devem descrever suas opiniões sobre a aceitabilidade das conclusões da(s) avaliação(ões), bem como quaisquer pontos nos quais eles considerem que as conclusões não foram aceitáveis, e quaisquer riscos ou fatores de risco adicionais que eles considerem significativos, mas não foram adequadamente levados em conta na avaliação. Se os

avaliadores identificarem tais riscos adicionais, eles devem salientar a base para o seu julgamento, e as fontes de informação com credibilidade ou confiáveis que corroboram isso.

Esta seção também deve descrever como as conclusões da(s) avaliação(ões) de riscos afetaram as políticas e estratégias nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

2.2 Cumprimento técnico (Recomendações 1, 2, 33)

Recomendação 1 – Avaliando riscos e aplicando uma abordagem baseada em riscos

Os avaliadores devem sumarizar brevemente o nível geral de adequação à Recomendação 1, salientar quaisquer deficiências são particularmente significativas (mais deficiências menores/técnicas são abordadas no anexo técnico), e **destacar a nota dada**. A análise dos avaliadores de todos os critérios não deve ser incluída aqui, mas será descrita separadamente no anexo técnico. Os avaliadores podem também destacar quaisquer exigências ou práticas técnicas novas, incomuns ou de outra forma boas. **Os avaliadores devem seguir a mesma abordagem geral ao descrever a cumprimento técnico a todas as outras recomendações.** Para garantir o equilíbrio correto no relatório final, os avaliadores devem ter como meta sumarizar a cumprimento técnico a cada recomendação em um ou dois parágrafos, totalizando um máximo de meia página.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais

Recomendação 33 – Estatísticas

2.3 Efetividade: Resultado imediato 1 (risco, políticas e coordenação)

Esta seção deve descrever a análise dos avaliadores do Resultado imediato 1. O(s) primeiro(s) parágrafo(s) deve(m) salientar quaisquer considerações gerais relacionadas aos riscos e contexto do país que afetem a avaliação.

Esta seção também deve sumarizar a impressão geral dos avaliadores sobre se o país parece exibir as *características de um sistema efetivo*.

Os avaliadores devem descrever sua análise sobre cada uma das questões centrais. Os avaliadores têm alguma flexibilidade no modo de organizar a análise nesta seção. Para alguns resultados imediatos, pode ser apropriado considerar uma questão central por vez. Para outros (por exemplo, o Resultado imediato 4), pode ser melhor descrever a análise setor por setor; ou (por exemplo, o Resultado imediato 7) proceder passo a passo com a análise de cada elemento do processo coberto pelo resultado. Seja qual for a abordagem que

os avaliadores escolham para organizar sua análise, eles devem se assegurar de que consideraram cada uma das questões centrais, **e devem destacar quaisquer conclusões gerais a que cheguem sobre elas.**

Os avaliadores devem destacar as principais fontes de informações e provas usadas (por exemplo, as fontes citadas nas seções (a) e (b) do resultado imediato). Não se exige que os avaliadores usem todas as informações citadas na metodologia – mas eles devem descrever aqui as informações e provas que tenham uma influência material em suas conclusões. Os avaliadores também devem salientar em sua análise quaisquer questões de cumprimento técnico que influenciem o nível de efetividade.

No final desta seção, os avaliadores devem descrever suas conclusões gerais sobre o resultado imediato: até que ponto o país está alcançando o resultado, e as razões principais para a conclusão. O nível geral de efetividade deve levar em conta: (a) as questões centrais; (b) quaisquer questões/deficiências relevantes de cumprimento técnico; (c) riscos e fatores contextuais; e (d) o nível de efetividade em outros resultados imediatos que sejam relevantes. Em casos nos quais parece haver uma inconsistência significativa entre o nível de efetividade e o nível de cumprimento técnico às recomendações relevantes, os avaliadores devem explicar em detalhes a base e as razões específicas para suas conclusões. As conclusões dos avaliadores devem ser primariamente descritivas, e deixar claras as razões principais de o resultado ter ou não ter sido alcançado. ***Elas devem se concluir com a classificação da efetividade.***

Os avaliadores devem seguir a mesma abordagem geral ao descrever a sua análise de efetividade em todos os outros resultados.

2.4 Recomendações para as políticas nacionais e a coordenação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo

Esta seção deve descrever um conjunto priorizado de recomendações de como o país deve melhorar seus níveis de efetividade e adequação às Recomendações do GAFI. A seção deve incluir as recomendações dos avaliadores referentes aos resultados imediatos e recomendações abordados neste capítulo do relatório de avaliação mútua. Os avaliadores, portanto, precisarão considerar uma variedade de resultados e recomendações, e ações cuja meta é abordar tanto deficiências técnicas quanto questões práticas de implementação ou efetividade, e decidir que ações devem ser priorizadas.

Os avaliadores devem indicar claramente ***que recomendação(ões) ou resultado(s)*** cada ação recomendada pretende abordar. **Os avaliadores devem seguir a mesma abordagem geral ao fazer recomendações em outros capítulos do relatório de avaliação mútua.**

3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

3.1 Histórico e contexto

(a) Sistema jurídico e crimes

Esta seção deve descrever a estrutura jurídica do país para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo na forma de um breve sumário. Uma descrição detalhada e a análise de cada elemento não são necessárias – isso deve ser incluído no anexo técnico, ou pode estar adequadamente descrito numa avaliação mútua anterior ou num relatório adicional publicado (se as leis relevantes não tiverem sido alteradas desde então). Essa seção deve incluir:

1. a principal base jurídica para a criminalização da lavagem de dinheiro;
2. a abordagem adotada para os crimes antecedentes;
3. a base jurídica para o confisco dos produtos do crime;
4. quaisquer mudanças significativas na estrutura jurídica desde o último relatório de avaliação mútua do país, ou não analisadas anteriormente por um órgão de avaliação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (por exemplo, num relatório adicional publicado ou FSAP).

3.2 Cumprimento técnico (Recomendações 3, 4 e 29 a 32)

Lavagem de dinheiro e confisco:

Recomendação 3 – Crime de lavagem de dinheiro

Recomendação 4 – Confisco e medidas provisórias

Aplicação operacional e policial

Recomendação 29 – Unidades de inteligência financeira

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas
Recomendação 31 – Poderes das autoridades policiais e investigativas

Recomendação 32 – Couriers portando dinheiro vivo

3.3 Efetividade: Resultado imediato 6 (inteligência financeira)

Este resultado imediato diz respeito tanto à lavagem de dinheiro quanto ao financiamento do terrorismo. Os avaliadores devem salientar quaisquer questões relacionadas especificamente tanto à lavagem de dinheiro quanto ao financiamento do terrorismo.

3.4 Efetividade: Resultado imediato 7 (investigação e acusação de lavagem de dinheiro)

3.5 Efetividade: Resultado imediato 8 (confisco)

3.6 Recomendações sobre o sistema jurídico e questões operacionais

4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Note que este capítulo descreve a avaliação das recomendações e resultados imediatos que são específicos para o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. As medidas legais e operacionais descritas no capítulo anterior são relevantes tanto contra a lavagem de dinheiro quanto contra o financiamento do terrorismo.

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

4.1 Histórico e contexto

Esta seção deve descrever a estrutura jurídica do país para combater o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa na forma de um breve sumário. Uma descrição detalhada e a análise de cada elemento não são necessárias – isso deve ser incluído no anexo técnico, ou pode estar adequadamente descrito numa avaliação

mútua anterior ou num relatório adicional publicado (se as leis relevantes não tiverem sido alteradas desde então). Essa seção deve incluir:

- a) a principal base jurídica para criminalização do financiamento do terrorismo;
- b) a base jurídica para sanções financeiras dirigidas relacionadas a: (i) terrorismo e financiamento do terrorismo; e (ii) proliferação de armas de destruição em massa;
- c) quaisquer leis ou poderes específicos adicionais aplicáveis no contexto do terrorismo, do financiamento do terrorismo, ou do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) quaisquer mudanças significativas na estrutura jurídica desde o último relatório de avaliação mútua do país, ou não analisadas anteriormente por um órgão de avaliação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (por exemplo, num relatório adicional publicado ou FSAP).

4.2 Cumprimento técnico (Recomendações 5 a 8)

Recomendação 5 – Crime de financiamento do terrorismo

Recomendação 6 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo

Recomendação 7 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

4.3 Efetividade: Resultado imediato 9 (investigação e acusação de financiamento do terrorismo)

A análise dos avaliadores dos Resultados imediatos 9 e 10 deve salientar quaisquer questões de inteligência financeira relacionadas especificamente ao financiamento do terrorismo, baseada na avaliação do Resultado imediato 6 acima.

4.4 Efetividade: Resultado imediato 10 (medidas preventivas & sanções financeiras relacionadas ao financiamento do terrorismo)

4.5 Efetividade: Resultado imediato 11 (sanções financeiras relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa)

4.6 Recomendações sobre o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa

5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

5.1 Histórico e contexto

(a) Setor financeiro e atividades e profissões não-financeiras designadas

Esta seção deve descrever o tamanho e constituição dos setores financeiro e de atividades e profissões não financeiras designadas. Ela deve salientar a importância relativa dos vários tipos de instituições e atividades financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas. Ela deve salientar o papel internacional do setor financeiro do país – por exemplo, se o país é um centro financeiro regional, um centro financeiro internacional, ou um centro para formação e registro de empresas, e destacar características particularmente significativas dos setores financeiro e de atividades e profissões não financeiras designadas do país. Ela deve sumarizar os tipos e características principais de instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas que existem no país, e os números de cada tipo de instituição, bem como algumas informações relacionadas à materialidade do setor e das instituições dentro dele.

(b) Medidas preventivas

Esta seção deve descrever a principal base jurídica das obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, os instrumentos legais (ou outros aplicáveis) mediante os quais elas são aplicadas, e a abrangência de tais obrigações. Se os avaliadores identificarem quaisquer problemas relacionados com a abrangência das obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, eles devem identificar tais questões nesta seção.

(c) Isenções baseadas em riscos ou extensões de medidas preventivas

Se os países isentaram setores ou atividades específicos das exigências, essas isenções devem ser salientadas nesta seção. Os avaliadores devem indicar se tais isenções satisfazem os critérios descritos na Recomendação 1, e se eles consideram as isenções justificadas com base na(s) avaliação(ões) de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo do país.

Esta seção também deve salientar casos onde os países decidiram, com base nos riscos, exigir que as medidas preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo fossem aplicadas a setores adicionais, que normalmente ficam fora do âmbito das Recomendações do GAFI.

5.2 Cumprimento técnico (Recomendações 9 a 23)

Recomendação 9 – Leis de sigilo bancário e fiscal

Recomendação 10 – Devida diligência do cliente

Recomendação 11 – Conservação de registros

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

Recomendação 13 – Bancos correspondentes

Recomendação 14 – Serviços de transferência monetária ou de valores

Recomendação 15 – Novas tecnologias

Recomendação 16 – Transferências eletrônicas

Confiabilidade, controles e grupos financeiros

Recomendação 17 – Terceirização

Recomendação 18 – Controles internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras

Recomendação 19 – Países de risco mais elevado

Denúncia de transações suspeitas

Recomendação 20 – Denunciando transações suspeitas

Recomendação 21 – Alerta e confidencialidade

Atividades e profissões não-financeiras designadas

Recomendação 22 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: devida diligência do cliente

Recomendação 23 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: Outras medidas

5.3 Efetividade: Resultado imediato 4 (medidas preventivas)

5.4 Recomendações sobre medidas preventivas

6. SUPERVISÃO

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

6.1 Histórico e contexto

1. Os avaliadores devem descrever os acordos institucionais para supervisão e controle de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, incluindo os papéis e responsabilidades de reguladores, supervisores e entidades de autorregulamentação; seus poderes gerais e recursos.

6.2 Cumprimento técnico (Recomendações 26 a 28, 34 e 35)

Recomendação 26 – Regulamentação e supervisão de instituições financeiras

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

Recomendação 28 – Regulamentação e supervisão de atividades e profissões-não financeiras designadas

Recomendação 34 – Orientação e feedback

Recomendação 35 – Sanções

6.3 Efetividade: Resultado imediato 3 (supervisão)

6.4 Recomendações sobre supervisão

7. PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

7.1 Histórico e contexto

(a) Visão geral das pessoas jurídicas

Esta seção deve conter uma descrição dos tipos de pessoas jurídicas que podem ser estabelecidas ou criadas no país, e fornecer informações sobre suas características básicas. A seção deve salientar os números de tais entidades, e sua importância no país e nos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas.

Esta seção deve salientar a estrutura institucional para pessoas jurídicas, incluindo as autoridades (se existirem) com responsabilidade pela criação, registro e supervisão de pessoas jurídicas.

(b) Visão geral das estruturas jurídicas

Esta seção deve conter uma descrição dos tipos de estruturas jurídicas que podem ser estabelecidos ou criados no país, suas características básicas e estrutura institucional (incluindo as autoridades (se existirem) com responsabilidade pela sua criação, registro e supervisão). A seção deve também salientar os números de tais entidades, e sua importância no país e nos setores financeiro e de atividades e profissões não financeiras designadas.

(c) Contexto internacional para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas

Esta seção deve descrever os elementos internacionais do uso de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas no país. Ela deve incluir até que ponto o país atua como centro internacional para a criação ou administração de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas (mesmo que apenas como jurisdição fonte de lei); e até que ponto pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas criados em outra jurisdição (ou sob as leis de outra jurisdição) possuem bens ou [são] utilizadas no país.

7.2 Cumprimento técnico (Recomendações 24 e 25)

Recomendação 24 – Transparência e beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas

Recomendação 25 – Transparência e beneficiários/proprietários de estruturas jurídicas

7.3 Efetividade: Resultado imediato 5 (pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas)

7.4 Recomendações sobre Pessoas Jurídicas e Outras Estruturas Jurídicas

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

8.1 Histórico e contexto

Os avaliadores devem recapitular brevemente os aspectos internacionais dos riscos e ameaças de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ao país, incluindo o uso potencial do país para lavar os produtos de crimes [cometidos] em outros países e vice-versa. Até onde possível, os avaliadores devem identificar os outros países com as conexões internacionais de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo mais significativas. Isso não deve duplicar a descrição principal de riscos e ameaças do capítulo 1.

Esta seção também deve salientar qualquer estrutura institucional para cooperação internacional (por exemplo, uma autoridade central para assistência jurídica mútua).

8.2 Cumprimento técnico (Recomendações 36 a 40)

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

Recomendação 37 – Assistência jurídica mútua

Recomendação 38 – Assistência jurídica mútua: bloqueio e confisco

Recomendação 39 – Extradição

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

8.3 Efetividade: Resultado imediato 2 (cooperação internacional)

8.4 Recomendações sobre cooperação internacional

ANEXO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO

1. Este anexo fornece uma análise detalhada do nível de adequação às 40 Recomendações do GAFI do país em questão. Ele não inclui o texto descritivo sobre a situação ou os riscos do país, e se limita à análise de critérios técnicos para cada recomendação. Ele deve ser lido em conjunto com o relatório de avaliação mútua.

2. Nos casos em que as exigências do GAFI e as leis ou regulamentos nacionais continuam os mesmos, este relatório faz referência à análise conduzida como parte da avaliação mútua anterior. Esse relatório fica disponível em link a ser determinado pelo GAFI.

2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAL ANTI-LAVAGEM DE DINHEIRO / CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Recomendação 1 – Avaliando riscos e aplicando uma abordagem baseada em riscos

3. Para cada recomendação, um parágrafo de abertura deve estabelecer as questões sobre as quais uma nova análise é necessária, e as questões em que far-se-á referência à análise anterior. O parágrafo deve incluir:

- a) a classificação dada no relatório de avaliação mútua anterior, quando aplicável, e as principais deficiências identificadas;
- b) quaisquer conclusões a que se chegou no processo de relatório adicional, sobre se o país abordou suas deficiências;
- c) novas exigências do GAFI, relativas à metodologia de 2004;
- d) as principais mudanças nas leis, regulamentos e outros elementos relevantes no país.

4. Critério 1.1

Cada um dos critérios deve ser analisado, normalmente num único parágrafo.

5. Se um ou mais critérios foram considerados anteriormente e as leis, outros meios coercitivos ou outros elementos relevantes estiverem inalterados, os avaliadores não devem repetir a análise anterior. Em vez disso, devem sumarizar as conclusões e incluir uma referência ao relatório onde a análise detalhada está descrita (incluindo números de parágrafos). Tais referências somente devem ser feitas a relatórios de avaliação mútua, FSAPs, ou relatórios adicionais que estejam publicamente disponíveis; que foram analisados, considerados e adotados por um órgão de avaliação; e se os avaliadores considerarem que a análise e a conclusão estavam corretas.

6. Critério 1.2

Os avaliadores devem incluir somente suas análises sobre se o critério foi satisfeito. Descrições gerais da situação, contexto do país, ou da estrutura legal e institucional devem ser incluídas no relatório principal, e não neste anexo (embora os avaliadores possam fazer referências cruzadas a quaisquer pontos relevantes do relatório principal).

7. Os avaliadores têm flexibilidade para dedicar mais espaço à sua análise quando necessário, particularmente para critérios complexos ou que se aplicam a vários setores diferentes. Em tais casos, pode ser útil apresentar a análise na forma de uma tabela. Porém, os avaliadores devem lembrar que a extensão total deste anexo técnico normalmente deve se limitar a um máximo de 60 páginas.

8. Os avaliadores devem descrever sua conclusão sobre a classificação apropriada de cumprimento técnico, e os motivos para isso. Eles devem ser explícitos quanto à importância que atribuem a cada um dos critérios (incluindo com referência ao risco e contexto do país, conforme descrito no relatório de avaliação mútua principal). A classificação deve ser grafada em negrito **no final do parágrafo**.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais

Recomendação 33 – Estatísticas

3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Recomendação 3 – Crime de lavagem de dinheiro

Recomendação 4 – Confisco e medidas provisórias

Aplicação operacional e policial

Recomendação 29 – Unidades de inteligência financeira

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas

Recomendação 31 – Poderes das autoridades policiais e investigativas

Recomendação 32 – Couriers portando dinheiro vivo

4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Recomendação 5 – Crime de financiamento do terrorismo

Recomendação 6 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo

Recomendação 7 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Recomendação 9 – Leis de sigilo bancário e fiscal

Devida diligência do cliente e conservação de registros

Recomendação 10 – Devida diligência do cliente

Recomendação 11 – Conservação de registros

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

Recomendação 13 – Bancos correspondentes

Recomendação 14 – Serviços de transferência monetária ou de valores

Recomendação 15 – Novas tecnologias

Recomendação 16 – Transferências eletrônicas

Confiabilidade, controles e grupos financeiros

Recomendação 17 – Terceirização

Recomendação 18 – Controles internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras

Recomendação 19 – Países de risco mais elevado

Denúncia de transações suspeitas

Recomendação 20 – Denunciando transações suspeitas

Recomendação 21 – Alerta e confidencialidade

Atividades e profissões não-financeiras designadas

Recomendação 22 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: devida diligência do cliente

Recomendação 23 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: Outras medidas

6. SUPERVISÃO

Recomendação 26 – Regulamentação e supervisão de instituições financeiras

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

Recomendação 28 – Regulamentação e supervisão de atividades e profissões não-financeiras designadas

Recomendação 34 – Orientação e feedback

Recomendação 35 – Sanções

7. PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

Recomendação 24 – Transparência e beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas

Recomendação 25 – Transparência e beneficiários/proprietários de estruturas jurídicas

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

Recomendação 37 – Assistência jurídica mútua

Recomendação 38 – Assistência jurídica mútua: bloqueio e confisco

Recomendação 39 – Extradição

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÃO DO GAFI

O GAFI publicou um grande volume de papers de Orientação e Melhores Práticas, que podem ser encontrados em: www.fatf-gafi.org/documents/guidance/

BASE JURÍDICA DAS EXIGÊNCIAS PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS

1. Todas as exigências para instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas devem ser introduzidas (a) em lei (ver as exigências específicas nas Recomendações 10, 11 e 20 com respeito a isso), ou, (b) para todos os outros casos, em lei ou outros meios coercitivos (a critério do país).
2. Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo “*lei*” se refere a qualquer legislação expedida ou aprovada mediante um processo parlamentar ou outro meio equivalente previsto pela estrutura constitucional do país, que imponha exigências obrigatórias, com sanções por não cumprimento. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35). A noção de lei também abrange decisões judiciais que imponham exigências relevantes, e que sejam obrigatórias e soberanas em todas as partes do país.
3. A expressão “*Outros meios coercitivos*” refere-se a regulamentos, diretrizes, instruções ou outros documentos ou mecanismos que descrevem exigências aplicáveis Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em linguagem imperativa, com sanções pelo não cumprimento, e que sejam expedidas ou aprovadas por uma autoridade competente. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35).
4. Ao se considerar se um documento ou mecanismo tem exigências que equivalem a *outros meios coercitivos*, os fatores a seguir devem ser levados em conta:
 - (a) Deve existir um documento ou mecanismo que descreva ou baseie exigências abordando as questões das Recomendações do GAFI, e fornecendo exigências claramente declaradas, que sejam entendidas como tais. Por exemplo:
 - (i) caso determinadas medidas usem a palavra *irá* ou *deve*, elas serão consideradas obrigatórias;
 - (ii) caso usem *deveriam*, podem ser obrigatórias se tanto o regulamentador quanto a instituição regulamentada demonstrarem que as ações são direta ou indiretamente exigidas e estão sendo implementadas; expressões como medidas *são encorajadas*, *são recomendadas* ou as instituições *deveriam considerar* têm menos

probabilidade de serem encaradas como obrigatórias. Em todo caso em que expressões mais fracas são usadas, existe uma suposição de que a expressão não é obrigatória (a menos que o país possa demonstrar que o é).

- (b) O documento/mecanismo deve ser expedido ou aprovado por uma autoridade competente.
 - (c) Devem existir sanções para o não cumprimento (as sanções não precisam estar no mesmo documento que impõe ou baseia a exigência, e podem estar em outro documento, contanto que haja ligações claras entre a exigência e as sanções disponíveis), que devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas. Isso envolve a consideração das seguintes questões:
 - (i) deve existir uma variedade adequada de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas disponíveis caso as pessoas não cumpram suas obrigações;
 - (ii) as sanções devem ser direta ou indiretamente aplicáveis no caso do não cumprimento de uma exigência Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Se o não cumprimento de uma exigência Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo não tiver uma sanção diretamente ligada a ele, então o uso de sanções para a violação de exigências mais amplas, como não ter sistemas e controles adequados ou não operar de maneira segura e lícita, é satisfatório, contanto que, no mínimo, o não cumprimento de uma ou mais exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo possa ser (e foi, caso isso seja apropriado) adequadamente punido sem necessidade de provar falhas prudenciais adicionais não relacionadas ao contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; e
 - (iii) se há evidências satisfatórias de que sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas foram aplicadas na prática.
5. Em todos os casos, deve ser aparente que instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas entendem que as sanções serão aplicadas pelo não cumprimento, e quais sejam tais sanções.

GLOSSÁRIO

TERMOS – DEFINIÇÕES

Ações ao portador – A expressão *ações ao portador* refere-se a instrumentos negociáveis que atestam a propriedade de uma pessoa jurídica em nome da pessoa que possui o certificado de ações ao portador.

Estruturas Jurídicas - a expressão deverá ser realocada de forma a manter a ordem alfabética – A expressão *estruturas jurídicas* refere-se a sociedades fiduciárias expressas ou outras estruturas jurídicas similares. Exemplos de outros acordos similares (para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo) incluem *fiducie*, *treuhand* e *fideicomiso*.

Agente – Para os fins das Recomendações 14 e 16, agente significa qualquer pessoa física ou jurídica que opera serviços de transferência monetária ou de valores em nome de um prestador de serviços de transferência monetária ou de valores, seja por contrato, com ou sob a direção do prestador de serviços de transferência monetária ou de valores.

Apreender – O termo *apreender* significa proibir a transferência, conversão, destruição ou movimentação de propriedades com base numa ação iniciada por uma autoridade competente ou tribunal sob um mecanismo de bloqueio. No entanto, diferentemente de uma ação de bloqueio, uma apreensão é efetuada por um mecanismo que permite à autoridade competente ou tribunal assumir o controle da propriedade especificada. A propriedade apreendida continua pertencendo à(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que nela detinha[(m)] interesses no momento da apreensão, embora a autoridade competente ou tribunal muitas vezes assuma a posse, administração ou gerenciamento da propriedade apreendida.

Atividade criminosa – A expressão *atividade criminosa* refere-se a: (a) todos os atos criminosos que constituiriam crimes antecedentes à lavagem de dinheiro no país; ou (b) no mínimo, os crimes que constituiriam crimes antecedentes, conforme o exigido pela Recomendação 3.

Atividades e profissões não financeiras designadas – A expressão *atividades e profissões não-financeiras designadas* significa:

- a) Cassinos;⁷¹

⁷¹ As referências a *cassinos* por todas as normas do GAFI incluem cassinos on-line e sediados em navios.

-
- b) Corretores de imóveis;
 - c) Comerciantes de metais preciosos;
 - d) Comerciantes de pedras preciosas.
 - e) Advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores – isso refere-se a praticantes isolados, sócios ou funcionários em firmas de serviços profissionais. Não pretende se referir a profissionais “internos” que são funcionários de outros tipos de negócios, nem a profissionais trabalhando para agências governamentais, que já possam ser sujeitos a medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
 - f) A expressão prestadores de serviços para sociedades fiduciárias e empresas refere-se a todas as pessoas ou empresas que não estão cobertas em outras partes destas recomendações, e que como empresas fornecem a terceiros qualquer um dos serviços a seguir:
 - ◆ atuação como agente formador de pessoas jurídicas;
 - ◆ atuação como (ou dispor para que outra pessoa atue como) diretor ou secretário de uma empresa, sócio numa sociedade, ou cargo similar em relação a outras pessoas jurídicas;
 - ◆ fornecimento de um escritório registrado, endereço ou instalações comerciais, endereço para correspondência ou administrativo para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou acordo legal;
 - ◆ atuação como (ou dispor para que outra pessoa atue como) curador de uma sociedade fiduciária expressa, ou desempenhar função equivalente em outra forma de acordo legal;
 - ◆ atuação como (ou dispor para que outra pessoa atue como) acionista nomeado por outra pessoa.

Ato de terrorismo – Um *ato de terrorismo* inclui:

- (a) um ato que constitui crime dentro do âmbito de, e conforme definido em um dos seguintes tratados: (i) Convenção para a Supressão do Sequestro Ilegal de Aeronaves (1970); (ii) Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil (1971); (iii) Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo agentes diplomáticos (1973); (iv) Convenção Internacional contra a Captura de Reféns (1979); (v) Convenção para a

Proteção Física de Material Nuclear (1980); (vi) Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais de Violência em Aeroportos a Serviço da Aviação Civil Internacional, suplementar à Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil (1988); (vii) Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Navegação Marítima (2005); (viii) Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (2005); (ix) Convenção Internacional para a Supressão de Ataques Terroristas a Bomba (1997); e (x) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999);

- (b) qualquer outro ato com a intenção de causar morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não tome parte ativa nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito de tal ato, por sua natureza ou contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer qualquer ato.

Autoridades apropriadas – A expressão refere-se a autoridades competentes, incluindo instituições certificadoras, e organizações autorregulamentadoras.

Autoridades competentes – A expressão *autoridades competentes* refere-se a todas as autoridades públicas⁷² com responsabilidades indicadas para combater a Lavagem de Dinheiro e/ou o Financiamento do Terrorismo. Em particular, isso inclui a unidade de inteligência financeira; as autoridades que têm a função de investigar e/ou julgar a lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes a ela associados e o financiamento do terrorismo, e apreender/bloquear e confiscar bens de criminosos; autoridades que recebem comunicações do transporte transfronteiriço de numerário & instrumentos negociáveis ao portador; e autoridades que têm responsabilidades de supervisão ou monitoração Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo destinadas a garantir o cumprimento pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. As entidades de autorregulamentação não devem ser consideradas autoridades competentes.

Banco correspondente – *Banco correspondente* é o banco que fornece serviços bancários a outro banco (o “banco destinatário”). Grandes bancos internacionais tipicamente funcionam como correspondentes para milhares de outros bancos pelo mundo. Os bancos destinatários podem fazer uso de um amplo leque de serviços, incluindo gerenciamento de valores (por exemplo, contas-poupança numa variedade de moedas), transferências eletrônicas internacionais, compensação de cheques, contas de transferência de pagamento e serviços de câmbio.

⁷² Isso inclui supervisores financeiros estabelecidos como autoridades independentes não governamentais, com poderes estatutários.

Banco de fachada – A expressão *banco de fachada* significa um banco que não tem presença física no país onde é incorporado e licenciado, e que não é afiliado a um grupo financeiro regulamentado que esteja sujeito a supervisão consolidada efetiva. *Presença física* significa comando e gerenciamento significativos localizados num país. A simples existência de um agente ou de uma equipe subalterna locais não constitui presença física.

Beneficiário – O significado do termo *beneficiário* nas Recomendações do GAFI depende do contexto:

- ◆ Na lei de sociedades fiduciárias, um beneficiário é a pessoa ou pessoas que têm direito ao benefício de qualquer acordo fiduciário. Um beneficiário pode ser uma pessoa física, jurídica ou acordo legal. Todas as sociedades fiduciárias (menos as beneficentes, ou as não beneficentes autorizadas por estatuto) são obrigadas a ter beneficiários determináveis. Embora as sociedades fiduciárias devam sempre ter algum beneficiário determinável em última instância, elas podem não ter beneficiários existentes definidos, mas apenas objetos de um poder, até que alguma pessoa receba o direito de ser beneficiária da renda ou do capital no vencimento de um período definido, conhecido como período de acumulação. Esse período normalmente é coextensivo com o período de perpetuidade da sociedade, que normalmente é chamado no contrato da sociedade de período da sociedade fiduciária.
- ◆ No contexto de seguros de vida ou de outras apólices de seguros ligadas a investimentos, um beneficiário é a pessoa física ou jurídica, ou um acordo legal, ou uma categoria de pessoas, que receberá o prêmio da apólice quando/se ocorrer um evento segurado coberto pela apólice.

O termo também se refere às pessoas físicas, ou grupos de pessoas físicas, que recebem assistência beneficente, humanitária ou de outro tipo mediante os serviços da organização sem fins lucrativos.

Refere-se outrossim à pessoa física ou jurídica ou acordo legal que é identificado pelo remetente como o destinatário da transferência eletrônica solicitada.

Beneficiário/proprietário – O termo *beneficiário/proprietário* refere-se à(s) pessoa(s) física(s) que, em última instância,⁷³ possui ou controla um cliente⁷⁴ e/ou à pessoa física em

⁷³ “Em última instância possui ou controla” e “controle efetivo e definitivo” referem-se a situações nas quais a propriedade/controle é exercida mediante uma cadeia de propriedade, ou por meios de controle diferentes do controle direto.

⁷⁴ Essa definição também deve aplicar-se ao beneficiário/proprietário de uma [empresa] beneficiária de uma apólice de seguro de vida ou outra ligada a investimentos.

cujo nome uma transação esteja sendo conduzida. Também inclui aquelas pessoas que exercem o controle efetivo e definitivo sobre uma pessoa jurídica ou acordo legal.

Bloquear – No contexto do confisco e das medidas provisórias (por exemplo, Recomendações 4, 32 e 38), o termo *bloquear* significa proibir a transferência, conversão, destruição ou movimentação de qualquer propriedade, equipamento ou outros instrumentos com base em, e pela duração a validade de, uma ação iniciada por uma autoridade competente ou ordem judicial sob um mecanismo de bloqueio, ou até que uma determinação de perda de direitos ou confisco seja ordenada por uma autoridade competente.

Para os fins das Recomendações 6 e 7 sobre a implementação das sanções financeiras dirigidas, o termo bloquear significa proibir a transferência, conversão, destruição ou movimentação de quaisquer valores ou outros bens que sejam possuídos ou controlados por pessoas ou entidades indicadas com base em, e pela duração da validade de, uma ação iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de acordo com resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis por uma autoridade competente ou tribunal.

Em todos os casos, as propriedades, equipamentos, instrumentos, valores ou bens bloqueados continuam de propriedade da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que neles detinha[(m)] interesses no momento do bloqueio, e podem continuar sendo administradas por terceiros, ou mediante outros acordos estabelecidos por tal(tais) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) antes do início de uma ação sob um mecanismo de bloqueio, ou de acordo com outras disposições nacionais. Como parte da implementação de um bloqueio, os países podem decidir assumir o controle das propriedades, equipamentos, instrumentos, valores ou bens como um meio de proteção contra a evasão.

Categorias estabelecidas de crimes graves – A expressão *categorias estabelecidas de crimes graves* significa:

- ◆ participação num grupo criminoso organizado e formação de quadrilha;
- ◆ terrorismo, inclusive financiamento do terrorismo;
- ◆ tráfico de seres humanos e transporte ilegal de migrantes;
- ◆ exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças;
- ◆ tráfico ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas;
- ◆ tráfico ilícito de armas;
- ◆ tráfico ilícito de bens roubados e outros;
- ◆ corrupção ativa e passiva;
- ◆ fraude;
- ◆ falsificação de dinheiro;
- ◆ falsificação e pirataria de produtos;
- ◆ crime ambiental;
- ◆ homicídio e lesões corporais graves;
- ◆ sequestro, cárcere privado e captura de reféns;

-
- ◆ roubo ou furto;
 - ◆ contrabando (inclusive em relação a alfândega e evasão fiscal);
 - ◆ crimes fiscais (relacionados a impostos diretos e indiretos);
 - ◆ extorsão;
 - ◆ falsificação de documentos;
 - ◆ pirataria; e
 - ◆ uso de informações privilegiadas e manipulação de mercado.

Ao decidir a variedade de crimes a serem considerados graves em cada uma das categorias listadas acima, cada país pode decidir, de acordo com suas leis locais, como vai definir esses crimes e a natureza de qualquer elemento particular desses crimes que os torna crimes graves.

Confisco – O termo *confisco*, que inclui a perda de direitos, quando aplicável, significa a privação permanente de valores ou outros bens por ordem de uma autoridade competente ou tribunal. O confisco ou perda de direitos acontece mediante um procedimento judicial ou administrativo que transfere a propriedade dos valores ou outros bens especificados para o Estado.⁷⁵ Nesse caso, a(s) pessoa(s) ou entidade(s) que tinha(m) interesses nos valores ou outros bens especificados no momento do confisco perde(m) todos os direitos, em princípio, aos valores ou outros bens confiscados. O confisco ou perda de direitos normalmente está ligado a uma condenação criminal ou uma decisão judicial, quando se determina que a propriedade confiscada deriva da, ou seria usada na, violação da lei.

Confisco sem condenação – A expressão *confisco sem condenação* significa o confisco mediante procedimentos judiciais relacionados a um crime, para o qual uma condenação criminal não é necessária.

Contas – Referências a “contas” devem ser lidas como abrangendo outras relações comerciais similares entre instituições financeiras e seus clientes.

Contas de transferência de pagamento – Refere-se a contas correspondentes que são usadas diretamente por terceiros, para realizar negócios em seu próprio nome.

Convencida – Onde se fizer referência a uma instituição financeira estar *convencida* sobre um assunto, essa instituição deve ser capaz de justificar sua avaliação às autoridades competentes.

Crime de financiamento do terrorismo – Referências (exceto na Recomendação 4) a um *crime de financiamento do terrorismo* incluem não só o crime ou crimes principais, mas também crimes acessórios.

⁷⁵ Para os fins da avaliação de efetividade, o termo “confisco” pode ter uma aplicação mais ampla.

Crime de lavagem de dinheiro – Referências (exceto na Recomendação 3) a um *crime de lavagem de dinheiro* incluem não só o crime ou crimes principais, mas também crimes acessórios.

Curador – A expressão *sociedade fiduciária* e o termo *curador* devem ser entendidos conforme são descritos em, e consistentes com, o Artigo 2º da *Convenção de Haia sobre a lei aplicável a sociedades fiduciárias e seu reconhecimento*.⁷⁶

Os curadores podem ser profissionais (por exemplo, dependendo da jurisdição, um advogado ou empresa fiduciária) caso sejam pagos para atuar como curadores no decurso de sua atividade, ou não profissionais (por exemplo, uma pessoa atuando sem recompensa ou em nome de familiares).

Dados de identificação – A expressão *dados de identificação* refere-se a documentos, dados ou informações confiáveis, de fontes independentes.

Declaração falsa – A expressão refere-se à má representação do valor de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que são transportados, ou uma má representação de outros dados relevantes exigidos para apresentação na declaração, ou de outra forma solicitados pelas autoridades. Isso inclui a falta de uma declaração quando solicitada.

Denúncia falsa – A expressão refere-se à má representação do valor de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que são transportados, ou uma má representação de outros dados relevantes perguntados por solicitação na denúncia, ou de outra forma solicitados pelas autoridades. Isso inclui a falta de uma denúncia quando solicitada.

Deveria – Para os fins de avaliação da adequação às Recomendações do GAFI, o termo *deveria* tem o mesmo significado de *deve*.

Entidade de autorregulamentação – Uma entidade de autorregulamentação é um órgão que representa uma profissão (por exemplo, advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes ou contadores), e que é composto de membros daquela profissão, tem um papel em regulamentar as pessoas qualificadas para ingressar na profissão e que a praticam, e também desempenha certas funções de supervisão ou monitoramento. Tais

⁷⁶ O Artigo 2 da Convenção de Haia diz o seguinte: Para os fins desta Convenção, a expressão “sociedade fiduciária” refere-se às relações legais criadas – intervivos ou na morte – por uma pessoa, o fiduciante, quando bens forem colocados sob o controle de um curador em benefício de um beneficiário ou para um fim específico. Uma sociedade fiduciária tem as seguintes características:

- a) os bens constituem um fundo separado e não fazem parte das posses do próprio curador;
- b) a titularidade dos bens fiduciados fica no nome do curador ou no nome de outra pessoa em nome do curador;
- c) o curador tem o poder e o dever, com relação ao qual ele deve prestar contas, de gerenciar, empregar ou desfazer-se dos bens de acordo com os termos da sociedade fiduciária e dos deveres especiais a ele impostos por lei.

A reserva pelo fiduciante de certos direitos e poderes, e o fato de que o próprio curador possa ter direitos como beneficiário, não são necessariamente inconsistentes com a existência de uma sociedade fiduciária.

órgãos devem aplicar regras para garantir que altos padrões éticos e morais sejam mantidos por aqueles que praticam a profissão.

Exatas – O termo é usado para descrever informações cuja exatidão foi verificada.

Fiduciante – *Fiduciante* é pessoa física ou jurídica que transfere a propriedade de seus bens a curadores por meio de um contrato de sociedade fiduciária ou acordo similar.

Financiamento do terrorismo – *Financiamento do terrorismo* é o financiamento de atos de terrorismo, e de indivíduos ou organizações terroristas.

Grupo financeiro – A expressão *grupo financeiro* significa um grupo que consiste em uma empresa matriz ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica exercendo controle e coordenando funções sobre o resto do grupo para a aplicação de supervisão de grupo conforme os princípios básicos, juntamente com sucursais e/ou subsidiárias que estejam sujeitas a políticas e procedimentos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo no grupo como um todo.

Designação – O termo *designação* refere-se à identificação de uma pessoa⁷⁷ ou entidade que esteja sujeita a sanções financeiras dirigidas conforme:

- ◆ a Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas resoluções sucessoras;
- ◆ a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança, incluindo a determinação de que as sanções relevantes sejam aplicadas à pessoa ou entidade, e a comunicação pública dessa determinação;
- ◆ a Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras;
- ◆ a Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras;
- ◆ quaisquer resoluções futuras do Conselho de Segurança que imponham sanções financeiras dirigidas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Instituição financeira beneficiária – A expressão refere-se à instituição financeira que recebe a transferência eletrônica da instituição financeira solicitante diretamente ou mediante uma instituição financeira intermediária, e disponibiliza o valor para o beneficiário.

⁷⁷ Física ou jurídica.

Instituição financeira intermediária – A expressão refere-se a uma instituição financeira numa cadeia de pagamentos sequenciais ou cobertos, que recebe e transmite uma transferência eletrônica em nome da instituição financeira solicitante e da instituição financeira beneficiária, ou de outra instituição financeira intermediária.

Instituição financeira solicitante – A expressão refere-se à instituição financeira que inicia a transferência eletrônica e transfere os valores, ao receber a solicitação de uma transferência eletrônica em nome do remetente.

Instituições financeiras – A expressão *instituições financeiras* significa qualquer pessoa física ou jurídica que conduza como prática comercial uma ou mais das seguintes atividades ou operações para, ou em nome de um cliente:

1. Aceitação de depósitos e outros valores reembolsáveis do público;⁷⁸
2. Empréstimos;⁷⁹
3. Leasing financeiro;⁸⁰
4. Serviços de transferência monetária ou de valores;⁸¹
5. Expedir e gerenciar formas de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e retiradas bancárias, dinheiro eletrônico).
6. Garantias e compromissos financeiros.
7. Atividades em:
 - (a) instrumentos do mercado financeiro (cheques, títulos, certificados de depósito, derivados, etc.);
 - (b) câmbio de moedas;
 - (c) instrumentos de câmbio, taxas de juros e índices;
 - (d) valores mobiliários transferíveis;

⁷⁸ Isso também captura serviços bancários particulares.

⁷⁹ Isso inclui, entre outros: crédito ao consumidor; crédito por hipoteca; factoring, com ou sem recurso; e financiamento de transações comerciais (inclusive com alienação fiduciária).

⁸⁰ Isso não se estende a acordos de leasing financeiro em relação a bens de consumo.

⁸¹ Não se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica que forneça às instituições financeiras somente sistemas de mensagem ou outros sistemas de apoio para a transmissão de valores. Ver a nota interpretativa da Recomendação 16.

-
- (e) mercados de futuros.
8. Participação em questões envolvendo valores mobiliários e prestação de serviços financeiros relacionados a tais questões.
 9. Gerenciamento de carteiras de investimentos individuais e coletivas.
 10. Guarda e administração de dinheiro ou valores mobiliários líquidos em nome de outras pessoas.
 11. Outras formas de investimento, administração ou gerenciamento de valores ou de dinheiro em nome de outras pessoas.
 12. Dar garantias e expedir seguros de vida e outras formas de seguro relacionadas a investimentos.⁸²
 13. Troca de dinheiro e numerário.

Instrumentos negociáveis ao portador – *Instrumentos negociáveis ao portador* incluem instrumentos monetários em formas ao portador, como: cheques de viagem; instrumentos negociáveis (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que estejam em formatos ao portador, endossadas sem restrições, nominais a um beneficiário fictício, ou em qualquer outra forma de títulos sacáveis na entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento), assinados, mas com o nome do beneficiário omitido.

Lei – Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo “*lei*” refere-se a qualquer legislação expedida ou aprovada mediante um processo parlamentar ou outro meio equivalente previsto pela estrutura constitucional do país, que imponha exigências obrigatórias, com sanções por não cumprimento. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35). A noção de lei também abrange decisões judiciais que imponham exigências relevantes, e que sejam obrigatórias e soberanas em todas as partes do país.

Medidas prudenciais – A expressão *medidas prudenciais* significa: medidas adequadas que sejam cabíveis para os riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

Numerário – O termo *numerário* refere-se a cédulas e moedas que estão em circulação como meio circulante.

⁸² Isso se aplica tanto a administradoras de seguros quanto a intermediários (agentes e corretores).

Número único de referência da transação – Refere-se a uma combinação de letras, números ou símbolos, determinada pelo prestador de serviços de pagamento, de acordo com os protocolos do sistema de pagamento e compensação ou o sistema de mensagens usado para a transferência eletrônica.

Obrigatórias – É usado para descrever uma situação na qual todos os elementos das informações exigidas estão presentes. Os subparágrafos 6(a), 6(b) e 6(c) descrevem as *informações obrigatórias do remetente*. Os subparágrafos 6(d) e 6(e) descrevem as *informações obrigatórias do beneficiário*.

Organização terrorista – A expressão *organização terrorista* refere-se a qualquer grupo de terroristas que: (i) comete, ou tenta cometer, atos de terrorismo por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e voluntariamente; (ii) participa como cúmplice em atos de terrorismo; (iii) organiza ou dirige outros para que cometam atos de terrorismo; ou (iv) contribui para o cometimento de atos de terrorismo por um grupo de pessoas agindo com um propósito comum, quando a contribuição é feita intencionalmente e com o objetivo de viabilizar o ato de terrorismo, ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato de terrorismo.

Organizações internacionais – Organizações internacionais são entidades estabelecidas por acordos políticos formais entre seus Estados membros, que tenham o *status* de tratados internacionais; cuja existência seja reconhecida por lei em seus países membros; e que não sejam tratadas como unidades institucionais residentes nos países nos quais se localizam. Exemplos de organizações internacionais incluem as Nações Unidas e organizações internacionais afiliadas como a Organização Marítima Internacional, organizações internacionais regionais como o Conselho da Europa, instituições da União Europeia, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e a Organização de Estados Americanos; organizações militares internacionais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte; e organizações econômicas como a Organização Mundial do Comércio ou a Associação de Nações do Sudeste Asiático, etc.

Organizações sem fins lucrativos – A expressão refere-se a uma pessoa jurídica ou acordo legal ou organização que se dedica principalmente a angariar ou desembolsar valores para fins beneficentes, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais, ou para realizar outros tipos de “trabalhos do bem”.

Organizações sem fins lucrativos associadas – Inclui sucursais estrangeiras de organizações internacionais sem fins lucrativos.

Remetente – O termo refere-se ao correntista que permite a transferência eletrônica daquela conta, ou quando não houver conta, a pessoa física ou jurídica que dá a ordem à instituição financeira solicitante para que ela realize a transferência eletrônica.

Outros meios coercitivos – A expressão “*outros meios coercitivos*” refere-se a regulamentos, diretrizes, instruções ou outros documentos ou mecanismos que descrevem exigências aplicáveis Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em expressões obrigatórias, com sanções por não cumprimento, e que sejam expedidas ou aprovadas por uma autoridade competente. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35).

Pagamento de cobertura – A expressão refere-se a uma transferência eletrônica que une uma mensagem de pagamento enviada diretamente pela instituição financeira solicitante para a instituição financeira beneficiária, com a rota da instrução de pagamento (a capa) da instituição financeira solicitante para a instituição financeira beneficiária por meio de uma ou mais instituições financeiras intermediárias.

Pagamento em série – Refere-se a uma cadeia de pagamento direta e sequencial na qual a transferência eletrônica e a mensagem de pagamento que a acompanha viajam juntas da instituição financeira solicitante para a instituição financeira beneficiária, diretamente ou por meio de uma ou mais instituições financeiras intermediárias (por exemplo, bancos correspondentes).

País – Todas as referências nas Recomendações do GAFI a *país* ou *países* se aplicam igualmente a territórios ou jurisdições.

Pares estrangeiros – A expressão pares estrangeiros refere-se a autoridades competentes estrangeiras que exercem responsabilidades e funções similares em relação à cooperação que é buscada, mesmo quando tais autoridades competentes estrangeiras têm uma natureza ou estado diferentes (por exemplo, dependendo do país, a supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de certos setores financeiros pode ser realizada por um supervisor que também tem responsabilidades prudenciais de supervisão, ou por uma unidade supervisora da unidade de inteligência financeira).

Pessoa ou entidade designada – A expressão *pessoa ou entidade designada* refere-se a:

- (i) indivíduo[s], grupos, empreendimentos e entidades designados pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme a resolução 1267 (1999) (o Comitê 1267), como indivíduos associados à Al-Qaeda, ou a entidades e a outros grupos e empreendimentos associados à Al-Qaeda;
- (ii) indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades designados pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme a resolução 1988 (2011) (o Comitê 1988), como indivíduos associados ao Talibã em constituir uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, ou entidades e outros grupos e empreendimentos associados ao Talibã;

- (iii) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas ou entidades designadas por jurisdições ou por uma jurisdição supranacional conforme a resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança;
- (iv) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas ou entidades designadas para a aplicação de sanções financeiras dirigidas conforme a resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras em anexos às resoluções relevantes, ou pelo “*Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme a resolução 1718 (2006)*” (o Comitê de Sanções 1718), conforme a resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança;
- (v) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas ou entidades designadas para a aplicação de sanções financeiras dirigidas conforme a resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras em anexos às resoluções relevantes, ou pelo “*Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme o parágrafo 18 da resolução 1737 (2006)*” (o Comitê de Sanções 1737), conforme a resolução 1737 (2006) e suas resoluções sucessoras.

Pessoas jurídicas – A expressão refere-se a quaisquer entidades que não sejam pessoas físicas que possam estabelecer uma relação permanente de cliente com uma instituição financeira ou possuir propriedades de outra forma. Isso pode incluir empresas, órgãos corporativos, fundações, *anstalt*, sociedades ou associações e outras entidades relevantemente similares.

Pessoas expostas politicamente – *Pessoas estrangeiras expostas politicamente* são indivíduos que são ou foram nomeados para cargos públicos de destaque por um país estrangeiro, por exemplo, chefes de Estado ou de governo, altos políticos e governantes, altas patentes judiciais ou militares, altos executivos de corporações estatais, figuras importantes de partidos políticos.

Pessoas locais expostas politicamente são indivíduos que são ou foram nomeados localmente para cargos públicos de destaque, por exemplo, chefes de Estado ou de governo, altos políticos e governantes, altas patentes judiciais ou militares, altos executivos de corporações estatais, figuras importantes de partidos políticos.

A expressão *pessoas que são ou foram nomeadas para um cargo de destaque por uma organização internacional* se refere a membros da cúpula administrativa, isto é, diretores, vice-diretores e membros do conselho diretor ou funções equivalentes.

A definição de pessoas expostas politicamente não pretende abranger indivíduos intermediários ou de posições mais subalternas nas categorias supracitadas.

Princípios básicos – A expressão *princípios básicos politicamente* aos princípios básicos para a supervisão bancária efetiva, expedidos pelo Comitê de Basileia de Supervisão bancária, os objetivos e princípios para regulação de valores mobiliários, expedidos pela

Organização Internacional de Comissões de Valores, e os Princípios de Supervisão de Seguros, expedidos pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros.

Princípios fundamentais de direito interno – Refere-se aos princípios legais básicos nos quais os sistemas jurídicos nacionais se baseiam e que proporcionam uma estrutura dentro da qual as leis nacionais são criadas e os poderes são exercidos. Esses princípios fundamentais normalmente são contidos em, ou manifestos mediante, uma Constituição nacional ou documento similar, ou por meio das decisões da mais alta instância judicial que tenha o poder de fazer interpretações ou determinações obrigatórias da lei nacional. Embora isso varie de país para país, alguns exemplos desses princípios fundamentais incluem o direito a um processo justo, a inocência presumida, e o direito de uma pessoa à proteção efetiva pelos tribunais.

Processo de pagamento direto – Refere-se a transações de pagamento que são conduzidas eletronicamente, sem necessidade de intervenção manual.

Produtos – O termo *produtos* refere-se a qualquer propriedade derivada ou proveniente, direta ou indiretamente, do cometimento de um crime.

Propriedades – O termo *propriedades* significa bens de qualquer tipo, materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos jurídicos ou instrumentos evidenciando a titularidade de, ou interesse em tais bens.

Relacionado(a) ao financiamento do terrorismo ou lavagem de dinheiro – Quando usado para descrever numerário ou instrumentos negociáveis ao portador, a expressão refere-se a numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que são: (i) procedentes, ou usados, ou que se pretende ou se reserva para usar no financiamento do terrorismo, em atos de terrorismo ou organizações terroristas; ou (ii) bens da lavagem, ou procedentes da lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, ou instrumentos usadas ou que se pretende usar para cometer tais crimes.

Risco – Todas as referências a *risco* referem-se ao risco de lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo. Esse termo deve ser lido em conjunto com a nota interpretativa da Recomendação 1.

Sanções financeiras dirigidas – A expressão *sanções financeiras dirigidas* significa tanto o bloqueio de bens quanto proibições que impeçam valores ou outros bens de serem disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas e entidades indicadas.

Sem demora – A expressão *sem demora* significa, idealmente, em questão de horas depois de uma designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou seu Comitê de Sanções relevante (por exemplo, os Comitês 1267, 1988, os Comitês de Sanções 1718 ou 1737). Para os fins da S/RES/1373(2001), a expressão *sem demora* significa ter motivos aceitáveis, ou embasamento aceitável, para suspeitar ou acreditar que uma pessoa ou

entidade é terrorista, financia o terrorismo ou é uma organização terrorista. Em ambos os casos, a expressão *sem demora* deve ser interpretada no contexto da necessidade de impedir a evasão ou dissipação de valores ou outros bens que estão ligados a indivíduos ou organizações terroristas, àqueles que financiam o terrorismo, e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, e da necessidade de uma ação global e coordenada para interditar e interromper o seu fluxo celeremente.

Serviço[s] de transferência monetária ou de valores – A expressão *Serviços de transferência monetária ou de valores* refere-se a serviços financeiros que envolvam a aceitação de dinheiro vivo, cheques, outros instrumentos monetários ou outros depósitos de valor, e o pagamento de uma soma correspondente em dinheiro vivo ou outro meio a um beneficiário por meio de uma comunicação, mensagem, transferência, ou mediante uma rede de autorização à qual o prestador de serviços de transferência monetária ou de valores pertença. Transações realizadas por tais serviços podem envolver um ou mais intermediários e um pagamento final a terceiros, e podem incluir quaisquer novos métodos de pagamento. Às vezes esses serviços têm ligação com determinadas regiões geográficas e são descritos usando uma variedade de termos específicos, incluindo *hawala*, *hundi* e *feichen*.

Sociedade fiduciária expressa – A expressão *sociedade fiduciária expressa* refere-se a uma sociedade fiduciária claramente criada pelo fiduciante, normalmente na forma de um documento, por exemplo, um contrato por escrito de sociedade fiduciária. Elas devem ser diferenciadas de sociedades fiduciárias criadas mediante a operação da lei e que não resultam da intenção ou decisão clara de um fiduciante de criar uma sociedade fiduciária ou outras estruturas jurídicas semelhantes (por exemplo, sociedade fiduciária construtiva).

Supervisores – O termo *supervisores* refere-se às autoridades competentes ou órgãos não públicos indicados com responsabilidades destinadas a garantir a adesão, por instituições financeiras (“*supervisores financeiros*”)⁸³ e/ou atividades e profissões não-financeiras designadas, a exigências para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os órgãos não públicos (que podem incluir certos tipos de entidades de autorregulamentação)⁸⁴ devem ter o poder de supervisionar e aplicar sanções a instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas em relação a exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Esses órgãos não públicos também devem ter poderes legais para exercer as funções que desempenham, e ser supervisionados por uma autoridade competente em relação a tais funções.

Terceiros – Para os fins das Recomendações 6 e 7, o termo *terceiros* inclui, mas não se limita a, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas. O termo *terceiros* significa instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras

⁸³ Incluindo supervisores de princípios básicos que desempenham funções de supervisão relacionadas com a implementação das Recomendações do GAFI.

⁸⁴ Para os fins da avaliação de efetividade, “supervisores” inclui entidades de autorregulamentação.

designadas que sejam supervisionadas ou monitoradas e que cumpram as exigências da Recomendação 17.

Terrorista – O termo *terrorista* refere-se a qualquer pessoa física que: (i) comete, ou tenta cometer, atos de terrorismo por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e voluntariamente; (ii) participa como cúmplice em atos de terrorismo; (iii) organiza ou dirige outros para que cometam atos de terrorismo; ou (iv) contribui para o cometimento de atos de terrorismo por um grupo de pessoas agindo com um propósito comum, quando a contribuição é feita intencionalmente e com o objetivo de viabilizar o ato de terrorismo, ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato de terrorismo.

Transferência eletrônica transfronteiriça – Refere-se a qualquer *transferência eletrônica* na qual a instituição financeira solicitante e a instituição financeira beneficiária estão localizadas em países diferentes. Essa expressão também se refere a qualquer cadeia de *transferências eletrônicas* na qual pelo menos uma das instituições financeiras envolvidas esteja localizada num país diferente.

Transferência eletrônica local – Refere-se a qualquer *transferência eletrônica* na qual a instituição financeira solicitante e a instituição financeira beneficiária estão localizadas no mesmo país. Essa expressão também se refere a qualquer cadeia de *transferências eletrônicas* que acontece inteiramente dentro das fronteiras de um único país, mesmo que o sistema usado para transferir a mensagem de pagamento possa estar localizado em outro país. A expressão também se refere a qualquer cadeia de *transferências eletrônicas* que aconteça inteiramente dentro das fronteiras do espaço econômico europeu.⁸⁵

Transferência eletrônica qualificada – A expressão significa uma transferência eletrônica transfronteiriça acima de qualquer limite aplicável, conforme o descrito no parágrafo 5 da nota interpretativa à Recomendação 16, como segue:

“Os países podem adotar um limite *mínimo* para transferências eletrônicas transfronteiriças (não superior a US\$/€ 1.000), a partir do qual as seguintes exigências devem ser aplicadas:

- (a) os países devem garantir que as instituições financeiras incluam em tais transferências: (i) o nome do remetente; (ii) o nome do beneficiário; e (iii) o número da conta de cada um, ou um número único de referência da transação. Não é preciso verificar a exatidão dessas informações, a menos que haja suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, quando então a instituição financeira deve verificar as informações referentes ao seu cliente.

⁸⁵ Uma entidade pode fazer petição ao GAFI para ser indicada como jurisdição supranacional para os fins de, e limitada a, uma avaliação de adequação à Recomendação 16.

- (b) Os países podem, todavia, exigir que as transferências eletrônicas transfronteiriças entrantes a seguir do limite contenham informações obrigatórias e exatas do remetente”.

Transferência em lote – É uma transferência formada por um número de transferências eletrônicas individuais que estão sendo enviadas para as mesmas instituições financeiras, mas podem ou não ser, em última instância, destinadas a pessoas diferentes.

Transporte físico transfronteiriço – Refere-se a qualquer ato de transporte físico de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador de um país para outro, nos dois sentidos. A expressão engloba os seguintes meios de transporte: (1) transporte físico por uma pessoa física, ou no veículo ou bagagem que acompanha essa pessoa; (2) envio de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador por meio de carga em contêineres ou (3) a postagem de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador por uma pessoa física ou jurídica.

Unilateralmente – O termo *unilateralmente* significa proceder sem aviso prévio e participação da parte afetada.

Valores – O termo *valores* refere-se a bens de todos os tipos, sejam eles materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer forma, e documentos jurídicos ou instrumentos de qualquer formato, incluindo eletrônico ou digital, evidenciando a titularidade de, ou interesse em tais bens.

Valores ou outros bens – A expressão *valores ou outros bens* significa quaisquer bens, incluindo, mas não limitados a, bens financeiros, recursos econômicos, propriedades de todos os tipos, sejam eles tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridas de qualquer forma, e documentos jurídicos ou instrumentos de qualquer formato, incluindo eletrônico ou digital, evidenciando a titularidade de, ou interesse em, tais valores ou outros bens, incluindo, mas não limitados a, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, títulos, certificados ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outros rendimentos sobre, ou incrementos de valor de, ou gerados por, tais valores e outros bens.